



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DESPACHOS

PROC. NºTST-RC-777116/2001.8

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRT DA 8ª REGIÃO
 TERCEIRO INTE- : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM RESSADO : ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional objetivando atacar acórdão do TRT da 8ª Região, no que tange à condenação do requerente ao pagamento de custas processuais, e, em conseqüência, afastar provisoriamente a deserção e assegurar o processamento do recurso ordinário interposto nos autos do processo TRT-MC-5965/2000.

Em atenção à diligência solicitada, a Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho informou, à fl. 171, o julgamento do referido recurso ordinário, o que indica que, em tese, está superada eventual deserção.

Em sendo assim, concedo às partes o prazo de 5 dias para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-26913-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LINHARES
 PROCURADOR : DR. JAYME HENRIQUE RODRIGUES SANTOS
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

O Município de Linhares, por intermédio da petição de fl. 110, requer que "seja oficiado ao Juízo 'A QUO' no propósito de suspender o andamento" do processo originário (refere-se à ordem de seqüestro nº 00759.1990.161.17.42-3, que se encontra *sub judice* nos autos do agravo regimental em trâmite no TRT da 17ª Região), até o julgamento do mérito da reclamação correicional, ao argumento que a Presidência do TRT da 17ª Região "vem promovendo a tramitação normal do citado processo, inclusive proferindo julgamento", não obstante a decisão liminar proferida nos presentes autos pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho determinando a suspensão "daquela feito até ulterior deliberação".

A concessão de liminar por esta Corregedoria-Geral, a fim de que fosse sustada "a ordem de seqüestro nº 00759.1990.161.17.42-3, relativa ao precatório judicial nº 201/1997, extraído da reclamação trabalhista nº 759/1990 da Vara do Trabalho de Linhares - ES, até o julgamento final da presente reclamação correicional" (fl. 95), teve por objetivo obstar o prosseguimento dos atos executórios do processo em referência, e não suspender a regular tramitação do feito, como erroneamente afirma o requerente.

Assim, em face dessas considerações e do ofício de fls. 103/104, em que o Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, Dr. Sérgio Moreira de Oliveira, informa que não foi expedido mandado de seqüestro em favor de Arlete de Fátima Nico de Almeida, tem-se por cumprida a determinação exarada no Despacho de fls. 94/95 até o presente momento.

Todavia, *ad cautelam*, defiro parcialmente o pedido do Município de Linhares para, retificando a parte final do Despacho de fls. 94/95, deferir a liminar pleiteada na inicial para sustar a ordem de seqüestro nº 00759.1990.161.17.42-3, relativa ao precatório judicial nº 201/1997, extraído da reclamação trabalhista nº 759/1990 da Vara do Trabalho de Linhares - ES, e determinar que o juiz se abstenha de ordenar a expedição de mandado de seqüestro em favor de Arlete de Fátima Nico de Almeida, nos autos do processo em referência, até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região do inteiro teor deste despacho.

Determino, outrossim, à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que proceda à citação de ARLETE DE FÁTIMA NICO DE ALMEIDA, terceira interessada, no endereço indicado à fl. 109, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre este despacho e o de fls. 94/95.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-37633-2002-000-00-00-3

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR. RAUL ARAÚJO FILHO
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO CEARÁ contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, que determinou o bloqueio e o seqüestro de recursos financeiros do requerente e da Fundação Universidade Estadual do Ceará - UECE para quitação do precatório judicial nº 001262/1997, referente ao processo nº 06-0835/1990, da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.

Tendo constatado que a petição inicial não estava regularmente instruída de forma a viabilizar a aferição do pressuposto de admissibilidade da reclamação correicional, relativo à tempestividade, em face do que dispõe o art. 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, assinei prazo ao requerente, em duas oportunidades, para que efetuasse a juntada aos autos do documento comprobatório da data da publicação do ato impugnado no órgão oficial, ou da data em que tomou ciência inequívoca dos fatos relativos à impugnação, conforme Despachos de fls. 14 e 24.

Em resposta, o requerente informa, à fl. 27, que não apresentou o referido documento porque o TRT de origem não atendeu à solicitação dele relativa à expedição de certidão indicativa da data da intimação da decisão impugnada. Assim, **requer que seja determinada a expedição de ofício ao "eminente Presidente daquela Corte Regional, a fim de que aquela autoridade expeça a certidão cabível e envie diretamente a esse douto Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho"** (fl. 27), **com vistas a comprovar a tempestividade da presente reclamação correicional.**

A postulação, todavia, não pode ser acolhida.

De acordo com o art. 14 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a petição inicial da reclamação correicional será obrigatoriamente instruída com a certidão do inteiro teor, ou cópia reprográfica que a substitua, da decisão ou despacho reclamado, das peças em que se apoiou a decisão e dos documentos relativos ao procedimento impugnado.

A expressão "obrigatoriamente", empregada no dispositivo supracitado, **deixa claro que a tarefa de instruir os autos da reclamação correicional é responsabilidade exclusiva da parte que a promove.** Assim, o interessado, ao lançar mão da referida medida, deverá estar munido dos documentos indispensáveis à instrução do feito, não cabendo ao Corregedor-Geral promover diligência para suprir eventual falta de peça essencial, ainda que diante de suposta recusa do órgão competente em fornecê-la.

Dessa forma, considerando que não consta nos autos documento indispensável à comprovação da tempestividade e que o requerente, apesar de instado em duas oportunidades, não o apresentou dentro do prazo que lhe foi fixado, torna-se inviável o prosseguimento da presente reclamação correicional.

Destarte, indefiro de plano a petição inicial, com apoio no art. 14 do RICGJT, e declaro extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-37637-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR. RAUL ARAÚJO FILHO
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO CEARÁ contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, que determinou o bloqueio e o seqüestro de recursos financeiros do requerente para quitação do precatório judicial nº 001242/1997, referente ao processo nº 05-1619/1989, da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.

Tendo constatado que a petição inicial não estava regularmente instruída de forma a viabilizar a aferição do pressuposto de admissibilidade da reclamação correicional, relativo à tempestividade, em face do que dispõe o art. 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, assinei prazo ao requerente, em duas oportunidades, para que efetuasse a juntada aos autos do documento comprobatório da data da publicação do ato impugnado no órgão oficial, ou da data em que tomou ciência inequívoca dos fatos relativos à impugnação, conforme Despachos de fls. 16 e 26.

Em resposta, o requerente informa, à fl. 29, que não apresentou o referido documento porque o TRT de origem não atendeu à solicitação dele relativa à expedição de certidão indicativa da data da intimação da decisão impugnada. Assim, **requer que seja determinada a expedição de ofício ao "eminente Presidente daquela Corte Regional, a fim de que aquela autoridade expeça a certidão cabível e envie diretamente a esse douto Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho"** (fl. 29), **com vistas a comprovar a tempestividade da presente reclamação correicional.**

A postulação, todavia, não pode ser acolhida.

De acordo com o art. 14 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a petição inicial da reclamação correicional será obrigatoriamente instruída com a certidão do inteiro teor, ou cópia reprográfica que a substitua, da decisão ou despacho reclamado, das peças em que se apoiou a decisão e dos documentos relativos ao procedimento impugnado.

A expressão "obrigatoriamente", empregada no dispositivo supracitado, **deixa claro que a tarefa de instruir os autos da reclamação correicional é responsabilidade exclusiva da parte que a promove.** Assim, o interessado, ao lançar mão da referida medida, deverá estar munido dos documentos indispensáveis à instrução do feito, não cabendo ao Corregedor-Geral promover diligência para suprir eventual falta de peça essencial, ainda que diante de suposta recusa do órgão competente em fornecê-la.

Dessa forma, considerando que não consta nos autos documento indispensável à comprovação da tempestividade e que o requerente, apesar de instado em duas oportunidades, não o apresentou dentro do prazo que lhe foi fixado, torna-se inviável o prosseguimento da presente reclamação correicional.

Destarte, indefiro de plano a petição inicial, com apoio no art. 14 do RICGJT, e declaro extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-48132-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JUNIOR

REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA

22ª REGIÃO
DESPACHO

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que proceda à citação do terceiro interessado no endereço indicado a fls. 153 para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias sobre o Despacho de fls. 147/149.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-52797-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

REQUERIDA : JUÍZA NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência**, formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF, **contra ato da Juíza-Presidenta da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandato de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal**, nos autos do processo nº TRT-RO-03214/2002, **que, antecipando a tutela requerida por Jovita Trindade Lopes, Maria Fernandes do Nascimento e Marli Chaves de Lemos, condenou a referida instituição e o Banco do Estado da Amazônia S.A. - BASA a pagarem abono salarial previsto em norma coletiva.**

Considerando que o mandato de cumprimento de pagamento do abono ora impugnado foi expedido em decorrência de determinação emanada de acórdão do colegiado, **determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que, em diligência por fac-símile, solicite à Juíza-Presidenta da 2ª Turma do TRT da 8ª Região que informe se já foi publicado o acórdão proferido nos autos do processo nº TRT-RO-03214/2002 e se a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF interpôs recurso de revista a essa decisão.**

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-53248-2002-000-00-00-3

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ADVOGADA : DR. DANIELE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência**, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA **contra ato do Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandato de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal** nos autos do processo nº TRT-RO-3214/2002, **que, antecipando a tutela requerida por Jovita Trindade Lopes e Outros, condenou a referida instituição bancária a pagar abono salarial previsto em norma coletiva.**

Sustenta que o ato atacado é ilegal e tumultuário da boa ordem processual porque: a) em face do que dispõem os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a competência para a execução fundada em título judicial é do juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e b) de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Pede, ainda, providências, consistentes em expedição de provimento "a ser seguido" (fl. 12) pelo TRT da 8ª Região, para que seja observado o que dispõem os arts. 273, § 3º, 588, II e III, e 589 do CPC, isto é, o rito da execução provisória no cumprimento de decisão antecipatória de tutela, referente a obrigação de pagar.

Do exame dos autos, constata-se que o TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Jovita Trindade Lopes e Outros e, em consequência, condenou o Banco da Amazônia S/A - BASA e a co-reclamada Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF a pagar o abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandato de cumprimento da referida decisão.

Em face dessa circunstância, o Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandato de cumprimento da decisão, gerando a presente reclamação correicional, em que o requerente suscita a incompetência absoluta do juízo, em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, do CPC e 877 da CLT, e a inobservância do rito da execução provisória, conforme estabelecem os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 da Lei Processual.

Considerando que a antecipação de tutela, ora combatida, foi determinada pelo próprio acórdão regional, a princípio, o requerente poderia se valer de remédios jurídicos próprios para se insurgir contra tal decisão, qual seja, recurso de revista ou ação cautelar, esta em caso de iminente prejuízo irreparável.

Nesse sentido, seria incabível a presente reclamação correicional, conforme o disposto no art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, *verbis*: "a reclamação correicional referente à correição parcial em autos é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, **quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico**".

Não consta dos autos, no entanto, nenhuma informação sobre a interposição do competente recurso de revista, razão pela qual entendo ser prudente intimar o requerente para prestar os esclarecimentos pertinentes.

Concedo ao requerente, por isso, o prazo de 5 (cinco) dias para que informe sobre a eventual interposição de remédios jurídicos ao acórdão regional que antecipou os efeitos da tutela.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-810881/2001-0

REQUERENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAJÉ

ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ

REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

TERCEIRO INTE- : VICENTE DE PAULO MATOS FERNANDES

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela Prefeitura Municipal de Itapajé **contra decisão do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, que deferiu pedido de seqüestro de recursos financeiros do Município de Itapajé para quitação do precatório judicial nº 533/98, amparado na circunstância de que o requisitório não foi pago no prazo legal.**

Sustenta a requerente a impropriedade da ordem de seqüestro, por ser atentatória à boa ordem processual e afronta normas constitucionais e processuais. Apresenta os seguintes argumentos: a) de acordo com o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência do credor - que não ficou caracterizada -, e não de simples atraso no pagamento do precatório; b) a manutenção do ato impugnado pode prejudicar irreversivelmente a satisfação de necessidades básicas da coletividade. Insurge-se contra o fato de não ter sido citada da ordem de seqüestro, o que viola os princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal) além daqueles previstos no art. 5º, XXXV e LIV, da Carta Magna.

Requeru, pois, a concessão de liminar, para que seja suspensa a ordem de seqüestro nº 195/2001, até julgamento da presente medida correicional, e, ao final, seja cassada a "medida que decretou o seqüestro de rendas do município" e a "anulação dos atos subsequentes".

Em Despacho de fls. 26/27, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala, **concedeu a liminar requerida**, para suspender a **ordem de seqüestro de fls. 23 e determinar a imediata restituição dos valores seqüestrados ao requerente.**

A fls. 38, chamei o feito à ordem a fim de que o requerente fizesse prova da tempestividade da presente reclamação correicional, apresentando certidão que atestasse a data em que tomou ciência inequívoca do despacho da autoridade requerida.

A tempestividade desta reclamação está comprovada a fls. 83.

O Juiz no exercício eventual da Presidência daquela corte, Dr. Manoel Arízio Eduardo de Castro, comunicado do despacho da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, informou, a fls. 40 e a fls. 48/51, que a medida constitutiva em comento foi deferida em virtude de haver expirado o prazo para pagamento do precatório, sem que fosse efetuado o adimplemento da obrigação judicial. Afirmou, ainda, que a decisão está em consonância com orientação jurisprudencial desta corte e com o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

O terceiro interessado, regularmente citado, se manifestou a fls. 57/59, afirmando ser acertada a decisão da autoridade requerida e pleiteando a improcedência desta reclamação correicional.

Partindo para a análise do cabimento da presente medida correicional, verifico que **o ato impugnado, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e sim intervenção. O seqüestro a que se refere o § 2º do art. 100 da Constituição Federal cabe exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.**

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo. Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares em sede de reclamações para suspender mandados de seqüestro embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na consequente falta de pagamento do precatório no prazo constitucional.

In casu, o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região deferiu a ordem de seqüestro movido pelo exaurimento do prazo legal para pagamento do precatório, sem satisfação do débito - portanto em ofensa ao artigo 100, § 2º, da Carta da República, o que afasta, de plano, a ordem de seqüestro prevista no preceito constitucional em tela. De outra parte, o seqüestro, quando é amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, acarreta prejuízo ao requerente, ante a possibilidade de atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para cumprimento de precatórios judiciais.

Está plenamente caracterizada, portanto, diante dos fundamentos acima expendidos, a **existência de dano de difícil reparação**, o qual enseja o provimento da presente reclamação correicional, haja vista que **os valores apreendidos e liberados, destinados a outros fins, dificilmente serão restituídos aos cofres públicos.**

Assim, **julgo procedente a reclamação correicional**, para determinar a cassação da ordem de seqüestro deferida por meio do Mandado de Seqüestro nº 195/2001 e anular os efeitos dos atos dela decorrentes, ratificando a liminar anteriormente deferida.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor deste despacho ao Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região.

Intimem-se o requerente e, também, o terceiro interessado.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-9361-2002-000-00-00-1

REQUERENTES : DIONE CORREIA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAMARGO

REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

TERCEIRA INTE- : UNIÃO FEDERAL

RESSADA : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Mantenho o despacho impugnado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino que o processo seja autuado como agravo regimental e, após, remetido à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

A seguir, voltem-me conclusos.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-40907-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

REQUERIDO : PASTORA DO SOCORRO TELXEIRA LEAL - JUÍZA TOÇADA NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA 3ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Em face das informações constantes às fls. 52 e 53, de que os Ofcs. SECG nºs 845/2002 e 847/2002 foram devolvidos pela Empresa de Correios e Telégrafos - ECT - o primeiro com o carimbo de "não procurado" e o segundo com o de "desconhecido" - intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias, informe o correto endereço de Ana Gomes Nogueira e José Reynaldo Ribeiro Ferreira, **sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de cassação da liminar.**

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-11275-2002-000-00-00-9**

REQUERENTES : ANA RITA GUEDES DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
 TERCEIRA INTE- : UNIÃO FEDERAL
 RESSADA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Mantenho o despacho impugnado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino que o processo seja autuado como agravo regimental e, após, remetido à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

A seguir, voltem-me conclusos.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-45458-2002-000-00-00-8

REQUERENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
 PROCURADOR : DR. LAURO TEIXEIRA COTRIM
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Citem-se os terceiros interessados ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e OUTROS, observando a relação de nomes e os endereços respectivos indicados às fls. 126/129, para, querendo, integrarem a relação processual, dentro do prazo de 10 dias, enviando-lhes cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-47182-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : FRANCISCO SARIANO DE ALMEIDA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. OLIVEIRO MARCOS MOURA
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Com vistas à instrução do feito, considerando o que dispõe o art. 16 do RICGJT, concedo ao requerente o prazo de 10 dias para que anexe aos autos mais uma cópia da petição inicial, a fim de viabilizar a citação da terceira interessada, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-48135-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA

22ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo ESTADO DO PIAUÍ contra determinação de seqüestro emanada da Presidência do TRT da 22ª REGIÃO.

Com vistas à instrução do feito, determinei ao requerente que informasse os endereços dos exequentes, a fim de viabilizar a citação deles na condição de terceiros interessados.

Em resposta, o requerente informa, à fl. 686, que os endereços dos exequentes estão nas procurações, cujas cópias se encontram anexadas às fls. 43/125. Tendo em vista que o número deles é elevado, requer que a citação seja feita na pessoa do advogado comum nelas constituído.

Considerando que as referidas procurações contêm outorga de poderes especiais aos advogados para receberem citação em nome dos outorgantes, defiro o postulado.

Assim, determino que os terceiros interessados José Gilson Gonçalves de Moura e Outros sejam citados na pessoa dos advogados indicados nos instrumentos de procurações de fls. 43/125, Drs. João Pedro Ayrimoraes Soares e/ou Francisco José de Carvalho Neto, para, querendo, integrarem a relação processual no prazo de 10 dias.

Determino, outrossim, que sejam requisitadas as informações necessárias ao Juiz-Presidente do TRT da 22ª Região, em igual prazo.

As cópias da petição inicial que não forem utilizadas deverão ser mantidas em anexo ao processo até a regular citação.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DESPACHOS

PROC. NºTST-R-38831-2002-000-00-00-4TST

RECLAMANTE: UNICAFÉ S.A. COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECLAMADO : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO

Preliminarmente, retifique-se a autuação, passando a constar como reclamado o Ex.ºm Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

Trata-se de reclamação ajuizada por Unicafé S.A., fundada nos arts. 13 a 18 da Lei 8.038/90 e 274 a 280 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, contra decisão proferida pelo Ex.ºm Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1243/96, que indeferiu o pedido da executada, de prosseguimento do seu recurso ordinário.

A reclamação tem o propósito garantir a autoridade da decisão prolatada nos autos da ação rescisória proposta pela ora reclamante (Processo nº TST-RO-AR-746.572/2001.4), mediante a qual foi extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, ante a ausência de decisão transitada em julgado.

Afirma a reclamante que ajuizou rescisória para desconstituir sentença de primeiro grau, tendo o Regional decretado a decadência. Interposto recurso ordinário, sobreveio a decisão objeto desta reclamação, cuja conclusão se orientou no sentido de que, não tendo havido válida intimação da sentença, o prazo recursal ainda estaria em aberto, já que o seu fluxo e conseqüente exaurimento só pode ocorrer uma vez efetivada a regular intimação.

Alega que após o julgamento do recurso ordinário manifestado na rescisória peticionou ao Juízo de primeiro grau, requerendo que todos os atos posteriores à interposição do recurso ordinário interposto contra a sentença no processo de conhecimento fossem tornados sem efeito e julgado o recurso pelo colegiado competente.

O indeferimento da formulação ensejou a protocolização da reclamação em exame, mediante a qual a reclamante pretende a cassação da decisão impugnada para que seu recurso ordinário prossiga em sua regular tramitação e julgamento pelo Tribunal.

Desse relato, depreende-se que a decisão cuja autoridade estaria sendo supostamente ameaçada foi proferida no exame das condições da ação ajuizada pela reclamante, cuja conclusão restou sintetizada na SEGUINTE EMENTA:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA NÃO DIRIGIDA À SENTENÇA DE MÉRITO, E SIM À NULIDADE DO PROCESSO, POR VÍCIO DE INTIMAÇÃO E EQUÍVOCO NA DENEGACÃO DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DESERTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. Considerando que a base de sustentação da pretensão rescindente deduzida em juízo consiste no desacerto da denegação de seguimento do recurso ordinário por deserto, é fácil concluir que a pretensão rescindente não se dirige propriamente à decisão de mérito proferida na causa, e sim à sustentação em torno da regularidade do recurso ordinário. Ocorre que, na conformidade do *caput* do art. 485 do CPC, somente a sentença de mérito transitada em julgado pode ser rescindida, observadas as hipóteses previstas nos seus incisos. Por outro lado, a sustentação de não ter sido observado o endereço correto de uma das advogadas da reclamada para efeito de intimação da sentença evidencia a inexistência de interesse processual para reclamar a tutela jurisdicional ora requerida, porquanto o prazo para interposição de recurso estaria em aberto, já que somente tem fluência a partir da efetiva intimação. Inexistindo a coisa julgada, pressuposto para ajuizamento da ação rescisória, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito."

Essa deliberação, contudo, não produz efeito com a abrangência que a reclamante pretende imprimir, a ponto de reverter a conclusão em torno da denegação de seguimento do recurso ordinário manifestado no processo de conhecimento. O que se afirmou foi a impropriedade de veicular na ação rescisória matéria referente a suposta irregularidade da intimação da sentença, quando deveria a parte centrar o foco da argumentação no próprio mérito enfrentado pela decisão rescindenda. Assim, a afirmação referente à inexistência de coisa julgada foi um desdobramento da premissa lançada pela própria autora na inicial, tendo repercussão jurídica apenas para efeito de julgamento da rescisória. O Colegiado não fez (nem poderia fazer, por não estar afeto à rescisória) exame sobre ter sido ou não observado o endereço correto de uma das advogadas da reclamada para efeito de intimação da sentença.

Em razão dessa circunstância, o juiz prolator da decisão impugnada na reclamatória não estava vinculado à obediência de decisão que a ele não fora dirigida.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 295, I, e parágrafo único, III, do CPC e considerando a prerrogativa do art. 78, IX, do Regimento Interno do TST, **indefiro** a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, I e VI, do CPC.

Custas pela reclamante sobre o valor arbitrado para a causa, no importe de R\$ 20,00, isenta.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

Processo : ROMS-445.940/1998.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESPEDITO JOSÉ HERCULANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FORMIGA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES BOTELHO
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para autorizar o seqüestro.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. Deferido o seqüestro objeto do precatório, ele deve cobrir a totalidade do crédito, até mesmo NO TOCANTE ÀS CORREÇÕES DEVIDAS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DESPACHOS

Processo : **RODC-707.029/2000.0 TRT da 2a. Região**
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : MARTA CASADEI MOMEZZO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL E (OUTROS)
 ADVOGADOS : GERALDO MAGELA LEITE E (OUTROS)
 RECORRIDO (S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E (OUTROS)

Despacho exarado pelo Exmo. Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO referente a petição protocolizada sob o nº68.986/2002.0, subscrita pelo DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR:

"I-Sem efeito o despacho acima; II- indefiro o pedido tendo em vista a informação do Diretor da Secretaria da SDC, no sentido de que o substabelecete não possui procuração nos autos.

Publique-se

Em 02/09/2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Relator"

Processo : **RODC-754.451/2001-0 TRT da 2a. Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO E (OUTROS)
 ADVOGADOS : DR(A). ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM E (OUTROS)
 RECORRIDO (S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E (OUTROS)

Despacho exarado pelo Exmo. Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO referente a petição protocolizada sob o nº68.987/2002.4, subscrita pelo DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR:

"I-Sem efeito o despacho acima; II- indefiro o pedido tendo em vista a informação do Diretor da Secretaria da SDC, no sentido de que o substabelecete não possui procuração nos autos.

Publique-se

Em 02/09/2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Relator"

Processo : **RODC-754.451/2001.0 TRT da 2a. Região**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO E (OUTROS)
ADVOGADOS : ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM E (OUTROS)
RECORRIDO (S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E (OUTROS)

Despacho exarado pelo Exmo. Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO referente a petição protocolizada sob o nº68.998/2002.4, subscrita pelo DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR:

"I-Sem efeito o despacho acima; II- indefiro o pedido tendo em vista a informação do Diretor da Secretaria da SDC, no sentido de que o substabelecente não possui procuração nos autos.

Publique-se

Em 02/09/2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Ministro Relator"

Processo : **RODC-755.396/2001.8 TRT da 2a. Região**
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : GRACIENE FERREIRA PINTO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SANTOS E (OUTROS)
ADVOGADOS : DR(S)A. LUIS F. ELBEL E (OUTROS)
RECORRIDO (S) : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO E OUTROS E (OUTROS)

Despacho exarado pelo Exmo. Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO referente a petição protocolizada sob o nº71.174/2002.1, subscrita pelo DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR:

"I-Sem efeito o despacho acima; II- indefiro o pedido tendo em vista a informação do Diretor da Secretaria da SDC, no sentido de que o substabelecente não possui procuração nos autos.

Publique-se

Em 02/09/2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Ministro Relator"

PROC. TST-RODC-27814-2002-900-04-00-3 TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
Advogado : Dr. Dante Rossi
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUAÍBA, ELDORADO DO SUL, BARRA DO RIBEIRO, CHARQUEADAS, SÃO JERÔNIMO E ARROIO DOS RATOS
Advogado : Dr. Claudio Haase

DECISÃO

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUAÍBA, ELDORADO DO SUL, BARRA DO RIBEIRO, CHARQUEADAS, SÃO JERÔNIMO E ARROIO DOS RATOS ajuizou dissídio coletivo originário em face do SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS DO RIO GRANDE DO SUL e do SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS, pretendendo o estabelecimento de condições de trabalho tais como elencadas às fls. 04/35.

O Suscitante desistiu da ação quanto ao primeiro Suscitado (fls. 290/291).

O Eg. 4º Regional homologou a desistência e deferiu parcialmente as cláusulas pleiteadas (fls. 310/351).

Irresignado, o Sindicato patronal suscitado interpõe recurso ordinário, pugnando pela extinção do processo, sem exame do mérito, por insuficiência de negociação prévia e, alternativamente, pela reforma das cláusulas deferidas (fls. 357/363).

O Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do processo, sem exame do mérito, diante da insuficiência de *quorum* nas assembleias gerais extraordinárias e, se ultrapassada a questão, pelo provimento parcial do recurso (fls. 372/378).

Assiste razão ao Recorrente no que se refere à ausência de condições de desenvolvimento válido e regular do presente processo.

Como se sabe, o sindicato apenas **representa** os trabalhadores, verdadeiros titulares dos interesses reivindicados. Assim, para ingressar em juízo, deve obter a respectiva **autorização**, que se dá por meio de assembleia geral, observado o *quorum* legal, verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria (arts. 612 e 859 da CLT).

Daí porque se diz que o art. 612 da CLT foi integralmente recepcionado pela Constituição da República de 1988 (art. 114, § 2º) e figura como verdadeira condição da ação: deve-se verificar a presença de **pelo menos um terço dos associados** em segunda convocação na assembleia em que se autoriza o Sindicato a **negociar** e a **convencionar**, prevendo-se também que, frustrada a negociação, possa o Sindicato **ajuizar dissídio coletivo**.

Nesse sentido, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos consagrou a **Orientação Jurisprudencial nº 13**, que reza: "**13. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. 'QUORUM' DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT**" (sem destaque no original).

Na espécie, cumpre destacar, inicialmente, que o Sindicato profissional suscitante fez publicar editais de convocação para as assembleias gerais deliberativas dirigidos aos "**comerciários associados ou não**" (fls. 40, 53, 67, 81, 97 e 111 - sem destaque no original).

Além disso, nota-se que não foram identificados os presentes à assembleia geral. De fato, as listas de presença registram apenas as respectivas assinaturas, sem número de matrícula sindical ou sequer declaração de que o empregado encontrar-se-ia sindicalizado, impossibilitando a aferição do *quorum* de **associados** presentes à assembleia (fls. 52, 65/66, 79/80, 94/95, 108/110 e 122/125).

Clara, portanto, a desconformidade do procedimento adotado pelo Sindicato profissional suscitante com a regra contida no art. 612 da CLT e na alínea "d" do item VII da Instrução Normativa nº 4 do Eg. TST, bem como nos precedentes sedimentados na Orientação Jurisprudencial nº 13-SDC/TST.

Ademais, impende ressaltar a imprescindibilidade da **indicação do número total de associados** do sindicato suscitante, a fim de possibilitar a aferição da legitimidade ativa. Nesse sentido, a **Orientação Jurisprudencial nº 21/SDC**: "**21. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)**".

No caso, todavia, não se informou o **número de associados** e sim o número de **integrantes** da categoria econômica representada (fls. 43, 56, 70, 85, 99 e 113), tornando inviável verificar o atendimento, ou não, ao *quorum* de instalação das assembleias gerais deliberativas (art. 612 da CLT e alínea c, *in fine*, do item VII da Instrução Normativa nº 4 do Eg. TST).

Permite-se, por esses motivos, afirmar que o processo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular (art. 267, inciso IV, do CPC; Instrução Normativa nº 4/TST, item IX).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou provimento** ao recurso ordinário interposto pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER para julgar extinto o processo, sem exame do mérito. Custas pelo Suscitante sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 8.000,00 (fl. 351), calculadas em R\$160,00 (cento e sessenta reais).

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 Juiz Convocado, Relator

PROC. NºTST-ES-52.535-2002-000-00-00-6 TST

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL

DESPACHO

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 314/2000.

Em julgamento, o Colegiado de origem promoveu a extensão do acordo firmado na esfera administrativa com significativo número de suscitados aos demais, não acordantes, ao argumento de que **as defesas por estes apresentadas não teriam sido suficientes para garantir-lhes tratamento distinto da maioria dos empregadores do mesmo setor econômico** (FL. 431).

A tal motivação, o Requerente opõe argumentos no sentido de que a legislação regente da política salarial não admitiria a estipulação de critérios de correção salarial mediante instrumento coletivo de produção autônoma, e que seriam insuscetíveis de disciplinação por sentença normativa instituídos trabalhistas já regulamentados por lei. Conclui, pois, que o julgador de primeiro grau teria extrapolado os limites do poder normativo. Em outras palavras: enquanto a sentença normativa proferida demonstra respaldar-se em circunstâncias objetivas, nas quais inseridas as relações entre os litigantes, o requerimento em exame é lastreado, apenas, em teses jurídicas genéricas, sem qualquer amparo em contexto fático específico. Por conseguinte, não podem meras objeções servir de subsídio para a avaliação cabível em sede monocrática.

Efetivamente, a legislação ordinária em vigor remete as questões de atualização de valor ou aumento real de salários ao âmbito da negociação coletiva, instituto que o legislador constituinte pretendeu estimular com a redação conferida ao inciso XXVI do artigo 7º da Carta Política de 1988. Ocorre que o processo negocial tem resultado, quase sempre, infrutífero, em particular quando se trata de estabelecer valores para a contraprestação do trabalho num determinado setor, quer pela falta de prática e persistência na busca de um caminho consensual, quer em razão das dificuldades econômico-financeiras do mercado em geral. Verificado o impasse, ao invés de recorrerem os interlocutores à mediação - igualmente facultada pela Lei Maior - têm optado, eles próprios, por transferir aos Tribunais trabalhistas o encargo de suprir sua vontade inconciliável. E por mais que a solução heterônoma do conflito coletivo possa parecer antagônica ao ideal da autonomia privada coletiva, o fato é que está expressamente autorizada nos artigos 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e 10 a 13 da Lei nº 10.192/2001. Assim, a sentença normativa, enquanto sucedâneo possível de todo processo de autorregulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrados, é passível de comportar qualquer questão que haja emergido do processo negocial e conciliatório antecedentes a seu proferimento, observadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos Órgãos judicantes trabalhistas.

O requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso, nem tem o condão de transferir para o juízo singular a competência recursal do Colegiado, a despeito da facultade amplamente conferida ao Presidente do Tribunal no artigo 14 da Lei nº 10.192/2001. Considerando-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado nessas circunstâncias, e que tampouco a transformação de um procedimento simples em ação cautelar incidental se coadunaria com os princípios da celeridade, da economia e da informalidade que devem nortear o processo coletivo, impõe-se concluir que a prerrogativa em questão tem por escopo, precipuamente, a necessidade de atender-se, em caráter emergencial, ao interesse público, tendo em vista a vigência imediata da sentença normativa (Lei nº 7.701/88, artigo 7º, § 6º). Na oportunidade do julgamento do recurso ordinário, a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte poderá proceder ao reexame dos elementos com que instruído o feito, a fim de manter, ou não, a cláusula objeto de inconformismo, que, de qualquer modo, é passível de alteração, pelas próprias partes, a qualquer tempo, até a entrega definitiva da prestação jurisdicional.

O exposto recomenda, sob todos os ângulos, a preservação do acórdão regional. Por primeiro, a fim de evitar-se a potencialização do conflito latente. Em segundo lugar, a título de incentivo ao prosseguimento do diálogo capaz de conduzir os interlocutores à regulamentação espontânea de seus interesses e relacionamento. A negociação coletiva, como processo contínuo que é, precisa desenvolver-se e aprimorar-se permanentemente, a fim de que as entidades sindicais amadureçam sua capacidade de interação e aprendam o cultivo da confiança e da cooperação mútuas na consecução do objetivo comum e público da autorregulamentação. De maneira que, enquanto permanecerem, mesmo que precariamente, equilibrados os interesses das partes, existirá clima propício às articulações concorrentes tanto à próxima data-base quanto ao próprio conflito originário.

Verifica-se, porém, que, dentre as normas estabelecidas com respaldo em jurisprudência regional, o teor das Cláusulas nºs 12ª (Serviço Militar Obrigatório), 14ª (Aposentadoria-Estabilidade) e 22ª (Contribuição Confederativa) atrita, respectivamente e em parte, com a orientação consubstanciada no texto dos Precedentes Normativos nºs 80, 85 e 119 deste Tribunal, razão pela qual **defiro o pedido para suspendê-las apenas na parte em que extrapolam os limites consagrados por iterativos julgamentos**.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto ao acórdão proferido no Dissídio Coletivo nº 314/2000, relativamente às Cláusulas nºs 12ª, 14ª e 22ª, nos termos da fundamentação, adequando-as aos precedentes jurisprudenciais desta Casa.

Oficie-se ao Requerido e ao Ex.º Sr. Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-ES-52.940-2002-000-00-00-4 TST

REQUERENTES : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRAFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MAQUINISMOS, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DA GRANDE SÃO PAULO E OUTRO

ADVOGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO

REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

O Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos no Estado de São Paulo, Material Médico, Hospitalar e Científico do Estado de São Paulo, Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico no Estado de São Paulo, Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo, Veículos Automotores usados no Estado de São Paulo, Material de Construção, Maquinismos, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros da Grande São Paulo e Outro requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 353/2001.

Deduzem razões no sentido de que legislação regente da política salarial não admitiria a estipulação de critérios de correção salarial senão mediante instrumento coletivo de produção autônoma, e que seriam insuscetíveis de disciplinação por sentença normativa instituídos trabalhistas já regulamentados por lei. conclui, pois, que o julgador de primeiro grau teria extrapolado os limites do poder normativo.

Ocorre que não se cuidou de trazer aos autos o inteiro teor do acórdão proferido em sede ordinária. Ora, a sentença normativa normalmente respalda-se em circunstâncias objetivas nas quais inseridas as relações entre os litigantes. Se o requerimento em exame vem lastreado em teses jurídicas genéricas e não se dispõe de elementos capazes de delinear o contexto específico do qual emergiram as condições de trabalho normalizadas, não podem as meras objeções dos Requerentes servir de subsídio para a avaliação cabível em sede monocrática.

De outra parte, é imperativo registrar que a sentença normativa, como sucedâneo possível de todo processo de auto-regulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrados, é passível, sim, de comportar toda e qualquer questão que haja emergido do processo negocial e conciliatório antecedentes a seu proferimento, respeitadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos órgãos judicantes trabalhistas.

Indefiro.

Oficie-se ao Requerido e ao Ex.º Sr. Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ACÓRDÃO

Processo : ED-RODC-725.994/2001.1 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS E CRIADORES DE CAVALO DE CORRIDA E DOS ESTABELECIMENTOS HÍPICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICAV

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TREINADORES, JOQUEIS, APRENDIZES E SIMILARES, AUTÔNOMOS, DE CAVALOS DE RAÇAS, PARA CORRIDAS, ESPORTES E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FIM DIVERSO DOS PREVISTOS NO ART. 353 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Não merecem provimento os embargos declaratórios opostos com pretensão infringente, mesmo que esta pretensão esteja revestida sob a forma de omissão ou obscuridade. Os embargos declaratórios devem ser opostos para sanar decisão que efetivamente incorra em omissão, obscuridade, ou contradição, de acordo com o previsto nos artigos 535 do CPC e 897 A da CLT. Não evidenciada as omissões e obscuridades alegadas, os embargos declaratórios não merecem provimento.

O Sindicato dos Tratadores, Jockeys, Aprendizes, Cavaleiros e Similares no Estado de São Paulo opõe, a fls. 339-41, os presentes embargos de declaração contra a r. decisão de fls. 334-6, apontando omissão e obscuridade, sustentando que a extinção do processo sem julgamento do mérito não encontra respaldo legal além de não poder alcançar o acordo homologado pela egrégia Corte Regional.

Determinei a apresentação do feito em Mesa.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos e regular a representação processual.

Inicialmente, necessário que se tenha presente que a matéria articulada nestes embargos de declaração não revela adequação com o fim a que se destina o recurso, que não se compraz com a pretensão infringente a ele atribuída pelo embargante, mas tão somente a sanar decisão que incorra em omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC e art. 897 A da CLT).

O que se verifica dos embargos opostos não é o intuito de sanar a decisão de algum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC, mas sim a sua reforma, diante de seu inconformismo, não sendo, pois, os EMBARGOS DECLARATÓRIOS O MEIO PRÓPRIO AO FIM COLIMADO.

Ainda que, porém, assim não fosse, parece útil salientar que, ao contrário do afirmado pelo embargante, "o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, da matéria que verse, dentre outras, acerca dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo", conforme disposição expressa do art. 267, § 3º, do CPC.

Resta, por fim, salientar, que não há que se falar em coisa julgada, enquanto a decisão for passível de revisão.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA - RELATOR

Processo : ED-RODC-789.776/2001.8 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : GKCINDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADO : DRA. CLÁUDIA A. G. MARQUES GERNEROSO

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FIM DIVERSO DOS PREVISTOS NO ART. 353 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Não merecem provimento os embargos declaratórios opostos com pretensão infringente, mesmo que esta pretensão esteja revestida sob a forma de omissão ou obscuridade. Os embargos declaratórios devem ser opostos para sanar decisão que efetivamente incorra em omissão, obscuridade, ou contradição, de acordo com o previsto nos artigos 535 do CPC e 897 A da CLT. Não evidenciada as omissões e obscuridades alegadas, os embargos declaratórios não merecem provimento.

O Sindicato dos Metalúrgicos do ABC opõe a fls. 249-53 os presentes embargos de declaração contra a r. decisão de fls. 244-6, apontando "omissão" em virtude da não-observação pelo Colegiado do fato de que "com o advento da nova Constituição os Sindicatos não mais necessitam, como requisito para reconhecer sua legitimidade, da prévia aprovação de assembleia geral com vistas à proposição de movimento paredista"(fl. 251). Requer a apreciação da questão apontada a fim de viabilizar o pretendido acesso ao Supremo Tribunal Federal.

Determinei a apresentação do feito em Mesa.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, visto que tempestivos e regular a representação processual.

Inicialmente, necessário que se tenha presente que a matéria articulada nestes embargos de declaração não revela adequação com o fim a que se destina o recurso, que não se compraz com a pretensão infringente a ele atribuída pelo embargante, mas tão-somente a sanar decisão que incorra em omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC e 897-A da CLT).

Ademais, não se prestam os embargos declaratórios à obtenção do requisito do prequestionamento quando não observados os lindes impostos no art. 535 do CPC. Embora seja esta também sua finalidade, é imprescindível o concurso de um dos vícios do artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, ou seja, ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado quanto ao tema sobre o qual o julgador haveria de se PRONUNCIAR.

A ausência desses defeitos na decisão embargada exclui a possibilidade de prequestionamento, que, de resto, não constitui objeto dos embargos de declaração; ainda mais quando o v. acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado e em conformidade com a jurisprudência pacífica desta eg. Corte.

Registre-se, outrossim, que a **contrário sensu**, a aferição rigorosa da representatividade do sindicato, visa à efetivação da autonomia coletiva na busca da vontade real da categoria representada e que essa representatividade/legitimidade deve ser aferida por meio de deliberação da assembleia, forma prevista para os membros da categoria autorizarem seus sindicatos a representarem suas pretensões, inclusive quanto à deflagração de movimento paredista, que, no caso, como bem examinado, não foi demonstrado, inobservando-se, assim, o artigo 4º da Lei 7.738/89, plenamente constitucional.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA - RELATOR

Processo : AIRO-00762/2000-000-15-40-7 - 15ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG

ADVOGADO : DR. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO DE ABREU

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. O pagamento das custas processuais constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso interposto, mesmo na hipótese de ação de natureza coletiva, e o valor a ser recolhido a este título deve equivaler ao fixado na condenação, sob pena de considerar-se deserto o recurso.

Agravo de instrumento não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - Sinog contra decisão monocrática do Ex.º Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 168), que negou seguimento ao recurso ordinário interposto, por insuficiência de recolhimento das custas processuais.

Sustenta a viabilidade de seu recurso ordinário, pelas razões expandidas na minuta de fls. 2-7.

Não foi apresentada contraminuta (certidão de fl. 172).

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso é próprio, tempestivo (fls. 2-169) e subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 79).

II - MÉRITO

O eg. Tribunal Regional da 15ª Região rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, julgou procedente em parte o dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviços de Saúde de São José do Rio Preto, determinando custas no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor arbitrado da ação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem recolhidos pelos Suscitados.

Como é cediço, o pagamento das custas processuais constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso interposto. O não-pagamento ou o pagamento de menor valor gera a deserção, que importa trancamento do recurso. Não há dúvida quanto à necessidade do recolhimento das custas de forma integral PARA RECORRER NA JUSTIÇA DO TRABALHO, MESMO NA HIPÓTESE DE DISSÍDIO COLETIVO.

Tal se vê explicitamente dos arts. 789 e 790 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI1 do TST, que assim dispõem:

"Art. 789. Nos dissídios individuais ou coletivos do trabalho, até o julgamento, as custas serão calculadas progressivamente, de acordo com a seguinte tabela: (...) § 4º As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que o pagamento das CUSTAS COMPETIRÁ À EMPRESA, ANTES DE SEU JULGAMENTO PELA JUNTA OU JUÍZO DE DIREITO".

"Art. 790. Nos casos de dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado pelo presidente do Tribunal".

"OJ 140. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA.

Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à ÉPOCA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO".

O pagamento das custas, portanto, constitui encargo do vencido, a ser efetivado dentro de 5 (cinco) dias da data da interposição do recurso se a importância estiver calculada (CLT, art. 789, § 4º); se não, a partir da intimação do cálculo (Súmula 53/TST).

Na espécie, como explicitado, o eg. TRT a quo, ao julgar o dissídio coletivo, fixou a condenação ao pagamento das custas no importe de R\$ 100,00 (cem reais), a serem recolhidas pelos suscitados (fls. 149-54).

Todavia, no recurso ordinário de fls. 157-67, o ora agravante procedeu ao recolhimento parcial das custas, depositando apenas a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), em desatenção ao que estatui o artigo 790 da CLT e a OJ 140 da SBDI1 do TST.

Ressalte-se que o Provimento nº 2/87 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho dispõe sobre a impossibilidade de rateio ou divisão proporcional das custas processuais para fins de recurso em ação de NATUREZA COLETIVA, RESSALVANDO, CONTUDO, O DIREITO DE AÇÃO REGRESSIVA.

Ademais, não fere ao princípio do duplo grau de jurisdição a denegação de seguimento de apelo que não atende a pressuposto recursal previsto em lei.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA - RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS PARA A 7A. SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2002 ÀS 13H

Processo:AG-RODC-5.558/2002-900-03-00-9TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)

Agravante(s): Sindicato dos Professores de Juiz de Fora -SINPRO/JF

Advogado:Dr(a). Joana D'Arc Gouvêa Costa

Agravado(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Minas Gerais - Região Sudeste - SINEPE/SUDESTE

Advogado:Dr(a). Anna Gilda Dianin

Processo:AIRO-702.916/2000-1TRT da 22a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta

Agravante(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Teresina - PI

Advogado:Dr(a). Ednan Soares Coutinho Moura

Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Teresina - PI

Advogado:Dr(a). Zacarias Barbosa da Silva

Processo:DC-10.229/2002-000-00-02

Relator:Min. Wagner Pimenta

Suscitante: Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SMN

Advogado:Dr(a). Edegar Bernardes

Suscitado(a): Casa da Moeda do Brasil - CMB

Advogado:Dr(a). Mário Jorge Rodrigues de Pinho

Processo:DC-34.329/2002-000-00-04

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

Suscitante: Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF

Advogado:Dr(a). Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira

Suscitado(a): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

Advogado:Dr(a). Ademar Odvino Petry

Advogado:Dr(a). Cândido Teles de Araújo

Processo:DC-777.130/2001-5

Relator:Min. Milton de Moura França

Suscitante: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e Outros

Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Boechat Rangel

Suscitado(a): Indústrias Nucleares do Brasil S.A.

Advogado:Dr(a). Marcelo Tadeu D. de Oliveira

Advogado:Dr(a). Christovão Piragibe Tostes Malta

Processo: ROAA-13.516/2002-900-02-00-7TRT da 2a. Região

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador:Dr(a). Marta Casadei Momezzo

Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e Afins no Estado de São Paulo e Outros

Advogado:Dr(a). Nelson da Silva

Advogado:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Campinas

Processo: ROAA-27.549/2002-900-12-00-0TRT da 12a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Joinville e Região

Advogado:Dr(a). Wilson Reimer

Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região

Procurador:Dr(a). Marilda Rizzatti

Recorrido(s): Unimed de Joinville - Cooperativa de Trabalho Médico

Processo: ROAA-33.395/2002-900-10-00-6TRT da 10a. Região

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Pizzarias, Churrascarias, Boites, Cozinhas Industriais, Empresas Fornecedoras de Refeições, Convênios e Afins, Choparias, Danceterias, Sorveterias, Serviços de Buffet, Cantinas, Quiosque, Empresas de Tickets de Refeições e Similares e em Condomínios de Apart-Hotel do Distrito Federal

Advogado:Dr(a). João Emanuel Silva de Jesus

Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador:Dr(a). Sebastião Vieira Caixeta

Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Brasília

Advogado:Dr(a). Lirian Sousa Soares

Processo: ROAA-679.229/2000-6TRT da 9a. Região

Relator:Min. Francisco Fausto

Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Três Fronteiras Ltda.

Advogado:Dr(a). Danielle Albuquerque Korndorfer

Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região

Procurador:Dr(a). Gláucio Araújo de Oliveira

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas Agrícolas, Agropecuárias e Agroindustriais no Estado do Paraná

Advogado:Dr(a). Admir Viana Pereira

Processo: ROAA-732.736/2001-9TRT da 17a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região

Procurador:Dr(a). Estanislau Tallon Bózi

Recorrente(s): Sindicato de Hotéis e Meios de Hospedagem do Espírito Santo

Advogado:Dr(a). Carlos Alberto de Souza Rocha

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Cozinhas Industriais, Bares, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTRAHOTÉIS

Advogado:Dr(a). Simone Malek Rodrigues Pilon

Processo: ROAA-808.782/2001-1TRT da 1a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio de Janeiro

Advogado:Dr(a). Walter Seixas Júnior

Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região

Procurador:Dr(a). Deborah da Silva Felix

Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Rio de Janeiro

Advogado:Dr(a). Renato Alves Vasco Pereira

Processo:ROAA-814.962/2001-5TRT da 2a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta

Recorrente(s): Sociedade "Pela Família"

Advogado:Dr(a). Jatyr de Souza Pinto Neto

Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo

Advogado:Dr(a). Armando Vergílio Buttini

Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo

Advogado:Dr(a). Fernando Pires Abrão

Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de São Paulo

Advogado:Dr(a). Carlos Pereira Custódio

Recorrido(s): Sindicato dos Professores de São Paulo

Advogado:Dr(a). João José Sady

Processo:ROAR-676.903/2000-4TRT da 18a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s):TV Serra Dourada Ltda.

Advogado:Dr(a). Simplicio José de Souza Filho

Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás

Advogado:Dr(a). Álvaro Luiz Rodrigues Dias

Processo:RODC-122/2002-000-18-00-8TRT da 18a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França

Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviário da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico

Advogado:Dr(a). Nabson Santana Cunha

Recorrido(s): Viação Anapolina Ltda. e Outras

Advogado:Dr(a). Sebastião de Paula Vieira

Processo:RODC-384/2001-000-15-00-8TRT da 15a. Região

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas

Advogado:Dr(a). Patrícia Regina Babboni

Recorrido(s): Companhia Luz e Força de Mococa

Advogado:Dr(a). Oswaldo Sant'Anna

Processo:RODC-1.483/1999-000-15-00-1TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Trigo, Milho, Soja, Mandioca, Arroz, Aveia, Açúcar, Torrefação e Moagem do Café, Refinação do Sal, de Panificação e Confeitaria, de Produtos de Cacau e Balas, do Mate, de Laticínios e Produtos Derivados, de Massas Alimentícias e Biscoitos, de Cerveja e Bebidas em Geral, do Vinho, de Águas Minerais, do Azeite e Óleos Alimentícios, de Doces e Conservas Alimentícias, de Carnes e Derivados, do Frio, do Fumo, do Suco, da Imunização e Tratamento de Frutas, do Beneficiamento

do Café, Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados, de Rações Balanceadas, do Café Solúvel e da Pesca de Mogi Mirim, Mogi Guaçu, Santo Antônio de Posse, Espírito Santo do Pinhal, São João da Boa Vista, Aguaí, Águas da Prata, Conchal, Engenheiro Coelho, Estiva Gerbi, Holambra e Santo Antônio do Jardim

Advogado:Dr(a). Maurício de Freitas

Recorrido(s): Cervejarias Cintra Indústria e Comércio Ltda.

Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

Processo:RODC-1.760/2000-000-15-00-0TRT da 15a. Região

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas

Advogado:Dr(a). Antônio Cláudio Müller

Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Campinas

Advogado:Dr(a). Helio Virginelli Filho

Processo:RODC-2.005/2000-000-15-40-8TRT da 15a. Região

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

Recorrente(s): Sindicato da Indústria Cerâmica e Oleira de Vargem Grande do Sul

Advogado:Dr(a). Antônio Carlos do P. Rodrigues

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e das Cerâmicas de Tambaú e Região

Advogado:Dr(a). Edson Laxa

Processo:RODC-2.686/2002-900-01-00-1TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)

Recorrente(s): Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Rio de Janeiro

Advogado:Dr(a). Êsio Costa Júnior

Recorrido(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Rio de Janeiro

Advogado:Dr(a). Leonardo Ribeiro Pessoa

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco nos Portos do Estado do Rio de Janeiro

Processo:RODC-11.006/2002-900-04-00-4TRT da 4a. Região

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Advogado:Dr(a). Antônio Job Barreto

Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Farroupilha

Advogado:Dr(a). Ari Antônio Dallegrave

Processo:RODC-17.834/2002-900-07-00-0TRT da 7a. Região

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

Recorrente(s): Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE

Advogado:Dr(a). Antônio Cleto Gomes

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente

Advogado:Dr(a). Marisley Pereira Brito

Processo:RODC-30.151/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador:Dr(a). Marisa Marcondes Monteiro

Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração no Comércio de Café em Geral e dos Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais no Estado de São Paulo

Advogado:Dr(a). Armando Fernandes Filho

Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Café no Estado de São Paulo

Advogado:Dr(a). Luiz Pereira de Carvalho

Processo:RODC-653.863/2000-2TRT da 6a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco e Outros

Advogado:Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega

Recorrido(s): Sindicato dos Advogados do Estado de Pernambuco

Advogado:Dr(a). Manoel Cavalcanti de Albuquerque Sá Netto

Recorrido(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE

Advogado:Dr(a). José Diógenes Aguiar da Silva

Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco

Advogado:Dr(a). Terezinha de Jesus Duarte Carneiro

Recorrido(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EM-LURB

Advogado:Dr(a). Frederico da Costa Pinto Corrêa

Recorrido(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPE-SA

Advogado:Dr(a). Paulo Peron P. Coelho

Recorrido(s): Empresa de Urbanização do Recife- URB RECIFE

Advogado:Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino

Recorrido(s): Sindicato dos Bancos de Pernambuco

Advogado:Dr(a). Ângela Maria Coutinho de Oliveira Brasil

Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco

Advogado:Dr(a). Maurício Rands Coelho Barros

Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Recife

Recorrido(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de Recife

Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife

Recorrido(s): Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco

Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção do Recife

Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Extração de Mármore, Calcário e Pedreiras e de Minerais não Metálicos do Estado de Pernambuco



Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, São Lourenço da Mata, Jaboatão e Cabo.
 Recorrido(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Pernambuco
 Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de Pernambuco
 Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Estado de Pernambuco
 Recorrido(s): Federação do Comércio Atacadista do Estado de Pernambuco
 Recorrido(s): Federação do Comércio Varejista do Estado de Pernambuco
 Recorrido(s): Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar de Pernambuco
 Recorrido(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Calçados do Recife
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Pernambuco
 Recorrido(s): Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias no Estado de Pernambuco
 Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos de Cimento e Artefatos de Cimento Armado do Estado de Pernambuco
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar e do Alcool do Estado de Pernambuco
 Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Recife
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de Pernambuco
 Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Recife
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e Pesada do Estado de Pernambuco
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarassu, Itapissuma e Itamaracá
 Recorrido(s): Cruzada de Ação Social
Processo:RODC-664.794/2000-8TRT da 2a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo
 Advogado:Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procurador:Dr(a). Marta Casadei Momezzo
 Recorrente(s): Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul
 Advogado:Dr(a). Geraldo Magela Leite
 Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET
 Advogado:Dr(a). Rosani Kassardjian
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado:Dr(a). Carlos Moreira de Luca
 Advogado:Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Advogado:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
 Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP
 Advogado:Dr(a). Cristina Aparecida Polachini
 Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo
 Advogado:Dr(a). César Augusto Del Sasso
 Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL
 Advogado:Dr(a). César Augusto Del Sasso
 Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro
 Advogado:Dr(a). Elimara Aparecida Assad Sallum
 Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP
 Advogado:Dr(a). Jorge Hidalgo
 Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON
 Advogado:Dr(a). Jorge Hidalgo
 Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
 Advogado:Dr(a). Roberto Rosano
 Recorrente(s): Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo
 Advogado:Dr(a). José Reinaldo Nogueira de Oliveira
 Recorrente(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo
 Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
 Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
 Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
 Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CO-DESP
 Advogado:Dr(a). Sérgio Quintero
 Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo
 Advogado:Dr(a). Manoel Luiz Zuanella
 Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR
 Advogado:Dr(a). Vera Lúcia dos Santos Menezes
 Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO

Advogado:Dr(a). Erica Silvestri
 Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo
 Advogado:Dr(a). Marcelo Garcia de Souza
 Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Aeronautas
 Advogado:Dr(a). Luiz Fernando Basto Aragão
 Recorrido(s): Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo e Outros
 Advogado:Dr(a). Pedro Teixeira Coelho
 Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
 Advogado:Dr(a). José Roberto Bandeira
 Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
 Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Costa
 Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP
 Advogado:Dr(a). Francisco Carlos Pinheiro
 Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - Sindigás
 Advogado:Dr(a). Mário Guimarães Ferreira
 Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - Sesvesp
 Advogado:Dr(a). Jairo Bernardes
 Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB
 Advogado:Dr(a). Antônio Roberto Pavani Júnior
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP
 Advogado:Dr(a). Bernardo Sinder
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Extração de Fibras Vegetais e do Descaroçamento de Algodão no Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios
 Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Eletrodomésticos do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria (Móveis de Madeira) de São Paulo - SINDIMOV
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Café do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Matéria-Prima para Inseticidas
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem do Café de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Matérias-Primas para Fertilizantes
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira no Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato Ind. Serrar. Carpintaria Tandari
 Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pesca do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de São Paulo
 Recorrido(s): Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Maquinismos em Geral de São Paulo e Outros
 Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem - SENAC
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral no Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros, Fretamento, Tur. O, G, I

Recorrido(s): Sindicato Empr. Transp. Passag. Fret. Turismo
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPESTRO
 Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Álcalis
 Recorrido(s): Sindicato Com. Atacad. Prod. Químicos Ind. L.
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário Feminino, Infante Juvenil de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário Masculino no Estado de São Paulo - Sindiroupas
 Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Pneumáticos do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração de Pedreiras do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção de São Paulo
 Recorrido(s): Federação Empr. Trans. Rodoviários - FETRASUL
 Recorrido(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato dos Cemitérios Particulares de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal Lenha no Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Animais - Sindan
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato das Empresas em Transportes de Carga do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas - SINDIPESA
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Couros e Peles de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Papel e Papelão de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Sacaria em Geral no Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras Cinematográficas de Vídeo e Similares do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral no Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Joalheria e Ourivesaria do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instalação e Manutenção de Redes, Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Refratários
 Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Comercial no Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares
 Recorrido(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv
 Recorrido(s): Sindicato da Construção Civil e Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Olaria no Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Conservação e Limpeza
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Alfaiataria e de Confecções de Roupas de Homem no Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato de Lavanderias e Similares de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Papelão no Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fundação no Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Rações Balanceadas
 Recorrido(s): Jockey Club de São Paulo
 Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP
 Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros e Fretamento do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Marcenaria de São Bernardo

Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Carga do Litoral Paulista - SINDISAN
Recorrido(s): Sindicato das Agências de Navegação Marítima de Santos
Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos
Recorrido(s): PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A.
Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Bares e Restaurantes de Campinas
Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de Campinas
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Campinas
Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Campinas
Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vinho de Jundiá
Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Piracicaba
Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Santa Gertrudes
Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Leme
Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto
Recorrido(s): Sindicato do Turismo e Hospitalidade de Ribeirão Preto
Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes e Cargas de Ribeirão Preto - Sindetrans
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Franca
Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Araraquara
Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Birigui
Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Bauru - Sinbru
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Alimentação e Afins de Bauru e Região
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú
Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque
Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil e Mobiliária de Apiaí
Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Presidente Prudente
Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente
Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Presidente Prudente
Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria do Cimento
Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Estanho
Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Extração do Carvão - SNIEC
Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Ferro e Metais
Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Fósforo
Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Construção de Estradas e Pontes
Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja de Baixa Fermentação
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Limeira
Recorrido(s): Federação Nacional do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo
Processo:RODC-684.688/2000-7TRT da 17a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo
Advogado:Dr(a). Augusto da Costa Oliveira Neto
Recorrido(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado do Espírito Santo
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Processo:RODC-700.623/2000-6TRT da 22a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA
Advogado:Dr(a). Audrey Martins Magalhães
Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Piauí - SINTEPI
Advogado:Dr(a). Alan Roberto Gomes de Souza
Processo:RODC-772.579/2001-6TRT da 4a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procuradora:Dr(a). Beatriz de Holleben Junqueira Fialho
Recorrido(s): Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
Advogado:Dr(a). Ana Lucia Garbin
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - SICABEGE
Advogado:Dr(a). Vanilde de Bovi Peres
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Viamão
Advogado:Dr(a). Marcelo Jorge Dias da Silva
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SI-VEIPEÇAS
Advogado:Dr(a). José Domingos de Sordi

Processo:RODC-774.235/2001-0TRT da 13a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado da Paraíba
Advogado:Dr(a). Francisco Derly Pereira
Recorrido(s): Sindicato das Empresas Jornalísticas de Radiodifusão e Televisão do Estado da Paraíba
Advogado:Dr(a). José Mário Porto Júnior
Processo:RODC-784.560/2001-9TRT da 4a. Região
Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador:Dr(a). André Luís Spies
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Taquara
Advogado:Dr(a). Marcelo Jorge Dias da Silva
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Vale do Paranaíba
Advogado:Dr(a). Ana Lucia Garbin
Processo:RODC-788.992/2001-7TRT da 18a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Anápolis
Advogado:Dr(a). Jadir Eli Petrochinski
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Anápolis
Advogado:Dr(a). Nivaldo Ferreira de Souza
Processo:RODC-806.352/2001-3TRT da 2a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador:Dr(a). Mônica Furegatti
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região
Advogado:Dr(a). Raimundo dos Santos Teixeira
Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo
Advogado:Dr(a). Manoel Luiz Zuanello
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapecceria da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba
Advogado:Dr(a). Henrique Resende de Souza
Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo e Outros
Advogado:Dr(a). José Alberto Moraes Alves Blandy
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Escritório de Empresas de Transporte Rodoviário no Setor Administrativo de Cargas Secas e Molhadas Rodoviários Urbanos de Passageiros, Intermunicipal, interestadual, Suburbano e Fretamento de Osasco, Sorocaba, Vale do Ribeira e Respectivas Regiões
Advogado:Dr(a). Márcia Barbosa Evangelista
Processo:RODC-812.127/2001-9TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Case Brasil e Companhia
Advogado:Dr(a). Leda Maria Costa Chagas
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba e Região
Advogado:Dr(a). Imar Eduardo Rodrigues
Processo:RODC-813.846/2001-9TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP
Advogado:Dr(a). Cristina Aparecida Polachini
Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE
Advogado:Dr(a). Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco
Recorrente(s): Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo
Advogado:Dr(a). José Reinaldo Nogueira de Oliveira
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto de Carvalho
Processo:RXOFRODC-724.274/2001-8TRT da 2a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro
Advogado:Dr(a). Elimara Aparecida Assad Sallum
Recorrente(s): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e Outros
Advogado:Dr(a). Maria Helena Esteves
Recorrente(s): Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM
Advogado:Dr(a). Francisco Gliotti
Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Procurador:Dr(a). Laureano de Andrade Florido
Recorrente(s): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Advogado:Dr(a). Rubens Augusto Camargo de Moraes
Recorrente(s): TV Globo Ltda.
Advogado:Dr(a). Rubens Augusto Camargo de Moraes
Recorrente(s): Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo
Advogado:Dr(a). Vera Lúcia dos Santos Menezes
Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL
Advogado:Dr(a). José Angelo Gurzoni
Recorrente(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Recorrente(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT

Advogado:Dr(a). Flávio Olímpio de Azevedo
Recorrente(s): Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS
Advogado:Dr(a). Angela Boccalato de Moura Lacerda
Recorrente(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo
Advogado:Dr(a). Antônio Jorge Farah
Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo
Advogado:Dr(a). Cassius Marcellus Zomignani
Recorrente(s): Fundação Cásper Líbero
Advogado:Dr(a). Paulo Melo de Almeida Barros
Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo
Advogado:Dr(a). Jonas da Costa Matos
Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A.
Advogado:Dr(a). Carolina Ferreira Gomes
Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - Sindigás
Advogado:Dr(a). Mário Guimarães Ferreira
Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo
Advogado:Dr(a). Sérgio Sznifer
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Malharia e Meias no Estado de São Paulo
Advogado:Dr(a). Bernardo Sinder
Recorrido(s): Empresa Bandeirante de Energia S.A. - EBE
Advogado:Dr(a). Marcia Carnavalli
Recorrido(s): Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.
Advogado:Dr(a). Lourival Garcia
Recorrido(s): Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto -CETERP
Advogado:Dr(a). Marina Gomes Pedroso Gelfuso
Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP
Advogado:Dr(a). Carlos Correa de Oliveira
Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado:Dr(a). Izilda Maria de Moraes Garcia
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado de São Paulo - SICABEGE e Outros
Advogado:Dr(a). Pedro Teixeira Coelho
Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP
Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitarias de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Couro no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria (Móveis de Madeira) de São Paulo - SINDIMOV
Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Matérias-Primas para Fertilizantes
Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Café do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pesca do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alcalis
Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos de Cacau, Chocolates, Balas e Derivados do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Perfumarias e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cordoalha e Estopa no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Guarda-Chuvas e Bengalas de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Móveis de Junco e Vime e Vassouras e de Escovas e Pincéis no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria do Refino de Óleos Minerais - SINDIRREFINO
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel
Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Explosivos no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - SIMPRI
Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo



Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Joalheria, Ourivesaria, Bijuteria e Lapidação de Gemas do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Refratários
 Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário Feminino, Infância Juvenil de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário Masculino no Estado de São Paulo - Sindiroupas
 Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Material Bélico
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Papelão no Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fundação no Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Produtoras de Ferroligas do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Santo André
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Bernardo do Campo
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Santos
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de Campinas
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Doces e Conservas Alimentícias de Campinas
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Leme
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Cerâmicos de Louça de Pó de Pedra, Porcelana, e da Louça de Barro de Porto Ferreira - SINDICER
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Ribeirão Preto
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Franca
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Birigui
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Artefatos de Couro e Vestuário de Santa Cruz do Rio Pardo
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Presidente Prudente
 Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Estando
 Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Fósforos
 Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias Siderúrgicas
 Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria do Cimento
 Recorrido(s): Sindicato das Agências de Correio Franqueadas do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamentos do Estado de São Paulo- Sindepark
 Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Refeições Convênio do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Couros e Peles de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Sacaria em Geral no Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção, Maquinismo, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros da Grande São Paulo - SINCOMAVI
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato dos Classificadores de Produtos de Origem Vegetal, Animal e Mineral do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato dos Exportadores e Importadores de Grãos e Oleaginosas do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial do Estado de São Paulo - SIR-CESP
 Recorrido(s): Sindicato Nacional de Administradores de Consórcio
 Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do ABC
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista da Baixada Santista
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Franca
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Guarulhos
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Barretos
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Lins
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Ribeirão Preto
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Rio Claro
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Sorocaba
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Americana
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Marília

Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São Carlos
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Taubaté
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Energia Elétrica do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instalação e Manutenção de Redes, Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo -SINDELIVRE
 Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA
 Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP
 Recorrido(s): Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM
 Recorrido(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE
 Recorrido(s): Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN
 Recorrido(s): ELETROPAULO -Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
 Recorrido(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas
 Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP
 Recorrido(s): Rede Record S.A.
 Recorrido(s): Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - Crea
 Recorrido(s): Rede Manchete Ltda.
 Recorrido(s): Folha de São Paulo
 Recorrido(s): Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda.
 Recorrido(s): Jornal "O Estado de São Paulo"
 Recorrido(s): CNT/GAZETA
 Recorrido(s): SBT - Sistema Brasileiro de Televisão S.C. Ltda.
 Recorrido(s): Fundação da Ciência, Aplicações Tecnológicas Espaciais - FUCATE
 Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
 Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA

EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de agosto do ano dois mil e dois, às treze horas e cinco minutos, realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, inicialmente sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Ministros Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, os Excelentíssimos Juízes Convocados Georgenor de Souza Franco Filho e Darcy Carlos Mahle e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. José Alves Pereira Filho. Havendo quorum regimental declarou-se aberta a Sessão à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal. Ato contínuo, não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-AC - 614230/1999-5 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Paulo Renato Heyn, Advogado(a): Dr(a). Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Advogado(a): Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL, Advogado(a): Dr(a). Nilda Sena de Azevedo. Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos e o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França no sentido de conhecer do recurso. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, patrona do Embargante.; **Processo: E-RR - 412214/1997-7 da 5ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Anselmo Santana Sales, Advogado(a): Dr(a). José Carlos Barreto. Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Milton de Moura França, Wagner Pimenta e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 424493/1998-8 da 3ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rosenclear Diniz, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio. Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos

Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 438761/1998-6 da 9ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Miralva Aparecida Machado, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marilene de Abreu Correia, Advogado(a): Dr(a). Elio Valdivieso Filho. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 501297/1998-6 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Wilmar Monteiro, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo César Rodrigues Pereira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle. Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de ilegitimidade do MPT; quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto à violação do art. 896/CLT - teto remuneratório - aplicação às empresas públicas e sociedades de economia mista; e conhecer dos Embargos quanto ao teto remuneratório - aplicação às empresas públicas e sociedades de economia mista e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional.; **Processo: E-RR - 411422/1997-9 da 12ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Écio Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Sidney Guido Carlin Júnior. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres.; **Processo: E-RR - 490670/1998-4 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Aurea Virgínia Ramos Portilho, Advogado(a): Dr(a). Dejáir Passerine da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rosana Simões de Oliveira, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos. Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Francisco Fausto, após o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de rejeitar a preliminar de intempestividade dos Embargos suscitada na impugnação, acompanhando o voto do Excelentíssimo Ministro Relator proferido na sessão do dia 10-6-2002; mantido os votos proferidos, na referida Sessão, pelos Exmos. Ministros Relator, no sentido de conhecer dos Embargos da Reclamante e dar-lhes provimento para restabelecer o Acórdão regional quanto à condenação às 7ª e 8ª horas como extras e de não conhecer dos embargos do Reclamado; Carlos Alberto Reis de Paula, Rider Nogueira de Brito e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, no sentido de não conhecer dos embargos da Reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Banco/Embargante.; **Processo: E-RR - 465576/1998-0 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Miriam Custódio Borges Ferreira, Advogado(a): Dr(a). José Vilela da Cunha, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida. Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional no que tange à repercussão da gratificação de função no cálculo das horas extras. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 645414/2000-7 da 1ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Bradesco Seguros S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Luiz Pimentel Furtado, Advogado(a): Dr(a). Guilherme de Albuquerque. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 400999/1997-0 da 16ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Benedito Assis do Desterro Filho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Paulo Henrique Azevedo Lima. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante. **Nesse momento** tomou assento ao plenário o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala. **Processo: E-RR - 400993/1997-8 da 9ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Pedro Borges de Azambuja, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargante: Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Gisele Esteves Fleury, Embargado(a): Os Mesmos, . Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos do Reclamante e conhecer dos Embargos da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais pela aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho dos industriários. Falou pelo Embargante/Reclamante o Dr. Nilton Correia e pelo Embargante/Reclamado o Dr. Hélio Puget Monteiro. **Nesse momento** retirou-se da Sessão o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, assumindo a Presidência o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala. **Processo: E-RR - 382540/1997-5 da 1ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Adicanor Bordini Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos. Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 11 da Lei 6.683/79, e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedente a reclamatória. Invertido o ônus da su-

cumbência. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Embargante; II - O Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto presidiu a sessão até o momento do pedido de vista em mesa e o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala o prosseguimento do julgamento.; **Processo: E-RR - 675734/2000-4 da 4ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Carlos Figueiredo dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 692383/2000-7 da 5ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco BANE S. A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Vilma Porfíria de Souza, Advogado(a): Dr(a). Jorge de Sousa Hygino. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 454884/1998-0 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Evanildo Jorge Marins, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Cryovac Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Antônio José Mirra. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à nulidade do acórdão - negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono da Embargante. **Sob a presidência** do Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta julgou-se o seguinte **processo: E-RR - 270188/1996-7 da 10ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): José Manoel Gomes, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 368453/1997-9 da 9ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Adilson de Paula (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Estado do Paraná, Procurador(a): Dr(a). César Augusto Binder. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia. **Sob a presidência** do Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta julgou-se o seguinte **processo: E-RR - 388655/1997-1 da 2ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Aylton Cesar Grizi Oliva, Embargado(a): Maria Cleci Possas Vergara, Advogado(a): Dr(a). Tania da Motta Delibi Bustamante. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Retirou-se** da Sessão o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala e **sob a presidência** do Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta foram julgados os dois seguintes processos: **Processo: E-RR - 363672/2000-1 da 4ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador(a): Dr(a). Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Alfredo Pozoco, Advogado(a): Dr(a). Odone Engers, prosseguindo no julgamento iniciado em 10-6-2002 e considerando prejudicado o pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos, ante o término da convocação de Sua Excelência para substituir o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, DECIDIU, por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para restabelecer a Sentença quanto à improcedência da Reclamação, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Vantuil Abdala e Francisco Fausto. Observação: Os Exmos. Ministros Francisco Fausto e Vantuil Abdala e a Excelentíssima Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello participaram apenas da sessão realizada no dia 10-6-2002, ocasião em que deixaram consignados seus votos.; **Processo: E-RR - 404579/1997-4 da 17ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Waldemar Falcão, Advogado(a): Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito. Decisão: I - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional e à multa do art. 538 do CPC, vencida a Excelentíssima Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Fato novo - Prescrição total" e "Horas in itinere - Acordo coletivo". Observações: I - Refeito o Relatório em razão da modificação do "quorum"; II - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito. **Retornou** à Sessão o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, reasumindo a Presidência. **Processo: E-RR - 536289/1999-0 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fidelis Neto Lopes, Advogado(a): Dr(a). Francisco Fernando dos Santos, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos. Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Arrendamento Sucessão Trabalhista"; II - Por maioria, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Ferroviários - Turnos Ininterruptos de Revezamento", vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, e João Batista Brito Pereira; III - Por maioria, não conhecer do recurso no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, vencido o Excelentíssimo Ministro Relator. Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala; II - O Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França; III - O Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira participou apenas dos julgamentos ocorridos nas sessões dos dias 6 e 13-5-2002. **Sob a Presidência** do Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta julgou-se o seguinte **processo: E-AIRR - 774916/2001-2 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Em-

bargente: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Aurea Carilheira Carlos Leite de Mattos Miranda, Advogado(a): Dr(a). Lavinia Souza de Siqueira Dicker. Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - A Excelentíssima Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello participou apenas da sessão realizada no dia 24-6-2002, ocasião em que deixou consignado seu voto no sentido de não conhecer dos embargos, acompanhando o voto da Excelentíssima Ministra Relatora.; **Processo: E-RR - 245581/1996-7 da 2ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Termomecânica São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Rogério da Silva Venancio Pires, Embargado(a): Maria Ilzanete da Silva Almeida, Advogado(a): Dr(a). Dante Castanho. Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, nos termos do artigo 260 do RITST, excluir da condenação as horas extras decorrentes da não-concessão dos intervalos intrajornada; e o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula no sentido não conhecer do recurso.; **Processo: E-RR - 398154/1997-8 da 10ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Carmen Lúcia de Carvalho Fernandes, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado(a): Dr(a). Regis França Barbosa. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro presidente da sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira.; **Processo: E-RR - 586266/1999-6 da 12ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Digma Plotegher, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Artex S.A., Advogado(a): Dr(a). Solange Terezinha Paolin. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho.; **Processo: E-RR - 623277/2000-7 da 4ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Embargante: Verônica Dragan Rodrigues Dorneles, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Os Mesmos. Decisão: I - Por unanimidade, conhecer dos embargos da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação todas as verbas deferidas em primeira instância e mantida pelo Tribunal Regional, referentes à segunda contratação ilegalmente efetivada, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho; II - Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamante.; **Processo: ED-E-RR - 369320/1997-5 da 10ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Ubirani Rufino Costa, Advogado(a): Dr(a). Deborah Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel. Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para serem prestados esclarecimentos na forma da fundamentação.; **Processo: ED-E-RR - 377041/1997-6 da 9ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador(a): Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Marilda Nascimento Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 411151/1997-2 da 9ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Luiz Carlos Vaz Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Fernando Pinto Marcos, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: E-RR - 457833/1998-3 da 1ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Estado do Rio de Janeiro, Procurador(a): Dr(a). Emerson Barbosa Maciel, Embargado(a): João Dutra da Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Maria do Socorro Alves dos Reis. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: AG-E-RR - 532405/1999-4 da 17ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Samuel de Souza Santos, Advogado(a): Dr(a). João Batista Sampaio, Advogado(a): Dr(a). Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Neto, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador(a): Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça, Agravado(s): Estado do Espírito Santo, Procurador(a): Dr(a). Valéria Reisen Scardua. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: ED-E-RR - 537818/1999-3 da 10ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Mara Lúcia da Cunha Veloso Gallerani, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida. Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos declaratórios apenas para corrigir o erro datilográfico constante da fl. 499.; **Processo: ED-E-RR - 588590/1999-7 da 9ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Embargado(a): Adão Aparecido Miguel e Outros, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 603446/1999-9 da 2ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Abner Diniz e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Ismal Gonzalez, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior. Decisão: por unanimidade,

negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: AG-E-RR - 603586/1999-2 da 2ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Benedito Antônio Pontes e Outros, Advogado(a): Dr(a). João José Sady, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: ED-E-AIRR - 710892/2000-2 da 5ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado(a): Dr(a). Luiz José Guimarães Falcão, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado(a): Dr(a). Luiz José Guimarães Falcão, Embargado(a): Abelardo Luiz dos Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Lillian de Oliveira Rosa, Advogado(a): Dr(a). Ulisses Riedel de Resende. Decisão: por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, declarar que os embargos estão justificados por divergência jurisprudencial.; **Processo: AG-E-RR - 388738/1997-9 da 4ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Santana Caldas, Agravado(s): Sérgio Marciano, Advogado(a): Dr(a). Celso Ferrarezze. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: ED-E-RR - 487838/1998-3 da 20ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): José Valmiro de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-E-RR - 625441/2000-5 da 10ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Arnaldo Pires, Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice. Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para esclarecer que os arts. 468 da CLT, 153, § 3º, da Carta Magna anterior e 5º, XXXVI, 93, IX, da CF/88 não foram vulnerados.; **Processo: AG-E-AIRR - 693619/2000-0 da 5ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Raimundo Jesus Santos, Advogado(a): Dr(a). Márcia Fagundes. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-AIRR - 706638/2000-7 da 17ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): RECAPE - Recauchutadora de Pneus Ltda., Advogado(a): Dr(a). Sandro Vieira de Moraes, Advogado(a): Dr(a). Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): Dulcino Marchiori, Advogado(a): Dr(a). Edilson Quintaes Corrêa. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-AIRR - 708487/2000-8 da 2ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): UTC - Engenharia S.A., Advogado(a): Dr(a). Cátia Maria Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Edna Maria Lemes, Agravado(s): Luiz Juliano, Advogado(a): Dr(a). Rosângela Julian. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-AIRR - 718513/2000-4 da 5ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia de Cigarros Souza Cruz S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Itamar Brito Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Antônio Lisboa Lima de Carvalho. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-AIRR - 723674/2001-3 da 3ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Aurora Participação e Administração S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Giovanni Martins dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Magui Parentoni Martins. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-AIRR - 728543/2001-2 da 2ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Vicente Roberto de Andrade Vietri, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Palomares, Agravado(s): Jorge Serafim Daer, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto da Silva Paranhos, Agravado(s): AGROPEC - Comércio de Produtos Agrícolas e Participações Ltda. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-AIRR - 730330/2001-2 da 1ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Aluisio Xavier de Albuquerque, Embargado(a): Hans Cristian Maciel Corbet, Advogado(a): Dr(a). César Romero Vianna. Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por afronta ao artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido recurso, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 422900/1998-0 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ana Paula da Silva Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Grensart Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado(a): Dr(a). Taube Goldenberg. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso.; **Processo: E-RR - 350329/1997-3 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ivan José Lara de Lima, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Marcelo Fonseca, Embargado(a): Moldurama Comércio e Representações de Molduras Artísticas Ltda., Advogado(a): Dr(a). Gisele Matner. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 425159/1998-1 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Mauro Uliana e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Itaú Seguros S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 437279/1998-6 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Benito Pereira da Sil-



va, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio. Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando o não-conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante em face da irregularidade de representação, restabelecer o Acórdão regional de fls. 86/89.; **Processo: E-RR - 446736/1998-5 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro, Embargado(a): Antonio Raimundo dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 627982/2000-7 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Taxi Verde Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargante: Taxi Novo Rio Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Carlos dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Rogério Maciel. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 712599/2000-4 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Correa, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 714205/2000-5 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Odette Franco da Cunha, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 731634/2001-0 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Cofen Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Mejour Douglas Antonilii, Embargado(a): Antônio Delgado Guirão, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes. Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de Declaração.; **Processo: E-AIRR - 780791/2001-1 da 13ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Undário Andrade, Embargado(a): Maria Gorete de Lima, Advogado(a): Dr(a). Anselmo Castilho. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 727972/2001-8 da 9ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargante: João Alberto de Araújo Machado da Silva, Advogado(a): Dr(a). Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Embargado(a): Os Mesmos. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de embargos.; **Processo: AG-E-RR - 350736/1997-9 da 7ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Francisca Arismendia Diniz, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Ceará S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 392441/1997-0 da 6ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa de Turismo de Pernambuco S.A. - EMPETUR, Advogado(a): Dr(a). Fernando Neves da Silva, Agravado(s): Inês Fabricio da Silva, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias de Negri. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 402611/1997-0 da 5ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Julião Menendez Ramos, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-AIRR - 464973/1998-5 da 2ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Termomecânica São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Rogério da Silva Venancio Pires, Advogado(a): Dr(a). Ana Cláudia Moro Serra, Agravado(s): João da Silva, Advogado(a): Dr(a). Dante Castanho. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.; **Processo: AG-E-RR - 564178/1999-5 da 9ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro, Agravado(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S/A, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joaquim Marcel de Lima, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Euclides Rocha. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.; **Processo: AG-ED-E-RR - 603167/1999-5 da 10ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, Advogado(a): Dr(a). Nadya Diniz Fontes, Advogado(a): Dr(a). Cláudia Matheus Garcia, Agravado(s): Abadia Rosária de Moraes e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 704144/2000-7 da 4ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Vilson Vilmar Deppner, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Maria Inês Motta. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Excelentíssimo Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-AIRR - 706945/2000-7 da 2ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): UTC - Engenharia S.A., Advogado(a): Dr(a). Edna Maria Lemes, Agravado(s): Godofredo Batista dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Márcia de Jesus Onofre. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.; **Processo: E-AIRR - 713864/2000-5 da 5ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Lucinalva Souza de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Mário Miguel Netto. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina

Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 513999/1998-1 da 15ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de São Paulo, Procurador(a): Dr(a). José Maurício Camargo de Laet, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Moisés Vieira, Advogado(a): Dr(a). Marilice Alvim Vieira. Decisão: por maioria, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e Rider Nogueira de Brito e o Excelentíssimo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira.; **Processo: E-RR - 578684/1999-5 da 2ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Aylton Cesar Grizi Oliva, Embargado(a): Severino Gomes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes. Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Milton de Moura França, após a Excelentíssima Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 336786/1997-5 da 9ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogado(a): Dr(a). Márcia Aguiar Silva, Embargado(a): Credoreu Farias, Advogado(a): Dr(a). José Tóres das Neves. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-E-RR - 363032/1997-2 da 4ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Helena Beatriz Nunes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Eunice Cezar. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-E-RR - 470426/1998-8 da 12ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Alviros José Nunes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Márcia Marly Dellling Grahl. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 483084/1998-2 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Elza Maria de Moraes, Advogado(a): Dr(a). Márcio Augusto Santiago. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 485538/1998-4 da 12ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Laurino Vivian, Advogado(a): Dr(a). César Luiz Beux. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 499725/1998-2 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargante: Ferrovias Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Francisco Siquara da Silva, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Salgado Veiga, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovias Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 557271/1999-7 da 9ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: ALL - América Latina Logística do Brasil S/A, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Waldo Anor Nenemann e Outros, Advogado(a): Dr(a). Leonaldo Silva. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 570655/1999-4 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ferrovias Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador(a): Dr(a). Maria de Lourdes Queiroz, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): José Eugênio Amaro, Advogado(a): Dr(a). Renata Barbosa de Resende. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 578570/1999-0 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ferrovias Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): José Francisco Roberto, Advogado(a): Dr(a). Nicanor Eustáquio Pinto Armando. Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas no tópico "responsabilidade da RFFSA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, incluir a RFFSA no pólo passivo, responsabilizando-a subsidiariamente pela condenação.; **Processo: AG-E-AIRR - 731071/2001-4 da 1ª Região**, corre junto com AIRR-731072/2001-8, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Ribeiro Silva, Agravado(s): Roberto Carreiro Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Rosângela Martins Lopes Couto. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.; **Processo: E-AIRR - 764705/2001-6 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Bianca Cuqui, Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Fernandez Alcoba, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Paulo César de Rezende. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 246423/1996-5 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: José Luis dos Santos Machado, Advogado(a): Dr(a). José Tores das Neves, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho

e Outra. Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do reclamante para fazer constar que, em face do provimento do Recurso de Embargos por ele interpostos, não foi conhecido o Recurso de Revista do reclamado, restabelecendo-se, no tocante à devolução dos valores descontados, a decisão regional, e acolher parcialmente os Embargos de Declaração do reclamado, para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-E-RR - 364759/1997-1 da 9ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Marta Helena dos Reis Pedroso, Advogado(a): Dr(a). Maria Aparecida de Almeida. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-RR - 381511/1997-9 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Daniel Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Flávio Barzoni Moura. Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.; **Processo: ED-E-RR - 405840/1997-0 da 1ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Manoel Cardoso de Barros, Advogado(a): Dr(a). José Tóres das Neves, Advogado(a): Dr(a). João Batista dos Santos, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-E-RR - 434647/1998-8 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: José Luiz Moraes Rosa, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-E-RR - 443798/1998-0 da 9ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Benghi Del Claro, Embargado(a): José Jodival Figueira, Advogado(a): Dr(a). Adriana Aparecida Rocha. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AG-E-RR - 474409/1998-5 da 5ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Estado da Bahia, Procurador(a): Dr(a). Antonio José de Oliveira Telles de Vasconcellos, Embargado(a): Nayara Maria Silva do Nascimento e Outros, Advogado(a): Dr(a). Mônica Almeida de Oliveira. Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para sanar omissão quanto a fundamentação do acórdão embargado.; **Processo: ED-E-RR - 520226/1998-9 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargado(a): Luiz de Paula Joaquim, Advogado(a): Dr(a). Devanir Jesus Lavorenti, Embargante: Universidade de São Paulo - USP, Advogado(a): Dr(a). Carlos Robichez Penna. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-E-RR - 663657/2000-9 da 12ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Yanez Valentin Janezic, Advogado(a): Dr(a). Salézio Stähelin Júnior. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-E-RR - 747761/2001-3 da 10ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Sérgio Dias do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). José Peixoto Guimarães Neto, Embargado(a): Estok Comércio e Representações Ltda., Advogado(a): Dr(a). Regilene Santos do Nascimento. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-AIRR - 736115/2001-9 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Amélia Souza da Rocha, Embargado(a): Francisco Carlos de Mello, Advogado(a): Dr(a). Jane Aparecida Venturini. Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Excelentíssimo Juiz Relator.; **Processo: E-RR - 526645/1999-1 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vera Lúcia Aquino Moreira, Advogado(a): Dr(a). Ivan Pegado de Noronha. Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas e seus reflexos, vencidos o Excelentíssimo Juiz Georgenor Franco, relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho Pereira. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala.; **Processo: ED-AG-E-RR - 424882/1998-1 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Juarez Pereira da Silveira, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Rieger, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Valesca Gobatto Lahm. Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.; **Processo: E-RR - 402034/1997-8 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Banco ABN Amro Real S/A (Incorporador do Banco Real S/A), Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Alexandre Magno Xavier, Advogado(a): Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga. Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Não-conhecimento do Recurso de Revista. Preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Negativa de prestação jurisdicional. Violação ao artigo 896 da CLT", "Horas extras", "Horas extras. Ônus da prova", "Ajuda alimentação. Integração" e "Remuneração variável. Repouso semanal remunerado. Reflexos"; II - Por maioria, não conhecer dos embargos quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - não-concessão - efeitos", vencidos o Excelentíssimo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, relator, Wagner Pimenta e Rider

Nogueira de Brito. Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; II - A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 702055/2000-7 da 17ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Calçados Itapuã S.A. - CISA, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Anísio Leite Vivas, Embargado(a): Jean Carlo Torezani, Advogado(a): Dr(a). Jeferson Carlos Comério. Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Milton de Moura França, após o Excelentíssimo Juiz Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por violação de lei, e dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 391152/1997-6 da 1ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Banco ABN Amro Real S/A (Incorporador do Banco Real S/A), Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Érica Medeiros de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 392180/1997-9 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Banco ABN Amro Real S/A (Incorporador do Banco Real S/A), Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Márcia Divina dos Reis, Advogado(a): Dr(a). Maria Alice Dias Costa. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-AG-E-RR - 402165/1997-0 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Elizete Teresinha das Neves Guimarães, Advogado(a): Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Valesca Gobatto Lahm. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: AG-E-RR - 408336/1997-0 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Cláudia Grizi Oliva, Agravado(s): José Nilton Teixeira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Gislaíne Simões de Almeida Idogava. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: E-RR - 411183/1997-3 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Cenibra Florestal S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Inês Monteiro (espólio de), Advogado(a): Dr(a). Jorge Romero Chegry. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 439050/1998-6 da 1ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Manoel Lopes da Cruz Filho, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado(a): Dr(a). Fernando Morelli Alvarenga. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 459983/1998-4 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Valtra do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ursulino Santos Filho, Advogado(a): Dr(a). Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): José Adilson Ambrósio, Advogado(a): Dr(a). Rubens Nogueira Magalhães. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 470876/1998-2 da 12ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Marco Aurélio Cascas e Outros, Advogado(a): Dr(a). Alessandra Cristina Coelho Theis, Embargado(a): Andina Consultoria de Recursos Humanos, . Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 473602/1998-4 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Carlos Roberto Alves Lima e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Inês Pazizzon. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 476547/1998-4 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Walter Bastos Hilário (espólio de), Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp. Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos, apenas quanto à integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, por contrariedade à Súmula nº 264 do TST, dando-lhes provimento para determinar a integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras prestadas.; **Processo: AG-E-RR - 476922/1998-9 da 12ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Matilde Vanzuit, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Agravado(s): Hering Têxtil S.A., Advogado(a): Dr(a). Mauro Falaster. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-RR - 479916/1998-8 da 1ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Renata Moura Pereira Pinheiro, Embargado(a): Carlos Alberto Moreira, Advogado(a): Dr(a). Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-RR - 485512/1998-3 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Companhia Luz e Força de Mococa, Advogado(a): Dr(a). Ursulino Santos Filho, Advogado(a): Dr(a). José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Ad-

vogado(a): Dr(a). Nilson Roberto Lucílio. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 592577/1999-2 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Valdir Gonçalves da Silva, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Fernando Pereira. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: E-RR - 623410/2000-5 da 1ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Ligth - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sebastião Guilherme Soares de Carvalho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Flávio de Andrade Camerano. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 675732/2000-7 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Paulo Roberto da Silva Rosa, Advogado(a): Dr(a). Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp. Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "conhecimento do recurso de revista interposto pela parte adversa - alínea b do artigo 896 da CLT", por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do artigo 260 do RITST, restabelecer a v. decisão regional no tocante à manutenção da condenação ao pagamento de diferenças de gratificação de férias e de farmácia pela repercussão do adicional de periculosidade.; **Processo: E-RR - 680164/2000-0 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Elisabete Aparecida Bernardo, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella. Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente dos embargos.; **Processo: AG-E-AIRR - 703486/2000-2 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): SucoCitrino Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carlos José Elias Júnior, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Edí Carlos Gomes dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Ibiraci Navarro Martins. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e cinquenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos doze dias do mês de agosto do ano dois mil e dois.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezenove dias do mês de agosto do ano dois mil e dois, às treze horas e sete minutos, realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, inicialmente sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Ministros Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, os Excelentíssimos Juízes Convocados Georgenor de Souza Franco Filho e Darcy Carlos Mahle e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. José Carlos Ferreira do Monte. Havendo quorum regimental declarou-se aberta a Sessão à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal. Ato contínuo, não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 752686/2001-0 da 1ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Geraldo Fernandes de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado(a): Dr(a). Celso Barreto Neto, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 509902/1998-6 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Delson Marcelino Coelho, Advogado(a): Dr(a). Maria Alice Dias Costa. Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o Exmo. Juiz Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos interpostos pela Reclamada, dando-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias. Falou pela Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 463913/1998-1 da 3ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargante: Gláucia Gonçalves Camillo, Advogado(a): Dr(a). Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Embargado(a): Os Mesmos. Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não co-

nhecer de ambos os embargos. Falou pelo Banco/Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 540631/1999-9 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogado(a): Dr(a). Hudson Cunha, Embargado(a): Marcio de Franco, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Antônio Luciano Tambelli. Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Falou pelo Embargado o Dr. Nilton Correia.; **Processo: E-RR - 459409/1998-2 da 20ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Edvilson Gomes de Araújo, Advogado(a): Dr(a). José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França quanto à preliminar de nulidade. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 378699/1997-7 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia e Outro, Embargado(a): Waldir Clementino Maia, Advogado(a): Dr(a). Marli Izabel de Souza. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 717277/2000-3 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: MRS Logística S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Emerson Cruz de Andrade, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Neves Caixeiro. Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 37 do CPC e 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de, afastada a irregularidade de representação reconhecida no acórdão embargado, determinar o processamento do Recurso de Revista, a reatuação dos autos e o retorno à Turma de origem, para que aprecie a Revista, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 391985/1997-4 da 2ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Bradesco - Corretora de Seguros Ltda. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Edmilson Camilo dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Olípio Edi Rauber. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 454677/1998-6 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Estevão Delfino dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Roberto Carlos Ortiz. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante.; **Processo: E-RR - 340008/1997-7 da 10ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Aloysio Alvarenga Rocha e outros, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Henrique C. Bastos, Embargado(a): União Federal - Extinta SIDERBRÁS, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Falou pelos Embargantes o Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos e pela Embargada a Dra. Suzana Mejia.; **Processo: E-RR - 373215/1997-2 da 1ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Manoel Lopes Maia (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Suzana Mejia, patrona da Embargada.; **Processo: E-RR - 367151/1997-9 da 2ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Sandra Lia Simón, Embargado(a): José Vicente Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes. Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 315304/1996-4 da 4ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Almor Maria da Conceição, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ana Lucia Garbin. Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para serem prestados os esclarecimentos, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.; **Processo: AG-E-RR - 323908/1996-8 da 17ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Eliete Maria Vieira, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Douglas Vianna. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ED-E-RR - 368859/1997-2 da 9ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Clênio Soares de Mello, Advogado(a): Dr(a). Carlos Fernandes. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-RR - 378801/1997-8 da 3ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Alexandre da Silva, Advogado(a): Dr(a). Eliana Mesquita. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-E-RR - 383033/1997-0 da 4ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Silzo Basílio Gia-



comelli, Advogado(a): Dr(a). José Pedro Pedrassani, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Ferla, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel. Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos.; **Processo: ED-E-RR - 386194/1997-6 da 4ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Gildo Borges dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Niederauer Pilla e Outra. Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação.; **Processo: ED-AG-E-RR - 388546/1997-5 da 9ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann, Embargado(a): Carlin Luiz de Chaves e Outros, Advogado(a): Dr(a). João Carlos Gelasko. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: AG-E-RR - 406826/1997-0 da 4ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Maria de Lourdes Santos Maciel, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Paula Barbosa Vargas. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: ED-E-RR - 438694/1998-5 da 4ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Adão João Rodrigues e Outros, Advogado(a): Dr(a). Mônica de Melo Mendonça, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: AG-E-RR - 441344/1998-9 da 1ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Rusciano Júnior, Agravado(s): Paulo Sérgio Friaça, Advogado(a): Dr(a). Antônio Paulo Fainé Gomes. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ED-E-RR - 488758/1998-3 da 4ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Marli Bussmann, Advogado(a): Dr(a). Néelson Clécio Stöhr. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: AG-E-RR - 493699/1998-5 da 9ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann, Agravado(s): Mauro Portilho Marques, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por considerá-lo protelatório, aplicar à agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa em proveito da parte contrária.; **Processo: ED-E-RR - 499510/1998-9 da 4ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado(a): Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Maria Jandira Soares Flores, Advogado(a): Dr(a). Antonio Carlos Dornelles Ayub. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 518391/1998-1 da 4ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Almir Silva da Rosa, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Denise Müller Arruda, Advogado(a): Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-E-RR - 583555/1999-5 da 17ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Joaquim Brito Neto, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-E-RR - 596737/1999-0 da 24ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Joaquim Casal Caminha, Advogado(a): Dr(a). Humberto Ivan Massa. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: AG-E-AIRR - 695625/2000-2 da 2ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Mirian Ester Prado Fabricio, Advogado(a): Dr(a). Rubens de Almeida Arbelli. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-AIRR - 699278/2000-0 da 15ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado(a): Dr(a). Ivana Paula Pereira Amaral, Agravado(s): João Eustáquio da Silva, Advogado(a): Dr(a). Valdemiro Brito Gouvêa. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-AIRR - 702984/2000-6 da 4ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Egidio Fritsch Mertins, Advogado(a): Dr(a). Luís Antônio Zanin. Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada pelo embargante e para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, sem, no entanto, conferir-lhes o efeito modificativo desejado. Observação: O Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 704202/2000-7 da 2ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco ABN Amro S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Samir dos Santos Teixeira, Advogado(a): Dr(a). Romeu Guarnieri. Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não

participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-AIRR - 744455/2001-8 da 2ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Fábio Roberto Barbosa Borges e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Crislaine Vanilza Simões. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-AIRR - 749575/2001-4 da 8ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Copala Indústrias Reunidas S.A., Advogado(a): Dr(a). Raimundo Jorge Santos de Matos, Advogado(a): Dr(a). Raimundo Barbosa Costa, Agravado(s): Paulo Gomes Vieira, Advogado(a): Dr(a). Eliezer Francisco da Silva Cabral. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Observação: O Exmo. Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-RR - 330197/1996-5 da 1ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Carlos Alberto D. da F. C. Couto, Agravado(s): Regina Coeli Peroni e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Haroldo dos Anjos. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 449707/1998-4 da 12ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Gilson Paz de Oliveira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador(a): Dr(a). Cíndara Graeff Terebinto, Embargado(a): Anderson de Souza, Advogado(a): Dr(a). Nilo Kaway Júnior. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 457177/1998-8 da 11ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Auleci da Cruz Santos, Advogado(a): Dr(a). Aldemar Luiz Dorneles. Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.; **Processo: E-RR - 457689/1998-7 da 11ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Superintendência de Saúde do Amazonas - Susam, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Maria da Penha Pinto da Silva, Advogado(a): Dr(a). Olympio Moraes Júnior. Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.; **Processo: E-RR - 476998/1998-2 da 11ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Procurador(a): Dr(a). Ellen Florêncio S. Rocha, Embargado(a): Francisco de Assis Ramos de Miranda. Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.; **Processo: E-RR - 578738/1999-2 da 11ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): José Pierre Armond, Advogado(a): Dr(a). Júlio Antônio de Jorge Lopes. Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.; **Processo: E-RR - 583463/1999-7 da 11ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): José Antônio Sena da Silva, Advogado(a): Dr(a). Olympio Moraes Júnior. Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema "nulidade contratual".; **Processo: E-RR - 599319/1999-6 da 3ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Wellington Rufino da Silva, Advogado(a): Dr(a). Nicandro Eustáquio Pinto Armando. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: AG-E-AIRR - 681852/2000-3 da 1ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo

Leite Neto, Agravado(s): Jair Baptista de Souza, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-AIRR - 695217/2000-3 da 3ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Agravado(s): Antônio Teodorico Andrade e Outros, Advogado(a): Dr(a). Antônio Sérgio Figueiredo Santos. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-AIRR - 722451/2001-6 da 15ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Luiz Carlos do Prado e Outro, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-AIRR - 731400/2001-0 da 2ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): José Maria Oliveira de Mello, Advogado(a): Dr(a). Anis Aidar, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: ED-E-RR - 508287/1998-6 da 4ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Armindo Luiz Salvador, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Palombini Moralles. Decisão: por unanimidade, acolher os Declaratórios para sanar omissão, nos termos do voto do Ministro Relator, que passa a fazer parte da decisão embargada.; **Processo: E-RR - 583883/1999-8 da 3ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Filial Minas Gerais, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Lindaura Vieira Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Mara Beatriz Murta de Barros. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 613656/1999-1 da 11ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Elane Martha Barbosa dos Santos. Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema Incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 896 da CLT, com ressalva do Exmo. Ministro Relator, e dar-lhes provimento para declinar da competência para a Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser encaminhados, ficando, por consequência, anulados todos os atos decisórios a partir da Sentença, inclusive, restando prejudicada a análise das demais alegações recursais. **Nesse momento**, o Exmo. Ministro Vantuil Abdala tomou assunto ao plenário e assumiu a Presidência tão logo o Exmo. Ministro Francisco Fausto se retirou da Sessão. **Processo: E-RR - 401965/1997-8 da 8ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Raimundo Silva Santos, Advogado(a): Dr(a). Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, Advogado(a): Dr(a). Maria de Fátima Vasconcelos Penna. Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por violação do artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para acolher o pedido sucessivo e assegurar ao reclamante o pagamento de verbas rescisórias, montante a ser apurado em execução, com juros e correção, na forma legal, arbitrando, para fins exclusivamente fiscais, o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e custas de R\$ 200,00 (duzentos reais).; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 699804/2000-6 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Confab Industrial S.A., Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Magalhães Leite, Advogado(a): Dr(a). José Roberto dos Santos, Embargado(a): Marco Aurélio Bende, Advogado(a): Dr(a). Jorge Shiguemitsu Fujita. Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: E-RR - 712793/2000-3 da 9ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luís Soares de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Mariza Trancoso. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.; **Processo: E-RR - 650041/2000-3 da 11ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Robert Alexis Coelho de Lima, Advogado(a): Dr(a). Isael de Jesus Gonçalves Azevedo. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, emitiu parecer oral, opinando pelo não conhecimento integral dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 675442/2000-5 da 1ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado(a): Dr(a). Sylvia Lorena T. de Sousa Arcifrio, Embargado(a): Jesuíno Silva de Andrade, Advogado(a): Dr(a). Custódio de Oliveira Neto. Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Wagner Pimenta, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos e o Exmo. Ministro Vantuil Abdala também no sentido de não conhecer do recurso, mas por outro fundamento. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 450345/1998-3 da 9ª Região**, corre junto com AIRR-450304/1998-1, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Adir Pizzi,

Advogado(a): Dr(a). Adriana Aparecida Rocha. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 620401/2000-5 da 2ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Aços Villares S.A., Advogado(a): Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Rubens da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nilson Vieira da Silva. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-AIRR - 666210/2000-2 da 15ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado(a): Dr(a). José Aimoré de Sá, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Antônio Mozart Gomes de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Geraldo Gandra Tavares. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos por não existir omissão a ser sanada.; **Processo: ED-E-AIRR - 680645/2000-2 da 1ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Roberto Engle Valente, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos por não existir omissão a ser sanada.; **Processo: E-AIRR - 681583/2000-4 da 2ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Paulo Edson de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Margareth Valero, Embargado(a): 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Valente da Silva. Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; **Processo: ED-E-AIRR - 690143/2000-5 da 1ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Geraldo do Nascimento Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos por não existir omissão a ser sanada.; **Processo: E-AIRR - 696386/2000-3 da 15ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, Advogado(a): Dr(a). Eutálio José Porto de Oliveira, Embargado(a): Andréia Lúcia da Silva Pereira, Advogado(a): Dr(a). Luciano Gonçalves Toledo. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-AIRR - 703872/2000-5 da 1ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Dejamin Ferreira Pinto e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Antônio Galvão Duarte de Oliveira. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos por não existir omissão a ser sanada.; **Processo: E-RR - 621251/2000-3 da 10ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Carlos Roberto Gomes Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Embargado(a): Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes - Companhia de Seguros, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Löwenhaupt da Cunha. Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 393058/1997-5 da 4ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Wilfredo Scherdiem, Advogado(a): Dr(a). João Paulo Cauduro Filho. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "Vínculo Empregatício" e "Reflexos do Adicional de Periculosidade", mas, por maioria, deles conhecer no tocante ao tópico "Prescrição - Enquadramento", com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, quanto à fundamentação, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para pronunciar a prescrição relativamente ao pedido de reenquadramento e conseqüências, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Wagner Pimenta.; **Processo: E-RR - 658074/2000-9 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Refinações de Milho, Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior, Embargado(a): José Geraldo de Souza, Advogado(a): Dr(a). Walter Tadeu Marques Pereira. Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não examinar a arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC e de conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 896 e 482, "e", da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a desídia como justa causa para a dispensa, julgando improcedente a Reclamação, restando prejudicada a arguição de julgamento ultra e extra petita, suscitada no Recurso de Revista.; **Processo: E-RR - 375683/1997-1 da 9ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rudmar Luiz Pereira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Estado do Paraná, Procurador(a): Dr(a). César Augusto Binder. DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DOS EMBARGOS.

; **Processo: E-RR - 403382/1997-6 da 10ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Tercila Tereza Mondadori Merida e Outras, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Procurador(a): Dr(a). Luiz Eduardo Sá Roriz. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 410495/1997-5 da 9ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de

Lara Júnior, Embargado(a): Amauri Lopes Martins, Advogado(a): Dr(a). Roberto Tsuguio Tanizaki. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 435499/1998-3 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Luzilene Pereira de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Bar Drink's Passport Ltda.. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 438700/1998-5 da 21ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador(a): Dr(a). Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Embargado(a): Aduato Florêncio da Costa Júnior, Advogado(a): Dr(a). Maria Arizete Silvério Feitoza Pereira. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

; **Processo: ED-E-RR - 473894/1998-3 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Reginaldo Guerra, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Jucele Corrêa Pereira, Embargado(a): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado(a): Dr(a). Rosalvo Miranda Moreno Júnior, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 474407/1998-0 da 5ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sul América Unibanco Seguradora S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): José Guilherme Domingos Paraíso, Advogado(a): Dr(a). Luiz Humberto Agle Filho. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: ED-E-AIRR - 732279/2001-0 da 24ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Alberto Faria, Advogado(a): Dr(a). Alberto César Batista. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 654692/2000-8 da 1ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: João Batista de Barros e Outros, Advogado(a): Dr(a). Maria do Socorro Oliveira Contrucci, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 426995/1998-5 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Embargado(a): Hélcio Vieira, Advogado(a): Dr(a). Edison Vieira Tavares. Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que proceda ao exame do Recurso de Revista do Banco reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.; **Processo: E-RR - 462491/1998-7 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Cristiane Borancelli e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador(a): Dr(a). João Carlos Pennesi. Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: E-RR - 425965/1996-0 da 1ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Paulo Murilo Gomes Nunes, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-AG-E-RR - 366089/1997-0 da 10ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Abadia Fonseca Magalhães e Outros, Advogado(a): Dr(a). Maria Lucia Vitorino Borba, Embargado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador(a): Dr(a). Jose C. Vilela Filho. Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: E-RR - 408008/1997-7 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Cláudia Grizi Oliva, Embargado(a): Maria Aparecida de Souza Almeida, Advogado(a): Dr(a). Sakae Tateno. Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, foro competente para o feito. Prejudicada a apreciação dos demais temas do Recurso.; **Processo: E-RR - 416010/1998-4 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Lilian Macedo Champi Gallo, Embargado(a): Genesio Caetano Menino, Advogado(a): Dr(a). João Francisco Gonçalves. Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, foro competente para o feito.; **Processo: E-RR - 425094/1998-6 da 10ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Luiz Antônio Vitelli Peixoto e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Procurador(a): Dr(a). Úrsula Ribeiro de Figueiredo Teixeira. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 441220/1998-0 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Embargado(a): Ana Rosa Medina Rodrigues da Cunha e Outros, Advogado(a): Dr(a). João Baptista Ardizoni Reis. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 511817/1998-0 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERSUCAR, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Vitor Lucena e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Sznifer. Decisão: por unanimi-

dade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 527573/1999-9 da 13ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Município de Aroeiras, Advogado(a): Dr(a). José Ulisses de Lyra, Embargado(a): Manoel Custódio da Silva, Advogado(a): Dr(a). José de Arimatéia Rodrigues de Menezes. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 538662/1999-0 da 13ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Erivania Leite de Sousa, Advogado(a): Dr(a). Júlio Pereira de Sousa, Embargado(a): Município de Bonito de Santa Fé, Advogado(a): Dr(a). José Reinaldo de Lacerda. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 554557/1999-7 da 13ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Adronio Filgueira Lima, Advogado(a): Dr(a). Hildebrando Diniz Araújo, Embargado(a): Município de Jericó, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Gadelha Borges. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 559330/1999-3 da 13ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Josefa Rosa de Souza, Advogado(a): Dr(a). Paulo Araújo Barbosa, Embargado(a): Município de Santa Rita, Advogado(a): Dr(a). José Clodoaldo Maximino Rodrigues. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 559331/1999-7 da 13ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Maria Rosângela de Melo Souza, Advogado(a): Dr(a). Paulo Araújo Barbosa, Embargado(a): Município de Santa Rita, Advogado(a): Dr(a). José Clodoaldo Maximino Rodrigues. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 559344/1999-2 da 13ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Francisca Edinalva Medeiros da Silva e Outras, Advogado(a): Dr(a). Antônio Cezar Lopes Ugulino, Embargado(a): Município de Condado, Advogado(a): Dr(a). José Lacerda Brasileiro. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 577368/1999-8 da 13ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Maria José da Silva, Advogado(a): Dr(a). João Ferreira Neto, Embargado(a): Município de Tavares, Advogado(a): Dr(a). Reginaldo de Sousa Ribeiro. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 580765/1999-1 da 13ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Município de Bayeux, Advogado(a): Dr(a). Iranildo Gomes da Silva, Embargado(a): Maria das Neves da Silva Santos, Advogado(a): Dr(a). Antônio Herculano de Sousa. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 581626/1999-8 da 13ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Severina Ferreira da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Manoel de Lima, Embargado(a): Município de Bayeux, Advogado(a): Dr(a). Iranildo Gomes da Silva. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 606086/1999-4 da 1ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Roberto Ferreira Tocantins, Advogado(a): Dr(a). José Fernando Ximenes Rocha, Embargado(a): Associação do Hospital Evangélico do Rio Janeiro, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Roberto Alves de Barros Regina. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 596135/1999-0 da 1ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Empresa Brasileira de Reparos Navais S.A. - RENAVAL, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Leite de Oliveira. Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Juiz Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: AG-E-RR - 489439/1998-8 da 4ª Região**, corre junto com ED-AIRR-489438/1998-4, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Osmar Loyola Ramos, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrizo Galvão, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Rosângela Geyer. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, afastado o óbice da Súmula nº 191 do TST, determinar o processamento dos embargos interpostos pelo Reclamante, na forma da lei.; **Processo: E-RR - 396433/1997-9 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Francisco Carlos Ferreira Soares, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguerio, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto. Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Juiz Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos do Reclamante, por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e contrariedade à Súmula nº 126 do TST, e dar-lhes provimento para, com fulcro no artigo 260 do RITST, restabelecer o v. acórdão regional de fls. 252/255.; **Processo: ED-E-RR -**



367241/1997-0 da 4ª Região, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Frederico Antunes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. Observação: O Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 370131/1997-2 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Frederico Westphalen, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 373544/1997-9 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Egídio Quadros, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Carlos Lied Sessego, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. Observação: O Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-RR - 388703/1997-7 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): José Carlos Fasano, Advogado(a): Dr(a). Nelson Câmara. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 398060/1997-2 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Roberto Arnold, Advogado(a): Dr(a). Marise Helena Laux. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 417720/1998-3 da 17ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Armando Roberto Matiello, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 446292/1998-0 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Aylton César Grizi Oliva, Agravado(s): Maria Aparecida de Souza, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 458822/1998-1 da 5ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Alberto Vieira Boudoux, Advogado(a): Dr(a). Frederico Machado Neto. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-RR - 458991/1998-5 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado(a): Dr(a). Luiz José Guimarães Falcão, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Rafael Medeiros de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Lindomar Pêgo Duarte, Agravado(s): Inter House Engenharia Ltda.. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 459087/1998-0 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Advogado(a): Dr(a). André Yokomizo Oceiro, Agravado(s): Almir Magno Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Aluísio Soares Filho. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 466069/1998-6 da 12ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Ivete Maria Klabunde, Advogado(a): Dr(a). Adailto Nazareno Degering, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Agravado(s): Hering Textil S.A., Advogado(a): Dr(a). Edemir da Rocha. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 483226/1998-3 da 1ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Lício Izaias Guimarães Pacheco, Advogado(a): Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-RR - 493506/1998-8 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Luiz Garcia dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Everaldo Carlos de Melo, Agravado(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado(a): Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: ED-AG-E-RR - 495159/1998-2 da 1ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Estado do Rio de Janeiro, Procurador(a): Dr(a). Marília Monzillo de Almeida, Embargado(a): Adília Malaquias Cordeiro, Advogado(a): Dr(a). Atilano de Souza Rocha. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: E-RR - 498931/1998-7 da 5ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Paulo Amarante de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Embargado(a): Estado da Bahia, Procurador(a): Dr(a). Candice Lavocat Galvão Jobim. Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "não-conhecimento do recurso de revista - preliminar de nulidade do v. acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional - violação ao artigo 896 da CLT", por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para: (a) anular "in totum" o v. acórdão proferido pela Eg. Quinta Turma do TST (fls. 692/697), em face do conhecimento do

recurso de embargos ora em apreço quanto ao tema "não-conhecimento do recurso de revista - preliminar de nulidade do v. acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional - violação ao artigo 896 da CLT"; (b) por força do que preceitua o artigo 260 do RITST e tendo em vista que o recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, encontra-se devidamente fundamentado em violação ao artigo 832 da CLT, desde já anular parcialmente os vv. acórdãos regionais de fls. 646/647 e 653/654, por vício procedimental infringente de lei, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine o pleito de horas extras à luz das indagações constantes dos embargos de declaração interpostos nas fls. 640/643. Após, retornem os autos à Eg. Quinta Turma do TST, com ou sem a interposição de novo apelo, para exame dos temas remanescentes do recurso de revista, a saber: "embargos declaratórios - multa - art. 538, parágrafo único, do CPC e norma coletiva - regime de compensação - 24x48 - validade". Em face do decidido, julgar prejudicado o exame dos demais temas constantes dos embargos, quais sejam "multa - artigo 538 do CPC - embargos de declaração procrastinatórios" e "horas extras - acordo de compensação - extrapolação da jornada semanal"; **Processo: ED-E-RR - 511557/1998-1 da 10ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Elevadores Atlas S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Pedro Luiz Wolff, Advogado(a): Dr(a). Emerson Barbosa Maciel, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Paulo Lopes Fernandes. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: E-RR - 539787/1999-9 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Francisco Cesar Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Mauro Guimarães. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos interposto pelo Reclamante.; **Processo: ED-E-RR - 574115/1999-4 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Aginaldo Pereira Tangerino e Outros, Advogado(a): Dr(a). Francisco A. Camargo R. de Souza, Embargado(a): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 709082/2000-4 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Associação da União Este Brasileira dos Adventistas do Sétimo Dia, Advogado(a): Dr(a). Osvaldo Flavio Degrazia, Embargado(a): João Soares da Silva, Advogado(a): Dr(a). Fábio Eustáquio da Cruz. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Retirou-se** da Sessão o Exmo. Ministro Wagner Pimenta. **Processo: E-RR - 400993/1997-8 da 9ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Pedro Borges de Azambuja, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargante: Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Gisele Esteves Fleury, Embargado(a): Os Mesmos. Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais pela aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho dos industriários, acompanhando o voto do Exmo. Ministro Relator proferido na sessão realizada no dia 12-8-2002; mantendo-se, quanto ao recurso do Reclamante, o contido na certidão da mesma data, qual seja, "não conhecer dos Embargos do Reclamante". Observação: Presentes à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante/Reclamante e o Dr. Hélio Puget Monteiro, patrono da Embargante/Reclamada.; **Processo: E-RR - 501297/1998-6 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Wilmar Monteiro, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo César Rodrigues Pereira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle. Decisão: adiar o julgamento do processo para a sessão em que a SBDII estiver com sua composição completa; após o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos quanto ao tema "Teto Remuneratório - Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista - Art. 37, XI, § 9º - Aplicabilidade (Anterior a EC 19/98)"; tendo o Exmo. Ministro Relator mantido seu voto proferido nas sessões dos dias 21-5 e 12-8-2002, qual seja: "não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de ilegitimidade do MPT; quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto à violação do art. 896/CLT - teto remuneratório - aplicação às empresas públicas e sociedades de economia mista; e conhecer dos Embargos quanto ao teto remuneratório - aplicação às empresas públicas e sociedades de economia mista e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional"; **Processo: E-RR - 341023/1997-4 da 4ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Roseli Maria F. Tusset, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador(a): Dr(a). Selda Mari Nunes Pinto. Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional, tendo o Exmo. Ministro Relator mantido seu voto proferido na sessão realizada no dia 05-8-2002, qual seja: "não conhecer do recurso de

embargos"; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dezoito dias do mês de agosto do ano dois mil e dois.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

ACÓRDÃOS

Processo : E-RR-166.732/1995.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ÁLVARO GIOVANELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão embargado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial ou por violação à lei ou à Constituição, simplesmente citando os artigos reputados violados.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-270.188/1996.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MANOEL GOMES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS. 2 2

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O término do contrato de trabalho projetado para o trintídio que antecede a data-base em razão do cômputo do tempo de estabilidade previsto em norma coletiva e adicionado ao prazo relativo ao aviso-prévio indenizado não vulnera o disposto nos artigos 9º da Lei nº 7.238/84 e 9º da Lei nº 6.708/79. Violação do artigo 896 da CLT não VERIFICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AG-E-RR-330.197/1996.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO D. DAF. C. COUTO
AGRAVADO(S) : REGINA COELI PERONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAROLDO DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: CONFISSÃO FICTA - ENTE PÚBLICO - APLICAÇÃO

As pessoas jurídicas de direito público, no processo do trabalho, gozam dos privilégios previstos, expressamente, no Decreto-Lei nº 779/69, os quais não podem ser ampliados ao livre arbítrio do julgador. Deixar de aplicar a pena de confissão a uma entidade de direito público que não compareceu à audiência em que deveria depor, seria negar vigência aos princípios constitucionais da igualdade das partes, do contraditório bem como da ampla defesa.

Nesse sentido o item nº 152 da Orientação Jurisprudencial da SDI, *verbis*:

"REVELIA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - APLICÁVEL (ART. 844, DA CLT)."

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-340.008/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : ALOYSIO ALVARENGA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE C. BASTOS
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA SIDERBRÁS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA - RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO Nº 126/TST - Em registrando o acórdão regional que o pagamento da gratificação foi suspenso quando foram os reclamantes colocados à disposição do extinto Ministério da Infra-Estrutura, com reversão aos cargos efetivos, e, ainda, que a percepção da gratificação não se deu por tempo suficiente a gerar o direito a sua incorporação definitiva, tem incidência no caso concreto a disposição do parágrafo único do art. 468 da CLT, haja vista que não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que reverta o empregado ao cargo efetivo, deixando o exercício de função de confiança, mormente quando não se cogita do lapso temporal pelo qual os autores perceberam a respectiva gratificação. Ileso o art. 896 DA CLT. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

IMÓVEL FUNCIONAL - AUXÍLIO-MORADIA - SALÁRIO UTILIDADE - CONFIGURAÇÃO - Consoante esclareceu a Turma julgadora, o eg. TRT de origem assinalou que a concessão de imóveis funcionais ou de auxílio-moradia foi sempre no interesse do desempenho do cargo ou função na Administração Pública, sendo que, inicialmente, representando incentivo à mudança do empregado para a nova capital. Não poderia deixar de mencionar, outrossim, até porque de conhecimento público, a decantada idiosincrasia do mercado imobiliário de Brasília, que resse de oferta em face da crescente demanda, tornando os preços de compra e venda ou de aluguel sempre acima da média nacional, importando, não raro, na evasão de empregados qualificados da administração pública federal, que, em contrapartida, acenava com a cessão de imóveis funcionais de modo a atrair e fixar seus servidores em Brasília. Dúvida não há, portanto, de que foi no interesse da consecução do serviço público que se lançou mão do fornecimento oneroso de imóveis pertencentes à União aos servidores públicos, cuja ocupação não se reveste de natureza contraprestativa, mas eminentemente de caráter propiciatório para o desempenho das funções inerentes ao Estado, afastando-se, em consequência, a afronta ao art. 458 da CLT. Finalmente, não tenho por específicos os arestos trazidos à cotejo, haja vista que consignam tese no sentido da natureza salarial da utilidade fornecida, tomando-se em conta, invariavelmente, a prescindibilidade da vantagem auferida pelo empregado, atraindo, portanto, a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-360.792/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : GESSY DE VARGAS FUNGHETTO
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Limitando-se o Embargante a renovar a tese de que deve ser declarada a incompetência da Justiça do Trabalho, sem, contudo, atacar o fundamento pelo qual a Revista não foi conhecida, qual seja, o fato de o Apelo encontrar-se desfundamentado porque o Recorrente apenas fez menção aos arts. 114, *caput*, da CF; 652 da CLT; 36 da Lei nº 6.435/77 e 4º do Decreto nº 81.240/78, tem-se que os Embargos estão desfundamentados, à luz do art. 894 da CLT. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : AG-E-RR-367.049/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GODOI BUENO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL-DESPROVIMENTO

Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no Despacho agravado, cujo entendimento é que os Embargos encontravam obstáculo no Enunciado nº 331, inciso II da CLT. Orientação Jurisprudencial 37/SDI e Enunciado nº 297/TST.

PROCESSO : E-RR-368.453/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : ADILSON DE PAULA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. Não alcançam conhecimento os embargos que investem contra decisão de turma apoiada em Enunciado da SÚMULA DO TST E EM PRECEDENTE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

PROCESSO : E-RR-371.670/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : GEOVANNE VIEIRA MARINS
 ADVOGADO : DR. JADIR PARREIRA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Recurso de Embargos não conhecido, porquanto não verificado o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de cognição capitulados no art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-373.215/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JOSÉ MANOEL LOPES MAIA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA APATA A AUTORIZAR O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISITA. ENUNCIADO Nº 23 DO TST

Somente a divergência jurisprudencial válida enseja o conhecimento do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896 da CLT. Desse modo, está correta a decisão proferida pela C. Turma, que não conheceu do apelo, sob o fundamento de que os arestos colacionados desservem ao fim colimado, porque o primeiro é oriundo de Turma e o segundo não aborda todos os fundamentos adotados pelo Egrégio Tribunal Regional. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-375.683/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA EM ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SBDI-1

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, que consubstancia entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

EMBARGOS - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 333/TST

"Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-376.856/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A (SUCESSOR DO BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A)
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SIMONE SANTOS LOBO DE ALMEIDA BORGES
 ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, haja vista o entendimento acerca da matéria que a parte pretende discutir em seu Recurso de Embargos já se encontrar pacificado neste Tribunal pela Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-382.889/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADA : DRA. IZANE MOREIRA DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : BRENO LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade ao Enunciado nº 97 desta Corte e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar o acórdão embargado e excluir da condenação o pagamento dos valores correspondentes à integração da parcela ADI - Adicional Dedicado Integral no cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANRISUL - INTEGRAÇÃO DA PARCELA "ADI" NO CÔMPUTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Esta Eg. Corte já firmou entendimento no sentido de que a parcela "ADI" não deve integrar o cálculo da complementação de aposentadoria de ex-empregado do Banrisul, a teor do Precedente nº 07/SDI.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-386.194/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : GILDO BORGES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestaros esclarecimentos na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS - Acolhem-se os embargos de declaração a fim de prestar esclarecimentos pertinentes aperfeiçoando-se a tutela jurisdicional postulada. Embargos declaratórios providos.



PROCESSO : E-RR-388.655/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
 EMBARGADO(A) : MARIA CLECI POSSAS VERGARA
 ADVOGADA : DRA. TANIA DA MOTTA DELIBI BUS-TAMANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-CONHECIMENTO DO RECURSO (OJ Nº 37/SDI). EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Processo : E-RR-391.152/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
 EMBARGADO(A) : ÉRICA MEDEIROS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. REEXAME.

A avaliação, no julgamento de embargos, acerca de possível má aplicação da Súmula nº 296, invocada por Turma do TST como óbice ao conhecimento de recurso de revista, implica inarredável reexame da especificidade da divergência jurisprudencial cotejada, procedimento inviável à luz da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI1. Embargos de que não se conhece, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : E-RR-391.985/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EDMILSON CAMILO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. OLÍPIO EDI RAUBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

O Egrégio Tribunal Regional concluiu pelo enquadramento do Reclamante como bancário com base na prova dos autos que revelou a prestação de serviços ligados à atividade-fim do Banco e na própria agência. A aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte, no tocante ao tópico "enquadramento - bancário", procede, considerada a natureza fático-probatória da matéria.
 EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-392.180/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
 EMBARGADO(A) : MÁRCIA DIVINA DOS REIS
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA. PEDIDO DE CONDENÇÃO SOLIDÁRIA. RESTRIÇÃO À RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Não padece de nulidade, por julgamento *extra petita*, decisão de primeiro grau, ratificada pelo TRT de origem e mantida por Turma do TST, que, a despeito de o pedido inicial dirigir-se à condenação solidária de ambos os Reclamados na ação trabalhista, restringe a responsabilidade da empresa tomadora dos serviços, quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a fornecedora de mão-de-obra, à forma subsidiária, nos moldes da Súmula nº 331, item IV, do TST.

2. Em tal circunstância, não se defere à Autora objeto diverso do Demandado (artigo 460, CPC), correspondendo a condenação a um *minus* em relação às pretensões em conflito.
 3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-398.154/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : CARMEN LÚCIA DE CARVALHO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADO : DR. REGIS FRANÇA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. PEDIDO DE ENQUADRAMENTO. TEMPO DE SERVIÇO ÚNICO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Embora reconhecida a unicidade do contrato, na hipótese, a autora fora contratada para prestar serviços no BRB mediante aprovação em processo seletivo, submetendo-se a todas as regras do concurso, por vontade própria, cujo Edital respectivo exclui a contagem do tempo de serviço anterior para percepção de vantagens concedidas pelo Banco, agindo com acerto a Turma quando afastou as violações de lei e da Constituição indicadas (2º, **caput**, § 2º, 4º, 8º, 9º, 10 e 448 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, XXX, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da LICC). Embargos não CONHECIDOS.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-402.165/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : ELIZETE TERESINHA DAS NEVES GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de questionamento, não se observa os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos declaratórios INTERPOSTOS.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-403.382/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TERCILA TEREZA MONDADORI MERIDA E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - LEI DISTRIAL Nº 119/90

Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1: "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."

PRESCRIÇÃO BIENAL - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SBDI-1

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-405.137/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de embargos e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender dedireito, vencidos os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, relator, Miltonde Moura França, Vantuil Abdala, João Batista Brito Pereira e MariaCristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. SEGURANÇA BANCÁRIA.

Havendo a Ação Civil Pública sido ajuizada na defesa dos interesses coletivos dos bancários, visando à instalação de portas giratórias nas agências da Reclamada no Estado do Espírito Santo, tem-se como competente esta Justiça Especializada. De acordo com o art. 6º, da Lei nº 7.102/83, compete ao Banco Central apenas verificar a existência da mínima segurança necessária ao funcionamento das instituições bancárias. *In casu*, o Sindicato está postulando mais que a segurança mínima, está pedindo a instalação de equipamentos que forneçam uma **maior segurança aos bancários**, ou seja, está pretendendo garantir **maior proteção aos empregados do banco**, em face dos freqüentes assaltos no país e do risco a que estão sujeitos os trabalhadores que exercem as suas atividades nas agências. O fato de a norma de segurança destinada aos trabalhadores gerar efeitos benéficos também para terceiros, isto é, para os clientes do banco e para os que dele se utilizam, não exclui a competência da Justiça do Trabalho, como é o caso das normas que visam assegurar higiene, iluminação e refrigeração no local de trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-RR-406.826/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES SANTOS MACIEL
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 333 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 146 DA SBDI 1

Não logra a reclamante infirmar os fundamentos do r. despacho agravado, que denegou seguimento aos embargos, porquanto constatado que a r. decisão da colenda 2ª Turma está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 146 desta ilustrada Subseção Especializada, que consagra o entendimento de ser necessária a concordância do empregador para a validade da opção retroativa do empregado pelo regime do FGTS. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-408.336/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON TEIXEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE SIMÕES DE ALMEIDA IDOGAVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRADO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não enseja conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se a parte agravante sequer infirma os fundamentos adotados na decisão impugnada. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-410.495/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : AMAURI LOPES MARTINS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: APPA - FORMA DE EXECUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87/SBDI-1 - ENUNCIADO Nº 333/TST

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, in verbis: "ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883, DA CLT. É DIRETA A EXECUÇÃO CONTRA A APPA, CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ECT E MINASCAIXA (§ 1º DO ART. 173, DA CF/88)."

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

Só se caracterizam os turnos ininterruptos de revezamento quando as atividades forem alternadas nos períodos diurno e noturno, hipótese ocorrente nestes autos. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, assegura, nessas circunstâncias, jornada de seis horas, com o escopo de proteger o trabalhador que tem comprometido seu relógio biológico, compensando desgaste na vida familiar e na convivência social. Ademais, a concessão de intervalos não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, consoante o Enunciado nº 360 do TST.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : ED-E-RR-411.151/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS VAZ NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretendem os embargantes o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-411.183/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ INÊS MONTEIRO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dosembargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26.05.2000. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO E PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO. INAPLICABILIDADE.

1. Inconcebível, no ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação retroativa de lei que importe infringência ao direito adquirido da parte (Constituição da República de 1988, art. 5º, inc. XXXVI).

2. A Emenda Constitucional nº 28, de 26.05.2000, não regula a prescrição se, quando passou a vigor, apanhou o contrato de emprego do rurícola já extinto e a ação já ajuizada. A lei nova não tem o condão de alcançar situações pretéritas, já totalmente consolidadas segundo a regra prescricional vigente à época. A aplicação imediata da lei nova alcança unicamente os efeitos futuros de fatos passados, mas não se compadece com a incidência sobre fatos integralmente consumados no passado. "Esse princípio é a própria moral da legislação" (GRENIER). Convicção robustecida mediante a aplicação analógica da Súmula nº 445 do E. STF.

3. Inexistência de ofensa aos artigos 896 da CLT, 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 6º da LICC. EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : AG-E-RR-417.720/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ARMANDO ROBERTO MATIELLO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO.

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que, ressaltando a ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT, denega seguimento a embargos interpostos sem fundamentação. Incidência da Súmula nº 333/TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-424.882/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : JUAREZ PEREIRA DA SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo também possível a sua interposição quando a parte pretende esclarecer determinados pontos da decisão objurgada.

2. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-434.776/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO VIEIRA NUNES NETO
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ADEMAR GERALDO DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INVOCADA NOS EMBARGOS

Não havendo a Turma conhecido do Recurso de Revista por ausência de requisitos intrínsecos, só por violação ao artigo 896 da CLT é que se poderia conhecer dos Embargos.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-435.499/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : LUZILENE PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : BAR DRINK'S PASSAPORT LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - RECOLHIMENTO PELO EMPREGADOR - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37, DA C. SBDI-1

A Colenda Subseção Especializada pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no Apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 37).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-436.498/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : AGIP LIQUIGAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : JORGE NILTON MACHADO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO

Para satisfazer o depósito mínimo exigido para interposição do Recurso de Revista não basta complementar o valor já depositado por ocasião do Recurso Ordinário. A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, somente não se exigindo mais nenhum depósito, quando atingido o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-438.700/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : ADAUTO FLORÊNCIO DA COSTA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEITOSA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - SUDS - GRATIFICAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 168 DA C. SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 168, já pacificou o entendimento no sentido de que: "SUDS. Gratificação. Convênio da União com Estado. Natureza salarial enquanto paga. Inserido em 26.03.1999. A parcela denominada "Complementação SUDS" paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado." Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-438.947/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ULISSES JULIANI
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, compressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS



A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-439.050/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : MANOEL LOPES DA CRUZ FILHO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. EFEITOS. EMPREGADO ADMITIDO POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO. SÚMULA Nº 277 DO TST.

1. Não afronta o artigo 896 da CLT, mas, ao contrário, observa o plenamento, decisão de Turma do TST que, invocando a diretriz perfilhada na Súmula nº 277, não conhece de recurso de revista, mantendo, assim, a improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes da não-concessão de adicional de produtividade, se efetivamente comprovada a admissão do Autor após exaurido o prazo de vigência do instrumento normativo concessor do benefício.
 2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-441.321/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ÁLVARO FERREIRA PERES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INVOCADA NOS EMBARGOS

Não havendo a Turma conhecido do Recurso de Revista por ausência de requisitos intrínsecos, só por violação ao artigo 896 da CLT é que se poderia conhecer dos Embargos.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-441.441/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : IVONETE POERNER
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, compressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de SousaFranco Filho.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-446.292/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravoregimental.

EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não enseja conhecimento, por ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se a parte agravante não infirma os fundamentos adotados na decisão impugnada. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-449.989/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : INAELZA FRANCISCA RIBEIRO CALDAS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-FUNERAL. PECÚLIO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 129 da SDI, a prescrição extintiva para pleitear judicialmente vantagens decorrentes do Manual de Pessoal da reclamada, concernentes a pensão, auxílio-funeral e pecúlio é de dois ANOS A PARTIR DO ÓBITO DO EMPREGADO.

RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : E-RR-450.334/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
 EMBARGADO(A) : ROMEU SCHAFFER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-450.345/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ADIR PIZZI
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da decisão da Turma, quanto à afirmação de não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não se há de falar em violação do artigo 896 consolidado. **EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

PROCESSO : ED-E-RR-451.527/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : LEONARDO GIANNINI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECIMENTO

É certo o cabimento, em tese, de Embargos de Declaração contra acórdão que julga anteriores Embargos Declaratórios. É certo também que essa possibilidade existe e pode ser utilizada quando matéria nova surgir por ocasião do julgamento dos anteriores, nunca, para reiterar as razões, a pretexto de que foram irrespondidas.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-454.677/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ESTEVÃO DELFINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS ORTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dosembargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA.

1. Não viola o artigo 896 da CLT decisão turmária que não conhece de recurso de revista, haja vista a inespecificidade dos arestos trazidos a confronto, bem como a ausência de violação literal ao artigo 195 da CLT.

2. Decisão regional que manteve fundamentos da sentença, eis que, diante da inviabilidade de se realizar perícia no local de trabalho do empregado em virtude do encerramento das atividades da empresa, adota laudo pericial acostado aos autos como prova emprestada, respeitando a identidade de função, época e local de trabalho.

3. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-457.833/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOÃO DUTRA DA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas fáticas, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-458.822/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ALBERTO VIEIRA BOUDOUX
 ADVOGADO : DR. FREDERICO MACHADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO.

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que, ressaltando a ausência de prequestionamento, denega seguimento a embargos com espeque na Súmula nº 297 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-458.991/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : RAFAEL MEDEIROS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE
 AGRAVADO(S) : INTER HOUSE ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MATÉRIA SUMULADA.

1. Apresentando-se o acórdão turmário em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, impõe-se a manutenção da decisão monocrática denegatória dos embargos.

2. Agravo a que se nega provimento, confirmando a responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços no que tange às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra.

PROCESSO : AG-E-RR-459.087/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO
AGRAVADO(S) : ALMIR MAGNO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍCIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA PAGA POR QUASE 20 ANOS. SUPRESSÃO. INVIABILIDADE JURÍDICA. SÚMULA Nº 51 DO TST.

Apresentando-se o acórdão turmário em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 51 e na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos embargos, confirmando a condenação imposta à Reclamada de integrar às complementações de aposentadorios Reclamantes, ex-empregados aposentados da CEF, a parcela concernente ao auxílio-alimentação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-459.409/1998.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : DR. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : EDVILSON GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dosembargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton deMoura França quanto à preliminar de nulidade.

EMENTA: FATO INCONTROVERSO. PREQUESTIONAMENTO. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.

1. A exigência de prequestionamento concerne aos fatos controvertidos, a cujo respeito faz-se imperioso um pronunciamento explícito das instâncias ordinárias e a emissão de tese jurídica para propiciar-se o conhecimento de qualquer recurso de natureza extraordinária, inclusive o recurso de revista.

2. Todavia, o TST não pode e não deve incensar o tecnicismo a um extremo tal que o leve a ignorar um fato relevante e inequivocamente incontroverso para o deslinde das questões aforadas no processo.

3. Incontroversa a incorporação da participação dos lucros no salário do Reclamante em 1985, não viola o art. 896 da CLT acórdão de Turma que toma em consideração tal fato para aplicar à espécie entendimento cristalizado pela SBDI-1 no sentido de que "a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/88 possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais". Não configurada contrariedade às Súmulas 126 e 297 DO TST.

4. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-459.983/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : VALTRA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ADILSON AMBRÓSIO
ADVOGADO : DR. RUBENS NOGUEIRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dosembargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.

A teor da Súmula nº 296 do TST, desservem para demonstração de divergência jurisprudencial arestos que, embora oriundos de Turma diversa da prolatora da decisão embargada, partem de premissa fática que não ficou delineada no acórdão turmário. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-463.363/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
EMBARGANTE : SALVIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CUSTAS. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. ÔNUS A CARGO DA PARTE. ENUNCIADO 352 DO TST. APLICAÇÃO. O Enunciado 352 da Corte decorreu de interpretação das normas processuais já existentes no momento da interposição do Recurso Ordinário, quais sejam os artigos 185 do CPC e 789, § 4º, da CLT, que estabelecem obrigação processual. O fato de a praxe ser a juntada da guia de custas pela Secretaria da Vara não exime a parte do seu dever processual de comprovar o recolhimento a que foi condenada. O Enunciado não normatiza, não cria procedimento novo. Ao revés, como súmula que é, somente reflete a pacificação do entendimento acerca da interpretação dos dispositivos legais pertinentes e vigentes quando da interposição do Recurso Ordinário, razão pela qual não se pode dizer que sua aplicação pela Turma afrontou o art. 896 da CLT.
RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AG-E-RR-463.456/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO GEISER
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-465.576/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : MÍRIAM CUSTÓDIO BORGES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VILELA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento pararestabelecer a v. decisão regional no que tange à repercussão dagraatificação de função no cálculo das horas extras.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT.

1. O conhecimento de recurso de revista encontra-se jungido ao prévio debate do tema objeto de inconformismo perante o TRT de origem, a teor do que sinaliza a Súmula nº 297 do TST.

2. Vulnera o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que, ao conhecer e dar provimento a recurso de revista, aprecia questões não debatidas pela instância *a quo*, em desrespeito ao requisito essencial do prequestionamento.

3. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 896 da CLT, e PROVIDOS PARA RESTABELECEER A DECISÃO REGIONAL.

PROCESSO : AG-E-RR-466.069/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IVETE MARIA KLABUNDE
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
AGRAVADO(S) : HERING TEXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perfilhada na Súmula nº 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-470.876/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO CASCAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS
EMBARGADO(A) : ANDINA CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

A nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST (alterado pela Resolução nº 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a EMPRESA FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-473.512/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ROSÂNGELA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto à violação do art. 896 da CLT e, por maioria, não conhecer também dos embargos notocante ao tema "correção monetária - alteração da data de pagamento", vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator.



EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-473.602/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO ALVES LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÉZ PANIZZON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:DATA DE PAGAMENTO. SALÁRIOS. ALTERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST

"Diante da inexistência de previsão expressa em contrato ou em instrumento normativo, a alteração de data de pagamento pelo empregador não viola o artigo 468, desde que observado o parágrafo único do artigo 459, ambos da CLT" (Orientação Jurisprudencial nº 159 da SDI do TST). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DO TST À ESPÉCIE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : ED-E-RR-473.894/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REGINALDO GUERRA
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESCABIMENTO -

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-474.276/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
EMBARGANTE : WALDIR BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO DECOTTIGNIESZARDINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ENUNCIADO 333 DO TST. Consoante o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 02 da SDI-1 desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição da República, é o salário mínimo. Incidência do Enunciado 333 do TST. Recurso de EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : E-RR-474.407/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GUILHERME DOMINGOS PARAÍSO
ADVOGADO : DR. LUIZ HUMBERTOAGLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - COMPROVAÇÃO TARDIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO - INEXISTÊNCIA DE CERCEIO DE DEFESA

O acórdão regional decidiu em sintonia com o Enunciado nº 245 da Súmula do TST, que dispõe: "Depósito recursal. Prazo. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal." Inviabilizado o conhecimento dos presentes Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-476.547/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : WALTOR BASTOS HILÁRIO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos, apenas quanto à integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, por contrariedade à Súmula nº 264 do TST, dando-lhe provimento para determinar a integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras prestadas.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS.

O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins, inclusive no que tange ao cálculo das horas extras. Inteligência da SÚMULA Nº 264 DO TST. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : AG-E-RR-476.922/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MATILDE VANZUIT
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perfilhada na Súmula nº 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-479.916/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOURA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. REEXAME

A avaliação, no julgamento de embargos, acerca de possível má aplicação da Súmula nº 296, invocada por Turma do TST como óbice ao conhecimento de recurso de revista, implica inarredável reexame da especificidade da divergência jurisprudencial cotejada, procedimento inviável à luz do Precedente nº 37 da SBDI-1. Embargos não conhecidos, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST.

PROCESSO : AG-E-RR-483.226/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LICIO IZAIAS GUIMARÃES PACHECO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão denegatória de embargos se o acórdão proferido pela Turma do TST encontra-se em consonância com a diretriz encampada pela Súmula nº 126. Aplicação do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-485.512/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na v. DECISÃO EMBARGADA.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-489.861/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ADIR ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA TENCZUK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Recurso de Embargos não conhecido, porquanto não verificado o preenchimento dos PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE COGNICÃO CAPITULADOS NO ART. 894 DA CLT.

PROCESSO : E-RR-493.268/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : RELITON DOS SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : POSTO DE SERVIÇO 307 LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS. DESCONTOS. FRENTISTA. CHEQUES SEM FUNDOS. ENUNCIADO 333 DO TST.

1. Valores correspondentes aos cheques recebidos pelo trabalhador em desobediência às normas estabelecidas pela empregadora. Descontos procedidos na forma autorizada por norma coletiva.

2. Recurso de Embargos não conhecido, porquanto não verificado o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de cognição capitulados no art. 894 da CLT.

PROCESSO : AG-E-RR-493.506/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ GARCIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perflhada na Súmula nº 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-495.159/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : ADILIA MALAQUIAS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO

1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de questionamento, não se observa os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

2. Inexistindo quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos declaratórios INTERPOSTOS.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-498.931/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : PAULO AMARANTE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
 EMBARGADO(A) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADORA : DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "não-conhecimento do recurso de revista - preliminar de nulidade v. acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional - violação ao artigo 896 da CLT", por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para: (a) anular in totum o v. acórdão proferido pela Eg. Quinta Turma do TST (fls. 692/697), em face do conhecimento do recurso de embargos ora em apreço quanto ao tema "não-conhecimento do recurso de revista - preliminar de nulidade dov. acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional - violação ao artigo 896 da CLT"; (b) por força do que preceitua o artigo 260 do RITST e tendo em vista que o recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, encontra-se devidamente fundamentado em violação ao artigo 832 da CLT, desde já anular parcialmente os vv. acórdãos regionais de fls. 646/647 e 653/654, por vício procedimental infringente de lei, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine o pleito de horas extras à luz das indagações constantes dos embargos dedeclaratório interpostos nas fls. 640/643. Após, retornem os autos à Eg. Quinta Turma do TST, com ou sem a interposição de novo apelo, para exame dos temas remanescentes do recurso de re-

vista, a saber: "embargos declaratórios - multa - art. 538, parágrafo único, do CPC enorme coletiva - regime de compensação - 24x48 - validade". Em face do decidido, julgar prejudicado o exame dos demais temas constantes dos embargos, quais sejam "multa - artigo 538 do CPC - embargos dedeclaratório procrastinatórios" e "horas extras - acordo de compensação- extrapolação da jornada semanal".

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. ARTIGO 260, RITST.

1. Hipótese em que a Turma do TST, em flagrante afronta ao artigo 896 da CLT, deixa de conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade, mesmo em face da manifesta negativa de prestação jurisdiccional perpetrada pelo Tribunal Regional que, embora instado via embargos de declaração, não esclareceu se as horas de trabalho do Reclamante, prestadas em regime de compensação de jornada, ultrapassavam, ou não, o limite semanal de 44 horas previsto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República. Trata-se de aspecto fático imprescindível de fixação pelo acórdão regional, porquanto, a respeito da matéria, o TST vem se inclinndo no sentido de deferir como extra as horas que efetivamente ultrapassarem a jornada semanal de 44 horas.

2. Por força do que dispõe o artigo 260 do RITST e porque o recurso de revista encontra-se, quanto à prefacial, devidamente fundamentado em violação ao artigo 832 da CLT, dá-se provimento aos embargos para, desde já, anular parcialmente os acórdãos regionais, por vício procedimental infringente de lei, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine o pleito de horas extras sob o enfoque das indagações lançadas nos embargos de declaração.

3. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-508.287/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ARMINDO LUIZ SALVADOR
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Declaratórios para sanar omissão, nos termos do voto do Ministro Relator, que passa a fazer parte da decisão embargada.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : E-RR-510.299/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : BRÍGIDA ALVES DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA DE ALENCAR CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 894, ALÍNEA "B", DA CLT. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial ou violação à lei ou à Constituição, simplesmente citando os artigos reputados violados.

RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : ED-E-RR-511.557/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : PEDRO LUIZ WOLFF
 ADVOGADO : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Constitui faculdade de qualquer das partes a interposição de embargos de declaração, e não apenas da que deduziu o pedido, porquanto o julgamento integral da demanda a ambas interessa. Todavia, a procedência do recurso condiciona-se à efetiva existência, na decisão embargada, de omissão, contradição, obscuridade ou erro material em relação às matérias objeto de julgamento.

2. Não ensejam provimento embargos declaratórios se no acórdão impugnado inexistir qualquer dos vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-520.214/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CLARISSE SOUZEDO SANCHES E OUTRA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-523.744/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MAURO SCARAMUZZA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. O conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu o recurso de revista está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT. Decisão embargada que afasta a configuração da alegada divergência jurisprudencial pela origem de um dos arestos apresentados e pela inespecificidade dos demais. Contrariedade ao Enunciado 199 da Súmula de Jurisprudência do TST não cogitada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-530.675/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO MOTA E SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Recurso de Embargos em que não se aponta violação ao art. 896 da CLT, requisito processual indispensável para o exame da sua admissibilidade no caso de não-conhecimento do recurso de revista.

PROCESSO : E-AIRR-536.310/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : JANICE DE CARVALHO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA. AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. 1. Acertidão de publicação do despacho agravado é peça essencial para a regularidade do instrumento, visto que é imprescindível para verificação da tempestividade do agravo. 2. Distintos os documentos reproduzidos no verso e no anverso, é impositiva a autenticação de ambas as cópias.



3. A chancela lançada no anverso da folha, no qual consta cópia da conclusão do despacho denegatório do Recurso de Revista, não se estende À CÓPIA DA CERTIDÃO CONSTANTE DO VERSO.
4. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-539.787/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FRANCISCO CESAR RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MAURO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos interposto pelo Reclamante.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a nova redação atribuída à Súmula nº 363, firmou posicionamento no sentido de conceder ao empregado contratado sem a prévia aprovação em concurso público o pagamento das horas efetivamente trabalhadas.

2. Não ensejam conhecimento embargos se a decisão turmaria encontra-se em plena consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333 do TST).

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-540.631/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA
EMBARGADO(A) : MARCIO DE FRANCO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. SERVIDORES CELETISTAS. Ainda que se admita a personalidade jurídica de direito privado da Fundação Padre Anchieta, os seus empregados estão abarcados pela estabilidade do art. 19 do ADCT, em face das nítidas características de fundação pública por ela ostentadas, na medida em que, conforme assentado pela instância soberana na apreciação da prova, não explora tal Fundação qualquer atividade econômica. De outra parte, correto também o entendimento de que o fato de o Autor ser celetista não constitui óbice à aplicação do art. 19 do ADCT, pois a estabilidade prevista nesse dispositivo dirige-se, sem qualquer distinção, a todos os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas que, na data da promulgação da Constituição, estivessem prestando serviços de maneira continuada há, pelo menos, cinco anos, e que não foram admitidos na forma regulada no art. 37 da Carta Magna. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-547.242/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ANÍSIO MAREGAS CORRÊA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DESCONTOS FISCAIS. ÉPOCA PRÓPRIA. Devidos os descontos fiscais incidentes sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante, oriundos de decisão judicial, no momento em que o crédito se tornar disponível, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Embargos não CONHECIDO.

PROCESSO : E-AIRR-550.403/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
EMBARGANTE : EMÍDIA FRAGA DERCY
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. A previsão regimental de processamento de agravo de instrumento anexo ao recurso de revista admitido (art. 138 do Regimento Interno do TST) não exige a parte da obrigação legal, decorrente do art. 897 da CLT, de formação do instrumento com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. Trata-se de atuação autônoma, em apartado. Interposição anterior à edição da Instrução Normativa 16/99.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-574.115/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : AGUINALDO PEREIRA TANGERINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. CAMARGO R. DE SOUZA
EMBARGADO(A) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes NA DECISÃO EMBARGADA.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-581.626/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : SEVERINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DE LIMA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BAYEUX
ADVOGADO : DR. IRANILDO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado 363 do TST, com a nova redação dada pela Resolução 111/2002, publicada no Diário de Justiça do dia 11/04/2002).

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-583.276/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-583.883/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : LINDAURA VIEIRA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARA BEATRIZ MURTA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula desta Corte.
EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : ED-E-RR-592.577/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VALDIR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material, porventura existentes na DECISÃO EMBARGADA.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-600.712/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO COELHO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Na hipótese, já foi concedida a devida prestação jurisdicional, no sentido de que a não apreciação pela C. Turma da condição de horista do empregado inviabilizava o conhecimento dos Embargos, incumbindo à parte alegar a nulidade do julgado, o que não se efetivou nos autos.

Por outro lado, a C. SBDI-1 desta Eg. Corte, em sessão realizada em 13/05/2002, decidiu que o empregado horista que trabalha além da jornada de seis horas, em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito a perceber a remuneração integral da(s) hora(s) excedente(s), ACRESCIDA DO ADICIONAL.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-E-RR-603.586/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO ANTÔNIO PONTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 212 DA SBDI-1. A controvérsia pacificou-se na Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI I. E, nesse contexto, estando a decisão objeto de impugnação em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste egrégio Tribunal, merece desprovimento o agravo regimental.

PROCESSO : E-RR-616.133/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SALGE NETO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - EFICÁCIA DO PEDI - PROGRAMA ESPECIAL DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ENUNCIADO Nº 330 DOTST - QUITAÇÃO

O acórdão impugnado está conforme ao Enunciado nº 330 desta Corte, com nova redação dada pela Resolução nº 108/2001 do TST, publicada no DJ de 18/4/2001. A eficácia liberatória atribuída às parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação, segundo dispõe o Enunciado supra, refere-se às verbas rescisórias e salariais, sendo necessária, em relação a estas, a especificação do período a que se refere o pagamento. *In casu*, discute-se o pagamento de horas extras prestadas no curso do contrato de trabalho e demais parcelas salariais especificamente ressaltadas no termo de rescisão contratual, direitos não satisfeitos pelo empregador que podem ser pleiteados em ação própria, se não provada a quitação, nos termos exigidos pelo caput e item II do Enunciado nº 330/TST. Por outro lado, a adesão a Programa de Demissão Voluntária não obsta que o Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho, hipótese dos autos.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-617.751/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : EDSON FREIRE CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
 EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ENUNCIADO 333 DO TST. Consoante o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 02 da SDI-1 desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição da República, é o salário mínimo. Incidência do Enunciado 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-620.401/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : RUBENS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILSON VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA PROCESSADO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO REVISIONAL. - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-621.251/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO GOMES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
 EMBARGADO(A) : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LÖWENHAUPT DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO AFASTADA PELA E.TURMA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP E DO CGC DA RECLAMADA NA GUIA DE DEPÓSITO - UTILIZAÇÃO DO MODELO GRE - INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TST NºS 15/98 E 18/2000

Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15, sem observância da exigência relativa ao número do PIS/PASEP, do CGC da Reclamada e a utilização do modelo GRE, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/2000, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-623.410/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : LIGTH - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GUILHERME SOARES DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE ANDRADE CAMERANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

A nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST (alterado pela Resolução nº 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a EMPRESA FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-AIRR-624.556/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : ELI JORGE RAFAEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : AKZO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO QUANDO JÁ EXPIRADO O PRAZO DE VIGÊNCIA DA PROCURAÇÃO. RESSALVA DE ACOMPANHAMENTO ATÉ O FINAL DA DEMANDA. VALIDADE. Mostra-se válido o substabelecimento passado mesmo após o prazo de vigência da procuração quando esta é conferida de forma singular e contém cláusula que mantém expressamente os poderes outorgados até o final da demanda já iniciada.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-640.032/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ENIO DARCI CERENTINI
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESCABIMENTO - CEEE - REESTRUTURAÇÃO - QUADRO DE CARRIEIRA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. In casu, já foi concedida a devida prestação jurisdicional, concluindo a E. Seção pela validade da reestruturação procedida em 1991 no quadro de carreira implantado na Companhia de Energia Elétrica em 1977. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-640.490/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FLORENTINO BERTEI
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CEEE - REESTRUTURAÇÃO - QUADRO DE CARRIEIRA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. In casu, já foi concedida a devida prestação jurisdicional, concluindo a E. Seção pela validade da reestruturação procedida em 1991 no quadro de carreira implantado na Companhia de Energia Elétrica em 1977. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-645.414/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : BRADESCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ PIMENTEL FURTADO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INDICAÇÃO EXPRESSA DE AFRONTA A DISPOSITIVO LEGAL. NECESSIDADE.

1. A circunstância de a jurisprudência dominante do TST considerar irrelevante, para efeito de conhecimento de recurso de revista por violação, a utilização dos vocábulos "contrariar", "ferir", "violar", etc. (O.J. nº 257, SBD11), significa apenas que não há forma rígida e sacramental para se apontar vulneração a preceito de lei. Isso, contudo, não desonera a parte recorrente de indicar, de forma clara e objetiva, afronta a determinado dispositivo legal ou constitucional, tal como determina a alínea c do artigo 896 da CLT. Outro não é o escopo da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SB-D11, cuja incidência não resultou comprometida pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 257.

2. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-650.041/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 EMBARGADO(A) : ROBERT ALEXIS COELHO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSODEREVISTA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A SDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-652.024/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : VALMIR COELHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho mediante o qual se negou seguimento ao recurso de embargos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-666.210/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AIMORÉ DE SÁ
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MOZART GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos por não existir omissão a ser sanada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados POR NÃO EXISTIR OMISSÃO A SER SANADA.



Processo : ED-E-AIRR-675.464/2000.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
 EMBARGADO(A) : JOEL LEONARDO
 ADVOGADA : DRA. MARIA SUZUKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRANSMISSÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE - AUSÊNCIA DA JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/99.

O artigo 2º da Lei nº 9.800/99 expressamente determina que "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". Não observado o preceito legal, não se conhece dos Embargos de Declaração, por intempestivos.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-675.732/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA ROSA
 ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "conhecimento do recurso de revista interposto pelaparte adversa - alínea b do artigo 896 da CLT", por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos doartigo 260 do RITST, restabelecer a v. decisão regional no tocante àmanutenção da condenação ao pagamento de diferenças de gratificação deférias e de farmácia pela repercussão do adicional de periculosidade.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NORMA REGULAMENTAR DE OBSERVÂNCIA RESTRITA NA ÁREA DE JURISDIÇÃO DO TRT PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. EXAME. ARTIGO 896, ALÍNEA B, DA CLT.

1. Afronta o artigo 896, alínea b, da CLT, decisão de Turma do TST que conhece de recurso de revista cuja pretensão implica exame de normas regulamentares nas quais se funda o pedido do Autor, cuja observância não excede a jurisdição do TRT prolator da decisão então recorrida (artigo 896, alínea b, da CLT).

2. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 896, alínea b, da CLT, e providos para, nos termos do artigo 260 do RITST, restabelecer a DECISÃO REGIONAL.

PROCESSO : E-RR-680.164/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ELISABETE APARECIDA BERNARDO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer amplamente dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO.

Não afronta o artigo 224, § 2º, da CLT decisão de Turma do TST que, estribada no quadro fático-probatório delineado pelo TRT de origem, atestando a ausência dos elementos necessários à configuração do cargo de confiança, defere ao empregado bancário o pagamento como extra da 7ª e da 8ª horas laboradas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-680.645/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO ENGLE VALENTE
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos por nãoexistir omissão a ser sanada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados POR NÃO EXISTIR OMISSÃO A SER SANADA.

Processo : E-AIRR-681.583/2000.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PAULO EDSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
 EMBARGADO(A) : 9º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO VALENTE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhes provimento paraterminar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de queprossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, como entenderde direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Para a formação do Agravo de Instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao Recurso Ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no Recurso de Revista a validade daqueles recolhimentos (inteligência da Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 217/SDI). EMBARGOS PROVIDOS.

PROCESSO : AG-E-AIRR-681.852/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JAIR BAPTISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoAgravo Regimental.

EMENTA:EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

A teor do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-AG-AIRR-683.452/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : RICARDO SIMÕES MARTINS
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastando o óbice da ausência de traslado da guia de custas, prossigano exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. GUIA DE CUSTAS. Para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-684.706/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO THEODORO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Recurso de Embargos não conhecido, porquanto não verificado o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de cognição capitulados no art. 894 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-690.143/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : GERALDO DO NASCIMENTO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos por nãoexistir omissão a ser sanada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados POR NÃO EXISTIR OMISSÃO A SER SANADA.

Processo : AG-E-AIRR-695.217/2000.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TEODORICO ANDRADE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DO CARIMBO DO PROTOCOLO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento. Nesse contexto, o carimbo do protocolo de recebimento da Revista na petição trasladada constitui elemento imprescindível à formação do instrumento, pois a sua inexistência torna impossível a aferição da tempestividade do recurso. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-695.369/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO COIMBRA DIAS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação à Constituição da República e, no mérito, dar-lheprovimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem afim de que, afastando o óbice da regularidade do preenchimento da guiae custas, prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entenderde direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. GUIA DE CUSTAS. Para a formação do instrumento, não é necessária a juntada do comprovante de recolhimento de custas, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daquele recolhimento, caso dos autos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 217 da SDI.

RECURSO DE EMBARGOS CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : E-AIRR-696.386/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 ADVOGADO : DR. EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ANDRÉIA LÚCIA DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO GONÇALVES TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-699.804/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO BENDE
 ADVOGADO : DR. JORGE SHIGUEMITSU FUJITA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Processo : E-RR-700.901/2000.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CLEUSA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA PROCESSADO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO REVISIONAL. - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-700.907/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO PARANHOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Recurso de Embargos não conhecido, porquanto não verificado o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de cognição capitulados no art. 894 da CLT.

PROCESSO : AG-E-AIRR-703.486/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : EDI CARLOS GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST.

1. Não enseja provimento agravo regimental contra decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pelo então Embargante não se relaciona ao reexame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do próprio agravo de instrumento ou do recurso de revista a que se visa destrancar. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-703.872/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : DEJAMIN FERREIRA PINTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos por nãoexistir omissão a ser sanada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados POR NÃO EXISTIR OMISSÃO A SER SANADA.

Processo : ED-AG-E-AIRR-709.082/2000.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA
 ADVOGADO : DR. OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA
 EMBARGADO(A) : JOÃO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na decisão embargada.

2. Não incorre em omissão acórdão da SBDII do TST, que, a par de ressaltar a ausência de prequestionamento da questão debatida no agravo regimental, confirma, à luz da Súmula nº 353, a inadmissibilidade do recurso de embargos, negando, pois, provimento ao agravo regimental.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-709.190/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA DANTAS
 ADVOGADO : DR. ZELIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho mediante o qual se negou seguimento ao recurso de embargos.

PROCESSO : E-RR-712.793/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LUÍS SOARES DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. MARIZA TRANCOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA: DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - EMPREGADO DISPENSADO DE PRESTAR CONTAS DAS DESPESAS REALIZADAS NAS VIAGENS, SALVO SE EXCEDIDO O LIMITE PREDETERMINADO EM TABELA - DIÁRIAS SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 457, §§ 1º E 2º, DA CLT. Diárias constituem valores que o empregador coloca à disposição de empregado que trabalha externamente, para que possa fazer frente às suas despesas com transporte, alimentação e pernoites. Têm natureza indenizatória. Demonstrado, no entanto, conforme revela o Regional, que os valores à disposição do reclamante podiam ser utilizados como bem quisesse e que, ademais, não estava obrigado a prestar contas, salvo se ultrapassarem os limites fixados em tabela, e que, regra geral, ultrapassavam a 50% do salário, por certo que a hipótese é de "diárias impróprias", ou seja, verba tipicamente salarial, para todos os efeitos (Enunciados nº 101 do TST). **RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO INTEGRALMENTE.**

PROCESSO : E-AIRR-713.649/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
 EMBARGADO(A) : DENIS CAETANO VELEDA
 ADVOGADO : DR. GERSON MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ENUNCIADO 353 DO TST. Não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Inteligência do Enunciado 353 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-717.277/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EMERSON CRUZ DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO NEVES CAIXEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 37 do CPC e 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento afim de, afastada a irregularidade de representação reconhecida no acórdão embargado, determinar o processamento do Recurso de Revista, areatação dos autos e o retorno à Turma de origem, para que aprecie, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DENEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - JUNTADA DE MANDATO REQUERIDA ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - ERRO JUDICIÁRIO

A Embargante traz aos autos documento que comprova haver requerido, em 22.2.2000, a juntada de mandato conferindo poderes aos subscritores do Recurso de Revista, interposto em 23.5.2000. A irregularidade de representação decorreu de erro no Eg. TRT de origem, que não procedeu à juntada.

EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

PROCESSO : AG-E-AIRR-722.451/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DO PRADO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST). Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-AIRR-728.585/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. JADIR SANTOS FERREIRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GAMARSKI
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÕES PROCESSUAIS A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999.

2. O completo traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa.

3. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista, e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : AG-E-AIRR-731.400/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA OLIVEIRA DE MELLO
 ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST).
 Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-732.279/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO FARIA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO CÉSAR BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDOS PORQUE INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST - INDEVIDO O EXAME DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA

O Enunciado nº 353/TST versa cabimento dos Embargos. Cabimento é requisito recursal, assim, condicionante do exame do MÉRITO DO RECURSO.

O mérito de qualquer recurso pode compor-se de preliminar e/ou mérito da causa. A preliminar de nulidade do acórdão recorrido, apesar de não integrar o mérito da causa, compõe o mérito do recurso.

Se a C. Seção não admite o cabimento dos Embargos, não tem de examinar preliminar de nulidade do acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-733.351/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOÃO GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. VÍVIAM LOURENÇO MONTAGNERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. Com o advento da Lei 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustrase o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo de Instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado 272 do TST e na Instrução Normativa 16/99, itens III e X, do TST.

RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : E-RR-735.819/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, APLICADA PELO EG. TRT - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria ventilada nos Embargos de Declaração foi exaustivamente examinada no acórdão regional e, constatando o Eg. TRT tratar-se de "embargos padronizados que se repetem de forma sistemática" (fl. 701), agiu corretamente ao aplicar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, repelindo a má-fé da

Embargante (art. 17, VII, do CPC). **CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RFFSA - MRS LOGÍSTICA S/A - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.** Acórdão regional em consonância com a OJ nº 225/SBDI-1: "As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço público respectivo." O acórdão a quo registra que o Reclamante foi admitido pela RFFSA e dispensado pela MRS, circunstância suficiente à responsabilização desta, não relevando o fato de a dispensa ocorrer um dia após a entrada em vigor do contrato de concessão de serviço público. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-737.902/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, nomérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir do acórdão embargado de fls. 11/12, inclusive, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que se proceda à intimação da agravante para apresentar as peças necessárias à regular formação do Agravo de Instrumento, prosseguindo-se como de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE PARA JUNTAR AS PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A despeito de que, à época da interposição do Agravo de Instrumento, o deferimento do pedido de processamento fosse uma faculdade do Juízo, verifica-se manifesto cerceio do direito de defesa da agravante, na medida em que não lhe foi assegurada a oportunidade de instruir sua minuta com as peças necessárias à regular formação do instrumento.

Nesse contexto, efetivamente, a ausência das peças essenciais enumeradas no artigo 897, § 5º, da CLT não pode servir de óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento.

RECURSO DE EMBARGOS CONHECIDO E A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

PROCESSO : AG-E-AIRR-740.873/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO CIRINO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho mediante o qual se negou seguimento ao recurso de embargos.

PROCESSO : E-RR-752.686/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA PARTE CONTRÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSTENTADORIA. DIFERENÇAS. NORMA REGULAMENTAR.

Inaplicável ao conhecimento do recurso de revista o óbice inscrito na alínea *b* do artigo 896 da CLT se a vantagem perseguida nos autos decorre de previsão em norma regulamentar do Banco BEMGE S/A, cuja observância, de âmbito nacional, efetivamente ultrapassa os limites da jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Embargos DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : E-RR-753.539/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : RICARDO PECIN COUTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REEXAME DOS PRESSUPPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-761.675/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : AILTON CELESTINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Colenda Corte. Embargos não CONHECIDOS.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ACÓRDÃOS

Processo : ROIVC-1.709/2002.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ZACARIAS VEÍCULOS DE MARINGÁ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
 RECORRIDO(S) : VANOR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NATUREZA DA DECISÃO. RECURSO CABÍVEL. A circunstância de a impugnação ao valor da causa ser autuada em separado não se presta como critério para identificar a decisão ali proferida como definitiva, até porque trata-se de mero incidente à ação principal, detalhe que dilucida o seu caráter interlocutório, sabidamente refratário ao recurso ordinário interposto na contramão do artigo 893, § 1º, da CLT. Fora isso, a decisão em tela, mesmo o sendo em causa de competência originária dos Tribunais, desafia a interposição do recurso inominado previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 5.584/70. Inviável, a seu turno, cogitar-se da aplicação do princípio da fungibilidade a fim de receber o recurso ordinário como recurso inominado, não só por conta da excludente do erro inescusável, mas sobretudo pela disparidade dos respectivos prazos recursais, uma vez que o da legislação extravagante é de 48 horas. Recurso de que não se conhece, por incabível.

PROCESSO : ROAR-2.210/2002.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : OSVALDIR SONCINI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : PIRELLI CABOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região no acórdão nº 55642/94 e, em juízo rescisório, dar provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reformando a sentença, deferir o adicional de periculosidade de formaintegral.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL INDEPENDENTEMENTE DO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE DE RISCO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 83/TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 77 DA SBDI-2. A data da inclusão da matéria discutida na ação rescisória, na Orientação Jurisprudencial do TST, é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controvertida nos Tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória. Dessa forma, considerando que o acórdão rescindendo foi prolatado em 15.08.94, quando já inserido na OJ da SBDI-2 o tema referente ao pagamento integral do adicional e periculosidade (março/94) resta afastada a aplicabilidade do Enunciado nº 83/TST como óbice ao pretendido corte rescisório. Por outro lado, tendo em vista que há invocação na inicial de afronta ao art. 7º, XXIII do Texto Constitucional, vale ressaltar ser inaplicável à hipótese o referido Enunciado, ante a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-7.553/2002.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
 RECORRIDO(S) : EDNA PINHEIRO PANTOJA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SINÉSIO PAULO B. CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo regional recorrido, já recolhidas.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Patente mostra-se a impossibilidade jurídica do pedido de corte rescisório, quando a parte não indica, com precisão, o *decisum* que pretende desconstituir. 2. Processo extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : A-ROAR-10.953/2002.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ACADEMIA DE ESPORTES GOLFINHOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DO NASCIMENTO LAMPERT
 AGRAVADO(S) : LEANDRO DA COSTA FIALHO
 ADVOGADO : DR. ILTON RAMÃO CARDOSO DO CANTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Nega-se provimento ao Agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, quando a parte não logra êxito em infirmar os fundamentos do despacho impugnado.

PROCESSO : ROAR-13.618/2002.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO BYSTRONSKI
 ADVOGADO : DR. SANTINO NICANOR DA SILVA
 RECORRIDO(S) : DALTEC - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E REFORMAS DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILMAR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Em relação à causa de rescindibilidade do inciso VII do art. 485 do CPC, não é demais lembrar ser imprescindível tratar-se de documento preexistente que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, assegurar-lhe manifestação favorável, o que não restou demonstrado na hipótese. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-15.618/2002.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CÁSSIO DALLA-DÉA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
 ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ ASSIS
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTROS
 RECORRIDO(S) : CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

AUTORIDADE COATORA:JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Juiz Convocado Aloysio Veiga, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüida da tribuna pelo Patrono do Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR e, no mérito, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar incabível o Mandado de Segurança.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Se nas ações ordinárias é imperioso perquirir o concurso do interesse público inerente à lide, esse acha-se sempre presente no mandado de segurança. Não obstante seja classificado como ação de cognição, sobressai a sua condição de garantia constitucional ativa, em que a finalidade é a cassação de ato de autoridade que seja lesivo a direito líquido e certo. Vale dizer que não há expressão patrimonial na lide ali irrompida, até porque os efeitos financeiros provenientes da lesão perpetrada pela autoridade lhe são refratários, havendo, ao contrário, interesse exclusivamente público consubstanciado no direito de o cidadão se opor aos desmandos da autoridade no exercício do seu poder de potestade. Assim colocada a questão poder-se-ia concluir pelo interesse recursal do Ministério Público mesmo que o mandado tivesse sido impetrado por simples cidadão ou pessoa jurídica de direito privado. Ocorre que, apesar de a lide ser eminentemente pública, não deixa o mandado de segurança de seguir a regra da disponibilidade do direito de ação, inaplicável ao Ministério Público no caso de ele envolver Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. É Certo que a doutrina põe em dúvida inclusive a possibilidade de tais entidades se utilizarem do mandado de segurança por estarem integradas à administração pública. Mas em se tratando de mandado de segurança contra ato de autoridade judicial, mesmo que o seja jurisdicional, o que é de reconhecida frequência no Judiciário do Trabalho, não pairam dúvidas sobre a possibilidade de elas o impetrarem. E se o podem ajuizar, podem e devem figurar como litisconsortes necessários naqueles que o tenham sido pela parte adversa, cabendo ao Ministério Público recorrer das decisões que eventualmente as desfavoreçam, tendo em vista o binômio de entes integrantes da administração e o interesse público na preservação da ordem jurídica com a manutenção do ato judicial atacado. **MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO** - O ato impugnado acha-se consubstanciado em decisão em que foi indeferido o pedido de execução na forma como requerida pelo impetrante, decisão contra a qual poderia se insurgir ou mediante a impugnação prevista no art. 884, § 3º, da CLT, ou mediante a interposição de imediato do agravo de petição, previsto no art. 897, alínea "a", da CLT. Com isso, firma-se a certeza da inadmissibilidade da impetração, por conta da norma excludente do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, sendo irrelevante que a impugnação prevista na norma consolidada ou o agravo de petição não tivessem efeito suspensivo, não só pela peculiaridade de o impetrante ser o exequente, mas sobretudo pela inexistência de elementos indicativos da iminência do perecimento do direito judicialmente reconhecido. Não desautoriza essa conclusão a circunstância ventilada na inicial, e repisada no acórdão recorrido, de o Colegiado de origem não ter conhecido dos agravos de petição interpostos por ambas as partes contra decisões de idêntico teor, ao fundamento de não se encontrar garantido o juízo. Com efeito, além de ele não ser oponível ao manejo do agravo de petição e revelar-se equivocado relativamente à impugnação do impetrante-exequente, pois a garantia da execução só é exigível em sede de embargos do devedor, a orientação imprimida no julgamento dos agravos já interpostos não torna cabível, por si só, o mandado de segurança impetrado na contramão do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Ultrapassada a questão do descabimento do mandado de segurança, em razão de o ato impugnado poder sê-lo pelas vias ordinárias, não se visualiza na impetração o pressuposto da liquidez e certeza do direito. É que, segundo ensina a doutrina dominante, a certeza e a liquidez referem-se à existência do próprio direito, cuja comprovação desafia prova documental pré-constituída, absolutamente indiscernível no caso concreto, uma vez que a controvérsia reporta-se à melhor interpretação do acordo firmado em 1995. Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-17.826/2002.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : AJINOMOTO BIOLATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 RECORRIDO(S) : MÁRIO FLORENTINO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO DO CARMO DEL VIGNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E REPOUSO. NÃO-DESCONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 7º, XIV, DA CF/88. ENUNCIADO Nº 360 DO TST. 1. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988" (Enunciado nº 360 DO TST). 2. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

Processo : AIRO-362.702/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. O entendimento desta Corte é no sentido de que a decisão proferida em agravo regimental, interposto contra despacho que indefere o pedido de liminar em ação cautelar, tem natureza interlocutória, podendo, portanto, ser impugnada somente quando da interposição de recurso contra a decisão de mérito proferida na própria ação cautelar.

PROCESSO : ROAR-450.418/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
 RECORRIDO(S) : ANGELINA SALHAB BROGLIATO
 ADVOGADO : DR. JORGE FUMIO MUTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do autor.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESILIÇÃO DURANTE A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nula é a dispensa do empregado durante o período de suspensão do contrato, considerando-se como dispensa a resilição unilateral, e não a resolução por motivo faltoso do empregado. Inexistente ofensa aos artigos 477, § 2º, da CLT, 5º, II e XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal por parte da decisão rescindenda que determinou a reintegração da empregada em razão da nulidade da resilição contratual, eis que efetuada durante período de licença médica. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-495.607/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
 PROCURADORA : DRA. MARIA CLARA SARUBBY NASAR
 ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA FERREIRA RODRIGUES OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento da ação rescisória, afastada a decadência.



EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO DO PRAZO ANTES DA EDIÇÃO DA MP nº 1577/97. Tendo sido editada a Medida Provisória nº 1.577/97 anteriormente à consumação do biênio decadencial previsto no artigo 495 do CPC, em sua redação original, a parte autora há de ser beneficiada pela ampliação do prazo de quatro anos. Entendimento já pacificado nesta Corte Superior nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 17/SBDI2. Recurso ordinário provido para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para prosseguimento da instrução e julgamento da ação rescisória.

PROCESSO : ROAR-541.674/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RENATO DE MOURA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DIAS TELLES
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : QUÍMICA E FARMACÊUTICA NIKKHO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALMIR MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga: I - dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; II - no que concerne à ação cautelar em apenso, rejeitar a preliminar de incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho, arguida em contestação e, no mérito, julgá-la improcedente, cassando, em consequência, a liminar de folhas 43-44, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 23.95.2328-01, em curso perante a 23ª Vara do Trabalho de Salvador, ficando prejudicado o exame do agravo regimental apresentado. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, na inicial, de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - Conforme estabelece o § 1º do art. 485 do CPC, o erro de fato ensejador do corte rescisório consiste na admissão, como existente, de fato inexistente, ou vice-versa. Há, portanto, a necessidade de uma AFIRMAÇÃO CATEGÓRICA do Juízo, não-condizente com a realidade dos fatos e não-decorrente da avaliação e discussão da prova, conforme estabelece o § 2º do art. 485 do CPC. *In casu*, não houve qualquer afirmação quanto a estar, ou não, justificada a ausência do preposto, pois, como reconhece a decisão recorrida, a decisão rescindenda silenciou sobre a questão assim, o erro de percepção do julgador não ficou plasmado na decisão rescindenda, razão pela qual não há como acolher o pedido rescisório sob esse prisma.

PROCESSO : ED-ROAR-548.769/1999.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO ACIOLI
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALAGOAS
 ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-611.763/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : TARRAF, FILHOS & COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. A contradição de que cogita o art. 535 do CPC é aquela que se verifica entre as proposições do acórdão. **OMISSÃO.** Tendo o acórdão embargado concluído pela inépcia da inicial em razão do flagrante descompasso entre a causa de pedir da rescisória e as razões da decisão rescindenda, inviável o exame dos dispositivos indicados na inicial com fundamento no art. 485, V, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, diante da higidez do acórdão embargado no confronto com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-613.129/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ VIEIRA FLAIDOK
 ADVOGADO : DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS
 RECORRIDO(S) : CIC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO WILSON ROCHA MARRANHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. São requisitos da caracterização do erro de fato ter sido este a causa determinante da decisão e não ter havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inciso IX do artigo 485 do CPC. Recurso provido.

PROCESSO : RXOFROAC-647.455/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FARIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA FACINE ESPERIDON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. Ação cautelar ajuizada incidentalmente à ação rescisória com o objetivo de suspender a execução. Ação rescisória julgada improcedente. Não configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Remessa oficial e recurso voluntário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-653.367/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANDEIRANTES KI CLUB E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WALDYR PEDRO MENDICINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. OFENSA AO ART. 461 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Concluindo o Regional pela inexistência dos pressupostos do art. 461 da CLT que ensejassem o deferimento da equiparação salarial pretendida, não há margem a reconhecer-se violação do referido dispositivo, valendo ressaltar que entendimento diverso demandaria incursão no conjunto fático-probatório da reclamação trabalhista, inviável no âmbito da ação rescisória. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-656.010/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR ROSA MACHADO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE VITÓRIA/ES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO ATO QUE DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DE VALOR PENHORADO DE BANCO OFICIAL DO ESTADO PARA OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. A informação, pela Vara do Trabalho, de que a execução provisória foi extinta e de que foi determinada a liberação, em favor do impetrante, da quantia bloqueada faz com que o mandado de segurança, pretendendo impedir a transferência desse valor para outra instituição bancária, perca o seu objeto, não havendo razão para reforma da decisão do Eg. Tribunal REGIONAL QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO.

Processo : RXOFROAR-656.676/2000.6 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADORA : DRA. ORLETE LOPES VIDAURRE
 RECORRIDO(S) : JURACILDA DA COSTA FAJARDO
 ADVOGADA : DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. Colhe-se da decisão rescindenda não ter havido pronunciamento explícito sobre o art. 1º da Lei nº 5.958/73, inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. **DOCUMENTO NOVO.** É imprescindível para a desconstituição de decisão com fundamento no inciso VII do art. 485 tratar-se de documento preexistente que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. Com isso, depara-se com sua não-configuração, pois, ainda que os documentos preexistissem à época da propositura da ação, o que não é o caso, a escusativa de não os ter juntado com a defesa, por dificuldades de ordem administrativa, não se conforma ao pressuposto do motivo alheio à vontade do recorrente. **CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE DAR.** No que se refere à pretensão rescindente disparada contra a decisão proferida no processo de execução, que teria convertido a obrigação de fazer relativa à entrega das guias para o recebimento do seguro-desemprego em indenização, constata-se da inicial que, embora o autor tenha se escorado no inciso V do art. 485 do CPC, não apontou o dispositivo da Lei nº 7.998/90 supostamente infringido. A indicação das normas legais violadas, em se tratando de rescisória com lastro no permissivo processual em pauta, constitui *causa petendi* específica, cuja inexistência caracteriza a inépcia do art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC, determinante do indeferimento liminar da inicial, a teor do art. 295, inciso I, daquele Código. Recurso voluntário e remessa necessária a que se nega provimento, confirmando a decisão regional.

PROCESSO : ED-ROAR-660.755/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA
 EMBARGADO(A) : NEUCILE FERREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA FERNANDES DE ABREU E LIMA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CABIMENTO. Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. O acórdão embargado não conheceu do Recurso Ordinário por deserto, na forma do artigo 789, § 4º, da CLT, porque não foi recolhido o valor correspondente às custas processuais. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ROAR-660.781/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADA : DRA. CELESTE MARIA SAMBRANO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. São requisitos da caracterização do erro de fato ter sido este a causa determinante da decisão e não ter havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inciso IX do artigo 485 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-664.019/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
 RECORRIDO(S) : ALBINO LARANJEIRA PATRÃO
 ADVOGADO : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO ATORES. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Acórdão rescindendo em que há condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 com fundamento no direito adquirido. Ausência, na petição inicial, de indicação explícita de violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Arguição de ofensa a dispositivos de lei ordinária. Incidência do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF (Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI2). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-676.053/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
 RECORRIDO(S) : MANOEL BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO. Ausência de prequestionamento das matérias constantes nos dispositivos constitucionais apontados como violados. Decisão rescindenda respaldada no exame da legislação ordinária referente ao tema. Recurso ordinário e reexame necessário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-679.199/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEP
 ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, por violação do artigo 920 do Código Civil, determinar que a multa diária fixada no acórdão rescindendo fique limitada ao valor da obrigação principal.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 920 DO CÓDIGO CIVIL. Decisão rescindenda que impôs multa diária sem qualquer limitação. Reconhecimento da vulneração do dispositivo legal em epígrafe. Recurso ordinário a que se dá provimento no particular. **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** Violação dos arts. 8º da Lei nº 7.788/89, 3º da Lei nº 8.073/90 e 6º do CPC não demonstrada. **FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NA DECISÃO RESCINDENDA.** Decisão rescindenda em que, na remessa necessária, não houve análise da legalidade da condenação ao pagamento de multa diária. Inexistência de violação do art. 475 do CPC no julgamento que se pretende rescindir. Recurso ordinário e reexame necessário a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : ROMS-679.267/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO BARROS PILENGHY
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO B. PILENGHY
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
 AUTORIDADE : JUÍZA PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE SÃO LEOPOLDO/RS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir as custas processuais ao valor de R\$ 10,00 (dez reais), dispensado o pagamento, ficando o recorrente autorizado apleitear, junto à Receita Federal, a restituição do que recolhera.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. A decisão que indeferiu o pedido de expedição de novo mandado de recondução ao local de trabalho desafiava a interposição de agravo de petição, a teor do art. 897, alínea "a", da CLT, o que dilucida o não-cabimento do mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. **VALOR DA CAUSA. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO.** Assiste razão

ao recorrente quanto à majoração de ofício, pelo Regional, do valor atribuído à causa com a condenação ao pagamento de custas sobre esse montante. Isso porque o valor dado à causa na inicial, além de razoável, não foi impugnado nos termos do art. 261 do CPC, não existindo amparo legal para a determinação de recolhimento das custas sobre importância superior àquela indicada pela parte. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-685.048/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : HENRIQUE MACHADO DA PONTE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HELDER LIMA DE LUCENA
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO ROBERTO TABOSA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTAGEM DE PRAZO - AÇÃO RESCISÓRIA. O prazo para propositura da Ação Rescisória tem início no dia seguinte ao do trânsito em julgado da decisão rescindenda. O acórdão embargado aplicou ao caso vertente o Enunciado nº 100 do TST para afastar a decadência, não havendo omissão ou contradição. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRO-686.172/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS LOPES DO ROSÁRIO
 ADVOGADA : DRA. LYGIA NOBRE FRANCO
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 40ª JCJ DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento quando falta no traslado a certidão de intimação do acórdão recorrido e da decisão denegatória do recurso. Entendimento constante do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : ED-AR-689.259/2000.7 - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ÁLVARO DA SILVA PIMENTEL E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez do acórdão embargado, no confronto com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRO-701.880/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 EMBARGADO(A) : LUCIANA DAZZI BILIBIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos diante da higidez do acórdão embargado, no confronto com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : AR-707.040/2000.6 - (AC. SBDI2)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AUTOR(A) : LUCY MARIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO
 RÉU : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA - CAGEPA
 ADVOGADO : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A Autora continuou trabalhando na sociedade de economia mista estadual após a aposentadoria voluntária. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, os tempos de serviço não são somados. As violações legais não comportam acolhimento por incidência, ora, do Enunciado 83, ora do 298/TST. As constitucionais, a par de incoerentes, não foram questionadas. Ação Rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : ROAG-711.416/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO
 RECORRIDO(S) : BOUTIQUE INFANTIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. Ato impugnado consistente na denegação do pedido de expedição de certidão de autenticidade das peças fotocopiadas para formação do agravo de instrumento. Ocorrida a apreciação do referido recurso por esta Corte, com a baixa dos autos à origem, tem-se a perda de objeto do mandado de segurança. Extinção do processo, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ED-ROAR-721.056/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : JOSÉ ADEMIR EDUARDO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTONI LEME
 EMBARGADO(A) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto ausentes os vícios apontados pelo Embargante.

PROCESSO : ED-ROMS-731.789/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO VALENTIN DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS - STIUEA
 ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para sanar a omissão apontada e prestar esclarecimentos constantes do voto do relator, restando, contudo, inalterada a conclusão do acórdão embargado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACLARAMENTO. Sabidamente, a finalidade precípua dos embargos declaratórios é liberar os pronunciamentos jurisdicionais de certas falhas formais. Assim sendo, subsistindo no julgado omissão, mesmo que secundária e sem o condão de alterar-lhe a conclusão, impõe-se o seu aperfeiçoamento para que seja claro e exato o decidido, sobretudo porque a parte tem o direito à precisa prestação jurisdicional. Declaratórios parcialmente providos para sanar a omissão apontada e prestar os devidos esclarecimentos, mantendo-se, todavia, inalterado o dispositivo da decisão embargada.

PROCESSO : RXOFAR-732.721/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
 REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
 AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 INTERESSADO(A) : LIOMAR SANTOS TORRES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. BENEDITO OLIVEIRA BRAUNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, para manter a decisão regional que extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, o fluxo do prazo decadencial para a ação rescisória. (Orientação Jurisprudencial nº 16 da SBDI-2). Remessa oficial a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-RXOFROAR-732.728/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
 EMBARGADO(A) : ABADIA MARTINS ALT E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de omissão.

PROCESSO : RXOFROAR-733.719/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
 REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : INÊS PINTO DA COSTA VERAS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. Não é possível renovar o prazo preclusivo para o ajuizamento de ação rescisória, porquanto a coisa julgada objeto da rescisão emergiu da sentença originária e não do acórdão regional. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-734.486/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e negar provimento à remessa necessária.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO, POR NÃO ATACAR O FUNDAMENTO NORTEADOR DO ACÓRDÃO REGIONAL. Surpreende o descompasso entre as razões do recurso ordinário e a motivação pela qual o Regional concluiu pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Enquanto o recorrente sustenta que não houve produção de prova na reclamação trabalhista movida pela ré e que a ação tinha índole política, fomentando a "indústria de precatórios", o Colegiado de origem limitou-se a registrar a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão da sentença que fora substituída pelo acórdão regional. Com isso, impõe-se o não-conhecimento do recurso ordinário, pelo não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, pois é intuitiva a exigência de os fundamentos de fato e de direito da irresignação guardarem estrita afinidade com os da decisão recorrida, norma cuja aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho deve-se à evidência de ambos os apelos desfrutarem da mesma natureza e finalidade. Recurso ordinário não conhecido. **REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OBJETO. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.** A decisão sujeita ao corte rescisório é a última de mérito proferida no processo de conhecimento, pois, na conformidade do preceituado no art. 512 do CPC, o julgamento do recurso ordinário pelo TRT substitui a sentença. Se na inicial da ação rescisória o autor indica como decisão rescindenda a sentença, tendo sido esta substituída pelo acórdão regional, revela-se juridicamente impossível o acolhimento do pedido formulado, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme acertadamente concluiu a decisão regional. Remessa necessária desprovida.

PROCESSO : RXOFROAR-738.675/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
 ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : MATIAS MACHADO
 ADVOGADO : DR. ENÉAS PEREIRA PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. O argumento, veiculado na inicial e nas razões recursais, de que a decisão rescindenda não teria transitado em julgado, considerada a ausência de intimação pessoal do representante judicial da União, longe de in-

firmar a decadência, induz à conclusão de ser a autora carecedora de ação. Não é demais lembrar que, na conformidade do *caput* do art. 485 do CPC, somente a decisão de mérito transitada em julgado pode ser rescindida, observadas as hipóteses previstas nos seus incisos. Dessa forma, considerando que a União, na qualidade de assistente litisconsorcial da Companhia de Colonização do Nordeste, não tivesse sido intimada pessoalmente da última decisão proferida no processo rescindendo, estaria em aberto o prazo para a manifestação recursal disponível no ordenamento jurídico, porque o exaurimento do prazo para interposição de recurso ordinário só ocorreria a partir da regular intimação da sentença, a evidenciar a ausência de interesse processual, porquanto não caracterizada a necessidade de utilização da ação rescisória no caso concreto. Entretanto, bem examinando a fotocópia do mandado de notificação juntada pela própria autora, constata-se ter sido ela efetivamente intimada da decisão rescindenda na pessoa da Procuradora-Chefe da União no Distrito Federal, em 08/10/93. Não alegada na inicial tampouco nas razões recursais a nulidade da referida intimação, avulta aconvicção sobre a decadência da ação rescisória, ajuizada quando há muito extrapolado o biênio legal. Recurso ordinário e remessa não providos.

PROCESSO : ROAR-740.577/2001.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : DÁRIO RANGEL ANADAN
 ADVOGADO : DR. RAIMAR ABILIO BOTTEGA
 RECORRIDO(S) : SOPAVE NORTE S.A. MERCANTIL RURAL
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

DECISÃO: I - por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, no que tange à pretensão de desconstituição da decisão rescindenda, com fundamento no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, no tocante à pretensão de rescisão da coisa julgada com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, mantendo a improcedência da Ação Rescisória.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA. ART. 485, II, DO CPC. Sentença de primeiro grau proferida por Juiz de Direito, da qual foi interposto recurso ordinário, a que se deu provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Impossibilidade de se pretender a desconstituição do acórdão regional com fundamento no inciso II do art. 485 do CPC. Extinção do processo sem julgamento do mérito, no particular. **VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL.** Ausência de prequestionamento da afronta ao art. 9º da CLT na decisão rescindenda. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-742.131/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : CARBODERIVADOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 RECORRIDO(S) : HUDSON DEUTZ BAIOCO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região no julgamento do Processo nº TRT/RO nº 471/95 (folhas 90-4) e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgando totalmente improcedente o pedido de pagamento do valor relativo às diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 1989. **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO ECONÔMICO. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Inexistência de direito adquirido. Ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CARACTERIZADA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Processo : ROAG-743.324/2001.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : NAVEGAÇÃO TAQUARA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO
 RECORRIDO(S) : LUIZ EVANDRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Despacho que analisa pedido de liminar em Mandado de Segurança não se constitui em decisão definitiva, nem terminativa do feito no Tribunal Regional do Trabalho de origem. Na verdade, tem feição interlocutória, porquanto soluciona questão incidente no processo, sem acarretar o encerramento do feito. 2. A mesma natureza é atribuída ao *decisum* que julga o Agravo Regimental que o sucede, razão pela qual mostra-se incabível o Recurso Ordinário que ataca este segundo julgado, a teor do disposto no artigo 895, letra b, C/C O ARTIGO 893, § 1º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 3. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

Processo : ROMS-746.594/2001.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 RECORRIDO(S) : JUSSYARA ELIHIMAS ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. DEPÓSITO EM BANCO OFICIAL. Hipótese de execução definitiva. Inexistência de ilegalidade no ato pelo qual se determinou a transferência de numerário penhorado e depositado em conta do estabelecimento bancário do Impetrante para entidade de crédito oficial (Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-2). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-747.565/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. JONAS CATUNDA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ANISTIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. OFENSA AO ART. 3º DA LEI Nº 8.878/94. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Não viola o art. 3º da Lei da Anistia (nº 8.878/94) decisão que, após analisar o conjunto fático-probatório produzidos nos autos do processo ordinário, entende preenchidos todos os requisitos autorizadores da readmissão do obreiro, dentre os quais a disponibilidade orçamentária e financeira. 2. Por outro lado, a pretensão rescisória, tal como trazida a juízo, implicaria a necessidade do exame de provas, a fim de se aferir a efetiva ausência de recursos financeiros da Autora, a obstar o pleito de readmissão, procedimento inviável em sede da presente demanda, cuja natureza especialíssima não permite ao magistrado proceder a amplo trabalho de investigação fática. **EFEITOS FINANCEIROS DA CONCESSÃO DA ANISTIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A questão dos efeitos financeiros advindos da concessão da anistia não foi objeto de análise no *decisum* rescindendo, de sorte que o pleito de corte encontra, por aqui, o óbice do ENUNCIADO Nº 298 DESTA TST. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

Processo : ROMS-747.939/2001.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : DAVINA ANTÔNIA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 RECORRIDO(S) : SOLANGE MARIA NASCIMENTO CALMON
 ADVOGADO : DR. MAGNO ÂNGELO PINHEIRO DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : ATRAENTE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL GONÇALVES
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para reformar a decisão recorrida e decretar a extinção do Mandado de Segurança, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO E PENHORA EM CONTA-CORRENTE DE EX-SÓCIA DA EXECUTADA. AJUIZAMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL. Ato judicial em que se determina ao terceiro o bloqueio e a penhora de valores depositados em conta corrente. Ajuizamento de embargos de terceiro, impugnando o bloqueio e a penhora dos valores encontrados em conta corrente. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Orientação Jurisprudencial nº 54 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá PROVIMENTO, PARA DECRETAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Processo : ED-RXOFROAR-749.511/2001.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADORA : DRA. DORA LÚCIA DE LIMA BERTULLIO
 EMBARGADO(A) : NORMA DE FÁTIMA CORDEIRO E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA RITA SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para sanar a omissão apontada e prestar esclarecimentos constantes do voto do Relator, restando, contudo, inalterada a conclusão do acórdão embargado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACLARAMENTO. Sabidamente, a finalidade precípua dos embargos declaratórios é liberar os pronunciamentos jurisdicionais de certas falhas formais. Assim sendo, subsistindo no julgado omissão, mesmo que secundária e sem o condão de alterar-lhe a conclusão, impõe-se o seu aperfeiçoamento para que seja claro e exato o decidido, sobretudo porque a parte tem o direito à precisa prestação jurisdicional. Embargos declaratórios parcialmente providos para sanar a omissão apontada e prestar os devidos esclarecimentos, mantendo-se, todavia, inalterado o dispositivo da decisão embargada.

PROCESSO : ED-ROAR-752.891/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : AGMON NUNES DE AVELAR
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. Tem-se o vício da contradição quando figuram na decisão proposições capazes de colidirem entre si. Não sendo esta a hipótese dos autos, uma vez que a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado foram coerentemente lançadas, rejeitam-se os embargos que, baseados em inexistente contradição, na verdade pretendem rediscutir matéria já apreciada anteriormente. **CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. IMPROPRIEDADE.** Estando a matéria controvertida devidamente solucionada no v. acórdão embargado, o mero manejo dos declaratórios sem qualquer imperfeição que os justifique já seria causa de seu não acolhimento. Mais ainda quando se lhes empresta conteúdo nitidamente impugnatório, do qual sabidamente são destituídos. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : A-ROAR-754.815/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
 AGRAVADO(S) : ELENI LEONDA HORST BATSHKE
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALCINDO DILL PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO - DECADÊNCIA. O prazo de decadência, na Ação Rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. "Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não prai o termo inicial do prazo decadencial." (item II do Enunciado nº 100 do TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-759.013/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO PARATODOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDISON DA SILVA LEITE
 RECORRIDO(S) : THEONES CAVALCANTE SOUTO
 ADVOGADO : DR. ADEMIR BATISTA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma regional, bem ou mal, enfrentou a questão das horas extras e reflexos, não havendo falar em nulidade do acórdão rescindendo por ofensa aos arts. 93, inc. IX, da Carta Magna e 832 da CLT. Não é demais

lembrar a orientação jurisprudencial do STF, concernente à interpretação do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Relator Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 13/11/98, de que decisão fundamentada é aquela na qual o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. **ERRO DE FATO.** São requisitos da caracterização do erro de fato ter sido este a causa determinante da decisão e não ter havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inciso IX do artigo 485 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-760.176/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO HELEODORO PAGOTTE
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO COM QUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA ACÇÃO RESCISÓRIA. Na hipótese de no recurso interposto contra a decisão rescindenda inexistir impugnação relativamente à matéria que agora é objeto da ação rescisória, forma-se a coisa julgada após o exaurimento do prazo recursal, fluindo, a partir daí, o prazo decadencial. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-760.979/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : PAULO CHARBUB FARAH
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, concedendo parcialmente a segurança pleiteada, liberar os valores correspondentes a 30% (trinta por cento) de honorários advocatícios, relativamente aos processos identificados na inicial do Mandado de Segurança, afastadas as exigências de exibição de contrato de honorários e de prestação de contas das quantias já levantadas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato de juiz do trabalho que, diante da existência de indícios de fraude em processos em que litigam empregados da APPA, determinou a liberação de 70% do valor do crédito exequendo diretamente ao Reclamante e a retenção de 30% para pagamento dos honorários advocatícios, mediante a apresentação do respectivo contrato e a comprovação do pagamento efetuado diretamente ao Autor. 2. Ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão mandamental quanto à primeira parte do ato vergastado, porquanto a mesma se constituiu, apenas, em um controle *a priori*, com vistas a garantir a efetiva percepção, por parte do jurisdicionado, dos resultados advindos do exercício da função jurisdicional do Estado. 3. Ressalte-se, ainda, a impropriedade de, na presente demanda, pretender-se afastar a aludida fraude, porquanto a análise de tal questão importaria o exame aprofundado de fatos e provas, procedimento que não se coaduna com a via estreita do *mandamus*. 4. Relativamente à verba honorária, a fixação das supracitadas condições reveste-se de ilegalidade, porquanto descabe ao juiz do trabalho ingerir-se na esfera da relação civil existente entre o causídico e seu cliente, estabelecendo obstáculo, não imposto pela lei, à percepção dos honorários. Eventual conflito dessa natureza deverá ser dirimido pela Justiça Comum. 5. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-766.116/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : CARMELITA LOPES SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao presente recurso ordinário para, em juízo rescindendo, julgando procedente a ação rescisória, rescindir o v. acórdão de fls. 25/29 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente a Reclamatória Trabalhista nº 1.068/92, que tramitaperante a 8ª Vara do Trabalho de Belém/PA.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS NºS 83/TST E 343/STF. INAPLICÁVEIS. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta eg. SBDI-2. **ACÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PLANOS ECONÔMICOS.** "1. O acolhimento de pedido de Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula 83 do TST e Súmula 343 do STF" (Orientação Jurisprudencial nº 34 eg. SBDI-2 do TST). **PLANOS BRESSER E VERÃO.** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do E. STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, uma vez que tais deferimentos se sustentam em legislações revogadas. Recurso ordinário provido para acolher o pedido rescisório e julgar improcedente a ação trabalhista principal.

PROCESSO : ED-ROAR-766.737/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ AZEVEDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : GILBERTO CARDOSO DE BARROS
 ADVOGADO : DR. ELY ALVES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos declaratórios não se prestam a atacar os fundamentos de decisão embargada com fim de obter o reexame da mesma. Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-ROAR-771.342/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEON
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO NOGUEIRA RIBEIRO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. PEDRO ELIAS ARGENIO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para sanar a omissão apontada e prestar esclarecimentos constantes do voto do relator, restando, contudo, inalterada a conclusão do acórdão embargado.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. Se o acórdão embargado sequer menciona o preceito constitucional efetivamente apontado como vulnerado pelo embargante nas razões de seu recurso ordinário, impõe-se o acolhimento dos Declaratórios manejados com o fito de ver prequestionada a matéria, de modo a viabilizar o acesso da parte à Corte Suprema. **OMISSÃO. ACLARAMENTO.** Sabidamente, a finalidade precípua dos embargos declaratórios é liberar os pronunciamentos jurisdicionais de certas falhas formais. Assim sendo, subsistindo no julgado omissão, mesmo que secundária e sem o condão de alterar-lhe a conclusão, impõe-se o seu aperfeiçoamento para que seja claro e exato o decidido, sobretudo porque a parte tem o direito à precisa prestação jurisdicional. Embargos declaratórios parcialmente providos para sanar a omissão apontada e prestar os devidos esclarecimentos, mantendo-se, todavia, inalterado o dispositivo da decisão embargada.

PROCESSO : ROAR-772.861/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
 RECORRIDO(S) : AIDA MARIA PEREIRA SANTIN
 ADVOGADO : DR. NESTOR JOSÉ FORSTER

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir as custas processuais ao valor de R\$43,27 (quarenta e três reais e vinte e sete centavos), de cujo pagamento o recorrente é isento nos termos do art. 15 da Lei nº 5.604/70, ficando autorizado a pleitear, junto à Receita Federal, restituição do que recolhera.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO. Bem examinando a decisão rescindenda, verifica-se que a controvérsia ali dirimida o foi unicamente à luz dos requisitos do art. 3º da CLT, não havendo emissão de tese acerca do disposto no art. 37, II, da Constituição. Daí é fácil concluir não ser possível a rescisão do julgado por vulneração do referido dispositivo consti-



tucional, ante a orientação contida no Enunciado nº 298. Aqui não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao prequestionamento, por tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada, e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode deduzir dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que dela conste tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal o exame da norma de lei ali subjacente, que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. De qualquer forma, admitida a recorrida em data anterior à promulgação da Constituição de 1988, seria juridicamente impossível cogitar-se da violação da norma contida no seu art. 37, II, valendo ressaltar que essa tampouco se configuraria em relação ao art. 97, § 1º, da Constituição de 1969, por conta da evidência de que o requisito da aprovação em concurso se referia à assunção de cargo e não de emprego público, considerando a alternativa então corrida de a Administração Pública admitir trabalhadores pelo regime da CLT.

PROCESSO : ROAR-773.992/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADA : DRA. ELZA BARBOSA FRANCO COSTA
RECORRIDO(S) : SÍLVIO INÁCIO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA JUNTADA AOS AUTOS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada tampouco sanada em fase recursal ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2 de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Recurso a que se nega provimento por outro fundamento.

PROCESSO : ED-ROAR-774.219/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ALICE IONE FERREIRA COSTA PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. AUZENEIDE MARIA DA SILVA WALLRAF

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-777.097/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO TEIXEIRA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-783.254/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda proferida no processo nº RT-968/91 (folhas 114-6), originária da Segunda Vara do Trabalho de Petrópolis-RJ e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto à pretensão de pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Custas relativas à Ação Rescisória invertidas.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, com fundamento em direito adquirido, incorre em violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário a que se dá PROVIMENTO.

Processo : ROAR-784.184/2001.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TEREZA CRISTINA TARRAGÔ DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. Reportando à decisão rescindenda constata-se não ter sido emitida tese que induzisse à idéia de ofensa aos dispositivos indicados na inicial, o que inviabiliza o corte rescisório ante a orientação contida no Enunciado nº 298/TST. Nesse passo, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. RECURSO PROVIDO PARA, REFORMANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA.

Processo : ROAC-785.350/2001.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO GOMES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de depósito recursal, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.096/97, em tramitação na Quinta Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 57/00 (TST-ROAR-753.868/2001.6), sobre a qual incide a presente Ação Cautelar, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. A procedência do pedido constante da ação cautelar depende da possibilidade de êxito da ação rescisória principal. Tendo em vista que é entendimento dominante desta Corte que, se a decisão rescindenda reconheceu direito à promoção por antigüidade a empregados contra o disposto no regulamento de pessoal da

ECT, merece ela ser desconstituída, por violação direta do art. 37, caput, da Constituição Federal. Configuração do **periculum in mora** e do **fumus boni juris**. Precedentes: ROAR-753.858/2001, Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ 03.05.2002; ROAC-771.900/2001, Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ 22.03.2002; ROAR-739.077/2001, Ministro Ronaldo José Lopes Leal, DJ 14.12.2001. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-786.121/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA SOCORRO SILVEIRA SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. A indicação de ofensa ao art. 7º, VI, da Constituição e do art. 468 da CLT, sob o argumento de que deveria ter sido aplicada a prescrição parcial em razão de a parcela pleiteada estar prevista em Decreto municipal não justifica o corte rescisório. Bem examinando a decisão rescindenda, percebe-se que lá não se discutiu a vedação constitucional de irredutibilidade de salário, tampouco as hipóteses legais de alteração do contrato de trabalho, o que atrai a incidência do Enunciado nº 298/TST. Nesse passo, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-789.004/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O presente remédio processual não reúne condições para seu conhecimento, visto que o prazo para a interposição dos embargos de declaração foi extrapolado. Embargos declaratórios não conhecidos em decorrência de sua intempestividade.

PROCESSO : ROMS-791.495/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
RECORRIDO(S) : ODILON ROCHA FERREIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. Compulsando os autos, constata-se ter sido proferida a decisão impugnada no presente *mandamus* em 4/3/99. Computando-se as quarenta e oito horas de presunção para o recebimento da intimação, conclui-se que o impetrante dele tomou conhecimento no dia 6 daquele mês e ano, ao passo que o mandado de segurança foi impetrado em 5/8/99, quando já exaurido o prazo decadencial de cento e vinte dias previstos no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-793.457/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento diverso do adotado pelo Regional.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA SEM A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO MANDAMENTAL. A Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção firmou-se no sentido de que exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inviável a concessão de juntada de documento quando verificada na inicial a ausência de comprovação da tempestividade da ação mandamental. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-794.930/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
 RECORRIDO(S) : MAURO MUNIZ TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. Colhe-se da decisão rescindenda não ter havido pronunciamento sobre a matéria versada nos dispositivos indicados como ofendidos na inicial, inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Aqui, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-795.076/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : BRASIL LOTEAMENTOS S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DANTAS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GALDINO LEANDRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE COTIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Ato impugnado consistente no indeferimento da homologação de acordo noticiado pelas partes, tendo em vista que o vínculo empregatício já havia sido reconhecido em sentença transitada em julgado. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-795.086/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ITAMAR ALVES PICOLI
 ADVOGADO : DR. EMERSON MOL DA SILVA
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NIVEA MARIA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Compulsando a inicial, constata-se que o autor qualifica como erro de fato a circunstância de que, ao concluir pela inexistência da invocada estabilidade no emprego, o Colegiado não se deu conta de que o reclamante havia sido eleito como conselheiro representante sindical e não como conselheiro sindical integrante do conselho paritário da

empresa conforme alegado pela reclamada em seu recurso ordinário. Os requisitos da caracterização do erro de fato são: ter sido o erro a causa determinante da decisão e não ter havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato. Observa-se do relatório da decisão rescindenda que o fato de o reclamante não ter sido eleito como conselheiro representante sindical para integrar o conselho paritário da empresa, não chegou a ser suscitado em contra-razões, visto que não houve manifestação do reclamante em oposição ao recurso ordinário da reclamada. Não há, portanto, como reconhecer o erro de percepção do julgador se o fato sobre o qual incidiria o erro não chegou a ser invocado pela parte, circunstância que infirma o êxito da pretensão rescindente escorada no inciso IX do art. 485 do CPC. **VIOLAÇÃO LEGAL. ENUNCIADO Nº 298/TST.** Por violação legal o corte rescisório também não se justifica porque em nenhum momento houve discussão em torno da estabilidade provisória de empregado eleito para entidade sindical pelo prisma definido nos arts. 543, §§ 3º e 4º da CLT ou 8º da Constituição Federal, tampouco acerca do período abrangido pela vedação legal e constitucional de dispensa de empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional. O acórdão também não negou a prerrogativa constitucional de eleição de representante sindical em empresas de mais de duzentos empregados. Nesse passo, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado 298/TST, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-795.734/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. TIAGO SILVEIRA ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA BRANDÃO SEGER
 ADVOGADA : DRA. DILMA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, A, DA CF/88. 1. Hipótese em que a Autora fundamenta a sua pretensão de corte no inciso V do art. 485 do CPC, valendo-se do argumento de que a sentença rescindenda, ao entender aplicável a prescrição parcial, teria vulnerado o art. 7º, XXIX, a, da CF/88, posto que incidiria a prescrição total, a obstar o exercício do direito de ação pela então Reclamante. 2. Não houve, no *decisum* rescindendo, emissão de tese que justifique a alegação de ofensa literal ao supracitado dispositivo constitucional, visto que não se discutiu o prazo prescricional para propositura da Reclamatória, mas a natureza da prescrição incidente no caso de demanda em que se vindica o reconhecimento de direito advindo de parcelas sucessivas. 3. Ademais, em se tratando de pedido de diferenças salariais decorrentes de ausência de promoções previstas em norma regulamentar da Empresa, não se aplica, como pretende a Autora, o Enunciado nº 294 do TST. Isso porque não se cuida de alteração de pactuado, mas do descumprimento de obrigação decorrente do pacto laboral, ensejando a incidência da prescrição parcial.

4. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.
Processo : ROMS-797.448/2001.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : NARCIZO LIPKA
 ADVOGADO : DR. NARCIZO LIPKA
 RECORRIDO(S) : AMOCO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. Contra decisão proferida, em execução definitiva, determinando a penhora sobre bem imóvel do advogado da parte, existe medida judicial própria, a saber, os embargos de terceiro. Havendo, assim, a previsão processual apta a impugnar suposto ato ofensivo a direito do impetrante, no caso, dotada de efeito suspensivo, mostra-se incabível o mandado de segurança. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-798.981/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INNI - INSTITUTO NEUROLÓGICO DE NOVA IGUAÇU LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE MIGUEL TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO COUTO SILVA
 ADVOGADO : DR. NÉLSON ROBERTO DE CASTRO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. CARÊNCIA DA AÇÃO. Não é demais lembrar que, na conformidade do *caput* do art. 485 do CPC, somente a decisão de mérito transitada em julgado pode ser rescindida, observadas as hipóteses previstas nos seus incisos. A partir da premissa renovada nas razões recursais acerca da inexistência de válida intimação da decisão rescindenda, embora tenha sido certificado nos autos o seu trânsito em julgado, avulta a convicção de que se encontra em aberto o prazo para a manifestação recursal disponível no ordenamento jurídico, porque o exaurimento do prazo para interposição de recurso de revista só ocorreria a partir da regular intimação do acórdão. Sendo assim, é de rigor identificar a ausência de interesse processual, porquanto não caracterizada a necessidade de utilização da ação rescisória no caso concreto. Com efeito, não havendo válida intimação, não se formou a coisa julgada, que é pressuposto da ação rescisória.

PROCESSO : ED-ROAR-799.769/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : ANDRÉ LUIZ DE MORAES
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação do voto, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos, para, tão-somente prestar os esclarecimentos requeridos pela parte, sem efeito modificativo.

Processo : ED-ROAR-801.107/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : NELSON CAETANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERNANDES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DELUCA MAGALHÃES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RAPHAEL LUIZ CANDIA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO GARCIA LEME (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO VINHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos atuais embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM APARENTE FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, este aplicado subsidiariamente). Não se verificando nenhuma das em lei previstas e tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas o embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando a esse procedimento a aparência de prequestionamento.

PROCESSO : ROAR-801.113/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
 ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
 RECORRIDO(S) : VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, em juízo rescindendo, julgando procedente a ação rescisória, rescindir a r. sentença de fls. 25/29, então prolatada pela 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP nos autos do Processo RT nº 1.675/92-0 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causaprinicipal, nos termos do Enunciado nº 315/TST, julgar improcedente areclamatória, invertendo-se, em consequência, os ônus sucumbenciais em relação às custas processuais naquela ação trabalhista. Custas em reversão na presente rescisória, dispensando-se, contudo, o ora recorrido do seu recolhimento, na forma da lei.



EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PLANO COLLOR. "1. O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Súmula 83 do TST e Súmula 343 do STF. 2. Se a decisão rescindenda é posterior à Súmula 315 do TST (Res. 07, DJ 22.09.1993), inaplicável a Súmula 83 do TST" (Orientação Jurisprudencial nº 34 eg. SBDI-2 do TST). Recurso ordinário a que se dá provimento para, nos termos do Enunciado nº 315/TST, acolher o pedido rescisório e julgar improcedente a ação trabalhista principal.

PROCESSO : ROAR-801.673/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA SIQUEIRA THOMAZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE. Consoante o entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, revela-se inviável examinar, pela estreita via da ação impugnativa autônoma, aspectos que envolvam dilação probatória sobre situações fáticas analisadas pela decisão rescindenda, especialmente porque a reavaliação das provas já apreciadas não autoriza o exercício da ação rescisória, cujos casos de rescisão limitam-se à configuração daqueles vícios taxativamente arrolados no art. 485 do CPC, sob pena de patente desprestígio à eficácia da *res judicata*, desservindo igualmente a medida extrema, como se sabe, à reparação de eventual erro de julgamento ou de injustiça da decisão rescindenda. *In casu*, a parte interessada, pretextando suposta ocorrência de erro de fato e transgressões à literalidade de dispositivos de lei, em verdade, pretende que este Órgão Julgador reexprima novo juízo de valor acerca de questões fático-probatórias já exaustivamente demarcadas no processo originário. Nestes termos, há de se negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória.

PROCESSO : ROAR-801.676/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RUY DE AZEVEDO GUIMARÃES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA LORENO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade acórdão regionalrecorrido, argüida nas razões recursais, e, nomérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. Devidamente prestada a função jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, não há falar-se em nulidade do aresto recorrido. 2. Preliminar que se rejeita. **DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO É DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PLEITO DE CORTE.** 1. Hipótese em que o Autor dirige a pretensão de corte contra decisão que, julgando Agravo de Petição, manifestou-se no sentido da ausência de fato novo, a justificar o acolhimento dos segundos Embargos de Terceiro, aviados após o trânsito em julgado dos primeiros. 2. Diante desse contexto, tem-se que o Tribunal Regional nada mais fez do que argüir a inexistência de pressuposto processual específico, indispensável à renovação daquela medida judicial, de sorte que não houve qualquer pronunciamento acerca do direito material invocado pelo então Embargante. 3. Em se verificando, pois, que a decisão apontada como rescindenda não é de mérito, desatendendo ao previsto no art. 485 do CPC, patente mostra-se a impossibilidade jurídica do pedido de corte rescisório. 4. Recurso ORDINÁRIO DESPROVIDO.

Processo : RXOFAG-802.832/2001.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. BENEVENUTO SEREJO
INTERESSADO(A) : MARIA DE JESUS SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa-Necessária.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DEFICIÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUI A INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção firmou-se no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na inicial a ausência de documento indispensável ou sua autenticação. Remessa necessária provida.

PROCESSO : ROAR-804.383/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LIRA ABREU E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA MARTINS G. LEÃO FREITAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Aos recorrentes cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida invocou a impossibilidade jurídica do pedido como causa de extinção do processo, os recorrentes apenas reprisaram a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre óbice processual imposto pelo Eg. Tribunal Regional. Inobservado, pois, pelos reclamantes o disposto no art. 515 do CPC. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-804.384/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS GADELHA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COCIEL CENTRO ÓTICO COM. IND. IMP. E EXP. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. A falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada tampouco sanada em fase recursal ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2 de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-804.605/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. GILMAR ELÓI DOURADO
RECORRIDO(S) : AMILCAR LOPES DE NORONHA
ADVOGADO : DR. AMILCAR LOPES DE NORONHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. 1. A sentença homologatória de acordo judicial constitui, nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT, decisão irrecorrível, comportando ataque, tão-somente, via Ação Rescisória (Enunciado nº 259 do TST). 2. Com efeito, a coisa julgada material, autorizadora do pedido de rescisão do julgado, forma-se na data do próprio ato homologatório, o qual, tão-somente, formaliza o ajuste previamente estabelecido pelas partes, conferindo-lhe eficácia jurídica. 3. Diante desse contexto, não há falar-se em decurso do prazo recursal para fins de início da contagem do prazo decadencial. 4. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO : ROAR-805.574/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Efetivamente, constata-se que a matéria ventilada na presente ação rescisória não foi objeto de impugnação nem nos embargos à execução e nem no agravo de petição, assim o *dies a quo* para a propositura

desta ação impugnativa autônoma conta-se da data em que transitou em julgado a sentença de fls. 198/201, qual seja, 12/06/89. Isto porque esta é a decisão que se pretende rescindir, como esclareceu o próprio autor a fl. 197. Assim, transcorrido o biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC, correta a decisão regional que extinguiu o feito com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, IV, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-806.341/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO WADYR MANSOUR E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FABIANA MANSUR RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. A certidão dotrânsito em julgado da decisão rescindenda é peça essencial para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada sua ausência nos autos, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-809.830/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastada a incidência do Enunciado nº 83 deste Colegiado Superior e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal e, conseqüentemente o descabimento da ação rescisória, julgá-laprocédente, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil e na violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, paradesconstituir a sentença proferida nos autos do processo nº 370/94, que tramitou perante JCI de Cataguases - MG, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamatória trabalhista ajuizada nos autosoriginários. Custas processuais da presente rescisória a cargo do réu, que deverá ressarcir à autora, então reclamada, o montante aqui-despendido a este título.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS NºS 83/TST E 343/STF. INAPLICÁVEIS. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, não se aplica o óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 da eg. SBDI-2). **AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PLANOS ECONÔMICOS.** "O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Súmula 83 do TST e Súmula 343 do STF" (Orientação Jurisprudencial nº 34 eg. SBDI-2 do TST). **RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.**

Processo : ROMS-809.840/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI
AUTORIDADE : JUIZ DO TRABALHO DA 15ª VARA DO COATORA TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUCESSÃO TRABALHISTA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Mandado de Segurança impetrado contra decisão que determinou a inclusão da Impetrante no pólo passivo da execução, em face da caracterização de sucessão trabalhista. Mostra-se incabível o *mandamus* quando a parte dispõe, para impugnar o ato que reputa ilegal, de meio processual próprio, dotado de efeito suspensivo (art. 1052 do CPC), no caso, Embargos de Terceiro. Sendo certo queposteriormente, se for o caso, a parte pode valer-se, ainda, do Agravo de Petição, que, a teor do art. 897, a, da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. O Mandado de Segurança

não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso próprio. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. Supremo Tribunal Federal e do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-812.091/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA METZLER E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Compulsando a decisão rescindenda, verifica-se, de plano, não ter havido emissão de tese que induzisse à ideia de ofensa aos arts. 806 e 867 do CPC e 172, II e 173 do Código Civil. Isso porque o Juízo os considerou para concluir que o protesto judicial tem natureza de procedimento cautelar e, sendo assim, embora interrompa a prescrição, o alcance de tal efeito não se dá por prazo indeterminado mas sim dentro dos trinta dias que a lei determina para propositura da ação principal. E, uma vez que foram ajuizados dois protestos em julho e agosto de 1997 e a reclamação trabalhista foi protocolizada somente em 23 de julho de 1998, não se pode concluir que a interpretação adotada pela Vara tenha sido manifestamente errônea, ficando descartada a pretensa violação literal aos aludidos preceitos. **PRESCRIÇÃO. ART. 7º, XXIX, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À LITERALIDADE DO PRECEITO.** Revela-se inviável o corte rescisório pelo ângulo do art. 7º, XXIX, "a" do Texto Constitucional, porque a decisão rescindenda o observou ao definir a prescrição nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória. Por outro lado, o preceito invocado não trata da natureza da prescrição sobre parcelas, se parcial ou total, de modo que se pudesse concluir pela alegada afronta à literalidade da norma. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-813.462/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOPES AQUINO
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. OFENSA AO ART. 469, § 3º, DA CLT NÃO CONFIGURADA. Registrada no acórdão rescindendo a provisoriedade da transferência, não há margem a reconhecer-se a alegada vulneração do art. 469, § 3º, da CLT, valendo ressaltar que conclusão em sentido diverso demandaria inadmitida incursão no conjunto fático-probatório da reclamação trabalhista. Saliente-se, de resto, a inocuidade dos arestos transcritos para colação, tendo em vista que a ação rescisória não guarda qualquer sinonímia com o recurso de revista, sendo incabível com o intuito de uniformizar a jurisprudência ou reparar eventual erro de julgamento da decisão rescindenda. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-813.828/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : LUIZ CONTARATO
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir sentença rescindenda, reconhecendo a violação dos parágrafos 1º e 7º, inciso I, do artigo 173 da Constituição Federal e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de reintegração do Recorrido com fundamento na necessidade demotivação do ato demissional e nas disposições da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda, reconhecendo a avulsação do artigo 46 da Lei nº 8.541/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que os descontos do Imposto de Renda, retidos e recolhidos pela Reclamada, sejam calculados sobre o montante a ser pago ao Recorrido, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes; III - por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, notante a pretensão de desconstituição da sentença rescindenda, naparte em que deferida a tutela antecipada, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. Decisão rescindenda em que se determinou a reintegração do empregado de sociedade de economia mista com base em triplo fundamento: ato demissional destituído de motivação, demissão ocorrida em período vedado por lei eleitoral, e descumprimento do que estabelecido na Convenção nº 158 da OIT. Configuração da violação dos arts. 173, § 1º, e 7º, I, da Constituição Federal. Recurso que se dá provimento. **INSURGÊNCIA CONTRA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.** A decisão concessiva da tutela antecipada não faz coisa julgada material, podendo ser modificada depois em vista da própria provisoriedade que deriva de uma cognição sumária. Extinção do feito sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, no PARTICULAR.

Processo : ROMS-813.840/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JONAS DE MUZIO JUNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 49ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUI A INICIAL APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção firmou-se no sentido de que exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na inicial a ausência de DOCUMENTO INDISPENSÁVEL OU SUA AUTENTICAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RXOFROAR-814.598/2001.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. HÉLIA MARIA BETTERO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISSON CARVALHO FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão rescindenda que reconheceu a relação de emprego com a União Federal e determinou a reintegração do Reclamante no emprego, consignando sua estabilidade em face do disposto no art. 19 do ADCT. Inexistência de violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967, no acórdão objeto de desconstituição. Remessa necessária e recurso ordinário aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-814.993/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : OSVALDO MANCINI
ADVOGADO : DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial ao Recurso Ordinário.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST. Se a parte, na petição inicial da Rescisória, apontou violação do art. 41 da CF/88, inaplicável o Enunciado nº 83 do TST. Isso porque, devidamente alçado o tema a nível constitucional, não há falar-se em descabimento da Ação em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do *decisum* rescindendo. **ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA.** "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal" (OJ nº 22 da SBDI-2). Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO : ROMS-815.747/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. REGIVALDO FONTES NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. A orientação jurisprudencial desta Subseção firmou-se no sentido de que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro em execução definitiva para garantir o crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ROMS-816.018/2001.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PEDRO AVACIR ALVES LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
AUTORIDADE : JUIZ DO TRABALHO DA 5ª SUBSECRETARIA DE EXECUÇÕES INTEGRADAS DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário por outro fundamento diverso do abraçado pelo Regional.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUIDA SEM A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO MANDAMENTAL. A Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção firmou-se no sentido de que exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inviável a concessão de juntada de documento quando verificada na inicial a ausência de comprovação da tempestividade da ação mandamental. Ao mesmo tempo, confrontando-se a data do ato que determinou a expedição de mandado de penhora dos créditos da executada junto à Ferrovia Sul Atlântico S.A., em 7/7/2000, com o registro de protocolização do mandado de segurança, em 16/3/2001, verifica-se que a impetração se deu muito tempo depois dos cento e vinte dias previstos na Legislação Extravagante. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-816.467/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIZE GIRÃO DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por desconhecimento do Recurso Ordinário por desconhecimento do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ter sido deduzida à margem do fundamento norteador da decisão recorrida, já que se limita a recorrerre a reproduzir literalmente a petição inicial da ação rescisória. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ROMS-816.486/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TITO GLAUCO DE MENEZES VALENÇA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE M. PEREIRA
RECORRIDO(S) : BERNARDINO ROCHA NETO
ADVOGADO : DR. ISMAEL ROMANO ACCIOLY
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. A orientação jurisprudencial desta Subseção firmou-se no sentido de que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro em execução definitiva para garantir o crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação PREVISTA NO ART. 655 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

SECRETARIA DA 1ª TURMA
ACÓRDÃOS

Processo : AIRR-4.840/2002.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI
 AGRAVADO(S) : ANTONIA MENDES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. **3.** Olvidados tais parâmetros, pela parte interessada, fica inviabilizada a admissão do recurso. **5.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.094/2002.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. A vedação contida no art. 37, inciso II, da Constituição da República, não incide sobre aqueles contratos de emprego celebrados com a administração pública sob a égide da ordem constitucional anterior. A ocupação de emprego público, sem a formalidade do concurso, era autorizada pelo art. 97 e §§, da CF de 1967/69, **a contrario sensu**. Aplicação do princípio contido no brocardo **tempus regit actum**. Precedentes. **2.** Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.096/2002.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : JOSEILDA LINHARES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. A vedação contida no art. 37, inciso II, da Constituição da República, não incide sobre aqueles contratos de emprego celebrados com a administração pública sob a égide da ordem constitucional anterior. A ocupação de emprego público, sem a formalidade do concurso, era autorizada pelo art. 97 e §§, da CF de 1967/69, **a contrario sensu**. Aplicação do princípio contido no brocardo **tempus regit actum**. Precedentes. **2.** Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-451.660/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ANDRES MANUEL CARRILO Y ACOSTA
 ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES À ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO. AGRADO NÃO CONHECIDO. Sem a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da peça recursal, não há COMO SE CONHECER DO AGRADO DE INSTRUMENTO. INCISO I DO §5º DO ART. 897 DA CLT.

Processo : AIRR-468.765/1998.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADOR : DR. HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA ALVES
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Impede o processamento do recurso de revista, por força do óbice contido no §4º do art. 896 da CLT, decisão que se encontra em consonância com o Enunciado 331, IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-513.487/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO AO AGRADO. 5

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-539.331/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : ISMAEL JOSÉ DERMINDA
 ADVOGADA : DRA. REGINA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional na esfera extraordinária, somente se justifica pela via dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, em face do contido na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-649.391/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : ARTES GRÁFICAS E INDÚSTRIA LTDA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO G. CORREIA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDUARDO CRUZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o v. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí **error in procedendo** a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-669.194/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
 ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BELÉM ROCHA
 ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Razões que não enquadram o recurso de revista nos requisitos do artigo 896 da CLT porque não evidenciadas violação de dispositivo de lei tampouco divergência de julgados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671.106/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
 AGRAVADO(S) : ADRIANA GOMES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON CAETANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando o Acórdão Regional em consonância com iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser alterada a Decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e a interpretação jurisprudencial do Enunciado 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671.457/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
 AGRAVADO(S) : MARIA NIVALDETE MENGAL
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o v. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional. Não há aí **error in procedendo** a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-673.328/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALCINDO DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa da prestação jurisdicional. Não há aí **error in procedendo** a justificar a pretensão da nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido.

PROCESSO : AIRR-678.104/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SIDNEY VIDAL LOPES
 AGRAVADO(S) : EXPEDITO DAULÍRIO ALVES
 ADVOGADA : DRA RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-678.772/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO
AGRAVADO(S) : ORLANDO TARCÍSIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS EMPREGADOS DA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - FUNSSSEST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu conhecimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, a consequência é o desprovimento do agravo de instrumento aviado.

PROCESSO : AIRR-678.792/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BOINA NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação a preceito da Constituição, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa de lei federal ou de dissenso pretoriano.

PROCESSO : AIRR-682.369/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
AGRAVADO(S) : AMADEU NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RODACKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Recurso de revista, cujas pretensões não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem a sua admissibilidade obstaculizada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.944/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. CARLA APARECIDA PETERLINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e entendimento contido no Enunciado 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-686.683/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : FAEP - FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : SÔNIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O empréstimo de efeitos a contrato de trabalho celebrado com ente da administração pública estadual, sem a formalidade do concurso, passa ao largo da matéria regulada pelo art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Evidente impertinência temática do preceito, a impedir o regular trânsito do recurso de revista. **2.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-690.264/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : VOCAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMUALDO DEL MANTO NETTO
AGRAVADO(S) : JOSEMIR BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LAYS CRISTINA DE CUNTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa da prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há **error in procedendo** a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692.825/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : GEISA BEATRIZ DE JESUS DIAS
ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não há como se examinar a admissibilidade da Revista na parte em que não aponta violação nem colaciona arestos, uma vez que o Recurso se encontra desfundamentado, a teor do disposto no art. 896, alíneas "a" e "c", CLT e Orientação Jurisprudencial 94 da SDI.

PROCESSO : AIRR-695.616/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : CLEONICE MARIA DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu conhecimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, a consequência é o desprovimento do agravo de instrumento aviado.

PROCESSO : AIRR-696.833/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : EMAZA - ENGENHARIA CIVIL DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. COSME SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de Revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu conhecimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, a consequência é o desprovimento do agravo de instrumento aviado.

PROCESSO : AIRR-699.131/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ELANE MARIA RUPPENTHAL RAIMANN
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A exposição pelo acórdão regional dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão sem fundamentos, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.735/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : DR. SERGIO PARENTI
AGRAVADO(S) : SUELI CRISTINA SALVATO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não demonstradas as violações denunciadas, nem evidenciado o dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.222/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JORGE HOFFMAN
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não se configura a violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Carta Magna, quando ato do Poder Executivo encontra-se em consonância com os artigos 37, incisos XIV e XV, da Carta Magna e 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

PROCESSO : AIRR-709.225/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARLI APARECIDA BELINTANI CARVALHO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO. Não se configura a violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Carta Magna, quando ato do Poder Executivo encontra-se em consonância com os artigos 37, incisos XIV e XV, da Carta Magna e 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

PROCESSO : AIRR-709.974/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA DE ASSIS JAQUES
AGRAVADO(S) : LENILDO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento quando não demonstrado o atendimento no Recurso de Revista denegado dos PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE INSCULPIDOS NO ARTIGO 896 DA CLT.



Processo : AIRR-711.138/2000.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal na forma do § 2º do art. 896 da CLT, CRISTALIZADO NO ENUNCIADO Nº 266 DO C. TST.

Processo : AIRR-713.176/2000.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : POLIMIX CONCRETO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUSMAR ALBERTASSI
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA STHEL COCK
 ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-713.186/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO TRIGO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte Agravante incumbem velar pela correta formação do instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713.200/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : BENEDITO IVAN DE ANDRADE TOLEDO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-724.380/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : VEULIZA ASSUMPTA DE MATTOS ELIAS TOLEDO
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. CRITÉRIO. ALTERAÇÃO. LICITUDE. 1. Pretensão fundada em divergência jurisprudencial inespecífica, ou carente de prequestionamento, desautoriza o processamento do re-

curso de revista (Enunciados nº 296 e 297 do c. TST). 2. A alteração da forma de cálculo dos quinquênios assegurados a empregados públicos municipais, em obediência ao disposto no art. 17 do ADCT, não importa violação à figura do direito adquirido, tampouco fere o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, que, inclusive, legítima o procedimento acoimado de ilícito. Precedentes do colendo TST e do excelso STF. 3. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-724.382/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. CRITÉRIO. ALTERAÇÃO. LICITUDE. 1. Pretensão fundada em divergência jurisprudencial inespecífica, ou carente de prequestionamento, desautoriza o processamento do recurso de revista (Enunciados nº 296 e 297 do c. TST). 2. A alteração da forma de cálculo dos quinquênios assegurados a empregados públicos municipais, em obediência ao disposto no art. 17 do ADCT, não importa violação à figura do direito adquirido, tampouco fere o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, que, inclusive, legítima o procedimento acoimado de ilícito. PRECEDENTES DO COLENDÓ TST E DO EXCELSE STF. 3. AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AIRR-724.452/2001.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : NADIR LUCAS CARVALHO
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. CRITÉRIO. ALTERAÇÃO. LICITUDE. 1. Pretensão fundada em divergência jurisprudencial inespecífica, ou carente de prequestionamento, desautoriza o processamento do recurso de revista (Enunciados nº 296 e 297 do c. TST). 2. A alteração da forma de cálculo dos quinquênios assegurados a empregados públicos municipais, em obediência ao disposto no art. 17 do ADCT, não importa violação à figura do direito adquirido, tampouco fere o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, que, inclusive, legítima o procedimento acoimado de ilícito. Precedentes do colendo TST e do excelso STF. 3. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-724.455/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO TONIETA
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. CRITÉRIO. ALTERAÇÃO. LICITUDE. 1. Pretensão fundada em divergência jurisprudencial inespecífica, ou carente de prequestionamento, desautoriza o processamento do recurso de revista (Enunciados nº 296 e 297 do c. TST). 2. A alteração da forma de cálculo dos quinquênios assegurados a empregados públicos municipais, em obediência ao disposto no art. 17 do ADCT, não importa violação à figura do direito adquirido, tampouco fere o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, que, inclusive, legítima o procedimento acoimado de ilícito. PRECEDENTES DO COLENDÓ TST E DO EXCELSE STF. 3. AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AIRR-724.459/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : DIRATY PAULA BALBINO CASSINELLI
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. CRITÉRIO. ALTERAÇÃO. LICITUDE. 1. Pretensão fundada em divergência jurisprudencial inespecífica, ou carente de prequestionamento, desautoriza o processamento do recurso de revista (Enunciados nº 296 e 297 do c. TST). 2. A alteração da forma de cálculo dos quinquênios assegurados a empregados públicos municipais, em obediência ao disposto no art. 17 do ADCT, não importa violação à figura do direito adquirido, tampouco fere o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, que, inclusive, legítima o procedimento acoimado de ilícito. Precedentes do colendo TST e do excelso STF. 3. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-724.463/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : PASQUALIN THOMAZIN
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. CRITÉRIO. ALTERAÇÃO. LICITUDE. 1. Pretensão fundada em divergência jurisprudencial inespecífica, ou carente de prequestionamento, desautoriza o processamento do recurso de revista (Enunciados nº 296 e 297 do c. TST). 2. A alteração da forma de cálculo dos quinquênios assegurados a empregados públicos municipais, em obediência ao disposto no art. 17 do ADCT, não importa redução salarial ilícita. Conseqüentemente, não há falar em afronta aos arts. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, tampouco ao art. 37, inciso XIV, da Carta Magna, que, inclusive, legítima o procedimento acoimado de ilícito. Precedentes do colendo TST e do excelso STF. 3. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-730.520/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADO : CLAUDETE MIAZZI BIANCHI
 ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declarações e ,no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno da matéria, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.734/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CORREA RIBEIRO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ
 AGRAVADO(S) : IVAN ROCHA DIAS
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE MORAES GURGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, na forma do § 2º do art. 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-735.044/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO QUINTAS
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BARRERA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a cópia do comprovante do depósito recursal por ocasião da interposição do recurso de revista e a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-740.077/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MARILURDES LEÃO DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO
ADVOGADO : DR. JAIR RIBEIRO DOS REIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-742.613/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MILDRED DE SOUZA NETTO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. CRITÉRIO. ALTERAÇÃO. LICITUDE. 1. Pretensão fundada em divergência jurisprudencial inespecífica, ou carente de prequestionamento, desautoriza o processamento do recurso de revista (Enunciados nº 296 e 297 do c. TST). 2. A alteração da forma de cálculo dos quinquênios assegurados a empregados públicosmunicipais, em obediência ao disposto no art. 17 do ADCT, não importa violação à figura do direito adquirido, tampouco fere o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, que, inclusive, legitima o procedimento acoimado de ilícito. PRECEDENTES DO COLENDO TST E DO EXCELSE STF. 3. AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : ED-AIRR-742.815/2001.9 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DR. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO : ROSALVO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GABRIEL SOUZA MONTALVAO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração para suprir omissão, sem causar efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos devem ser acolhidos para sanar omissão existente na decisão embargada, visto que prevista no art. 535 do CPC, que dispõe sobre as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Embargos que se acolhem para sanar omissão, sem, no entanto, em prestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-746.471/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : JONICE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio recurso cujo seguimento foi denegado. 2. Imprestável, para o cumprimento do ônus processual cometido à parte, o traslado de petição de recurso que ostenta data de protocolo ilegível, por impedir a aferição do pressuposto da tempestividade. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-748.874/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO : IVANILDO BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DÁCIO AUGUSTO DE BARROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento, e, uma vez caracterizado o intento protelatório, condenar a embargante a pagar aos embargados multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO ATRIBUÍDO À DECISÃO EMBARGADA INEXISTENTE. NÃO-PROVIMENTO. INTENTO PROTRELATÓRIO CONSTA- TADO. MULTA. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Dessa forma, quando inequívoco o propósito exclusivo de se reabrir a discussão dos temas abordados na decisão embargada, é natural o julgador avistar o projeto protelatório da embargante, descortinando o seu real intento, circunstância que autoriza a imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-750.465/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : EDNALVA MARIA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITA- DOS - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos declaratórios despro- vidos.

PROCESSO : AIRR-753.342/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : OSVALDO LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. CRITÉRIO. ALTERAÇÃO. LICITUDE. 1. Pretensão fundada em divergência jurisprudencial inespecífica, ou carente de prequestionamento, desautoriza o processamento do recurso de revista (Enunciados nº 296 e 297 do c. TST). 2. A alteração da forma de cálculo dos quinquênios assegurados a empregados públicosmunicipais, em obediência ao disposto no art. 17 do ADCT, não importa violação à figura do direito adquirido, tampouco fere o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, que, inclusive, legitima o procedimento acoimado de ilícito. PRECEDENTES DO COLENDO TST E DO EXCELSE STF. 3. AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AIRR-753.352/2001.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CARLOS BENEDITO HESPANHOL
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. CRITÉRIO. ALTERAÇÃO. LICITUDE. 1. Pretensão fundada em divergência jurisprudencial inespecífica, ou carente de prequestionamento, desautoriza o processamento do recurso de revista (Enunciados nº 296 e 297 do c. TST). 2. A alteração da forma de cálculo dos quinquênios assegurados a empregados públicosmunicipais, em obediência ao disposto no art. 17 do ADCT, não importa violação à figura do direito adquirido, tampouco fere o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, que, inclusive, legitima o procedimento acoimado de ilícito. Precedentes do colendo TST e do excelso STF. 3. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-753.358/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DORIVAL ROSSI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. CRITÉRIO. ALTERAÇÃO. LICITUDE. 1. Pretensão fundada em divergência jurisprudencial inespecífica, ou carente de prequestionamento, desautoriza o processamento do recurso de revista (Enunciados nº 296 e 297 do c. TST). 2. A alteração da forma de cálculo dos quinquênios assegurados a empregados públicosmunicipais, em obediência ao disposto no art. 17 do ADCT, não importa violação à figura do direito adquirido, tampouco fere o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, que, inclusive, legitima o procedimento acoimado de ilícito. PRECEDENTES DO COLENDO TST E DO EXCELSE STF. 3. AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AIRR-753.359/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : NADIR CORREIA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. CRITÉRIO. ALTERAÇÃO. LICITUDE. 1. Pretensão fundada em divergência jurisprudencial inespecífica, ou carente de prequestionamento, desautoriza o processamento do recurso de revista (Enunciados nº 296 e 297 do c. TST). 2. A alteração da forma de cálculo dos quinquênios assegurados a empregados públicosmunicipais, em obediência ao disposto no art. 17 do ADCT, não importa violação à figura do direito adquirido, tampouco fere o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, que, inclusive, legitima o procedimento acoimado de ilícito. Precedentes do colendo TST e do excelso STF. 3. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-754.987/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO : TÂNIA APARECIDA AYRES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS BRAGGIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-756.202/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IDALINA CÂNDIDA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BISSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Para adoção de eventual posicionamento contrário ao que julgou o Eg. Tribunal Regional, inevitável seria reexaminar a prova, o que é impossível diante do preconizado pelo Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-756.215/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MANOEL JOAQUIM DE CARVALHO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCONE SODRÉ MACÊDO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ PEREZ PINEIRO
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES
AGRAVADO(S) : ECOMATI EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-758.244/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ANIBAL ALEX ELIAS CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade acarreta o não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-758.300/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ELUINA SEBASTIANA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : HOTÉIS W. DIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOS PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo a que senega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.573/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) : GIUSEPPE COCCARO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não demonstrado violação da Constituição, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-759.604/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELÍSIO DUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não se verifica ofensa direta a dispositivo legal e/ou constitucional, nem resta demonstrado dissenso jurisprudencial, requisitos exigidos pelo artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-764.941/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ODILA SILVÉRIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. CRITÉRIO. ALTERAÇÃO. LICITUDE. 1. Pretensão fundada em divergência jurisprudencial inespecífica, ou carente de prequestionamento, desautoriza o processamento do recurso de revista (Enunciados nº 296 e 297 do C. TST). 2. A alteração da forma de cálculo dos quinquênios assegurados a empregados públicos municipais, em obediência ao disposto no art. 17 do ADCT, não importa violação à figura do direito adquirido, tampouco fere o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, que, inclusive, legitima o procedimento acioado de ilícito. Precedentes do colendo TST e do excelso STF. 3. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.942/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MARIA ELZA ALVES DA SILVA VICARI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. CRITÉRIO. ALTERAÇÃO. LICITUDE. 1. Pretensão fundada em divergência jurisprudencial inespecífica, ou carente de prequestionamento, desautoriza o processamento do recurso de revista (Enunciados nº 296 e 297 do C. TST). 2. A alteração da forma de cálculo dos quinquênios assegurados a empregados públicos municipais, em obediência ao disposto no art. 17 do ADCT, não importa violação ao art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, que, inclusive, legitima o procedimento acioado de ilícito. Precedentes do colendo TST e do excelso STF. 3. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-765.708/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : AUGUSTO JOSÉ SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-765.983/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO
AGRAVADO(S) : NEUSA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDICTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar o recurso denegado, o que impossibilita o seu pronto julgamento.

PROCESSO : AIRR-766.011/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TIMÓTEO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARÍ
ADVOGADO : DR. EDUARDO DANGREMON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-766.081/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO TARDIO NUNEZ
ADVOGADO : DR. PAULO SANCHES CAMPOI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-766.569/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : SALVIA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno da matéria já enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.577/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : NEY BORGES NOGUEIRA (FAZENDA NOGUEIRA MONTANHENSE)
 ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
 AGRAVADO(S) : INÊS APARECIDA FIDÊNCIO
 ADVOGADO : DR. ARNALDO MARTIN NARDY

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não demonstrado violação da Constituição, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-766.598/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
 PROCURADOR : DR. ENILDO NÓBREGA
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO AMORIM DE LIMA
 ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-767.130/2001.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOSUÉ FERNANDES DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LOPES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO. Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista, conforme o disposto no art. 896, alínea "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-767.132/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : BENEDITO ANDRADE NETO
 ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO. Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista, conforme o disposto no art. 896, alínea "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-767.277/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : DOROTI APARECIDA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA NO CRITÉRIO DE CÁLCULO. Não reconheço a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI e LIV, e 37, XV, da Constituição Federal porque não se pode reconhecer direito adquirido usando critério de cálculo de adicional que contraria a própria Constituição e, ainda, porque a irredutibilidade salarial prevista no prefallado artigo 37, XV, não pode ser fundamento para negar a vigência de outro dispositivo também contido no capítulo da Administração Pública, pois no seu caput está enumerado, dentre os principiaos quais o município deve obedecer, o da legalidade, de modo que o direito pleiteado encontra barreira no próprio ordenamento constitucional. Agravo DESPROVIDO.

Processo : AIRR-770.134/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : VERIANO GADIOLI
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. CRITÉRIO. ALTERAÇÃO. LICITUDE. 1. Pretensão fundada em divergência jurisprudencial inespecífica, ou carente de prequestionamento, desautoriza o processamento do recurso de revista (Enunciados nº 296 e 297 do c. TST). 2. A alteração da forma de cálculo dos quinquênios assegurados a empregados públicos municipais, em obediência ao disposto no art. 17 do ADCT, não importa violação à figura do direito adquirido, tampouco fere o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, que, inclusive, legitima o procedimento acioado de ilícito. Precedentes do colendo TST e do excelso STF. 3. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-773.855/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO : DÉBORA NAZARÉ BARROS MILANEZ
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios desprovidos porque não enquadrados nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-774.480/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS ANNES PINTO RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". A presente reclamação deriva da relação de emprego entre a CEF e os reclamantes, e as vantagens postuladas são decorrentes do contrato de trabalho. Logo, a CEF é a parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, visto que a FUNCEF é apenas a entidade de previdência privada, instituída e patrocinada pela CEF com o fim precípuo de complementar os proventos de aposentadoria de seus empregados. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, controversia acerca de vantagens correspondentes à complementação de aposentadoria de empregado contra o ex-empregador, garantidas pela entidade de previdência privada, no presente caso a FUNCEF, patente a competência material da Justiça do Trabalho nos exatos termos do artigo 114 da Constituição da República. **ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" e PRESCRIÇÃO.** Não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, previstos nas alíneas do art. 896 consolidados, quais sejam a demonstração de violação de preceito de Lei Federal ou da Constituição, e a apresentação de arestos aptos à comprovação da divergência. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.** A decisão regional encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 250, a qual encerra tese no sentido de que a determinação de supressão do auxílio-alimentação aos empregados aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, não atinge aqueles empregados que já percebiam o benefício. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-775.381/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS VIANA GUEDES
 EMBARGADO : ANA CLÁUDIA DA SILVA BÁRBARA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do banco-demandado, para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno da matéria já enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-780.028/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE
 EMBARGADO : BENIL PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes PROVIMENTO A FIM DE SEREM PRESTADOS OS ESCLARECIMENTOS CONSTANTES DA FUNDAMENTAÇÃO.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito infringente.

PROCESSO : ED-AIRR-780.112/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
 EMBARGADO : WASHINGTON ELIAS FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO
 EMBARGADO : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhes PROVIMENTO.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno da matéria, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.118/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES TOMÉ LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. NORMA M. FERNANDES MARTINS
 AGRAVADO(S) : LOURENI LUCIANO MADEIRA
 ADVOGADO : DR. DILNEY MICHELS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Não satisfeito integralmente o montante da condenação nem efetuado o depósito do valor previsto para a interposição de recurso de revista, este encontra-se deserto. Os valores fixados na tabela referentes aos depósitos recursais são específicos para cada tipo de recurso, não sendo suficiente apenas o recolhimento do valor limite do recurso ordinário para o atendimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, qual seja, o preparo, exceção feita ao alcance do valor total da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI). Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-783.570/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : NEIRA LOURDES MARTINS GREGGIO
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. CRITÉRIO. ALTERAÇÃO. LICITUDE. 1. Pretensão fundada em divergência jurisprudencial inespecífica, ou carente de prequestionamento, desautoriza o processamento do recurso de revista (Enunciados nº 296 e 297 do c. TST). **2.** A alteração da forma de cálculo dos quinquênios assegurados a empregados públicosmunicipais, em obediência ao disposto no art. 17 do ADCT, não importa violação à figura do direito adquirido, tampouco fere o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, que, inclusive, legitima o procedimento acioimado de ilícito. **PRECEDENTES DO COLENDO TST E DO EXCELSETO STF. 3. AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Processo : AIRR-784.479/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : VERÔNICA MARIA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. CRITÉRIO. ALTERAÇÃO. LICITUDE. 1. Pretensão fundada em divergência jurisprudencial inespecífica, ou carente de prequestionamento, desautoriza o processamento do recurso de revista (Enunciados nº 296 e 297 do c. TST). **2.** A alteração da forma de cálculo dos quinquênios assegurados a empregados públicosmunicipais, em obediência ao disposto no art. 17 do ADCT, não importa violação à figura do direito adquirido, tampouco fere o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, que, inclusive, legitima o procedimento acioimado de ilícito. **PRECEDENTES DO COLENDO TST E DO EXCELSETO STF. 3. AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Processo : AIRR-784.482/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM SILVÉRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. CRITÉRIO. ALTERAÇÃO. LICITUDE. 1. Pretensão fundada em divergência jurisprudencial inespecífica, ou carente de prequestionamento, desautoriza o processamento do recurso de revista (Enunciados nº 296 e 297 do c. TST). **2.** A alteração da forma de cálculo dos quinquênios assegurados a empregados públicosmunicipais, em obediência ao disposto no art. 17 do ADCT, não importa violação à figura do direito adquirido, tampouco fere o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, que, inclusive, legitima o procedimento acioimado de ilícito. **PRECEDENTES DO COLENDO TST E DO EXCELSETO STF. 3. AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Processo : AIRR-784.483/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : MOACIR PAVIOTTI
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. CRITÉRIO. ALTERAÇÃO. LICITUDE. 1. Pretensão fundada em divergência jurisprudencial inespecífica, ou

carente de prequestionamento, desautoriza o processamento do recurso de revista (Enunciados nº 296 e 297 do c. TST). **2.** A alteração da forma de cálculo dos quinquênios assegurados a empregados públicos municipais, em obediência ao disposto no art. 17 do ADCT, não importa violação à figura do direito adquirido, tampouco fere o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, que, inclusive, legitima o procedimento acioimado de ilícito. **PRECEDENTES DO COLENDO TST E DO EXCELSETO STF. 3. AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-784.489/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : HORTÊNCIA JULIAN PETRUZ VINA-GRE
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. CRITÉRIO. ALTERAÇÃO. LICITUDE. 1. Pretensão fundada em divergência jurisprudencial inespecífica, ou carente de prequestionamento, desautoriza o processamento do recurso de revista (Enunciados nº 296 e 297 do c. TST). **2.** A alteração da forma de cálculo dos quinquênios assegurados a empregados públicosmunicipais, em obediência ao disposto no art. 17 do ADCT, não importa violação à figura do direito adquirido, tampouco fere o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, que, inclusive, legitima o procedimento acioimado de ilícito. **PRECEDENTES DO COLENDO TST E DO EXCELSETO STF. 3. AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Processo : AIRR-785.951/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : ELIZABETH APARECIDA SERRA TANNER
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. CRITÉRIO. ALTERAÇÃO. LICITUDE. 1. Pretensão fundada em divergência jurisprudencial inespecífica, ou carente de prequestionamento, desautoriza o processamento do recurso de revista (Enunciados nº 296 e 297 do c. TST). **2.** A alteração da forma de cálculo dos quinquênios assegurados a empregados públicosmunicipais, em obediência ao disposto no art. 17 do ADCT, não importa violação à figura do direito adquirido, tampouco fere o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, que, inclusive, legitima o procedimento acioimado de ilícito. **PRECEDENTES DO COLENDO TST E DO EXCELSETO STF. 3. AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-785.952/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : ELIZABETH EFIGÊNIA PERINE PIOVE-SAN
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. CRITÉRIO. ALTERAÇÃO. LICITUDE. 1. Pretensão fundada em divergência jurisprudencial inespecífica, ou carente de prequestionamento, desautoriza o processamento do recurso de revista (Enunciados nº 296 e 297 do c. TST). **2.** A alteração da forma de cálculo dos quinquênios assegurados a empregados públicosmunicipais, em obediência ao disposto no art. 17 do ADCT, não importa violação à figura do direito adquirido, tampouco fere o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, que, inclusive, legitima o procedimento acioimado de ilícito. **PRECEDENTES DO COLENDO TST E DO EXCELSETO STF. 3. AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-785.953/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : TELMA VINHAS PORFÍRIO
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. CRITÉRIO. ALTERAÇÃO. LICITUDE. 1. Pretensão fundada em divergência jurisprudencial inespecífica, ou carente de prequestionamento, desautoriza o processamento do recurso de revista (Enunciados nº 296 e 297 do c. TST). **2.** A alteração da forma de cálculo dos quinquênios assegurados a empregados públicosmunicipais, em obediência ao disposto no art. 17 do ADCT, não importa violação à figura do direito adquirido, tampouco fere o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, que, inclusive, legitima o procedimento acioimado de ilícito. **PRECEDENTES DO COLENDO TST E DO EXCELSETO STF. 3. AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-786.601/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
 AGRAVADO(S) : DANIEL ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-786.964/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO FERNANDES MOURA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, somente é cabível se enquadrado em alguma das alíneas do artigo 896 da CLT, em assim não procedendo o recorrente, o seu recurso não pode prosperar, porque desfundamentado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-787.818/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - O cabimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT porque o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI, cujo entendimento é o de ser inaplicável o artigo 13 do CPC em fase recursal. **DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - Aplica-se a Instrução Normativa nº 18/99 do TST que considera válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco receptor. Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-788.617/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : UNIBRÁS ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : NEUZA SANTOS DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCISIO PESSALI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA DESERTO. IN Nº 03/93 Nos termos da Instrução Normativa nº 03/93, que disciplinou o depósito recursal na esfera trabalhista, deve ser observado os limites legais para cada novo recurso, ou seja, cada recurso individualmente tem seu valor legal estabelecido e estes apenas somam-se para efeito de atingir o valor da condenação, hipótese em que estaria isenta a parte de novo depósito ou de depósito equivalente ao mínimo legal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.687/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS MATIAS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NEM DE CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DA SÚMULA DO TST. O tema relativo à incidência da multa prevista no art. 477 da CLT não atinge o cunho constitucional, por isso não justifica o presente recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.377/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA CRISTINA FRUCHELLA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS APOLINÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECORRER. A questão da aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos em curso por ocasião da publicação dessa norma fica preclusa quando a Corte Regional aprecia o recurso ordinário à luz do rito sumaríssimo e o recorrente não impugna tal fato nas razões de recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.569/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : MIRIAM SOUZA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. Estando a decisão regional de acordo com o entendimento firmado pela Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI deste C. TST, correto o despacho que trancou o seguimento do Recurso de Revista (§ 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333 do C. TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.709/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : GENÉSIA SERRA COSTA EVERTON
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - EXCLUSÃO DA RECLAMANTE - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 296 E 297 DO TST. Deve ser denegado seguimento ao recurso de revista que não atende aos pressupostos do artigo 896 da CLT. Isso porque a divergência transcrita deve ser específica, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o aresto não analisou a matéria pelo prisma do mesmo dispositivo constitucional aplicado pelo acórdão recorrido. Por outro lado, o prequestionamento é um dos principais pressupostos do recurso de revista, o qual não será conhecido quando a matéria tratada no dispositivo tido como violado não tiver sido objeto de pronunciamento pelo Regional, conforme estabelecido no Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-791.936/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROSILENE DE CASTRO
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARLI DOS SANTOS LAMBERTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-796.139/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO VILAÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
AGRAVADO(S) : VALDEMIR MONTEIRO FRANÇA
ADVOGADO : DR. ALZENIR SOUSA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, ou seja, fora do octídio legal, a teor dos artigos 897, "b", da CLT e 78, inciso V, do RITST.

PROCESSO : AIRR-796.391/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COELHO GONÇALO E FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMES SALDANHA FILHO
AGRAVADO(S) : VITOR XIMENES SANTOS
ADVOGADO : DR. WALLACE AUGUSTO MENDES SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do artigo 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-796.393/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CHARME COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIANO DE ABREU
AGRAVADO(S) : CRISTIANE BERNARDINO NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR BARBOZA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-796.398/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO MACHADO DA MOTTA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MERÇON NEVOA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-796.399/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-797.358/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SCALON E CERCHI LTDA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIETE APARECIDA BORGES DE MELLO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONEHECIDO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente cópia do acórdão, bem como da certidão de publicação da decisão dos embargos de declaração, decisões estas proferidas em sede do Eg. Regional, o que impossibilita a avaliação da tempestividade do recurso de revista e da alegada divergência jurisprudencial. Ofensa ao § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT. Hipótese do item III, da Instrução Normativa nº 16/99 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-797.359/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS ZAGGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI DE MOURA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. PAULINO GONTIJO QUEIROZ CANÇADO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente a certidão de publicação do acórdão dos embargos do Eg. Regional, o que impossibilita a avaliação da tempestividade do recurso de revista. Previsão do § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT. Hipótese do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-797.504/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : METALCO CONSTRUÇÕES METALICAS S.A.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio recurso cujo seguimento foi denegado. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. 3. Olvidados tais parâmetros, pela parte interessada, fica inviabilizada a admissão do recurso.

PROCESSO : AIRR-798.393/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VÂNIA DOS SANTOS ALVES PINTO
ADVOGADO : DR. LUIZ PAVÉSIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente a certidão de publicação do acórdão do Eg. Regional, o que impossibilita a avaliação da tempestividade do recurso de revista. Hipótese do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-799.606/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DA COSTA MENEZES
ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 294 do TST impede o conhecimento do recurso. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-800.432/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-800.526/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : PESSOAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ORIGINARIAMENTE SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. A presente reclamatória foi interposta em 19/9/2000, quando já em vigor o § 6º do art. 896 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.957/00, criadora do procedimento sumaríssimo no processo trabalhista. Nesse contexto, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ser feita de acordo com a mais recente disposição da CLT, que estabelece, como hipóteses únicas de interposição do apelo revisional em causas submetidas ao rito sumaríssimo, a contrariedade a enunciado de Súmula desta Corte e/ou a violação direta da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.673/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES NOBRE
ADVOGADA : DRA. ROSELI GOMES MARTINS
AGRAVADO(S) : MULTICOOPER CUBATÃO - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE CUBATÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Se a natureza da relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa foi determinada pela realidade exurgida dos autos e se esta revela a presença de todos os requisitos da existência da relação de emprego (art. 3º da CLT) e, além disso, demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Regional, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado a esta Corte pelo Enunciado nº 126 do TST. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADO-RA DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DESTA CORTE.** A r. decisão do Regional está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, o qual consagra a tese no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.050/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : GOLDEN LINE EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MOOJEN WENNHOLZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALE COUROS TRADING S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-806.118/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO PARREIRAS CUNHA
ADVOGADO : DR. PAULO PATRÍCIO BEZERRA FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ORIGINARIAMENTE SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. A presente ação foi proposta em 24/5/2000, quando já em vigor o § 6º do art. 896 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.957/00, criadora do procedimento sumaríssimo no processo trabalhista. Nesse contexto, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ser feita de acordo com a mais recente disposição da CLT, que estabelece, como hipóteses únicas de interposição do apelo revisional em causas submetidas ao rito sumaríssimo, a contrariedade a enunciado de Súmula desta Corte e/ou a violação direta da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.211/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SUSETE ESTER GRINGS
AGRAVADO(S) : GILL FAGUNDES MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SILVA DESPACHANTES ADUANEIROS LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-806.982/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO FLORÊNCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA E DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.** Quando a Corte Regional não emite tese em torno da matéria veiculada no recurso de revista, torna-se impossível a sua análise ante à falta do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência da regra constante no Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-807.044/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RICARDO GLOWECKI DE PAULA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ACÓRDÃO REGIONAL ILEGÍVEL. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-807.966/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTOCOUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios OBJETIVANDO O PRONUNCIAMENTO SOBRE O TEMA, SOB PENA DE PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-808.080/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ALVES DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA BEBEDOURENSE DE TRABALHADORES - COOLABOR
 ADVOGADO : DR. JAIME DE SOUZA COSTA NEVES
 AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO

A ausência de tese pela decisão regional à luz de preceito da Constituição da República tido por violado impede o processamento do recurso de revista diante do óbice previsto no Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.287/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA DE FREITAS REIS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL.

Os arrestos colacionados na revista não enfrentam a tese regional de que é indevida a indenização adicional, porquanto a projeção do aviso prévio transferiu a rescisão do contrato para data posterior à data base da categoria.

AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-808.889/2001.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO PIRES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOARES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Não satisfeito integralmente o montante da condenação nem o depósito do valor previsto para o recurso de revista, este encontra-se deserto. Agravo de INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-808.932/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : JESSÉ RIBEIRO BASTOS
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ)
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Se o aviso-prévio foi dado no trintídio anterior à data base, e o contrato de trabalho findou, efetivamente, após a data base e, ademais, como o simples ato do aviso-prévio não pode ser entendido como rescisão do contrato, não há que se falar em indenização adicional e, portanto, inexistente contrariedade ao Enunciado nº 314 do TST

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810.032/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : VALDEIR GAMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. A divergência capaz de viabilizar o recurso de revista há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal e a partir de fatos idênticos. Se o acórdão recorrido entendeu que não caracteriza turno ininterrupto de revezamento o trabalho realizado em dois turnos diversos, ambos diurnos, porque isso não é capaz de alterar o relógio biológico do trabalhador, e os paradigmas que entendem pela caracterização do referido turno referem-se a fatos distintos, irrefutável a INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NO ENUNCIADO Nº 296 DO TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-810.154/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BASÍLIO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 360 do TST impede o conhecimento do recurso.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.930/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : LUIZ BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ABADIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de ser processada (CLT, art. 896, § 5º). 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-299.828/1996.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SIMÕES SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a reatuação dos presentes autos para que constem como recorrentes apenas a Itaipu Binacional e Antônio Simões Sobrinho; unanimemente, conhecer do recurso de revista da Itaipu apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais; e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Unanimemente, não conhecer do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL.

PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O entendimento da recorrente encontra-se superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, que orienta que a contagem do prazo da prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio indenizado, nos termos do art. 487, § 1º, DA CLT. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SBDII, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDII.

DIFERENÇAS SALARIAIS - RETENÇÃO ILEGAL - Trata-se, *in casu*, de interpretação do Contrato nº 1.004/81, anexo II, que está preso, circunscrito à jurisdição do Tribunal Regional. Assim, a DIVERGÊNCIA COLACIONADA ENCONTRA ÓBICE NA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 896, ALÍNEA "B", DA CLT.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.

SALÁRIO IN NATURA TRANSPORTE - Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297 DESTA CORTE.

SALÁRIO IN NATURA ALIMENTAÇÃO - A ajuda para alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. **SALÁRIO IN NATURA HABITAÇÃO** - A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST pacificou o entendimento de que a habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando são indispensáveis à realização do trabalho, não têm natureza salarial. (Orientação Jurisprudencial nº 131.)

NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO.

Processo : RR-334.663/1996.1 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS, CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES NO ESTADO DE SERGIPE
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. LEI Nº 8.073/90

Tratando-se de ação de cumprimento de acordo coletivo de trabalho, afigura-se legitimado o sindicato para figurar no pólo ativo, assegurada a substituição processual. A matéria não comporta mais debates nesta Justiça Especializada, ante a alteração procedida no Enunciado nº 286 do C. TST, por meio da Resolução 98/2000, de 18.09/2000, no sentido de determinar que "A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos".

PROCESSO : RR-370.903/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO EIRAS FIGUEIREDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas reajustes salariais decorrentes da curva salarial, licença prêmio - pagamento em pecúnia e jornada de trabalho no BNH - 7ª e 8ª horas extras por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as diferenças salariais decorrentes dos aumentos concedidos em maio e setembro de 1987 aos funcionários da Caixa Econômica Federal, a conversão da licença prêmio em pecúnia e o pagamento e integração das 7ª e 8ª horas como extras.

EMENTA:CEF-BNH - DOS REAJUSTES SALARIAIS DA DENOMINADA CURVA SALARIAL - Tem-se que a aplicação de percentuais mais elevados aos empregados da CEF era a única forma capaz de unificar os quadros das aludidas empresas, criando-se um Plano de Cargos e Salários único. Este Colendo TST vem se posicionando reiteradamente sobre a presente matéria e o entendimento prevalente é no sentido de que os procedimentos adotados pela Caixa Econômica Federal não autorizam a concessão das pretendidas diferenças salariais. Os reajustes diferenciados entre o pessoal da CEF e os do antigo BNH tiveram por meta corrigir as distorções salariais decorrentes entre os funcionários das duas empresas, possibilitando a unificação dos Planos de Cargos e Salários. **DA VANTAGEM PESSOAL - DAS PROMOÇÕES** - Aplicam-se os termos do Enunciado nº 297 do TST ante a ausência do necessário prequestionamento para o fim de demonstrar a existência de violação de dispositivo de lei ou de divergência de julgados. **DA CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA** - O direito à conversão da Licença Prêmio em Pecúnia nasceu para os egressos do BNH apenas a partir de sua absorção pela Caixa Econômica Federal. O Acordo Coletivo firmado pela categoria assegurou que o tempo de serviço prestado ao BNH fosse computado apenas para o gozo da Licença-Prêmio, não havendo qualquer obrigação da CEF em convertê-la em espécie, uma vez que não há lei reconhecendo este direito. **DAS DIFERENÇAS DE VANTAGENS PESSOAIS - INCORPORAÇÕES AOS VENCIMENTOS DE SALÁRIOS EXCEDENTES A TREZE E GOZO DE 12 AUSÊNCIAS PERMITIDAS DE INTERESSE PESSOAL.** A Corte regional adotou entendimento genérico, não definindo sequer a qual vantagem se referia, tornando difícil a conclusão acerca de eventual divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo legal, à falta de adoção de tese jurídica específica, impossibilitando que se proceda ao indispensável cotejo de teses. A ausência de prequestionamento atrai a incidência dos termos do Enunciado 297 do TST. **DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS** - Os empregados do extinto



BNH não são bancários, conforme se depreende dos termos do art. 1º da Lei nº 4.595/64, que não enquadrava a referida empresa como sendo integrante do Sistema Financeiro Nacional. Isso se deu porque as atividades preponderantes no BNH não estavam ligadas a movimentação e comercialização de moeda. Assim sendo, não há que se falar em pagamento ou ainda em incorporação de duas horas extras diárias. **DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O recurso de revista pretende demonstrar divergência jurisprudencial em relação à matéria descrita neste título. No entanto, não há na decisão regional uma palavra sequer sobre a questão dos descontos previdenciários e fiscais, daí porque, mais uma vez, os termos do Enunciado 297 do TST incidem na hipótese, impedindo o conhecimento do recurso neste ponto.

PROCESSO : RR-374.289/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S) : VILMA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MOACIR JOSÉ BARANCELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à "Eficácia Liberatória do Termo de Rescisão Contratual" e à "Compensação da Jornada". Por unanimidade, conhecer quanto à "Validade do Acordo Tácito para a Compensação da Jornada", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer quanto aos "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

O v. acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 330 do C. TST, no qual a quitação passada pelo empregado mediante assistência de entidade sindical de sua categoria, com observância do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas discriminatórias no TRCT, por valor e título, excluindo todas as demais parcelas salariais não consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

Se o próprio enunciado afirma que se deve observar o que está estabelecido no art. 477 da CLT, logo, o termo "parcelas", utilizado na Súmula de Jurisprudência uniforme do C. TST de nº 330, que revisou a de nº 41, abrange o título e seus respectivos valores.

PROCESSO : RR-388.670/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO
RECORRIDO(S) : ANA DO NASCIMENTO E SILVA
ADVOGADO : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE OSASCO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 1.770/84. - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o reclamado e o servidor é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da Carta Magna) para julgar questões atinentes a esse servidor, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST e os arts. 106 da Constituição Federal anterior e 37, inciso IX, da Lei Maior para tipificar uma contratação que não ocorreu na realidade (Lei Municipal nº 1.770/84), conforme preconizado pela instância ordinária soberana no exame das provas dos autos. Inteligência dos Enunciados nºs 126 e 296 desta corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-398.070/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : DIMAS SÁVIO GOMES
ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da O. J. 124/SBDII.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Havendo o e. Regional enfrentado explícita e fundamentadamente as alegações do executado veiculadas no agravo de petição, não há que se falar em que se tenha furtado de cumprir com o dever de prestar tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - GERENTE BANCÁRIO - Violação literal e inequívoca do art. 62, inciso II, da CLT não há, tendo em vista que esclarecido na r. decisão regional que o reclamante não exercia encargos de gestão, submetendo-se hierarquicamente ao gerente-geral da agência. Conclusão em sentido contrário exigiria o reexame do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinário do recurso de revista, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - A tese estampada nos autos paradigmata está superada pelo entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 96 da ilustrada SBDI-I no sentido de

que a substituição nas férias não tem caráter eventual e enseja o recebimento do salário do substituído. Com base no Enunciado nº 333 do TST, não conheço do recurso a respeito do tema.

CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Ultrapassada esta data, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação JURISPRUDENCIAL nº 124 DA SDI). RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-416.179/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS LEITE BARBOSA
ADVOGADO : DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EFEITO LIBERATÓRIO - ENUNCIADO Nº 330 DO C. TST

A quitação contida no instrumento de rescisão contratual alcança todas as parcelas expressamente nele consignadas, por valor e título, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

No caso dos autos, não há como se vislumbrar a apontada contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Colenda Corte, nem a violação do artigo 477, § 2º, da CLT, porque consta ressalva no recibo de quitação, conforme consignado pelo Eg. Tribunal Regional.

PROCESSO : RR-416.330/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JORGE PAIVA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDY COUTINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do julgado - negativa de prestação jurisdicional, por violação ao 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido em embargos de declaração de fls. 209/211, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento das questões postuladas nos embargos declaratórios interpostos pela Reclamada. Determinar o sobrestamento do exame dos temas remanescentes do recurso da Recorrente, o qual deverá ser submetido ao TST, com ou sem novo recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. O princípio da livre convicção racional da prova (CPC, artigo 131) impõe ao órgão julgante um exame particularizado de todos e de cada um dos diversos meios de prova de que se louvaram os litigantes, bem assim que decline as razões pelas quais empresta maior credibilidade a esse ou àquele. O desprezo absoluto em valorar prova essencial produzida pela parte, ou o exame vago, superficial e genérico de todos os meios de prova, em bloco, traduz negativa de prestação jurisdicional e invalida a decisão (CLT, artigo 832; CF/88, artigo 93, IX). Robustece tal convicção a circunstância de cuidar-se de acórdão de Tribunal Regional do Trabalho, a quem incumbe dar a última palavra sobre questões de fato e prequestionar tese jurídica para viabilizar ulterior recurso de revista da parte.

2. Recurso de revista a que se dá provimento para anular o acórdão recorrido.

PROCESSO : RR-418.516/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL (NOVA DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SANDRA TERESINHA DOMINGUES VERONEZE
ADVOGADO : DR. LUIS CLÁUDIO MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional e às horas extraordinárias. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

Tratando-se de matéria de ordem pública, os descontos previdenciários e de Imposto de Renda não estão sujeitos à preclusão, sendo, até mesmo, dever de ofício do magistrado que determine a dedução e recolhimento deles.

PROCESSO : RR-422.062/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EXPRESS LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VLADIMIR TADEU RAMOS
ADVOGADO : DR. EDER VINICIUS PENIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante às diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange às horas de sobreaviso pelo uso do BIP e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso e reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que concerne aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à multa por litigância de má-fé.

EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO. USO DO "BIP"

O regime de sobreaviso, definido no artigo 244, § 2º, da CLT é destinado a disciplinar o trabalho dos ferroviários, só podendo ser estendido, por analogia, a outras categorias profissionais se o empregado "permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço", como exigido na citada norma.

A utilização do aparelho "BIP" pelo empregado, por si só, não permite que seja considerado regime de sobreaviso (Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI do C. TST).

PROCESSO : RR-426.479/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : GLÓRIA DE FÁTIMA AUGUSTO FERREIRA FARIA
ADVOGADA : DRA. MARCIA RÚBIA SOUZA CARDO-SOALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum. Fica prejudicado o exame do outrotrema recursal, bem como a apreciação do recurso de revista interpostopelo Douo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 123 DO TST

O Município contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio em Lei Municipal, que regulamentava a contratação temporária de servidores públicos. Desta forma, quando contratou a reclamante sob o pálio de legislação municipal, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, o empregado vinculado ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente esta Justiça Especializada para o feito em questão.

PROCESSO : RR-434.926/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SOLANGE DAWIDOWITSCH
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS S.A.
PROCURADOR : DR. ZÉLIA MARIA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os v. acórdãos de fls. 291/292 e 302/303 e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que se manifeste sobre os temas veiculados nos embargos de declaração de fls. 269/276 e 295/300.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A reclamante, ao pleitear a prestação jurisdicional sobre questões concernentes à preliminar de deserção argüida em contra-razões, aos documentos juntados nos autos na fase recursal, aos descontos salariais, à configuração do grupo econômico e aos anuênios, visou ao prequestionamento dos referidos temas (Enunciado nº 297 do C. TST), a merecer debate nesta C. Corte. Ao não se manifestar explicitamente acerca destas matérias, o Colegiado a quo ofende a literalidade dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, que determinam sejam fundamentadas todas as decisões judiciais.

PROCESSO : ED-RR-434.953/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : ALVADÉ NATALÍCIO STEMPECOSQUI
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISÃO NÃO CONSTATADA - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : RR-435.100/1998.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : SPATI - ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO BARBOSA
 RECORRIDO(S) : JOÃO PINTO NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. CELMA LAURINDA FREITAS COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO DE DOCUMENTOS. Demonstrado que as peças juntadas com a defesa durante a audiência encontram-se no processo, embora tenham sido reenumeradas, não subsiste a nulidade, pois na verdade o que ocorreu é que a reclamada não fez a juntada dos documentos que alega foram retiradas do processo pelo reclamante. Revista não conhecida.

PRELIMINAR DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não há sucumbência que justifique a renovação do pedido de nulidade por julgamento *extra petita*, uma vez que o Regional acolheu o recurso ORDINÁRIO DA RECLAMADA NESTE TÓPICO. REVISITA NÃO CONHECIDA.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O aresto colacionado na revista parte da premissa de que no processo do trabalho não se aplica a multa por litigância de má-fé, tese não enfrentada pelo Regional. Incidência do Enunciado 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-435.194/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : PAULO ALFREDO LOMBELLO
 ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
 RECORRIDO(S) : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea".

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-435.195/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MICAEL DIAS DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADA : DRA. ROSIANE MARIA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
 Apurado pelo MM. Juízo Regional que a admissão do empregado ocorreu em data posterior à revogação das normas que fundamentam o pedido de pagamento de complementação de aposentadoria, não há que se falar em alteração ilícita do contrato de trabalho, nem em ofensa a direito adquirido, constituindo óbice ao conhecimento do recurso de revista o Enunciado nº 126 do C. TST, que veda o reexame de fatos e de provas em sede extraordinária.

PROCESSO : RR-435.506/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
 RECORRIDO(S) : GEOVANE PEREIRA TÁVORA
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: I - DA INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do artigo 896 da CLT, ou seja, trazer aresto oriundo de Tribunal Regional diverso do prolator da decisão recorrida ou da SDI específico capaz de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido.

DA DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o cálculo da hora normal foi modificado para se adequar ao limite constitucional previsto de 44 horas semanais. Dessa forma, o cálculo objetivo leva a dividirem-se 44 horas semanais entre seis dias úteis, que, resultando em 7h 20 diárias e multiplicadas pelos 30 dias do mês, alcançam 220 horas mensais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-435.611/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. NÉLSON CENZOLLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos relativos à Contribuição Previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI desta Corte.

PROCESSO : ED-RR-436.282/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : OSMAR WEIRICH
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISÃO NÃO CONSTATADA - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : RR-436.356/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO MESSIAS
 ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista tão somente quanto à integração dosalário da habitação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças pela integração da ajuda alimentação ao salário do reclamante.

EMENTA: ITAIPU. AJUDA HABITAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO. A jurisprudência reiterada do TST entende que a habitação fornecida pelo empregador para os empregados que trabalharam na construção da hidrelétrica de Itaipu não pode ser considerada salário in natura, porque, além de estar prevista em cláusula de contrato binacional, sob a forma de comodato, fazia-se imperiosa a fixação do trabalhador nas chamadas "vilas", para viabilizar-se a realização do trabalho, tendo em vista a falta de infra-estrutura no local. Revista conhecida e provida. **TRAN-**

SAÇÃO. COISA JULGADA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Este Tribunal tem entendido que a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos do art. 1.030 do Código Civil, e que a obtenção do reconhecimento de quitação plena, abarcando, inclusive, parcelas não referidas e discriminadas no instrumento de rescisão esbarra frontalmente no que dispõe o artigo 477, § 2º, da CLT. Revista não conhecida. **COMPENSAÇÃO DAS VERBAS REQUERIDAS COM AQUELAS PAGAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA ADESÃO AO PDV.** Os arestos colacionados na revista não servem para o conflito pretoriano, porquanto partem de premissa fática não discutida pelo Regional, qual seja, a existência de cláusula, no instrumento de rescisão contratual, estatuindo a viabilidade de compensação dos valores pagos a título de vantagens adicionais. Aplicação do Enunciado 297 do TST. Revista não conhecida. **QUITTAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST.** A quitação outorgada pelo empregado com a assistência sindical não implica em quitação geral e plena do contrato de trabalho. Aliás, esta egrégia Turma tem entendido que, para se estabelecer a contrariedade com o Enunciado 330 do TST, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Revista não conhecida. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Os arestos colacionados na revista não enfrentam todos os fundamentos apresentados no acórdão regional, notadamente quanto ao fato de que, embora, atualmente, o perito não reconheça a presença de atividade de risco a partir de 1990, a empresa continuou pagando o adicional de periculosidade após esta data, embora de forma proporcional. Revista não conhecida. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL.** Este Tribunal firmou entendimento jurisprudencial reiterado de que o trabalho periculoso, ainda que o contato seja intermitente, não autoriza o pagamento proporcional do adicional. Inteligência do Precedente nº 05 da SDI e Enunciado 361 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-438.850/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : REGINALDO DE SOUZA MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF
 RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
 RECORRIDO(S) : SENTER SERVIÇOS ENGENHARIA TÉRMICA LTDA.
 RECORRIDO(S) : LAÉRCIO BORGES DA SILVA INSTALAÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora (Orientação Jurisprudencial nº 191 da C. SDI desta Corte). Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 deste C. Tribunal Superior.

PROCESSO : ED-RR-441.389/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : CLEBER PLÁCIDO GOMES DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento aroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-RR-443.468/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : SIMONE GODOY TEIXEIRA DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamante para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RR-450.121/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ADEMIR MACHADO JUSTINO
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "litigância de má-fé - responsabilidade solidária do advogado", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade solidária do advogado do reclamante pelamulta por litigância de má-fé.

EMENTA:A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ATOS TEMERÁRIOS - DIFERENÇAS SALARIAIS - Não alcança conhecimento o recurso por dissenso pretoriano, haja vista que os arestos trazidos para cotejo consignam tese genérica acerca da configuração de litigância de má-fé, revelando-se, portanto, inespecíficos, pois não aludem a dado fático preponderante considerado pela Corte Regional QUANTO À EXPOSIÇÃO DE FATOS INVERIDICOS COMO FUNDAMENTO DOS PEDIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO - Na forma do disposto no art. 32 da Lei nº 8.906/94, o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa, acrescentando o seu parágrafo único que, em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, mediante apuração em ação própria. Assim, incabível a condenação do advogado nos próprios autos em que constatada a litigância de má-fé da parte, devendo a má-fé do patrono ser apurada mediante ação própria ajuizada perante o Juízo competente - Justiça Comum - na forma legal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-451.443/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
EMBARGADO : PEDRO ANTONIO URSO
ADVOGADO : DR. FLORIANO MORENO FERRES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-451.562/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA PITÚ LTDA.
ADVOGADO : DR. SEVERINO DA COSTA GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA:DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST

Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

PROCESSO : RR-451.661/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ANDRES MANUEL CARRILO Y ACOSTA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", "solidariedade entre PREVI e Banco do Brasil, ajuda alimentação e horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "prejudicial de mérito - pres-

crição" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

EMENTA:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda.

PROCESSO : RR-452.866/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO CATTANEO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : LOCADORA CASCAVEL LTDA
ADVOGADO:DR. SÉRGIO VULPINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERÍCIA

O Eg. Tribunal Regional, embora tenha ressaltado que a prova pericial emprestada concluiria pela inexistência de risco na atividade do autor, condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade sob o argumento de que no período em que foi deferido era inexistente o trabalho em área de risco. O juiz não está adstrito à conclusão da perícia, desde que haja nos autos prova convincente em sentido contrário. Impossibilitado o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos ao confronto de teses não partem da mesma premissa que levou à conclusão pelo Eg. Tribunal Regional.

PROCESSO : RR-457.842/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ HORÁCIO PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão, por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange às horas de sobreaviso pelo uso do BIP e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso e reflexos.

EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO. USO DO "BIP"
O regime de sobreaviso, definido no artigo 244, § 2º, da CLT, é destinado a disciplinar o trabalho dos ferroviários, só podendo ser estendido, por analogia, a outras categorias profissionais se o empregado "permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço", como exigido na citada norma.

A utilização do aparelho "BIP" pelo empregado, por si só, não permite que seja considerado regime de sobreaviso (Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI do C. TST).

PROCESSO : ED-RR-458.027/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOÃO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CUNHA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a Embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-458.060/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : HOTÉIS OTHON S.A.
ADVOGADO : DR. ANA CLAUDIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA DE NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - ônus da prova - período não abrangido pela prova testemunhal" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:CERCEAMENTO DE DEFESA

A apresentação de arestos inespecíficos não dá azo ao recurso diante do disposto no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO

Na hipótese, as premissas lançadas pelo acórdão regional, soberano no exame de fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais dessas foram pleiteadas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELA PROVA TESTEMUNHAL

A presunção constitui legítimo meio de prova, como reconhecido no artigo 136 do Código Civil. Desse modo, a decisão com supedâneo em prova testemunhal não está limitada ao tempo em que a testemunha presenciou o fato, podendo firmar o julgador a convicção de que o procedimento narrado superou o período afirmado pela testemunha. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-458.163/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO MARINHO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ
RECORRIDO(S) : USINA SALGADO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL

As horas extraordinárias prestadas por empregado que recebe salário por produção devem ser remuneradas apenas com o pagamento do respectivo adicional. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI do C. TST.

PROCESSO : ED-RR-458.944/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RENATO CAMPOS GOMES
ADVOGADA : DRA. ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA
EMBARGADO : SEBASTIÃO GONÇALVES NEVES
ADVOGADO : DR. THOMAZ SOUSA LIMA MATTOS DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, prover em parte os presentes embargos de declaração tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Se a parte não concorda com a análise da especificidade do aresto feita pelo acórdão embargado, isso não significa que tenha havido omissão nos moldes previstos nos citados dispositivos. No entanto, apenas para que não se alegue que a prestação não foi entregue em sua inteireza, são em parte providos os embargos de declaração tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO : RR-460.335/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. IRON FERREIRA PEDROZA
RECORRIDO(S) : VILSON DA SILVA VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-460.739/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO

A intenção do legislador, tanto o constituinte, como o ordinário, ao criar a garantia de emprego para o dirigente sindical, não foi garantir ao empregado um benefício pessoal, com a manutenção de seu emprego e salário, mas assegurar o livre exercício de seu mandato sindical, sem pressões ou ameaças. Assim, inexistindo qualquer arbitrariedade por parte da empresa no ato de dispensa do empregado detentor de mandato sindical, quando ocorre a extinção de um de seus estabelecimentos, não há que falar em pagamento das verbas salariais até o término da garantia de emprego.

PROCESSO : RR-463.627/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ERMES MENEGUINI
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT
RECORRIDO(S) : ORBRAN - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORESCATARINENSE
RECORRIDO(S) : ORBRAN - SEGURANÇA E BRAMBILLA TRANSPORTES DE VALORES CATARINENSE LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JULGAMENTO "EXTRA PETITA". O pedido contido na petição inicial alusivo à responsabilidade solidária do Banco do Brasil S/A é um **plus** em face da responsabilidade subsidiária deferida pela MM. Vara do Trabalho e mantida pela Corte de origem. Assim sendo, o Colegiado apenas adequou o pleito formulado pelo autor ao direito, uma vez que se trata de um **minus** em face da pretensão deduzida, não havendo que se cogitar em julgamento **extra petita**. Recurso não conhecido. **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331 DO TST.** A súmula de jurisprudência dos Tribunais constitui a sinopse das respectivas decisões unívocas e reiteradas acerca de determinado tema. A par de proporcionar ao jurisdicionado conhecimento prévio e segurança dos seus direitos, a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no âmbito do processo trabalhista, constitui óbice ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida com ela estiver em consonância (artigo 896, § 5º, da CLT). Assim sendo, a r. decisão regional, que condenou o Banco do Brasil S/A subsidiariamente a responder pelos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, guarda perfeita harmonia como entendimento jurisprudencial consubstanciado no item IV do Enunciado nº 331 do TST. Recurso não conhecido. **CONFISSÃO. EFEITOS. LITISCONSÓRCIO.** Não se reconhece afronta ao artigo 320, inciso I, do CPC, porquanto, apesar de um dos reclamados ter contestado a ação, não se demonstrou tratar de impugnação a fato comum ao revel e ao litisconsorte atuante, caso em que se aplica o citado dispositivo. Recurso não conhecido.

ÔNUS DA PROVA. A matéria, da maneira como posta em discussão nas razões recursais, não foi debatida pela Corte de origem, porquanto nada mencionou acerca do ônus da prova sob o prisma da demonstração de prestação de serviço pelo autor, contratado pela ORBRAN, para o Banco do Brasil S/A. Assim sendo, incide na hipótese o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Concede-se presunção de validade à afirmação veiculada na petição inicial de a parte encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, na forma prevista no artigo 4º da Lei nº 7.510, de 4/7/86. Assim, atendidos os requisitos previstos no Enunciado nº 219 do TST, correto o deferimento de **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO RECLAMANTE.**

Processo : RR-464.020/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. MARTA ROSA VIANNA AMIEL
RECORRIDO(S) : ELIZEU ANTONIO ALVES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MORAES ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedente areclamação.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REDUÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 291 DO TST - A redução das horas suplementares, ainda que laboradas com habitualidade por mais de um ano, não enseja o pagamento da indenização prevista no Enunciado nº 291 do TST, que se dirige expressamente à hipótese de supressão do labor em sobrejornada nas condições nele ESTABELECIDAS.

Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-467.175/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ALBERTINA LAURO CARVALHO NAZÁRIO
ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC - (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS DECORRENTES DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. Não são devidas diferenças relativas ao aviso-prévio e à multa de 40% do FGTS quando o empregado adere voluntariamente ao plano de demissão incentivada proposto pela empresa, mediante as condições por ela especificadas e integralmente cumpridas, visto que além de a iniciativa do rompimento do contrato ter sido do empregado, não houve prejuízos para ele e a adesão ao referido plano implicou acordo entre as partes, em que é possível a renúncia de eventual direito com o OBJETIVO DE GANHOS MAIORES. RECURSO DE REVISTA NÃO PROVIDO.

Processo : RR-467.819/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA
RECORRIDO(S) : CARLOS BENEDITO DA COSTA VEIGA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO LOPES QUADROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência, com ressalva do Exmo. Juiz convocado Georgenor de Sousa Franco Filho quanto ao tema aposentadoria voluntária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. 2. A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando a demandada a administração pública, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República, contexto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo 2º. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-467.977/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ CUSTÓDIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. Vício inexistente. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão.

EMBARGOS DESPROVIDOS. Processo : RR-467.982/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS LINDOLFO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A objetividade na decisão recorrida não acarreta a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando todos os temas trazidos no recurso ordinário da reclamada foram enfrentados, de modo a proporcionar o prequestionamento necessário para uma futura articulação de pedido revisional. Recurso de revista não conhecido. **FERROVIA. CENTRO ATLÂNTICA. RESPONSABILIDADE.** "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." Precedente nº 225 da SDI, redação conferida em 18/4/2002. Revista não conhecida. **MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** A multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC constitui faculdade conferida ao Juiz para, agindo como dirigente do processo, nos termos do artigo 125 do CPC, zelar pela rápida solução do litígio. Dessa forma, a aplicação de multa pela interposição de embargos de declaração considerados protelatórios não implica a violação do artigo 538 do CPC, que, ao contrário, constitui o fundamento legal para a aplicação da própria multa. Revista não conhecida. **PASSIVO TRABALHISTA.** O aresto trazido no recurso de revista parte da premissa de que os benefícios assegurados em norma coletiva, no caso, as horas **in itinere**, devem ser obrigatoriamente respeitados, uma vez que a matéria está regulamentada em lei, mas sim pela jurisprudência. A hipótese dos autos é de interpretação da norma coletiva que instituiu o pagamento do passivo trabalhista, visto que sua cláusula quinta prevê que a RFFSA assegurará aos empregados que por rescisão do contrato de trabalho deixarem a empresa a partir de 1º/11/91 o direito à percepção do passivo trabalhista de que trata a cláusula segunda, sendo que o Regional entendeu que a cláusula quinta do acordo prevê o resgate das parcelas remanescentes no momento da rescisão, respeitado os critérios estabelecidos na tabela de fl. 129. Inespecífico, portanto, o aresto, não enseja o conhecimento da revista. **COMPENSAÇÃO.** Não se demonstrou a alegada violação do artigo 767 da CLT, uma vez que o Regional descartou a compensação porque não houve comprovação do pagamento do passivo trabalhista, sendo que a tabela utilizada para a quitação do passivo trabalhista, segundo o Tribunal, já prevê a dedução das parcelas porventura pagas. O aresto colacionado na revista é inespecífico porquanto trata da necessidade de autorização da dedução das parcelas eventualmente pagas, ainda no processo de conhecimento, enquanto que o Regional afirmou que a tabela utilizada como parâmetro para o cálculo do passivo trabalhista já prevê a dedução das parcelas porventura pagas. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-469.413/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S) : HUMBERTO ALCIDES COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. o Regional decidiu corretamente ao afirmar que o Reclamado, quando discutiu a condenação em horas extras, limitou-se a questionar a duplicidade de seu pagamento nos pós-feriados e segundas e sextas-feiras cumulativamente com as horas deferidas nos primeiros dez dias úteis do mês e requerer a compensação das horas prestadas durante a implantação do plano real. Portanto, seu pedido de absolvição do pagamento das horas extras nos dias de greve não fizeram parte das razões do recurso ordinário e seu pleito, via embargos declaratórios, inova a lide. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Pquestionamento. Oportunidade. Configuração. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. (Res. 7/1989 DJ 14-04-1989) Referência: CLT, arts. 769, 894 e 896 - CPC, art. 535 Enunciado nº 184 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Revista não conhecida. A revisão das matérias tratadas na reclamação trabalhista, pelo Tribunal Superior do Trabalho, somente é



cabível quando atendidos os requisitos do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE O ABO-NO ASSIDUIDADE.** A matéria não comporta mais discussão pois a Sentença indeferiu o pleito do reclamante de reflexos das horas extras na parcela abono-assiduidade (fls. 377-8), não houve recurso do reclamante e o Regional limitou-se a manter o que sequer chegou a ser deferido. Não há, portanto, sucumbência que justifique o presente recurso de revista, no particular. Revista não conhecida. **MULTA CONVENCIONAL - OJ nº 239/SBDI. Multa convencional. Horas extras.** (Inserido em 20.06.2001). Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigatoriamente, consequentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT. Revista não conhecida. **II- RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Compensação de jornada. Acordo individual. Validade.** (Inserido em 08.11.2000). É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-469.607/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDEN GONÇALVES HIURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DECLARADO DE OFÍCIO - INEXISTÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO - REMESSA NECESSÁRIA - PRECLUSÃO TEMPORAL NO RECURSO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOR RECURSO DE REVISTA - ACEITAÇÃO TÁCITA DA SENTENÇA

A remessa necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixar de interpor recurso voluntário dentro do prazo estipulado em lei, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão.

Somente havendo alteração do que fora decidido pelo Tribunal é que o ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário, ou fê-lo intempestivamente, estará autorizado a recorrer, ficando limitado, logicamente, a atacar a parte da decisão que agravou a sua situação no processo. Do contrário, opera-se a preclusão.

PROCESSO : RR-469.741/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
RECORRIDO(S) : OTON SOARES PEDROSA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A luz do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI deste Tribunal, revela-se inviável o conhecimento de recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando o recorrente não fundamenta o seu recurso em violação dos artigos 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU 832 DA CLT OU, AINDA, 458 DO CPC.

INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 29 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94 - CONVERTIDA NA LEI Nº 8.880/94. Pelos termos da Orientação Jurisprudencial nº 148 da SBDI-1 deste TST, esta Corte não tem considerado inconstitucional o artigo 31 da Lei nº 8880/94, repetição do artigo 29 da Medida Provisória nº 434/94, que prevê a indenização por demissão sem justa causa.

PRESCRIÇÃO. Não contraria o Enunciado nº 153 do TST decisão regional que analisa o cabimento da prescrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470.898/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA
RECORRIDO(S) : MARIA NEUZA DIAS
ADVOGADO : DR. ENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o v. acórdão recorrido, excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período de 21.01.94 a 14.04.94, anterior à aposentadoria voluntária da reclamante, o que importa na manutenção da r. sentença originária que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, com ressalvas do Ex.mo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho quanto ao tema Aposentadoria Espontânea.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-470.938/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRUNO TEODORO WAGNER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINAUX S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "Aposentadoria espontânea - Extinção do contrato de trabalho - Não-incidência da indenização prevista no artigo 478 da CLT e da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos relativos ao período anterior à aposentadoria" e julgar prejudicada a análise do tema "Assistência judiciária - Honorários assistenciais", em face da manutenção da v. decisão recorrida, o que importa na improcedência dos pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, com ressalvas do Ex.mo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho quanto ao tema Aposentadoria Espontânea.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : ED-RR-473.428/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MÁRIO ARTHUR MENDES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. Vício inexistente. Não cabem os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : RR-473.665/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : NELSON ANSELMO FILHO
ADVOGADA : DRA. ROSANA FONTANIELLO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, expondo as razões de decidir envolvendo a matéria controvertida, encontra-se dentro da moldura legal (artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832, da CLT), não comportando ser inquitada de nula, uma vez ter resgatado satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP) PREVISTAS EM ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. FIDELIDADE EXPRESSAMENTE AFASTADA PELA CORTE REGIONAL. Se as folhas individuais de presença (FIPs) deixam de retratar com fidelidade a jornada de trabalho do reclamante, sucumbindo diante de elementos probatórios outros de maior credibilidade, conforme categoricamente assinalado pelo Tribunal Regional de origem, não podem elas servirem como instrumento de comprovação do controle de horário - conquanto para essa finalidade tenham sido originariamente concebidas - tendo em vista que a realidade fática da relação de emprego demonstra efetivamente situação diversa daquela que o revestimento formal dos registros sugere (OJ nº 234/SDI). Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI. A rescisão do contrato de trabalho implica a ruptura automática da vinculação do ex-empregado do banco junto às citadas entidades, não podendo ele mais usufruir, a partir daí, dos serviços e benefícios por elas ofertados. Tese regional que não foi enfrentada nos arestos trazidos como paradigmas. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : RR-473.706/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : LCM CONSTRUTORALTD.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CELSO FERNANDES DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL C.R. DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, em relação ao recurso ordinário da reclamada LCM, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que julgue o mérito do referido recurso, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. "Havendo condenação solidária de duas ou mais partes, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide." Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI/TST. Revista provida.

PROCESSO : RR-474.064/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NUNDA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA
RECORRIDO(S) : RUBENS DE LIMA
ADVOGADO : DR. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE RÉCCHIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALO

A decisão recorrida adotou tese em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, o que, a teor do artigo 896, § 5º, da CLT, desfaz a alegação de afronta de lei e divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL - ENUNCIADO Nº 296 DO TST - Não se há de reconhecer divergência jurisprudencial, haja vista que não ficou esclarecido se o reclamante tinha o seu salário calculado tomando por base a hora trabalhada. Cômada incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Não bastasse, esta eg. Corte Superior, em sua composição plenária, firmou entendimento no sentido de que oempregado horista admitido antes da Constituição da República de 1988, que presta labor além da jornada de seis horas, em turno ininterrupto de revezamento, faz jus a horas extraordinárias e não apenas AO ADICIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-474.114/1998.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GURJÃO
ADVOGADO : DR. THÉLIO FARIAS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : RITA FIGUEREDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FENELON MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA:CONTRATAÇÃO - NULIDADE - CONCURSO PÚBLICO

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Revistas não conhecidas.

PROCESSO : RR-474.269/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ELIZA DE JESUS COSTA LEITE
ADVOGADO : DR. RICARDO CARVALHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PETROLINA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO RAIMUNDO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 128. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-474.348/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO
 RECORRIDO(S) : ADILSON FÉLIX
 ADVOGADO : DR. ELIJORGE ESTELITA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO MATOS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada - CST por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Nos termos do entendimento jurisprudencial da C. SDI desta Corte Superior, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Carta Magna.

PROCESSO : RR-475.026/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE PAULA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: URPS DE ABRIL E MAIO/88

Constata-se que toda a argumentação trazida pela reclamada, com o intuito de ver excluída da condenação as diferenças salariais decorrentes das URPS de abril e maio/88, com escopo em uma possível carência de ação, não foi objeto de exame no **decisum**. Incide o Verbete 297. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-475.417/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 RECORRIDO(S) : ROBERTO GUEDES DA CONCEIÇÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EVANDRO BOIA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 13 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando-se o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se profira nova decisão como se entender de direito, afastada a irregularidade de representação, por ausência de apresentação dos atos constitutivos da empresa.

EMENTA:REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. ATOS CONSTITUTIVOS OU ESTATUTOS. APRESENTAÇÃO. OPORTUNIDADE

A norma insculpida no artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil não exige que desde logo seja a parte obrigada a apresentar em juízo seus atos constitutivos ou estatutos, mas apenas quando haja fundada dúvida quanto à apresentação da pessoa jurídica em juízo e, conseqüentemente, da representação daquele a quem se outorgou procuração. Não havendo oposição ou resistência da parte contrária ou mesmo dúvida argüida pelo juízo instrutor do feito, quando da formação da relação jurídica processual, não cabe ao Tribunal Regional, em sede de recurso ordinário, argüir o não conhecimento do recurso por ilegitimidade de representação porque não apresentados os atos constitutivos da pessoa jurídica. A uma, porque não se oportunizou à parte juntar os respectivos estatutos em prazo hábil, dos quais a lei não exige apresentação imediata, mas salvo determinação judicial; a duas, porque em sede recursal e sem contraditório, porque não convertido em diligência o feito para sanar a omissão (artigo 13 do CPC), revela-se a decisão diametralmente frontal ao princípio do **due process of law**, ou seja, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.714/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : IRIDIA FÁTIMA DE CHRISTO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser utilizado seja o do MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS
EMENTA:DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

A jurisprudência desta Corte já se posicionou a respeito da matéria, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124, que assim estabelece: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 da CLT - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.549/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MÁRIO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : BANCO DE MOSSORÓ S.A.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes.

PROVA TESTEMUNHAL - SUSPEIÇÃO

Não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 347 do TST, pois o acórdão Regional não indeferiu a testemunha apenas porque a considerou suspeita, mas também porque não soube informar qual o período em que laborou com o autor e nem sabia precisar a frequência com que o autor excedia a jornada. Ademais, o **decisum** apresentou outros argumentos para fundamentar sua decisão, tendo em vista que o autor não se desincumbiu do ônus da prova.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

INTEGRAÇÃO DO VALE REFEIÇÃO

Pelas premissas lançadas pelo Regional, não se pode aferir se a ajuda alimentação foi concedida por força do contrato de trabalho, no qual teria caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, ou se foi previsto em norma coletiva, em que teria, então, natureza indenizatória, NÃO INTEGRANDO O SALÁRIO. INTACTO O ENUNCIADO Nº 241 DO TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-480.682/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
 RECORRIDO(S) : RESINAC RESINAS SINTÉTICAS NACIONAIS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. WALDEREZ GOMES GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO - CESTA BÁSICA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. A cesta básica, parcialmente paga pelo empregado, não constitui salário **in natura** e não se incorpora à remuneração para todos os efeitos. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-483.843/1998.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO EDGAR PIEPER
 ADVOGADO : DR. MERQUIZEDKS MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista e julgar prejudicado o exame do tema referente à ofensa direta e literal do inciso II do artigo 37 da CF/1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-486.805/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
 RECORRIDO(S) : PEDRO CAMARGO TAVARES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHEDID

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. COMPOSIÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. Decisão regional que reconhece a sucessão de empresas, imputando à sucessora a responsabilidade pelos créditos trabalhistas, passa ao largo da violação ao art. 444 da CLT, que versa sobre matéria absolutamente diversa. 2. Na dicção do Enunciado nº 264 do c. TST, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, acrescido das parcelas de feição salarial. Dada a natureza de salário-condição do adicional de periculosidade, ele, enquanto pago, compõe a base de cálculo das horas extraordinárias, mesmo porque quando da prestação do trabalho suplementar o obreiro persiste exposto ao perigo. Ausência de antinomia com o Enunciado nº 191 do c. TST, que regula matéria distinta. 3. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-488.801/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL
 ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Se os fatos alegados pelo reclamante com a finalidade de comprovar que não foi sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia não foram mencionados no acórdão recorrido, não há como entender-se contrariado o Enunciado nº 236 do TST. Incide na espécie o Enunciado nº 126 a obstaculizar o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-490.052/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : YOK EQUIPAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
 RECORRIDO(S) : ROQUE RAFAEL DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. IONE REGINA SLIVIANY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e que sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos relativos à Contribuição Previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

EMENTA:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SDI desta Corte.

PROCESSO : RR-490.959/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ALBERI JOSÉ DOS SANTOS MARTINS
 ADVOGADO : DR. NELSONI CAVERDE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA

Não se conhece do recurso quando a decisão recorrida exarar tese em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, o qual sufraga que: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS NOTURNAS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO

Não se conhece do recurso quando a decisão recorrida exarar tese em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI I, a qual dispõe: "O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Recurso não conhecido."

CONTAGEM MINUTO A MINUTO

Na hipótese, a recorrente se limitou a transcrever um aresto a fl. 400 como fundamento de seu recurso neste ponto e este paradigma é oriundo de Turma do TST, sendo, portanto, inservível ao confronto nos termos do artigo 896, alínea a, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-496.599/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : ALTAIR JOSÉ MOTTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quantos aos temas descontos fiscais e correção monetária. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado, além de adequar o r. acórdão aos termos da OJSBDI 1 nº 124.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS. DESCONTOS FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. Pretensão revisional contrária à atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 2 nº 22) inviabiliza o conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 333 do c. TST). 2. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 32, 124 e 141). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-497.124/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : AGENA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SÁ FERREIRA REZENDE
RECORRIDO(S) : RAUL ALEIXO FRANÇA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS BAPTISTA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Impõe-se o não conhecimento do apelo, quando ausentes os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-497.863/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : AMILDE HEITOR BARBOSA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, com a exposição das razões de decidir, envolvendo a matéria controvertida, encontra-se dentro da moldura legal (artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez que assegurada, satisfatoriamente, a prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - As provas são destinadas à formação da convicção do juízo, devendo garantir sempre a igualdade de tratamento entre as partes como decorrência do poder instrutório e diretivo que a lei lhe assegura. Do mesmo modo, é-lhe facultado o indeferimento de diligências julgadas inúteis ou que impliquem a procrastinação da solução do feito. Na hipótese, a negativa de colher o depoimento das testemunhas do autor pautou-se precisamente na circunstância de que o MM. Juízo instrutor já formara o convencimento acerca da matéria controvertida, concluindo-se, como alhures assinalado, que efetivamente a relação jurídica entre as partes conformou-se aos ditames da Lei nº 6.494/77, sem a ocorrência de fraude à legislação protetiva trabalhista. Não há que se falar, nesse contexto, em mitigação da garantia ao devido processo legal por se ter tolhido o direito de defesa em juízo com iniludível comprometimento do regular desenvolvimento da relação processual, em FACE DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 130 E 131 DO CPC E 765 DA CLT.

BANCO DO BRASIL. ESTAGIÁRIO - LEI Nº 6.494/77 -

A pretensão de se ver reconhecidos os direitos inerentes à condição de bancário, sem se submeter a nenhum tipo de seleção prévia, colide, de frente, com o conteúdo das intenções do autor quando firmou o termo de compromisso de estágio e nas declarações prestadas na avaliação do estágio curricular, notadamente em se considerando a premissa fática preponderante assentada na decisão regional no sentido de que as atividades desempenhadas pelo autor eram de todo compatíveis com a qualidade de estagiário e de plena conformidade com as disposições legais aplicáveis. Não se há de reconhecer especificidade dos arestos trazidos a cotejo, porque abordam circunstâncias fáticas distintas daquelas reveladas pelo eg. TRT de origem, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST. De outra parte, somente com a reapreciação da moldura fático-probatória emergente da instrução processual seria possível aferir-se violação dos arts. 9º da CLT e 1º, § 2º, da Lei nº 6.494/77, o que não se conforma com a natureza extraordinária do recurso de revista como preceitua a diretriz insculpida no Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-498.911/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : AUGUSTINHO BERNAZI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante à prescrição do direito de ação por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante para pleitear diferenças salariais oriundas de reenquadramento funcional, julgar extinto o processo com julgamento de mérito quanto a essa matéria, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais temas remanescentes do recurso de revista.

EMENTA: REENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL - Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 144 da ilustrada SBDI I, é extintiva a prescrição da ação para pleitear reenquadramento E DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-498.986/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : SÔNIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria, por dissenso de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A jurisprudência desta Corte já se posicionou a respeito da matéria, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124, que assim estabelece: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 CLT - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços". Recurso CONHECIDO E PROVIDO.

DA DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido de que os descontos salariais efetuados pelo empregador sem autorização do autor afrontam o disposto no art. 462 da CLT, conforme se pode inferir do Enunciado nº 342 do TST. Recurso não conhecido.

PROVA TESTEMUNHAL - IMPRESTABILIDADE

Os paradigmas apresentados ao confronto de teses partem de situações fáticas não discutidas na hipótese, deixando, ainda, de enfrentar a questão de não ter a reclamada produzido prova oral. Incidência do Verbete nº 296 do TST.

HORAS IN ITINERE

Da leitura do **decisum**, observa-se que o Regional não discutiu questão relativa ao cabimento somente do adicional extraordinário sobre as horas **in itinere**, estando, portanto, preclusa a matéria.

Desse modo, seja pela incidência do Enunciado nº 126, seja porque a decisão **a quo** está de acordo com o disposto no art. 333, II, do CPC, o recurso não alcança conhecimento.

PROCESSO : RR-501.581/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO AGOSTINHO COELHO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas do Ex.mo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho quanto ao tema Aposentadoria Espontânea.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-503.035/1998.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EUSENIR SILVA PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS - A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos arts. 1.030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Não se pode perder de vista que a indenização oferecida pelo reclamado objetivou precipuamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. Incidência do Enunciado nº 330/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-503.711/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ALAOR JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMEDIATE - PAGAMENTO INTEGRAL - Encontrando-se a decisão regional em perfeita consonância com o Enunciado nº 361 do TST, inviabiliza-se o conhecimento do recurso ante O QUE DISPÕE O ART. 896, §§ 4º E 5º, DA CLT.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - O recurso não pode prosperar, tendo em vista que o Regional não adotou tese explícita a respeito do contido no dispositivo de lei tido como violado nem foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, incidindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-504.952/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA LIDÓRIO
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI
RECORRIDO(S) : STANDARD S.C. LTDA. SEGURANÇA PATRIMONIAL

ADVOGADO : DR. FRANCO OSVALDO NÉRIO FELLETI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não afronta o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal nem o disposto no **caput** do art. 350 do CPC decisão Regional que aprecia a confissão daparte (confissão ficta e real) em conjunto com a prova documental produzida para concluir pela improcedência dos pedidos. Sabe-se que a confissão constitui meio de prova, devendo, portanto, ser analisada pelo julgador em consonância com as demais provas produzidas. Longe de implicar cerceamento do direito de defender-se apropriadamente, o exame do contexto fático-probatório, avaliado como um todo, constitui a essência da atividade jurisdicional na busca da verdade real, pautada no princípio do convencimento racional e motivado do juiz insculpido no art. 131 do CPC.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-507.213/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO PINTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas quanto aos temas "horas in itinere - limitação - validade acordo coletivo" e "contribuição previdenciária e imposto de renda" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias correspondentes a 90 minutos diários a título de horas in itinere e a fim de determinar, nos precisos termos dos Provimentos nos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; e não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO. VALIDADE ACORDO COLETIVO

Reveste-se de validade o acordo coletivo que estabelece o pagamento apenas do período que ultrapassar 90 minutos no trajeto a título de horas **in itinere**, conforme preceitua o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Determina-se, nos precisos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A ausência de procuração nos autos do signatário do recurso de revista adesivo e a não-configuração de mandato **apud acta** importam no não-conhecimento do recurso por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : RR-507.214/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRENTE(S) : ALCEBÍADES CARMINO PRESTES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas quanto aos temas "horas in itinere - limitação - validade acordo coletivo" e "contribuição previdenciária e imposto de renda" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias correspondentes a 90 minutos diários a título de horas in itinere e a fim de determinar, nos precisos termos dos Provimentos nos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante no tocante ao "enquadramento sindical - empresas que exercem atividades rurais e industriais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO. VALIDADE ACORDO COLETIVO

Reveste-se de validade o acordo coletivo que estabelece o pagamento apenas do período que ultrapassar 90 minutos no trajeto a título de horas **in itinere**, conforme preceitua o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Determina-se, nos precisos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA QUE DESENVOLVE ATIVIDADES INDUSTRIAIS E RURAIS

O fato de empresa de reflorestamento destinar a sua produção a sua indústria em nada interfere na atividade desenvolvida pelo reclamante. O empregado que labora no campo em atividade eminentemente rural deve ser enquadrado como rurícola para todos os efeitos legais. Recurso conhecido não provido.

PROCESSO : RR-507.253/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO : DR. EDSON CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VALDECIR AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à Contribuição Previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária no mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SDI desta Corte.

PROCESSO : RR-508.092/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BRAULIO SANTOS FRAZEN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
RECORRIDO(S) : COROA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTARES
ADVOGADA : DRA. LIANA AMARO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Ajurisprudência justificadora do recurso revela-se específicas quando o aresto paradigma apontado revelar o exame de hipótese com as mesmas premissas de fato e de direito abordadas NO CASO CONCRETO, E COM RESULTADO DIVERSO DAQUELE ADOTADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO (ENUNCIADO Nº 296/TST).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamada, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social. Incidência das OJs 32 e 228/SDI. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-508.199/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : LUIZA SCHWARTZ
ADVOGADO : DR. JONNI STEFFENS
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - MATÉRIA FÁTICA

Nos moldes do Enunciado nº 126 desta Corte, mostra-se incabível o apelo quando o tema requerer o exame das provas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-508.493/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
ADVOGADA : DRA. ZENICE MOTA CARDOZO PINTO
RECORRIDO(S) : CLARINDA ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à contribuição previdenciária e fiscal - competência da Justiça do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desconto da contribuição previdenciária e fiscal efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-508.494/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S) : ORIVALDO RODRIGUES VIANA
ADVOGADO : DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos legais e, declarada incompetência da Justiça do Trabalho e como medida de celeridade e economia processual, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 3º DA CLT - NÃO-OCORRÊNCIA - Afronta ao art. 3º da legislação trabalhista consolidada não há, porquanto não se reconhecendo vínculo de emprego com o Banco recorrente. A relação contratual trabalhista foi estabelecida entre o reclamante e a primeira reclamada que prestou serviço ao Banco Itaú, indicado como litisconsorte passivo na relação processual a fim de responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas. Recurso não conhecido. **TOMADORA DE SERVIÇO - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST** - A responsabilidade subsidiária decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado justifica-se sobretudo pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 141/SDI.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-509.402/1998.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ARAÚJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Admitida a autora no reclamado, sem concurso público, em período anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, não padece de nulidade o contrato de trabalho.

PROCESSO : RR-509.806/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
ADVOGADA : DRA. CELESTE MARIA SAMBRANO BEZERRA
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA ANGELI JACINTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO COM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A vedação do texto constitucional relativa à investidura em cargo ou emprego público foi devidamente observada na contratação da reclamante. O Eg. Tribunal Regional, inclusive, admitiu que o próprio reclamado reconheceu nos autos que a reclamante foi admitida no quadro pessoal do Município de Taperoá mediante prévia aprovação em concurso público. Reconhecido pelo Eg. Tribunal a **quo** que a autora foi aprovada em concurso público, a forma aqui exigida para a admissão da reclamante, na data 04/04/94, está em conformidade com os ditames da Carta Magna de 1988, não havendo fundamento para a **PRETENDIDA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO, POR DESOBEDIÊNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI.**

Processo : RR-510.013/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)



RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : LUIZ DE SÁ MARANHÃO NETO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN
 RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à limitação da execução e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho declarada pelo Eg. Tribunal Regional, e, por consequência, afastar a limitação da execução, porque inexistente a mudança de regime jurídico, em face do que dispõe o art. 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APPA. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. AUTARQUIA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O art. 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988 refere-se especificamente às entidades que explorem atividade econômica, para sujeitá-las ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Viola a literalidade do dispositivo em epígrafe decisão que limita o pagamento das verbas objeto da execução ao período anterior à Lei nº 10.219/92, que trata da transformação do regime jurídico dos órgãos estaduais, que não atinge a reclamada, cujos empregados, portuários, são regidos pela Lei nº 4.860/65.

Deste modo, corolário da confirmação do regime celetista é o afastamento da limitação da execução determinada pelo Doto Colegiado a quo.

PROCESSO : RR-510.091/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : JORGE PEREIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTRINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, com ressalva do Exmº Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - FGTS

De acordo com a jurisprudência desta Casa, a aposentadoria espontânea do empregado extingue a relação de emprego. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. OJ nº 177. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-510.135/1998.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO PIAUIENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MILTON NONATO DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar provimento para excluir da condenação parcela honorária.

EMENTA: JUSTA CAUSA

A decisão perfilhada pelo Tribunal a quo calçou-se no conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado pelo Enunciado 126.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho. (Res. 21/1993 DJ de 21/12/1993) Referência: CF-88, art. 133 - CLT, art. 791 - Lei nº 5.584/70 - Enunciado 219 do TST).

Recurso conhecido e provido.

SEGURO DESEMPREGO

O fato de que a empresa não entregou ao empregado no prazo estipulado, 120 dias a contar da data de demissão, a guia liberatória, impossibilitou de habilitar-se. Portanto, o julgado colacionado não se mostra específico, atraindo a incidência do Verbebe 296. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-510.262/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MARCIANA SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e dar-lhe provimento para declarar a nulidade da r. decisão de fls. 103-4, proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos pela reclamante, e determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem a fim de que profira nova decisão, prestando os esclarecimentos vindicados, como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DECISÃO REGIONAL - ART. 832 DA CLT - As decisões proferidas pelos Órgãos do Poder Judiciário, sob pena de nulidade, devem ser devidamente fundamentadas, atendendo-se, em última instância, ao imperativo da publicidade e, sobretudo, da segurança para os jurisdicionados. Nesse diapasão, imprescindível que a análise das matérias veiculadas nos recursos sejam traduzidas em explícita motivação do convencimento do órgão julgador que, necessariamente, deverá declinar as razões por que entendeu procedentes ou improcedentes os pedidos. No caso concreto, a proposição ensejadora dos embargos de declaração opostos à decisão prolatada no julgamento do recurso ordinário centrou-se em omissão, que se perpetrou, haja vista que a matéria não fora inteira e expressamente enfrentada de modo a propiciar à parte o acesso à instância extraordinária sem que se tolha a pretensão em razão da insuficiente explicitação quanto à matéria de natureza fático-probatória.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510.263/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : INTERFOOD - INTERNACIONAL FOOD SERVICE LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : CRISTIANE COELHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA - A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irsignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. **MÉDIA DE GORJETAS - PAGAMENTO INDEVIDO - PERÍODO SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

O recurso mostra-se desfundamentado no particular, haja vista que não se apontou violação de lei ou divergência jurisprudencial na forma do que dispõe o art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI). **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.**

Processo : RR-515.418/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : JOÃO AUGUSTO CALDAS LEITÃO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. RONALDO ABUZEID FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, com ressalva do Exmo. Juiz convocado Dr. Georgenor de Sousa Franco Filho quanto ao tema aposentadoria voluntária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. 2. A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho e, integrando o empregador a administração pública, o ato da readmissão de aposentado implica a violação do art. 37, incisos II, XVI, XVII e § 2º da Constituição da República. 3. Incidência das orientações contidas na OJSBDI 1 nº 177 e Enunciado nº 363 do c. TST. 4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-517.110/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : TÂNIA REGINA ZAGATO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido de diferenças salariais relativas à parcela "Complementação SUDS", enquanto paga, com incidência nas demais verbas trabalhistas.

EMENTA: PARCELA 'SUDS' - NATUREZA SALARIAL GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA. (INSERIDO EM 26/3/1999). A parcela denominada 'Complementação SUDS' paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 168 do TST.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-539.332/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND
 RECORRIDO(S) : ISMAEL JOSÉ DERMINDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. Necessário o prequestionamento da tese jurídica apresentada no recurso de revista, com expressa apreciação da matéria no v. acórdão atacado, sem o que se torna inadmissível seu conhecimento à luz da interpretação jurisprudencial traçada no Enunciado 297/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-558.121/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : RODRIGO BATTIGAGLIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SILVANA CAIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.414/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS LEME
 RECORRIDO(S) : BENEDITO CELSO VILELA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. Na dicção do c. TST, os empregados da administração direta, autárquica e fundacional, investidos no emprego via concurso público, são alcançados pela estabilidade prevista no art. 41, caput, da Constituição da República (OJSBDI 2 nº 22). 2. Pretensão carente de prequestionamento desautoriza a admissão do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-559.683/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR. GILMAR VOLKEN
 RECORRENTE(S) : NOELI DEBOER
 ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento (TST-AIRR 559.682/99.0) para, desrancando o Recurso de Revista da Reclamante, e com apensação ao TST-RR 559.683/99.3, dele conhecer apenas no que diz respeito ao tópico "estabilidade provisória da gestante", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de condenar a Reclamada a pagar à Reclamante apenas os salários do período restante à garantia constitucional, contados a partir da data do ajuizamento da ação. Quanto ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, conhecer por divergência jurisprudencial quanto ao tema

"horas extras - contagem minuto a minuto" e por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, no tocante ao tópico "honorários assistenciais" para, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de deferir a desconsideração de cinco minutos que antecedem à jornada normal na contagem das horas extraordinárias, apenas quando não ultrapassado esse limite, e para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. Os aspectos peculiares do caso vertente e o ajuizamento da ação quando já se encontrava a empregada agasalhada pela licença maternidade, denuncia verdadeiro abuso de direito de ação, justificando o deferimento dos salários apenas a partir do seu ajuizamento até o término do período de garantia CONSTITUCIONAL (CINCO MESES APÓS O PARTO).

II - RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DA CONJUGAÇÃO DE DOIS ELEMENTOS: ATESTADO DE POBREZA E ASSISTÊNCIA DO SINDICATO PROFISSIONAL. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos somente se encontrarem presentes, ao mesmo tempo, o estado de miserabilidade do reclamante e a assistência do sindicato profissional. Ausente um desses elementos, indevidos os honorários assistenciais. Inteligência do En. 219/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561.869/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL NUNES MOREIRA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, examinando explicitamente os argumentos expendidos pela parte, importa satisfatória prestação de tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

"Prequestionamento. Pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Necessidade, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI/TST.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE

Não prospera o recurso de revista que importe no reexame de fatos e provas, a teor da orientação CONTIDA NO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

Recurso não conhecido.

PLANO DE SAÚDE - REINCLUSÃO DO RECLAMANTE - APOSENTADO

Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar o cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses, ou demonstrar violância à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-570.948/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : FRANCISCO OLIVEIRA NUNES E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
ADVOGADO : DR. ALDACY RACHID COUTINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. MULTA DO ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90. INCIÊNCIA. 1. Pretensão revisional amparada em dissenso pretoriano inespecífico impede a admissão da revista (Enunciado nº 296 do c. TST). 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-583.374/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FÁBIO PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, examinando explicitamente os argumentos expendidos pela parte, importa satisfatória prestação de tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ÔBICE INTRANSPONÍVEL - PROCESSO - EXTINÇÃO INADIÁVEL. PREQUESTIONAMENTO.

Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca do tema veiculado no Recurso de Revista, torna-se impossível a análise da violação alegada, devido à falta do indispensável prequestionamento. Entendimento pacificado pelo Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

ADESÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - QUITAÇÃO - EFEITOS - A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos arts. 1.030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Não se pode perder de vista que a indenização oferecida pelo reclamado objetivou precipuamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando o obrigação patronal em relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. Incidência do Enunciado nº 330/TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - Os arestos paradigmas não propiciam o conhecimento do recurso, porquanto a decisão regional fundamenta-se precipuamente no sentido de que o aditivo convencional carreado aos autos pelo reclamado foi firmado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município de Campo Grande (MS), entidade sindical cuja base territorial nada tem a ver com o local de trabalho dos reclamantes, Ponte Nova, MG. Daí resultar devido o reajuste salarial de 10,80%, como deferido pela MM. Junta, aspecto sobre o qual silenciam os julgados paradigmas, atraindo a incidência cômuda do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-590.136/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CIRILO RUPP E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretendem os embargantes o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-RR-593.411/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ISNAR LUZ CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : EDUCANDÁRIO PAULO FREIRE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-597.160/1999.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL ALAGOAS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : AFONSO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz convocado Dr. Georgeron de Sousa Franco Filho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADO VOLUNTÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo

inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. 2. A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando a demandada a administração pública, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República, contexto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo 2º. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-608.743/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÉS
ADVOGADO : DR. MARCOS DA ROCHA GUEDES
RECORRIDO(S) : JOÃO MARQUES MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. GRACO DINIZ FREGAPANI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. 1. Para a configuração de dissenso pretoriano válido, é necessário que a parte "transcreva, nas razões recursais, as mentas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso." (Enunciado nº 337, item II, do c. TST). 2. Arestos oriundos de turmas desta c. Corte são inservíveis para a configuração de dissenso pretoriano (CLT, art. 896, alínea a). 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-616.544/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR : DR. APARECIA YACI DAS NEVES PINTO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DA CONCEIÇÃO SOCORRO PALHETA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para acolher o pedido do reclamado (fls. 77) no sentido de afastar a intempetividade dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento dos embargos de declaração opostos pelo reclamado.

EMENTA: NATUREZA JURÍDICA DE RECURSO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 192 DA SBDI DESTA COLENDÁ CORTE. com respaldo no Decreto-Lei nº 779/69, que admite o prazo em dobro para recurso quando se trata de ente público, e com base no art. 496, inciso IV, do CPC, que inclui os embargos de declaração no rol dos recursos cabíveis, é de se dar provimento ao recurso de revista. Aplicabilidade do art. 896, alínea "c", da CLT.

PROCESSO : RR-647.685/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA MELO CABRAL
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL.

1. O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e da SBDI-1 do TST revela-se no sentido do reconhecimento de que a relação jurídica estabelecida entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa.

2. Assim, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, falece competência à Justiça do Trabalho para analisar as consequências jurídicas decorrentes da sua inobservância. Recurso conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos DECISÓRIOS E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DO AMAZONAS.



Processo : RR-650.557/2000.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : EDNELZA TAVEIRA FARIAS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA BENTES DA MOTTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL.

1. O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e da SBDI-1 do TST revela-se no sentido do reconhecimento de que a relação jurídica estabelecida entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa.

2. Assim, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, falece competência à Justiça do Trabalho para analisar as consequências jurídicas decorrentes da sua inobservância. Recurso conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos DECISÓRIOS E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DO AMAZONAS.

Processo : RR-651.975/2000.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GERSON SCHWAB
 RECORRIDO(S) : HÉLIO JOÃO ALEXIUS
 ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEIREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer somente quanto ao tema "descontos fiscais" por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos relativos ao Imposto de Renda, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/2000. Em atenção ao princípio processual da finalidade dos atos, considera-se válida para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome das partes, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. **DESCONTOS FISCAIS.** É desta Justiça Especial a competência para apreciar e julgar questão relacionada aos descontos fiscais. A retenção na fonte dos descontos em apreço encontra amparo legal no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 bem como no Provimento nº 01/96 da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Corroborando esse entendimento a Orientação Jurisprudencial de nº 32 da SDI/TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-657.820/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CALDAS PINTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CUSTÓDIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL.

1. O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e da SBDI-1 do TST revela-se no sentido do reconhecimento de que a relação jurídica estabelecida entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa.

2. Assim, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, falece competência à Justiça do Trabalho para analisar as consequências jurídicas decorrentes da sua inobservância. Recurso conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos DECISÓRIOS E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DO AMAZONAS.

Processo : RR-657.821/2000.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA LÚCIA DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da nulidade de contratação por ausência de concurso público, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos e das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado. Por unanimidade determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento da parte final do § 2º do artigo 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. COOPERATIVA DE TRABALHO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples existência de contrato com cooperativa não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, em virtude da inobservância das condições estabelecidas na Lei nº 5.764/71.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a TEM PARA, EM CONTRÁRIO, DECRETAR A INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPREGO.

4. Recurso de que se conhece, quanto ao tema da nulidade de contratação por ausência de concurso público, e a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

PROCESSO : RR-657.831/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO GUEDES DOS REIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da nulidade de contratação por ausência de concurso público, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos e das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado. Por unanimidade determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento da parte final do § 2º do artigo 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. COOPERATIVA DE TRABALHO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples existência de contrato com cooperativa não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, em virtude da inobservância das condições estabelecidas na Lei nº 5.764/71.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a TEM PARA, EM CONTRÁRIO, DECRETAR A INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPREGO.

4. Recurso de que se conhece, quanto ao tema da nulidade de contratação por ausência de concurso público, e a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

PROCESSO : RR-657.832/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO RIBEIRO MOURA
 ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL.

1. O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e da SBDI-1 do TST revela-se no sentido do reconhecimento de que a relação jurídica estabelecida entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa.

2. Assim, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, falece competência à Justiça do Trabalho para analisar as consequências jurídicas decorrentes da sua inobservância. Recurso conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos DECISÓRIOS E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DO AMAZONAS.

Processo : RR-657.836/2000.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
 PROCURADOR : DR. VERA LÚCIA BEZERRA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : DO PERPÉTUO SOCORRO DA COSTA DIAS
 ADVOGADO : DR. MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL.

1. O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e da SBDI-1 do TST revela-se no sentido do reconhecimento de que a relação jurídica estabelecida entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa.

2. Assim, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, falece competência à Justiça do Trabalho para analisar as consequências jurídicas decorrentes da sua inobservância. Recurso conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos DECISÓRIOS E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DO AMAZONAS.

Processo : RR-657.840/2000.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
 RECORRIDO(S) : ELCY DOS SANTOS LIMA
 ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVAS DE TRABALHO. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples existência de contrato com cooperativa não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, em virtude da inobservância das condições estabelecidas na Lei nº 5.764/71.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-661.924/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
 RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, reconhecer a condição de empregado rural do reclamante e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, para que examine os temas relacionados à nulidade pela opção do FGTS e acerca do adicional de insalubridade sob tal prisma.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL
Os trabalhadores que prestam serviço no campo, ainda que seja a empresa agro-industrial, não são empregados urbanos, e sim rurais, sendo-lhes aplicável a prescrição inserida, à época, no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição da República. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDI do C. TST.

PROCESSO : ED-AG-RR-664.575/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MARIA RODRIGUES DA COSTA DIAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
EMBARGADO(A) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada. Embargos de declaração providos, sem, no entanto, conferir-lhes efeito infrinvente.

PROCESSO : RR-665.037/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : JULHA VILHENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO MARTINS AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 123 DO TST

O Estado do Amazonas contratou o reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, o empregado vinculado ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.

PROCESSO : RR-674.917/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, pelos critérios das alíneas a e c do art. 896 consolidado. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência, comressalva do Exmo. Sr. Juiz convocado Dr. Georganer de Sousa Franco Filho quanto ao tema aposentadoria voluntária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Emergindo a possibilidade do julgamento do mérito da causa, em favor da parte a quem aproveita a declaração da nulidade processual, aplica-se o princípio do suprimento encerrado no art. 249, § 2º, do CPC. **2.** Ausentes,

do acórdão impugnado, todos os parâmetros fáticos necessários à aferição do adequado prazo prescricional aplicável à espécie, a orientação do Enunciado 126/TST obsta admissão da revista. **3.** Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSBDI 1 nº 177). A condenação ao pagamento de multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, não alcança os depósitos de FGTS efetuados no período anterior à jubilação. **4.** Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-677.683/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ACEBILDES GOMES
ADVOGADA : DRA. AMANDA LIMA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito extunc, restringir a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVAS DE TRABALHO. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples existência de contrato com cooperativa não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, em virtude da inobservância das condições estabelecidas na Lei nº 5.764/71.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-687.756/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : OLAVO MUREB JACOB
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Assistência Judiciária Gratuita" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a isenção das custas ao reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas "Unicidade contratual e vínculo empregatício - existência de grupo econômico" e "da exigibilidade de concurso público para contratação das empresas de economia mista".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO

Deve ser provido agravo de instrumento em que se demonstra aparente violação de dispositivo legal, art. 4º da Lei 1.060/50, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 7.510/96, a possibilitar o processamento do recurso de revista, para melhor exame.

RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA

A simples petição trazida pelo empregado, declarando ser pobre na acepção da lei, determina o deferimento da assistência judiciária gratuita, eis que a lei determina expressamente cominação quando apresentada prova à declaração firmada pelo beneficiário da gratuidade.

PROCESSO : ED-RR-694.912/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO : ADA PERES MENEZES
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. Não há omissão na decisão que, dando provimento ao recurso de revista, julga improcedente a reclamação, com inversão do ônus, sem excluir a multa aplicada na instância ordinária, em virtude do caráter protelatório dos embargos de declaração. Ainda mais quando, em tópico específico, não conhece do recurso de revista em relação ao tema relacionado à referida multa. A reforma do **decisum** recorrido pela Instância **ad quem**, não afasta a obrigação do pagamento da multa arbitrada à reclamada, devidamente fundamentada no que DISPÕE O ART. 538 DO CPC.

Processo : ED-RR-725.349/2001.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : RUBILAR TRINDADE SAMOEL
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-739.521/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, julgar improcedente o pedido formulado e extinguir o processo, com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO

Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 por meio da edição do Enunciado nº 362, consagrou o entendimento de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, limitando-se a presente discussão, no entanto, apenas quanto ao primeiro aspecto acima ventilado.

PROCESSO : RR-742.181/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ELIANA BARROS AMORIM DA COSTA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pela preliminar de nulidade do julgado em virtude de cerceamento de defesa, por violação ao artigo 113 do CPC para, afastando a preclusão em relação à preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular parcialmente o v. acórdão proferido pelo Eg. Regional às fls. 180/183, somente no que concerne à análise do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, por vício procedimental ofensivo à lei e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento da preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, como entender de direito. Determinar o sobrestamento do exame dos temas remanescentes do recurso do Recorrente, o qual deverá ser submetido ao TST, com ou sem novo recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECLUSÃO.

1. Não se encontra preclusa a renovação da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, no recurso ordinário interposto contra a segunda decisão exarada pela então JCI, a qual julgou o mérito.

2. Isso porque, além de tratar-se de matéria de ordem pública não sujeita à preclusão (art. 113 do CPC), por ocasião da primeira sentença, o Reclamado obteve a improcedência dos pedidos, o que afastou o seu interesse em recorrer ordinariamente contra o reconhecimento da competência da Justiça do TRABALHO.

3. Recurso conhecido e provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento da preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, como entender de direito.



PROCESSO : RR-752.847/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARCOS UBIALI GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema salário in natura - automóvel por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário da parcela referente à utilização do veículo fornecido pelo banco.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, com a exposição das razões de decidir, envolvendo a matéria controvertida, encontra-se dentro da moldura legal (artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez que assegurada satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

PARCELA REMUNERATÓRIA - NATUREZA JURÍDICA - COMISSÕES OU PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADO - INTEGRAÇÃO - A participação nos lucros, sinteticamente, tem por escopo distribuir o resultado financeiro do empreendimento entre os empregados levando-se em consideração a importância do fator trabalho como um todo, motivando o obreiro e integrando-o na estrutura organizacional da empresa. Deflui-se, de plano, que não objetiva premiar este ou aquele trabalhador, mas o conjunto da força laboral que contribuiu para o êxito do negócio empreendido. Na hipótese, o TRT de origem descaracterizou a parcela recebida habitualmente pelo autor como participação nos lucros do banco, atribuindo caráter de retribuição pelo trabalho prestado individualmente em razão da função desempenhada, imprimindo-lhe caráter de gratificação ajustada, assumindo, portanto, natureza salarial, na forma do disposto no § 1º do art. 457 da CLT, asseverando, ainda, que o documento acostado pelo reclamado estabelece sistema de remuneração variável e ajustado no contrato de trabalho. Desse modo, não se há de reconhecer afronta literal e inequívoca ao art. 7º, inciso XI, da Carta Magna. Recurso não conhecido.

SALÁRIO UTILIDADE - AUTOMÓVEL . A tese consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 246 da colenda SBDI I inclina-se no sentido de que a utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade. Recurso provido.

PROCESSO : RR-758.061/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
 RECORRIDO(S) : DANIEL MARTINS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a conversão no rito ordinário e declarar a nulidade do r. acórdão hostilizado, por negativa de prestação jurisdicional, retornando-se os autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que profira decisão fundamentada quanto a todas as questões devolvidas em sede de recurso ordinário, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. Violação ao contraditório e à ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da CF e ao artigo 832 da CLT. Revista conhecida e provida, para que novo julgamento seja proferido, a fim de que se complemente a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-758.547/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : S.A. DIÁRIO DE BORBOREMA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação ao art. 114, caput, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que profira nova decisão, emprestando eficácia de título executivo ao termo de ajuste de conduta, promovendo a execução na forma do art. 876 e seguintes da CLT, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE ACORDOEXTRAJUDICIAL. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O termo de ajuste de conduta ou de compromisso celebrado perante órgão do Ministério Público do Trabalho constitui título executivo, de molde a ensejar a execução direta pela Justiça do Trabalho, encontrando seu fundamento legal no art. 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e na atual redação do artigo 876 da CLT. O referido termo, além de se colocar como instrumento ágil e célere de composição de conflitos de interesses, revela mecanismo alternativo ao judiciário, equacionando conflitos de forma ampla, sob a tutela do Ministério Público do Trabalho, porque não concretizados em ações individuais. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-761.869/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDO CHAGAS
 ADVOGADO : DR. ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, IV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento, condenando o Município de Santa Rita ao pagamento da diferença de 50% do salário mínimo, nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte, conforme requerido no pedido inicial.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS

O Regional ao não deferir o pleito do reclamante, deferindo-lhe o pagamento da diferença de 50% do salário mínimo, violou a regra prevista no art. 7º, IV, da Constituição, que assegura a todo trabalhador o pagamento do salário mínimo. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II- RECURSO DE REVISTA

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora. Dessa forma, nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte, é devido ao reclamante o pagamento da diferença de 50% do salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-762.395/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA VITORINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. COOPERATIVA.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público, se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples existência de contrato com cooperativa não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, em virtude da inobservância das condições estabelecidas na Lei nº 5.764/71.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a TEM PARA, EM CONTRÁRIO, DECRETAR A INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPREGO.

4. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-762.400/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA CORREA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da nulidade de contratação por ausência de concurso público, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, restringir a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento da parte final do § 2º do artigo 37 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. COOPERATIVA.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples existência de contrato com cooperativa não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, em virtude da inobservância das condições estabelecidas na Lei nº 5.764/71.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a TEM PARA, EM CONTRÁRIO, DECRETAR A INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPREGO.

4. Recurso de que se conhece, quanto ao tema da nulidade de contratação por ausência de concurso público, e a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

PROCESSO : RR-764.700/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SUELI BIAGINI
 RECORRIDO(S) : EDILTON MARINHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação ao art. 538 do CPC apenas quanto à multa e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, com fundamento na referida norma, que a multa de 1% (um por cento) cominada ao reclamado incida sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. Nos termos do contido no parágrafo único do art. 538 do CPC, quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da CAUSA.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-766.291/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA
 RECORRIDO(S) : MANUEL VERDIAL GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que, anulada a r. decisão regional que apreciou os embargos de declaração, os autos retornem ao TRT de origem, para que profira nova decisão, analisando todos os aspectos ventilados nos embargos de declaração da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZADA. NULIDADE DO JULGADO. Quando o julgado atacado deixa de enfrentar aspectos essenciais ao correto equacionamento da lide, a despeito de provocado a fazê-lo, através dos cabíveis embargos de declaração, fica caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, em ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, indicados no recurso de revista, implicando em nulidade do **decisum**. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-773.208/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : ROBINSON TADEU CAVALHEIRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que nova decisão seja proferida, com observância do rito ordinário, como se entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional que muda, abrupta e injuridicamente, o rito processual - de ordinário para sumaríssimo - e, ao desprover o recurso ordinário interposto, limita-se a afirmar que mantém a decisão de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos, carece da exigida fundamentação e, por isso, contamina-se de insanável nulidade, porque não resgata correta e satisfatoriamente, a prestação jurisdicional. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-775.591/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
RECORRIDO(S) : ELIZABETH PAVESI BOTERO
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista e dele conhecer por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida, a fim de determinar a limitação dos cálculos das diferenças de planos econômicos à data-base da categoria.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OJ 35/SBDI2 LIMITAÇÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS - DATA-BASE - PLANOS ECONÔMICOS - FASE DE EXECUÇÃO - O reconhecimento de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, impõe o provimento do agravo de instrumento.

II - RECURSO DE REVISTA

A limitação da condenação em planos econômicos à data-base decorre de norma cogente, de ordem pública, que requer observância. Logo, não poderia ter o Regional de origem negado a limitação, ainda que em sede de processo de execução, porque, nada constando do título executivo judicial a esse respeito, não haveria, pelo deferimento da limitação, violação à coisa julgada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-2 do TST. Recurso de revista provido e conhecido e provido.

PROCESSO : RR-777.202/2001.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
RECORRENTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÂNGELO ESTEVES CABRAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATROCÍNIO PARTICULAR. Optando o empregado pelo patrocínio particular ao litigar contra seu ex-empregador, no âmbito da Justiça do Trabalho, não faz jus aos honorários advocatícios, se vencedor na causa. Necessária a assistência sindical e a presumida ou declarada situação de miserabilidade, se percebe salário superior ao dobro do mínimo legal. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-780.510/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
RECORRENTE(S) : DURAFLORES S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ ARGENTINO
ADVOGADO : DR. ELIANDRO MARCOLINO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação ao art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal quanto ao tema "conversão do rito processual" e por ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a aplicação do procedimento sumaríssimo, convertendo-o novamente em ordinário, e para, declarando a nulidade do julgado no item relativo à "prescrição", determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que complemente a prestação jurisdicional, apreciando e adotando tese explícita acerca das atividades desenvolvidas pelo reclamante na reclamada, para o enquadramento do obreiro como trabalhador urbano ou rural, restando prejudicada a análise da questão de mérito da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. Violação ao princípio do contraditório e ao direito adquirido, insculpidos no art. 5º, XXXVI e LV, da CF. Revista conhecida e provida.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO URBANO-RURAL. É fundamental para o reexame do enquadramento do trabalhador, se urbano ou rural, do explicitamento no julgado, não só das atividades desenvolvidas pela empresa, mas também das funções exercidas pelo empregado. Negativa de prestação jurisdicional reconhecida, para determinar o retorno dos autos à origem.

PROCESSO : RR-782.562/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : TRANSTAINER SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS
RECORRIDO(S) : MÁRCIA ELIANE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CARVALHO DANTAS CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista e dele conhecer por violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extraordinárias no caso de extrapolamento diário da jornada de trabalho destinada à compensação, e, quanto àquelas não abrangidas pela referida compensação, ou seja, as que ultrapassarem a jornada semanal de 44 horas, devem ser pagas como extraordinárias.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL - VALIDADE. O Regional ao entender inválido o acordo individual para a compensação de horário, por ausência de intervenção sindical, violou a regra prevista no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, que não faz esta exigência. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL - VALIDADE. A jurisprudência mais recente desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1, entende servilido o acordo individual escrito para compensação de horário, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário, à luz do disposto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-787.870/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : CLENI MATILDE ZURITES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o município ao pagamento das horas trabalhadas, pagas de forma simples, segundo a contraprestação pactuada, respeitado o mínimo legal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS.

O agravo de instrumento alcança provimento tendo em vista a divergência jurisprudencial uma vez que encerra tese oposta ao julgado atacado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-789.603/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : VINE TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA
RECORRIDO(S) : HELOINA RANGEL PASQUALINOTO
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista, e dele conhecer apenas quanto à irresignação manifestada em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI, bem como do Enunciado nº 228 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar o v. acórdão regional, determinando que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE O agravo de instrumento deve ser provido quando demonstrada a admissibilidade da revista, no caso, por contrariedade à Súmula deste Tribunal, no que diz respeito à base de cálculo do adicional de insalubridade, mormente quando o despacho agravado deixa de analisar a matéria em questão. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.** A eficácia do Enunciado nº 228 do TST não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. Pelo contrário, este Enunciado, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 02, da SDI desta Colenda Corte

estão de acordo com o citado dispositivo constitucional, visto que a vedação nele contida não impede que o salário mínimo seja utilizado como unidade de cálculo do adicional de insalubridade, mas refere-se a um fim puramente econômico e limita-se à vinculação do salário mínimo como indexador de reajustes e não como parâmetro para o cálculo de adicionais de insalubridade ou periculosidade e até de salários profissionais. Revista provida.

PROCESSO : ED-RR-791.216/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : NAGIB ANTONIO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
EMBARGADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DO RÊGO
EMBARGADO : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO : DR. BRUNO MENDES LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO ATRIBUÍDO À DECISÃO EMBARGADA INEXISTENTE. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). EMBARGOS DECLARATÓRIOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RR-800.298/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MARIA EUNICE ARAÚJO GUIMARÃES NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão de fls. 494-502 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA.

Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO** - Cumpre salientar que a Lei nº 9.957/2000, de 13/1/2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar 60 dias da sua publicação, ou seja, 13/3/2000. A presente reclamatória foi distribuída em 1998, logo anteriormente à entrada em vigor da lei que rege o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : AIRR e RR-774.641/2001.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) E : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA
AGRAVADO(S) E : GISLAINE LUZIA SOLCIA PETRAUSKAS
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento. Conhecer da revista da reclamante por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 450-1, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que defina as circunstâncias fáticas que comprovaram o exercício de cargo de confiança pela reclamante, nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT, como entender de direito. Sobrestado o exame do mérito do recurso da reclamante e do agravo de instrumento do reclamado, os quais deverão ser submetidos ao Tribunal Superior do Trabalho, com ou sem a interposição de novos recursos.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional, apesar de provocado via embargos declaratórios, manteve-se omissivo quanto às circunstâncias fáticas que determinaram o enquadramento da Autora na exceção contida no artigo 224 da CLT. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não se obriga o julgador ao exame de todos os argumentos suscitados pela parte, em face do princípio do livre convencimento, consubstanciado no art. 131 do Código de Processo Civil. Por outro lado, ainda que não esteja obrigado ao exame de todos os argumentos expendidos pela parte, sobreleia o dever de examinar as questões que possam ser úteis ou fundamentais a agasalhar total ou parcialmente ou levar a rejeição da pretensão deduzida ou daquela resistida. A obrigação de efetivar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, sob a cominação de nulidade, é dever do Estado-juiz e garantia do cidadão. Aresto regional que, apesar da interposição de embargos declaratórios, permaneceu em omissão quanto às circunstâncias fáticas que determinaram o enquadramento da autora na exceção contida no artigo 224 da CLT. **RECURSO PROVIDO. AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. SOBRESTADO.**

SECRETARIA DA 2ª TURMA
ACÓRDÃOS

Processo : AIRR-4.187/2002.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NILDO PAES BARRETO
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA SALARIAL (TRABALHO DE IGUAL VALOR). ART. 7º/XXX/CF. A verificação de não-observância do referido princípio não prescinde da prévia comprovação dos pressupostos estabelecidos em caráter geral do art. 461/CLT, que foi recepcionado. Assim, não dispensa a indicação de comparado e de prova do trabalho em condições idênticas, entre outros requisitos. Inviabilidade, em tese, de alegação de quebra do preceito, de forma ampla, genérica e irrestrita. As alegadas divergência jurisprudencial; contrariedade aos Enunciados e, ainda, violação de literal disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não estão configuradas. Agravos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.520/2002.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA SOUZA DE MELO
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Servidor Público admitido anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988. Violação do art. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967/69 não caracterizada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.451/2002.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : VLADIMIR FERREIRA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nos termos do art. 896, § 2º, parte final, da CLT somente a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal é que enseja processamento do recurso de revista em processo de execução. O QUE NÃO RESTOU CONFIGURADO.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-582.190/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL SUCESSORA DA FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO(S) : ARTUR HENRIQUE ANGELI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - PESSOA DE DIREITO PÚBLICO - DESNECESSIDADE - QUESTÕES CONSTITUCIONAIS NÃO PREQUESTIONADAS.

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 134 da E. SBDI-1, as pessoas de direito público estão dispensadas de autenticar as peças do agravo de instrumento, pois há previsão legal expressa.

Correto o trancamento da revista porque a União traz, agora, temas constitucionais sobre os quais o aresto regional não tecem uma linha, sequer, daí se aplicando a OJ 62 e a Súmula 297.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-665.313/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HELENA MARANHÃO CÂMARA DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. WELBERT MARINHO ACCIOLY

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A parte não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válidos a viabilizar o conhecimento da Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.365/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS (TELEFONISTAS EM GERAL) NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTTEL
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - CUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 286.

A recente reedição da Súmula 286 desta C. Corte, com a redação que lhe foi dada pela Resolução 98/2000 (Diário de Justiça 18/9/2000), admite a substituição processual por parte do Sindicato profissional quando pretende o cumprimento de cláusula de acordo coletivo de trabalho, tendo em vista a Lei nº 8.984/95, que está em harmonia com o art. 8º, III, da Constituição Federal.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-684.868/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO COSTA BIAGIOLI
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS ANTÔNIO JULIÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ MARCELO HYPOLITO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pela Embargante.

PROCESSO : AIRR-705.842/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TECNOCOOP SISTEMAS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIANNA MAYR DE BIASE
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-721.653/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LOURENÇO CARLOS SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar erro material existente na ementa do acórdão de fls. 154/157, a fim de que conste "Agravo do reclamante a que se NEGAPROVIMENTO" EM LUGAR DE "AGRAVO DA RECLAMADA A QUE SE NEGAPROVIMENTO". 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL. Merecem acolhimento os embargos declaratórios quando evidenciado erro material. Embargos acolhidos.

PROCESSO : ED-AIRR-724.351/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : CÉLIO LUIZ COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALVÃO CERTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados ante a ausência total de omissão no julgado a ensejar o seu cabimento, nos moldes do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-733.208/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
EMBARGADO(A) : WILSON CORRÊA
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-739.398/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSUÉ RAMOS DINIZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os Embargos Declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC, sendo impróprios para qualquer outro fim.

Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão, obscuridade ou contrariedade.

PROCESSO : AIRR-742.069/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MOURA ROSSETER PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA - DISSENSO ORIUNDO DO MESMO TRIBUNAL.

Correto o r. despacho agravado pois o recurso de revista encontra óbices alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT, eis que a divergência ofertada, além de oriunda da mesma Corte Regional, diz respeito a interpretação de norma coletiva de aplicação restrita ao próprio Tribunal de origem. E, finalmente, não prequestionada a contrariedade ao Enunciado 277 desta C. Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-744.512/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : WALDEMAR JORGE CARLOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHÉLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pela Embargante.

PROCESSO : AIRR-750.549/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA RIBEIRO SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO MENDONÇA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - CARÁTER PROTETATÓRIO DOS EMBARGOS NA ORIGEM - HORAS EXTRAS - FIPs.

Não há como ser reconhecido vício na prestação jurisdiccional, eis que analisadas e fundamentadas as questões decididas. O caráter protetatório dos embargos de declaração oferecidos na origem foi denunciado pela pretensão de revisão, pura e simples, do julgamento. As horas extras decorreram da prova e do caráter relativo atribuído às FIPs, na forma da OJ 234 da E. SBDI-1.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-751.419/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : HUGO RENATO MAILAENDER BIANCO
 ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO - OPERADOR DE COMPUTADOR - DISSENSO INSERVÍVEL.

Correto o trancamento da revista, pois, segundo o E. Tribunal Gaúcho, a concessão da gratificação pelo desempenho das funções de operador de computador resultou da análise da prova, cuja revisão é impossível nesta esfera. E inservível o dissenso porque oriundo do mesmo Tribunal e porque não tem fonte de publicação.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-752.241/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : EDUARDO ROGÉRIO NUNES CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
 EMBARGADO(A) : EMBRAT - EMPRESA BRASILEIRA DE TREINAMENTO LTDA.
 EMBARGADO(A) : TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SUELI BARBOSA MOLINARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO VIA "FAC SIMILE" SEM A APRESENTAÇÃO POSTERIOR DOS ORIGINAIS. LEI Nº 9.800/99 - Não se conhece de embargos de declaração, por inexistentes, quando, opostos via "fac simile", a parte não apresentar os originais dentro do quinquídio legal.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-752.244/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : GERBAL LOPES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte embargante.

PROCESSO : ED-AIRR-753.947/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOAQUIM JOSÉ DA SILVEIRA NETO
 ADVOGADO : DR. JADIR PARREIRA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexiste a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-754.325/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : MÁRIO DE OLIVEIRA MALHEIROS
 ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DA LEI 6404/76 - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE - DISSENSO INSERVÍVEL - DIÁRIAS - CARÁTER INDENIZATÓRIO AFASTADO.

Impossível nesta esfera cogitar de violação direta dos arts. 229 e 233 da Lei 6404/76 se sobre eles não houve manifestação explícita do Regional. A questão da responsabilidade da sucessora pelos débitos trabalhistas foi julgada à luz dos arts. 10 e 448 da CLT. Inespecífico o dissenso ofertado e inservível quando não indica fonte de publicação (Súmula 296 e 337). Finalmente, a discussão sobre as diárias exigiria revolvimento fático, pois o E. Regional, valendo-se dos comprovantes de pagamento, concluiu que elas não tinham caráter indenizatório.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-755.870/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : GETEC GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSA SIQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - JUNTADA DE DOCUMENTOS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

Correto o trancamento da revista, eis que o E. Regional destacou a negligência da parte em não juntar os documentos, cuja exibição foi determinada. Nessas condições, impossível ver cerceamento de defesa, estando a decisão recorrida em harmonia com as Súmulas 8 e 338 desta C. Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-755.971/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : REINALDO DOS SANTOS BELEZA
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-768.944/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : SIDNEY DA SILVA SCHMID E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados ante a inexistência de omissão e contradição no julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-797.806/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ARMARIUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : EDSON LOPES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA XAVIER DE ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ante a inexistência de omissão ou contradição a sanar, rejeitam-se os Declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-306.542/1996.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGADO(A) : UNIÃO DE CONSTRUÇÕES LTDA.
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE ENGE-RIO ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar ESCLARECIMENTOS. 3



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMEN-TOS. Não há no v. acórdão embargado qualquer vício que justifique aplicação de efeito modificativo. Contudo, acolhem-se os presentes Embargos Declaratórios, *ad cautelam*, para aprimoramento da tutela jurisdicional ofertada.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS TÃO-SOMENTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS
Processo : RR-324.264/1996.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JAIME DIAS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 RECORRIDO(S) : CIMENTO MAUA S.A.
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMAS COLE-TIVAS DA CATEGORIA PREPONDERANTE. OPÇÃO. Não se viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista, porque incólumes os artigos apontados como violados, a teor da alínea c do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-380.580/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ARIALDO FREITAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao julgamento "ultra petita", ao contrato de trabalho- responsabilidade da tomadora dos serviços e quanto à formade execução dos débitos reconhecidos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à base de cálculo das horas extrase dar-lhe provimento para excluir desta base de cálculo osadicionais de risco e de produtividade. Por unanimidade, nãoconhecer do Recurso quanto à forma de cálculo do adicionalnoturno.

EMENTA: PORTUÁRIO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - A norma mencionada no art. 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65, fixa de modo expresse o salário ordinário para o referido cálculo, ou seja, não se computam, para tal efeito, os adicionais de risco e produtividade. Tal entendimento encontra ressonância na Orientação Jurisprudencial nº 61 da SDI-1/desta Corte.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-397.959/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : SÔNIA MARA GARCIA MICHAKI DALLA COSTA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOSDECLARATÓRIOS. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos a que se nega provimento, uma vez que inexistem omissão, contradição e/ou obscuridade no termos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-402.205/1997.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : JUAREZ MORAES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do recurso de revista quando nãoevidenciados os pressupostos previstos no art. 896 consolidado.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-406.527/1997.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SYLVIO FERAZ (FAZENDA PORTAL DO PARAÍSO)
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUGÊNIO ROCHA DE ANDRADE JUNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIESER DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. Não há nulidade a declarar quando não se configura a negativa de prestação jurisdicional.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-408.202/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MÁRIO COELHO TUBINO
 ADVOGADO : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. IZANE MOREIRA DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aosEmbargos Declaratórios para que, corrigido o erro apontado, onde selia: "Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revistanº TST-RR-408.202/97.6, em que são Recorrentes BANCO DO ESTADO DO RIOGRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, MÁRIO COELHO TUBINO e FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES e Recorridos OS MESMOS", seja lidocomo: "Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de-Revista nº TST-RR-408.202/97.6, em que são Recorrentes BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, MÁRIO COELHO TUBINO e FUNDAÇÃOBANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL e Recorridos OS MESMOS". Ainda porunanimidade, determinar que se exclua A EXPRESSÃO "BANESES" DADesignação DO EMBARGANTE NA AUTUAÇÃO DO FEITO. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios parcialmente providos para, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue da forma mais completa possível, seja sanada a omissão apontada.

PROCESSO : ED-RR-414.855/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : GESSI VIANA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR BUSNELLO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os EmbargosDecla- ratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acór- dão.

PROCESSO : RR-416.185/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BÉRGAMO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ERALDO ANDRADE TAVARES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MÁXIMO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. É incabível recurso de revista para rever matéria de prova.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-417.675/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : APARECIDO PINTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRENTE(S) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso doReclamante quanto ao seu enquadramento como trabalhadorrural, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer doRecurso das Reclamadas quanto às horas "in itinere" e dar-lheprovimento para excluir da condenação o pagamento de taishoras. Por unanimidade, conhecer do Recurso das Reclamadasquanto aos descontos previdenciários e fiscais - autorizaçãopara determinação de ofício pelo juízo e dar-lhe provimentopara determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes da Sentençatrabalhistas, ante o caráter compulsório dos referidosdescontos, nos termos do entendimento jurisprudencial destaCorte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE REFORESTAMENTO. O empregado que exerce atividade rural em empresa de reforestamento é enquadrado como rurícola, e não como industriário.

RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. AUTORIZAÇÃO PARA DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. Tantonoprocesso de conhecimento, comonoprocesso de execução, cabe ao juiz, até mesmo de ofício, determinar a retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária, por ser matéria de ordem pública, não havendo, assim, falar em preclusão. A C. SBDI desteTribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento neste sentido.

Recurso de Revista do Reclamante conhecido, mas desprovido, e Recurso de Revista das Reclamadas conhecido e provido.

PROCESSO : RR-419.342/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 RECORRIDO(S) : EDUARDO SILVA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos inscritos no art. 896 da CLT.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-423.384/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DR/MG
 ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO
 RECORRIDO(S) : TANIA MARIA DO CARMO GOMES LARA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARRA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recursoquanto à condição de professora da reclamante. Porunanimidade, conhecer do Recurso quanto ao enquadramentosindical - categoria diferenciada - aplicabilidade dosinstrumentos normativos e dar-lhe provimento para excluir dacondenação o pagamento de direitos previstos em instrumentosnormativos, nos quais o Empregador não foi representada porórgão de classe de sua categoria.

EMENTA: NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.
 Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-424.717/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ELOI FERREIRA DA ROSA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - jornada de revezamento. Por unanimidade, conhecer doRecurso quanto às diferenças salariais, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. Ao instituir a redução da jornada de trabalho de 8 (oito) para 6 (seis) horas diárias, nos casos de turno de revezamento, o legislador pretendeu beneficiar os empregados física e socialmente, não importando tal alteração em redução salarial.

REVISTA EM PARTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-424717/98.2, em que é Recorrente PIRELLI PNEUS S/A e Recorrido JOSÉ ELOI FERREIRA DA ROSA.

PROCESSO : RR-434.519/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : CÍCERO VALENTIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da-reclamada apenas no tocante à competência material para julgar osdescontos previdenciários e fiscais e à época própria para incidenciada correção monetária. No mérito, por igual votação, dar-lheprovimento para autorizar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei, e para determinar a utilização dos índicesde correção monetária referentes ao mês seguinte ao da prestaçãolaboral. Não conhecer do apelo quanto à prescrição e enquadramentosindical, às horas in itinere, aos descontos salariais e às horas extras, minutos residuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO E ENQUADRAMENTO SINDICAL - TRABALHO RURAL EM USINA DE AÇÚCAR - HORAS DE PERCURSO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA SÚMULA 340 - DESCONTOS - AUTORIZAÇÃO ESCRITA NÃO ESCLARECIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - MINUTOS RESIDUAIS - MARCAÇÃO DE PONTO - TEMA NÃO PREQUESTIONADO.

Na esteira da diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 38 da E. SBDI-1, o trabalho tipicamente rural, mesmo que desenvolvido para empresa agro-industrial, não acarreta o enquadramento do trabalhador como industrial, prevalecendo, antes da CLT, as regras específicas da Lei 5889/73, sendo certo que, de há muito, cancelada a Súmula 57. Quanto às horas de percurso, não tendo o regional abordado a questão da Súmula 340, pois as partes conciliaram sobre elas, com homologação, resta não prequestionado o debate. Conquanto o Regional aluda à autorização dos descontos, inócorre contrariedade à Súmula 342 desta C. Corte, pois esta exige que ela seja "prévia e por escrito", circunstâncias essenciais não demonstradas e que, agora, não podem ser investigadas na prova. Apta a divergência em torno da época própria e dos descontos previdenciários e fiscais, daí aplicando-se as OJs. 124, 32, 141 e 228 da E. SBDI-1. Finalmente, não tendo o acórdão tratado dos minutos de marcação do ponto, impossível aferir-se a divergência.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-435.196/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMÉTICOS SICOM LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDECIR RUBENS CUQUI
RECORRIDO(S) : ANTONIO CASSIMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso de Revista, por deserção, suscitada em razões de contrariedade. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à irregularidade de representação processual e dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que este siga o exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA JUNTADA DOS CONTRATOS SOCIAIS DA EMPRESA. O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária. Orientação Jurisprudencial nº 255 do TST.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-437.257/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : WANDERLEA ALMENARA MERLO EMERICK OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à isonomia salarial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-438.179/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MOYSÉS BORGES
ADVOGADO : DR. NÉLSON GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-439.066/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : HOTEL LAJE DE PEDRA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI SCHUELER
RECORRIDO(S) : ANA OSVALDINA FLORES
ADVOGADO : DR. PAULO R. PINÓS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dorreclamado no tocante ao adicional de insalubridade, por deficiência de iluminação, e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para excluir o referido adicional e determinar a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 123 da E. SBDI-1, conforme se apurar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ILUMINAMENTO - EXCLUSÃO - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - MATÉRIA FÁTICA NÃO PREQUESTIONADA.

Viabilizado o processamento da revista no que tange à insalubridade por deficiência de iluminação, há de ser aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 153, segundo a qual, a partir de 26/2/91, pela Portaria 3751/91, não há mais possibilidade jurídica de reconhecimento de insalubridade por esse motivo. Quanto aos minutos anteriores e posteriores à marcação do ponto, malgrado a Orientação Jurisprudencial nº 123, o apelo não consegue ser conhecido, pois no aresto regional não ficou esclarecido em quantos minutos a jornada era ultrapassada. O único aresto divergente aproveitável alude à impossibilidade de se excluírem os minutos que excederem a cinco destinados à marcação do ponto, circunstância não delineada pelo Regional.

Incidem, no particular, as Súmulas 126, 296 e 297.
Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-439.233/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GUIOMAR DE SOUZA MELO
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARRELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchi os pressupostos previstos no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-446.602/1998.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADO : DR. DÉBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO PIAUÍ - SINTEPI
ADVOGADO : DR. WLADIMIR SOARES DE MESQUITA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade do Sindicato para atuar no feito como substituto processual e julgare extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE. Não há amparo legal que autorize o sindicato a agir na qualidade de substituto processual em demanda que envolva pedido de anulação de ato administrativo da Empresa-reclamada. Este é o entendimento pacificado nesta Corte, por meio de seu Enunciado nº 310.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-446.631/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRENTE(S) : ESTANISLAU KICANA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso das Reclamadas quanto aos descontos previdenciários e fiscais. Por unanimidade, conhecer do Recurso das Reclamadas quanto às horas "in itinere" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação. Por unanimidade, conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante quanto ao enquadramento sindical - aplicação das normas do acordo coletivo de trabalho dos trabalhadores da Klabin e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso adesivo do Reclamante quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DAS RECLAMADAS HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE DO AJUSTE. Reveste-se de validade a norma coletiva que negocia o não-pagamento de horas "in itinere" quando o tempo despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador não ultrapassar a 90 (noventa) minutos. A vantagem decorre de uma construção jurisprudencial nascida da interpretação do art. 4º da CLT, não estando assegurada em preceito de lei. Assim, não há falar em conflito da norma convencional com a lei, inexistindo, pois, qualquer óbice à negociação coletiva.

Recurso conhecido em parte e provido. **RECURSO DO RECLAMANTE**

ENQUADRAMENTOSINDICAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DOS TRABALHADORES DA KLABIN. Sendo incontroverso que o Reclamante laborou nas áreas de reflorestamento da Klabin, em função estritamente rural, integra ele categoria diferenciada, fazendo jus, portanto, aos direitos previstos nas normas coletivas eventualmente firmadas com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, e não aos benefícios contidos nos instrumentos normativos firmados com o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel e Papelão de Telêmaco Borba, conforme bem decidido pelo Regional.

Recurso conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-451.164/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JMF - UNIPORT ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO EDUARDO PRISON
RECORRIDO(S) : JOSÉ NATALINO FURLAN
ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-451.168/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULINO CAMILO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição - rural - enquadramento, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à devolução de descontos e ao turno ininterrupto de revezamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. ENQUADRAMENTO. Ofato de a empresa destinar a sua produção à indústria não interfere na atividade desenvolvida pelo obreiro.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que é a atividade do empregado que define ser ele trabalhador urbano ou rural.

A Lei nº 5.889/73, em seu art. 3º, qualifica como empregador rural a pessoa física e jurídica, proprietária, ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, DIRETAMENTE OU POR MEIO DE PREPOSTO E COM AUXÍLIO DE EMPREGADOS.

Sendo rural o trabalho executado pelo autor, aplicável a prescrição do art. 7º, XXIX, "b", da Constituição Federal.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

Processo : RR-451.601/1998.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HELENO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEÃO
RECORRENTE(S) : USINA PEDROZA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Apelo da Reclamada quanto aos temas Enunciado nº 330 do TST - Eficácia Liberatória e à Prescrição Quinquenal - Trabalhador Rural. Por unanimidade, conhecer da Revista patronal no tocante aos Depósitos do FGTS, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS. TRABALHADOR RURAL. Não há como se negar ao trabalhador rural o direito ao FGTS, em face do que dispõe o art. 7º, III, da Constituição Federal, desde a sua promulgação.

Revista da Empregadora conhecida em parte e desprovida e Recurso de Revista do Autor não conhecido.



PROCESSO : RR-452.658/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA MATARY S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO
RECORRIDO(S) : SEVERINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-452.659/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : ENOQUE GONÇALVES DO MONTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos inscritos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-452.660/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOCAR - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES
RECORRIDO(S) : ILTON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS CALCULADAS EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO. Quando as verbas rescisórias são calculadas em valor inferior ao efetivamente devido, pois não computadas na remuneração do empregado parcelas que faziam parte deste módulo salarial, há a mora, resultando, daí, o deferimento da multa, na forma do art. 477 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-454.255/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MACHADO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-457.165/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA - UTAM
PROCURADOR : DR. ALDEMAR SALLES
RECORRIDO(S) : MOISÉS BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA GLADES RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar do apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.328/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ESTELA SANCHES DE MELO
ADVOGADO : DR. ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de ser inválido o acordo tácito para compensação de jornada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-457.330/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANELC COMERCIAL ELÉTRICA IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-457.388/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários fiscais e, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, dar provimento ao recurso para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-457.390/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ADENIR DE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILO NORBERTO NESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto às horas extras - nulidade do acordo de compensação - Enunciado nº 85/TST e dar-lhe provimento para determinar pagamento apenas do adicional de horas extras sobre o excedente diário e semanal. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à incidência do FGTS sobre o aviso prévio. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais que devem ser efetuados por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade e a impossibilidade de marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SBDII deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar.

HORAS EXTRAS. NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/TST. O Enunciado nº 85 do TST não se dirige apenas ao não-atendimento o das exigências legais para adoção do regime de adoção de compensação semanal. A nulidade do regime de compensação implica pagamento do adicional de horas extras respectivo, já que quitado o excedente da jornada normal.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-457.735/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : EDUARDO SCHULTZ
ADVOGADO : DR. CELSOM COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à multa - litigância de má-fé e às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à repercussão de horas extras em sábados e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão do pagamento das horas extras habituais sobre a remuneração dos sábados. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade - iluminamento.

EMENTA: REPERCUSSÃO DE HORAS EXTRAS EM SÁBADOS. O sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração (Enunciado nº 113/TST).

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-457.746/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
ADVOGADA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : MARINA BITENCOURT DE SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO ARGÜIDA DA TRIBUNA". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "MULTA DO FGTS". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja utilizado o critério civil para atualização dos honorários periciais, com base na Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA DA TRIBUNA. Mesmo considerando que esteja englobada na instância ordinária, a sustentação oral não constitui o momento adequado para arguir a prescrição, visto que a parte contrária não terá oportunidade para rebater o argumento. A última oportunidade para a parte pleitear a decretação de prescrição é o Recurso Ordinário, quando, então, o Recorrido poderá contra-arrazoar os argumentos expostos e ter assegurada a garantia do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. Ademais, a decisão regional está em perfeita harmonia com o Enunciado 153 desta Corte, que prescreve: "Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária." **MULTA DO FGTS.** Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, em violação de preceito constitucional e/ou legal, nem em divergência jurisprudencial, em face de o Regional ter mantido a condenação ao pagamento da multa, porque comprovada pelo laudo pericial a existência de diferenças pela incorreção na atualização do valor pago à Demandante à época de sua aposentadoria. (Inteligência do Enunciado 126 do TST). **HONORÁRIOS PERICIAIS.** A SBDII desta Corte já pacificou a matéria por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 198 do TST, que dispõe: "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais." Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.763/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA GARCIA PEDRO
RECORRIDO(S) : BERNADETE DE ABREU GOMES
ADVOGADO : DR. ASSIS MOREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas "in itinere" com adicional e reflexos.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETA VALIDADE DO AJUSTE. Reveste-se de validade a norma coletiva que negocia o não-pagamento de horas "in itinere" quando o tempo despendido pelo empre em condução fornecida pelo empre não ultrapasse a 90 (noventa) mi A vantagem decorre de uma consção jurisprudencial nascida da inção do art. 4º da CLT, não es assegurada em preceito de lei. Assim, não há falar em conflito da norma convencional com a lei, inexistindo pois, qualquer óbice à negociação coletiva.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.578/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI
RECORRIDO(S) : OSNI DE FÁTIMA PINHEIRO SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ARLINDO ZERBIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar impossibilidade do reconhecimento do vínculo de emprego entre as Autoras e o Município e para restringir a condenação apenas ao pagamento do número de horas efetivamente laboradas além da carga semanal, de forma simples, ou seja, sem qualquer adicional, tal como prevê o Enunciado nº 363/TST.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. Tratando-se de ente público, a admissão em seus quadros, como empregado, está condicionada à aprovação em concurso público, princípio constitucional que seria afastado com a conversão pretendida de um contrato de prestação de serviços em emprego.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-459.626/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRENTE(S) : ANTONIETA LOPARDI MOSTARO MARGRI
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ESPRO EMPRESA DE SELEÇÃO PROFISSIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, nos termos da fundamentação do Voto. Por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPLEÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Se o depósito não é efetuado de maneira integral, ou se a soma dos depósitos não atinge o valor arbitrado provisoriamente para a conção, não há como se conhecer do apelo interposto.

Recurso não conhecido, por deserto.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE

O recurso adesivo segue a sorte do principal. Assim, não tendo sido conhecido o Recurso de Revista da Reclamada, não há como se conhecer do Recurso Ade da Reclamante.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-459.640/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DONÉRCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARILDA LOREGIAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A atual jurisprudência deste Tribunal é no sentido de admitir-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e/ou após a jornada de trabalho. Todavia, se ultrapassado este período de 5 (cinco) minutos, a totalidade do tempo que exceder à duração normal deverá ser computada como extra.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.432/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARCHLEWSKI MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ GRZETCHOTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao vínculo de emprego e dar-lhe provimento para, reconhecendo a inexistência de vínculo de emprego com o Estado do Rio Grande do Sul, julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, restando prejudicado o exame do restantado Apelo.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E CÍRCULO DE PAIS E MES. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não se estabelecer o vínculo de emprego com o tomador de serviços - Estado -, mas com o real empregador, no caso, o Círculo de Pais e Mes da Escola Estadual Antão de Fa Orienção Jurisprudencial nº 185.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.716/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : CECILIO DA SILVA MONZA
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à aposentadoria voluntária - rompimento do vínculo de emprego - reintegração e dar-lhe provimento para excluir a condenação imposta.

EMENTA: APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. O prosseguimento da prestação de trabalho sem SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE, APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA, ENSEJA A CONSTITUIÇÃO DE NOVO CONTRATO.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.011/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PRICE WATERHOUSE CONSULTORES DE EMPRESAS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR ANTUNES MACERA
RECORRIDO(S) : LEILA COCHIARO MARINHO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VINHAES ASSUMPÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento de recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-461.135/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LIGUORI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. É entendimento pacífico nesta Corte que, em face do princípio da estabilidade financeira, o empregado que permanecer no exercício de função de confiança por dez ou mais anos ininterruptos tem a gratificação respectiva incorporada a seu salário, não perdendo a vantagem caso ocorra a reversão ao cargo efetivo, sem justo motivo. Nesse sentido é o Precedente nº 45 da SBDI1 deste Tribunal.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-461.330/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : LUCIANE ANTUNES BUENO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. Decisão regional que adota tal entendimento não desafia recurso de revista, porque a pretensão revisional esbarra no óbice do Enunciado nº 333/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-461.383/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : CAROLINA BONETTI BORGES
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MASCARENHAS MONTEIRO

RECORRIDO(S):COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e de respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Sociedade de Economia Mista, às Fundações Públicas e às Empresas Públicas, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, UMA VEZ VERIFICADA A INADIMPLÊNCIA DO EMPREGADOR.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-461.637/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES
RECORRIDO(S) : AIRTON RAIMUNDO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, NECESSÁRIO SE FAZ QUE SEJAM OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços - Enunciado nº 363 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-461.645/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ÁUCIO DA SILVA LEMOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar dedesentranhamento dos documentos de fls. 305/315, argüida emcontrarrazões pelo Recorrido. Por unanimidade, conhecer doRecurso quanto à transação - Programa de Incentivo à DemissãoConsentida e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao abono de 72% mais R\$ 200,00 e à gratificação semestral.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. Na forma do art. 1025 do Código Civil, a transação é um acordo liberatório, com a finalidade de extinguir ou prevenir litígios, por via de concessões recíprocas das partes. Deve, portanto, ser enfatizado que se não há concessões mútuas poderemos estar diante de renúncia e não de transação. De qualquer forma, não é possível aplicar-se o art. 1025, sem os limites impostos pelo art. 1027 do mesmo Código Civil. No Direito do Trabalho, o rigor com a transação deve ser maior que no Direito Civil, em face do comando do art. 9º da CLT. Daí o magistério de ARNALDO SÜSSEKIND, no sentido de que a renúncia está sujeita, no Direito do Trabalho, a restrições incabíveis em outros ramos do direito, razão pela qual traz à colação o art. 1027 do Código Civil, quanto à transação, para ressaltar a inexistência de transação tácita, dizendo que ela deve corresponder a atos explícitos, não podendo ser presumida. Aplicar o Direito Civil, pura e simplesmente, é o mesmo que dar atestado de óbito ao Direito do Trabalho. Dessa forma, não é possível que, em cumprimento à liberalidade da empresa que concede o prêmio de incentivo ao desligamento do empregado, esse quite todos os direitos, mesmo aqueles sequer nomeados pelo recibo de quitação. Assim como não há salário compressivo, não pode haver quitação "em branco".

Recurso em parte conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-462.707/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADEMIR PIMENTA SILVA
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO PORTELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchi os requisitos do art. 896 da CLT.

Apelo não conhecido.

PROCESSO : RR-462.771/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS FERRAZ PACHECO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CHAVES
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao vínculo empregatício e quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios somente são devidos nas hipóteses previstas nos Enunciados nºs 219 e 329 desta Casa.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-462.840/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ANA DA CONCEIÇÃO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA ROCHA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-463.237/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PAPEL ESPÍRITO SANTO S. A. - IPESSA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ALMIR JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ITALITA ROSA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - intervalos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tal parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do TST).

Recurso em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463.286/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDREA TARSIA DUARTE
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ PENNA BUENO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DORNELLES AYUB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - regime compensatório e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional sobre as horas compensadas. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - intervalo paralanche. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras minuto a minuto.

EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (Inteligência do Enunciado Nº 349/TST).

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-464.409/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO
RECORRIDO(S) : ADRIANA TEIXEIRA DA SILVA BRANCO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ANTÔNIO LUDOVICO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; não conhecer do recurso quanto ao tema "HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA" e conhecer quanto ao tópico "HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA INFERIOR AO LIMITE LEGAL", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação 10 (dez) minutos diários de intervalo.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA INFERIOR AO LIMITE LEGAL

Embora o empregador tenha concedido o intervalo para refeição e descanso em limite inferior ao legal, o tempo usufruído pelo empregado não é contado para efeito de horas extras (artigo 71, § 2º, da CLT). Precedente deste C. TST.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-464.798/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES
RECORRIDO(S) : GILDA DA CONCEIÇÃO ANASTÁCIO PENIDO
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso ante a sua deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Encontra-se deserto o recurso, quando a parte não efetua o valor total da condenação ou o depósito recursal estabelecido.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-464.814/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ
RECORRIDO(S) : MARLISE APARECIDA DAMASCENO MARTINS
ADVOGADO : DR. GILNEI CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de Recurso de Revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-465.357/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. AUREOLINO MEIRELES DA FONSECA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ELANO FEIJÓ DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, deixar de analisar a preliminar de nulidade da citação. Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando a Reclamante dispensada do respectivo pagamento.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência atual desta Colenda Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465.501/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FABRIL EXPORTADORA S.A. - UFE
ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMÍLCAR BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais reflexivas oriundas da aplicação da norma coletiva da categoria profissional diferenciada.

EMENTA: NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria (Precedente nº 55 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465.712/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : DARCY SILVA CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à prescrição e dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação quanto ao reenquadramento e excluir da condenação os seus consectários. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas seguintes: Confissão Ficta e Diferenças Salariais Decorrentes do Desvio de Função.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei - Enunciado nº 294 do TST.

REVISTA CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA.

Processo : RR-465.856/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S) : IOLANDA CABRAL WURLITZER
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso edar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão regional, excluir da condenação os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS, mantendo a condenação quanto aos depósitos posteriores a 5/10/88.

EMENTA: OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME DO FGTS. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, a conta individualizada do empregado não optante é de propriedade do empregador, pelo que a opção retroativa pelo FGTS depende de sua concordância, a teor do preceituado no art. 1º da Lei nº 5.958/73, não obstante o art. 14 da Lei nº 8.036/90 tenha tornado a opção retroativa um direito do trabalhador (Orientação Jurisprudencial nº 146). Assim, devem ser excluídos os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS, mantendo a condenação quanto aos depósitos posteriores a 5/10/88.

Isso porque, após o advento da Constituição de 1988, o direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é reconhecido a todos os trabalhadores, indistintamente.

Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-465.909/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA FREITAS FARIAS
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar do apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença, que simplesmente foi mantida na 2ª Instância.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-465.910/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMAREGIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar do apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença, que simplesmente foi mantida na 2ª Instância.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-465.911/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : EDNELZA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar do apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença, que simplesmente foi mantida na 2ª Instância.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-465.975/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS GAMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI
RECORRIDO(S) : ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando não preenchido qualquer um dos requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-466.026/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : SAULO EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ABDALAH PEREIRA RAHAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à extinção do contrato - julgamento "extra petita". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade por deficiência de iluminação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - compensação de jornada.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. A jurisprudência desta Corte é tranqüila no sentido de que a Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho retirou do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, após 26/2/91. Orientação Jurisprudencial nº 153/TST.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-466.047/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TANAGRO S.A.
ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : DARCI SARTÓRIO
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à compensação horária e às horas "in itinere". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários de assistência judiciária e dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para a condenação em honorários advocatícios é necessário que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do Mínimo Legal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. No caso concreto, o Regional deixou claro que a parte não estava assistida pelo sindicato. Logo, não há como entender preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, sendo indevida a condenação.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-466.048/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : ROMILDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO FEIJÓ DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o Recurso de Revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-466.049/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA PROMESUL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : TEREZA PAZ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DULCE REGINA HENTGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo. Em consequência, condeno a Autora ao pagamento dos honorários periciais, nos termos do Enunciado nº 236/TST. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao regime compensatório.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Orientação jurisprudencial nº 170/TST.

Recurso em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-466.189/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
RECORRIDO(S) : MARIA MILAGRES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: DECISÃO JUDICIAL. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS. REAJUSTE DO PISO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A divergência apta a demonstrar o conflito jurisprudencial, capaz de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, deve conter os mesmos pressupostos fáticos revelados pela decisão recorrida, mas apresentar conclusão jurídica diversa sobre a mesma matéria.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-466.202/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDEMIR MOSSI WITT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CENDRON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A soma dos depósitos recursais efetuados nos autos não totaliza o valor da condenação, caracterizando a deserção a inviabilizar o conhecimento do Recurso.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-466.204/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUGA COUROS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO ISERHAR
RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto às horas extras - nulidade do acordo de compensação edar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo de compensação de jornada de trabalho, excluir da condenação o pagamento de adicional de horas extras sobre as horas compensadas e reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade e a impossibilidade de marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SBDII deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT) - Enunciado nº 349/TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-466.205/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JOEL RITTA GARCIA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante os termos do Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : RR-466.391/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTONIO GALVÃO NATALINO DA LUZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Impossível o exame do recurso de revista que se insurge contra matéria não examinada pela decisão recorrida. Enunciado nº 297/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-466.447/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SILIO ALCINO JATUBÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-466.837/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITTO S.A. - FÁBRICAS PEIXE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS LEAL LIBONATI
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS MONTANHAS FERREIRA DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento Recurso para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário patronal, como entender de direito.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. Não se revela irregular a representação quando o subscritor do apelo comparece à audiência de instrução e julgamento, como advogado. Enunciado nº 164/TST.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Processo : RR-466.840/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BRAZ DE PAULO VERIDIANO
 ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a Preliminar de não conhecimento do Recurso de Revista por vício de representação, argüida em contra-razões pelo Recorrido.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECORRIDO - Preliminar a qual se acolhe, por inexistir transmissão de poderes para a advogada que subscreveu o Recurso de Revista da Reclamada.

PROCESSO : RR-470.276/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
 RECORRIDO(S) : DARCY MOREIRA CUPERTINO
 ADVOGADO : DR. PAULO T. MARCHIORETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade e a impossibilidade de marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SBDII deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-470.905/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.
 ADVOGADO : DR. LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO
 RECORRIDO(S) : GINES APARECIDO GARCIA
 ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não comprovada a ocorrência de violação de lei ou da Constituição Federal e de dissenso jurisprudencial. Não cabe igualmente o apelo revisional quando a decisão combatida repousar em conclusão a que chegou a prova técnica, intocável neste momento processual, na forma do Enunciado de Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-471.914/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LUCIANA RODRIGUES VERONA
 ADVOGADA : DRA. SONIA CARTELLI
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SUZI HELENA CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso, argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso não conhecido por não ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 E ALÍNEAS DA CLT.

Processo : RR-472.065/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ERNANE ANTÔNIO COSTA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, nos termos da fundamentação do Voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Se o depósito não é efetuado de maneira integral, ou se a soma dos depósitos não atinge o valor arbitrado provisoriamente para a condenação, não há como se conhecer do apelo interposto.

Recurso não conhecido, por deserto.

PROCESSO : RR-473.380/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO DANIEL MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar que seja adotado o índice da correção monetária do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.505/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO PAZ VARGAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banrisul quanto à integração do ADI no cálculo da complementação de aposentadoria e dar-lhe provimento para excluir da complementação de aposentadoria a referida parcela, julgando-se improcedente a Ação. Prejudicada a análise dos demais temas do Recurso do Banco, bem como do Recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social.

EMENTA: RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. Reconhecida a aplicação das disposições constantes da Resolução nº 1.600/64 ao Reclamante, verifica-se que o art. 10 da mencionada Resolução arro taxativamente, as parcelas que in a remuneração, para fins de complementação de aposen não contemplando o Abono de Dedicção Inte A interpretação, na hipótese, há de ser estrita, uma vez que a compleção de aposentadoria constituiu-se liberalidade do emprega de sorte que as parcelas integrantes devem res ao próprio re que as instituiu.

Prejudicado o exame do Recurso da Fundação BANRISUL. Prejudicado o exame do Recurso da Fundação BANRISUL.

PROCESSO : RR-473.846/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RUBERAL SANTANNA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECOLHIMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Enunciado nº 95 da Súmula do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-474.167/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÕES NOVA PROVA GRÁFICA E EDITORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILDO VIEGAS TAVARES
 RECORRIDO(S) : JEFFERSON LUIZ COSTA DE MORAES
 ADVOGADA : DRA. TANIA REGINA AMORIM DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade decorrente da carência de iluminação.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO. Após 26/2/91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/1990 do Ministério do Trabalho. Inviável, portanto, o deferimento do aludido adicional quando a relação empregatícia entre as partes ocorreu em período posterior a tal data.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.565/1998.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
 ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : LAUDECI MENDES SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HELDER VASCONCELLOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º Grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar do apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença, que simplesmente foi mantida na 2ª Instância.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-476.566/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
 ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARILI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HELDER VASCONCELLOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação a anotação da CTPS, mantendo a condenação quanto ao pagamento de saldo de salários atrasados, nos moldes do Enunciado nº 363 do TST.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora (Enunciado nº 363 do TST).

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-476.572/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
 ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FÁTIMA MARIA DE LIMA WANDERLEY
 ADVOGADO : DR. JAMISON DE MOURA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial a fim de excluir a anotação da CTPS, mantendo a condenação quanto ao pagamento de saldo de salários atrasados, nos moldes do referido Enunciado nº 363 do TST.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora (Enunciado nº 363 do TST).

Nesse passo, existindo pedido de pagamento de salários atrasados, a v. Decisão recorrida merece ser provida parcialmente, a fim de excluir da condenação a anotação na CTPS, mantendo-a quanto ao saldo de salários atrasados, nos moldes do referido Enunciado nº 363 do TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-476.573/1998.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
 ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA FRANCISCA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JAMISON DE MOURA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial a fim de excluir a anotação da CTPS, mantendo a condenação quanto ao pagamento de saldo de salários atrasados, nos moldes do Enunciado nº 363 do TST.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO/HORA (ENUNCIADO Nº 363 DO TST).

Nesse passo, existindo pedido de pagamento de salários atrasados, a v. Decisão recorrida merece ser provida parcialmente, a fim de excluir da condenação a anotação na CTPS, mantendo a condenação quanto ao saldo de salários atrasados, nos moldes do referido Enunciado nº 363 do TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-480.878/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA
 RECORRIDO(S) : BANCO CIDADE S.A.
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-482.642/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ PARNAIBA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE MACÊDO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município e dar-lhe provimento parcial para restabelecer a r. Sentença que condenara o Reclamado ao pagamento tão-somente de salários atrasados relativos a serviço efetivamente prestado e não pago.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. Reconhecida a nulidade da contratação do Autor, em face da inobservância do art. 37, inciso II, da atual Constituição Federal, resulta devido tão-somente, nos exatos moldes do Enunciado nº 363 desta Corte, o pagamento de salários "stricto sensu", correspondentes à contraprestação dos serviços, na forma pactuada.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

Processo : RR-484.154/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : MARLENE RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - HORAS EXTRAS - FIPs - PROVA - REEXAME VEDADO.

A alegação de que o Tribunal Regional Brasiliense deu mais valor à prova testemunhal em detrimento da documental, típico inconformismo com a decisão, não dá ensejo ao reconhecimento de nulidade da prestação jurisdicional, eis que cumpridos os requisitos do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e do art. 832 da CLT. Além disso, essa pretensão esbarra na falta de prequestionamento e, mesmo que assim não fosse, na OJ 234 da E. SBDI-1. A prova das horas extras não pode ser reexaminada nesta instância, sendo certo que o princípio do livre convencimento, racional e fundamentado, atribuído ao Juiz, não permite que se exija maior prestígio ao depoimento do preposto, como se a própria parte pudesse construir prova para si mesma.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-485.863/1998.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. GISELE SANTOS FERNANDES GÓES
 RECORRIDO(S) : JOÃO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIA MARINAR. M. MOURÃO
 RECORRIDO(S) : ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INOCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTERESSE PRIVADO - CONFORMAÇÃO DA PARTE VENCIDA.

A simples alegação de atuação na qualidade de fiscal da lei e de defensor da ordem jurídica, não pode legitimar a intervenção recursal do Ministério Público do Trabalho, sem a demonstração de real interesse público a ser defendido. Assim, no caso concreto, tratando-se de julgamento que não deferiu adicional de insalubridade, não sendo parte pessoa de direito público, menor ou incapaz, carece de interesse recursal próprio a atuação do **Parquet**, não lhe sendo lícito substituir a parte que se conformou com a decisão judicial.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-486.837/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MAURO BARBOSA DE BRITO
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados ante a inexistência dos pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-487.347/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : FERTISUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : HOMERO ANTÔNIO AMARAL
 ADVOGADO : DR. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, nos seguintes termos:

"Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Igualmente há de ser reconhecida a competência desta Justiça para autorizar as deduções fiscais, incidentes sobre os créditos deferidos, na forma do art. 46 da Lei 8541/92.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-488.191/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : IONI DENIZ RODRIGUES MULLER
 ADVOGADO : DR. MARCELO FEIJÓ DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para desconsiderar como extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho, nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar esse limite, mantido o ônus da honorária pericial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA MANTIDA.

A pacífica e atual jurisprudência desta egrégia Corte manifesta entendimento no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras concernentes aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado, como extra será CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER À JORNADA NORMAL (OJ Nº 124 DA SBDI-1).

Quanto aos honorários periciais, mesmo excluídos os minutos da marcação do ponto, não há como atribuí-los à reclamante, pois remanesce condenação em horas extras e não há prequestionamento de que a perícia só dizia respeito àquela contagem.

Recurso conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-490.973/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ELEVADORES SÚR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARCOS GABRIEL CILCIC FRAGA
 RECORRIDO(S) : JOÃO ROBERTO VASQUES
 ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para desconsiderar como extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho, nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar esse limite.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

A pacífica e atual jurisprudência desta egrégia Corte manifesta entendimento no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras concernentes aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal (OJ nº 124 da SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510.220/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IZABEL MARTINS DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE MENEZES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista notante à necessidade de concordância do empregador com a opção retroativa pelo FGTS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de excluir da condenação a determinação da respectiva anotação na CTPS dareclamante desde 1982, mantendo, porém, a condenação nos depósitos fundiários a partir de 13/10/90.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR - ANOTAÇÃO DA CTPS EXCLUÍDA.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 146 da E. SBDI-1 é exigível a concordância do empregador para a validade de opção retroativa ao sistema do FGTS. E como a partir de 5 de outubro de 1988 o direito ao FGTS deixou de ser condicionado, há de ser excluída da condenação a obrigação de anotar a opção retroativa.

Recurso conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-514.884/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : RONALDO MORAES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante a adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a r. sentença que deferiu o adicional de periculosidade relativamente aos períodos de 14.03.92 a 20.02.94 e de 29.03.95 a 31.10.95, no percentual de 30%, incidente sobre o salário do Reclamante, com reflexos em horas extras, adicional noturno, RSR, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à compensação de jornada e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTORISTA QUE ACUMULA FUNÇÕES DE FRENISTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - RESPEITO AS NORMAS COLETIVAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - QUESTÃO SUPERADA.

Consignando o E. Regional que o empregado, além de motorista, abastecia os carros-fortes que dirigia, indubitável o contato com área de risco, sendo irrelevante o tempo de exposição ao mesmo (OJ nº 5).

Se normas coletivas tratam da compensação de jornada, não há ilegalidade na previsão de isso ocorrer na semana seguinte imediata ou nas outras subseqüentes, desde que respeitado o prazo máximo de um ano, previsto no art. 59, § 2º, da CLT.

Só haverá incidência da correção monetária caso ultrapassado o limite de exigência do pagamento, na forma do parágrafo único do art. 459 da CLT (OJ nº 124).

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-514.934/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FRANCISCO LIMA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aotema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO". Por unanimidade, nãoconhecer do Recurso quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS EFISCAIS".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Tendo em vista que para o Regional não restou caracterizado o turno ininterrupto de revezamento, respaldado no contexto fático-probatório dos autos, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pelo Enunciado 126 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Seguridade Social,

segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei por último mencionada (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arcar com a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação desta Lei conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o caput do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do quantum pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, caput e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-522.758/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO HILÁRIO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamante tão-somente para prestar esclarecimentos e rejeitar os Embargos Declaratórios da Reclamada, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. REJEIÇÃO.** Rejeitam-se os Declaratórios quando não verificadas quaisquer das hipóteses elencadas nos ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC.

Processo : RR-531.526/1999.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES
RECORRIDO(S) : VERÔNICA FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao FGTS - mudança do regime jurídico único e dar-lhe provimento para, reconhecida a prescrição total do direito de ação, declarar extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Fica em consequência prejudicada a análise dos demais temas constantes do Apelo.

EMENTA: FGTS. IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO NO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. Se a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, com a implantação do Regime Jurídico Único no Município, ocorrer em 17/1/92 e a Reclamação foi ajuizada em 20/3/96, ou seja, mais de 2 (dois) anos da extinção do contrato de trabalho, é manifesta a prescrição do direito de ação da Reclamante.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.883/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HOMERO NETO RAVEDUTTI
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A teor do artigo 37 do CPC, somente o advogado regularmente constituído poderá procurar, em juízo, em nome da parte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-561.985/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DARCI JUSTINIANO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ORIUNDA DO MESMO TRT PROLATOR DA DECISÃO ATACADA - LEI MUNICIPAL - NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso de revista amparado em divergência jurisprudencial proveniente do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido ou em violação de lei municipal. Aplicação do art. 896, "a" e "C", DA CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-563.133/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EULINA MARIA SOUTO LOPES E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 2

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-564.572/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
PROCURADOR : DR. MARCOS APARECIDO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 5

EMENTA: ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR CONCURSADO. REGIME CELETISTA. O servidor-empregado, contratado após prévia aprovação em concurso público, independentemente de ser optante pelo FGTS, goza de estabilidade do art. 41 da Constituição Federal, beneficiando-se assim do direito de, somente após regular apuração de falta que lhe seja imputada, ser dispensado por justa causa, quando seu empregador é a administração pública, autárquica ou fundacional.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Processo : RR-582.191/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO KLEBER LANGKJER BORGES
RECORRIDO(S) : ARTUR HENRIQUE ANGELI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doMPT no tocante à competência em razão da matéria e, no mérito, dar-lheparcial provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a reintegração do reclamante, bem como parajulgar os direitos pertinentes ao período sujeito ao regime jurídicoúnico (art. 267, IV, do CPC), com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro JoséLuciano de Castilho Pereira, mantida, porém, a condenação no que se refere ao interregno entre a data de admissão do reclamante e 11/12/90.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME JURÍDICO ÚNICO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA RESIDUAL PRESERVADA.

A mudança do regime celetista para o estatutário implica no reconhecimento da incompetência desta Justiça Especializada, a partir da Lei 8112/90, só reconhecendo a competência residual (OJ 138 da E. SBDI-1).

Recurso conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : ED-RR-601.159/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ÊNIO DUARTE CUSTÓDIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Abordando a decisão embargada as questões suscitadas nos primeiros embargos de declaração, não pode a parte, sob o subterfúgio da omissão, vir, agora, pretender novo julgamento da controvérsia.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-603.306/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. VICENTE DA SILVA
RECORRIDO(S) : ASSISTENTE LITISCONSORCIAL REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer amplamente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO - SUCESSÃO - CARACTERIZAÇÃO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais tem decidido reiteradamente no sentido de que houve sucessão da Rede Ferroviária Federal S.A. pela Ferrovia Centro Atlântico S.A. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstradas violações legais ou quando os arestos paradigmas são inespecíficos. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO EVENTUAL - PROPORCIONALIDADE. OJ 05/SDI. ENUNCIADO Nº 361 DO TST. O adicional de periculosidade É DEVIDO DE FORMA INTEGRAL, AINDA QUE O CONTATO SEJA EVENTUAL. REVISTA NÃO CONHECIDA.**

Processo : RR-603.581/1999.4 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA
RECORRIDO(S) : ENILTON MOURA DE MACEDO FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à sucessão trabalhista, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES. Segundo estabelecem os arts. 10 e 448 da CLT, a alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, ou os respectivos direitos por eles adquiridos. Em consequência, considerando o princípio da despersonalização do empregador, não há como se fugir à conclusão de que o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas.

Assim, sendo fato público e notório que ao Banco Bandeirantes S/A foram transferidos ativos, agências, direitos contratuais etc. do Banco Banorte S/A, deve aquele responder pelas verbas trabalhistas reconhecidas ao Reclamante.

Recurso conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-611.027/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARCIA PAIVA LOPES
RECORRIDO(S) : EDSON HENRIQUE DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JAMAL RAMADAN AHMAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao não-conhecimento do Recurso do Banco Bamerindus do Brasil S/A; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à sucessão de empregadores - responsabilidade do banco HSBC, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos prêmios - integração.

EMENTA: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A - SUCESSÃO - Este Tribunal já decidiu em outras oportunidades que houve a sucessão do Banco Bamerindus do Brasil S/A pelo Banco HSBC Bamerindus S/A, recaindo sobre este último a responsabilidade pelo pagamento dos débitos trabalhistas.

Recurso de Revista em parte conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-613.506/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SEIXAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS - PRECEDENTES DO E. STF.

O art. 7º da Constituição Federal enumera vários direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, direitos estes, todavia, cuja natureza jurídica não é exclusivamente trabalhista. Destarte, uma vez proposta a reclamatória dentro do biênio contado da extinção do contrato de trabalho, a prescrição do direito, em si mesma, há de levar em conta a respectiva natureza jurídica, como, na espécie, a de contribuição social para os valores do FGTS. E a Suprema Corte tem reafirmado esse entendimento, objeto da Súmula 95 DESTA C. CORTE.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-620.420/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VILSON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-660.101/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S. A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RICARDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Ostenta caráter infringente do julgado embargado e, por isso, incompatível com o restrito figurino legal deste recurso específico, a pretensão de reexame do conhecimento da revista, bem ou mal já feito, o que desafiaria remédio específico. A inespecificidade da divergência, então acostada, decorreu da circunstância de o Regional haver reconhecido ressalva na rescisão contratual, que teria atingido o PDV.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-697.490/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OTÁVIO JOSÉ ZECCHIN DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 533/535, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que enfrente todos os temas veiculados no pedido de esclarecimento, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE. Nula é a decisão na qual há a recusa de se prestar a jurisdição, não OBSTANTE A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-706.207/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos Declaratórios destinam-se a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC, sendo impróprios para qualquer outro fim.

Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão, obscuridade ou contrariedade.

PROCESSO : RR-752.690/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DTS SOFTWARE LTDA
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PATRÍCIO DA LUZ
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos intrínsecos de ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NAS ALÍNEAS DO ART. 896 CONSOLIDADO.

Processo : RR-753.092/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : EMÍLIO CARLOS DOS REIS SALGUEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a condenação e o pagamento da indenização prevista no art. 479 da CLT, remanescendo o direito do Autor às verbas devidas em caso de contrato por prazo indeterminado, que se referem, no caso, ao 13º salário, férias proporcionais e FGTS.

EMENTA: RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO PREVISTA EM CLAUSULA ASSECURATÓRIA DESSE DIREITO. Em tendo sido exercido o direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, consoante expressamente previsto em cláusula constante do contrato de trabalho, aplicam-se as regras que regulam a rescisão dos contratos por prazo indeterminado, resultando afastada a possibilidade de deferimento da indenização estabelecida no art. 479 da CLT, que rege os contratos por prazo determinado.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-766.890/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S/C
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ILTO LEOTERIO DA LUZ
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para que sejam observados os limites impostos pela norma coletiva relativamente às horas "in itinere", excluindo-se da condenação o pagamento de tais horas.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - LIMITAÇÃO - NORMA COLETIVA. Negociada entre as partes, mediante acordo coletivo, determinada condição de trabalho, deve prevalecer o que pactuado. Esse é o espírito da Constituição de 1988, que conferiu aos sindicatos poderes que a lei não possui.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-814.773/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CHARLTON MAIA MATA
ADVOGADO : DR. KRÍSTIAN MENEZES BARBERINO MENDES
RECORRIDO(S) : COLETIVOS SÃO CRISTÓVÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JADER DE OLIVEIRA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE Recurso de Revista não CONHECIDO PORQUE AUSENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NAS ALÍNEAS DO ART. 896 CONSOLIDADO.



Processo : ED-AIRR e RR-708.966/2000.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : DIVAL JOSÉ SPEGIORIN
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS
 E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante e pelos reclamados - Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e BANESPA - Serviços Técnicos e Administrativos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos de declaração que são rejeitados porque não está evidenciada omissão no julgado na forma pretendida. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-739.115/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : OSMAR PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante e negar-lhe provimento, ante as disposições do Enunciado nº 333-TST; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora, também por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento, determinando que os juros de mora apenas incidam sobre o crédito obreiro na hipótese do ativo apurado suficiente para saldar o principal da massa falida.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Encontrando-se a decisão regional alinhada à atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI1, não merece ser provido o Agravo de Instrumento. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1) MASSA FALIDA. ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA E DA DOBRA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.** Encontrando-se a massa falida impedida, por determinação legal, de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, não merece prosperar a condenação relativa ao pagamento da multa pelo atraso na quitação de parcelas rescisórias, bem como da dobra salarial. Revista conhecida e provida. **2) MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.** Consoante a regra inserta no art. 26, parágrafo único, da Lei de Falências, deverão incidir os juros de mora sobre o crédito obreiro naqueles casos em que o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa. Recurso de Revista obreiro conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AC-750.226/2001.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AUTOR(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO COR-
 TES
 RÉU : PAULO DOS SANTOS BRAGA
 ADVOGADO : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOU-
 ZA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente a presente Ação Cautelar ratificando a liminar de suspensão da execução e cassação do ato reintegratório determinado no despacho de fls. 100/101.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEMISSÃO IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte Superior na Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1.

Ação Cautelar que se julga procedente para ratificar a liminar de suspensão da execução e cassação do ato reintegratório determinado.

PROCESSO : AIRR E RR-783.440/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GABRIELA RESENDE
 ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamante quanto à atualização dos créditos. Por unanimidade, conhecer do Apelo da Reclamante no temacompenção de valores e dar-lhe provimento para determinar a exclusão de qualquer compensação ou dedução dos cálculos das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE EXECUTÓRIA. COISA JULGADA. Desrespeita a coisa julgada determinação de compensação na reelaboração de cálculos não referida no título executivo.

Agravo de Instrumento do Banco desprovido, e conhecido em parte e provido o Recurso da Reclamante.

REPÚBLICA

Processo : RR-478.439/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MANNESMANN FLORESTAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : IBIS MARIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. NÁDIA GLÓRIA PERANTONI MOREIRA DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recursoderevista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA -PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - EMPREGADO DE EMPRESA DE REFLÓRES-TAMENTO.

O empregado que trabalha em empresa de reflorestamento, cuja atividade exercida na zona rural, está diretamente ligada ao manuseio da terra e de matéria-prima, é rurícola e, não, industrial, pouco importando que o fruto de seu trabalho seja destinado à indústria. Conseqüentemente, a prescrição incidente é a prevista na O.J. nº 38 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

Este processo foi publicado no Diário da Justiça, Seção I, do dia 26 de abril de 2002, e republicado cumprindo despacho do Exmo. Sr. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Souza.

REPÚBLICA

Processo : AIRR-755.227/2001.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMERSON ALVES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. VALDIR GONÇALVES
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO EM PROCESSO CUJA RECLAMATÓRIA FOI AJUZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. Em se tratando de rito sumaríssimo, não há falar em aplicação imediata da Lei nova, pois esta não cria regra processual nova, e sim altera o rito procedimental que vigorava até a alteração.

AGRAVO DO RECLAMADO PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE DESPROVIDO.

Este processo foi publicado no Diário da Justiça, Seção I, do dia 28 de junho de 2002, e republicado por conter erro material

REPÚBLICA

Processo : AIRR-6.990/2002.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO GILBERTO HUGENTOBLE
 ADVOGADO : DR. CELITO CRISTÓFOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da FUNCEF e, ainda, por unanimidade, negar provimento ao Agravo da Caixa Econômica Federal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNCEF. RECURSO DE REVISTA. Ausência de assinatura da advogada, tanto na petição de apresentação como nas razões recursais. Recurso APÓCRIFO.

Agravo de que não se conhece.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO DEMONSTRADAS. ART. 896, § 6º, DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

Este processo foi publicado no Diário da Justiça, Seção I, do dia 28 de junho de 2002, e republicado CUMPRINDO DESPACHO DO EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REPÚBLICA

PROCESSO : RR-490.172/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COLÉGIO ALBERTO NEPOMUCENO
 ADVOGADO : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO
 RECORRIDO(S) : RENATA GOMES MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos, deferidas em decorrência da redução da carga horária da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA.

É lícita a redução da carga horária do professor em virtude da diminuição do número de aulas, não constituindo tal ato alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula. Recurso de Revista conhecido e provido.

Este processo foi publicado no Diário da Justiça, Seção I, do dia 21 de junho de 2002, e republicado CUMPRINDO DESPACHO DO EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REPÚBLICA

PROCESSO : RR-592.424/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MÁRIO STIVAL
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista do Reclamante por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecer a estabilidade sindical pretendida e, apesar de não reconhecer o direito a reintegração, determinar o pagamento dos salários devidos desde a data da DESPEDIDA DO RECLAMANTE EM 22.02.96 ATÉ 15.09.97, QUANDO EXPIROU O PERÍODO ESTABILITÁRIO.

EMENTA: DA ESTABILIDADE SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA. REINTEGRAÇÃO. PERÍODO ESTABILITÁRIO JÁ EXAURIDO. "O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente." (Orientação Jurisprudencial nº 145 da SBDI1/TST).

Quando já exaurido o período estabilitário, a jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI1 deste TST que diz: "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. REINTEGRAÇÃO NÃO ASSEGURADA. DEVIDO APENAS OS SALÁRIOS DESDE A DATA DA DESPEDIDA ATÉ O FINAL DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. (INSERIDO EM 20.11.1997)"

Revista conhecida e parcialmente provida.

Este processo foi publicado no Diário da Justiça, Seção I, do dia 16 de agosto de 2002, e REPUBLICADO POR CONTER ERRO MATERIAL

SECRETARIA DA 3ª TURMA
ACÓRDÃOS

Processo : ED-AIRR-3.054/2002.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ALTEROSA ORGANIZAÇÃO DE FESTAS, EVENTOS E COMÉRCIO DE BEBIDAS, DOCES E SALGADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-4.117/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ORLANDO HENRIQUE ALVES VALADARES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARARUAMA
ADVOGADA : DRA. HYVANICE CASSIA DA FONSECA LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. A interposição de Recurso de Revista contra decisão monocrática que proveu o Recurso Ordinário, quando há previsão legal de Agravo para Turma do Tribunal Regional, configura erro grosseiro.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.955/2002.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CGG DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARTINS CAMPIÃO
AGRAVADO(S) : ADERALDO DE PAIVA LÓLA
ADVOGADO : DR. PAULO B. CHERMONT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo por ser impossível o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática. Enunciado nº 126 do TST. Aplicável também o Enunciado nº 221/TST.

PROCESSO : AIRR-8.768/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : J.M. DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. UDJANIR GONZAGA LOPES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE JESUS NUNES
ADVOGADA : DRA. SELMA PATRÍCIA BEZERRA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO
Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças que o instruem não estão autenticadas e quando não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.769/2002.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INTERTEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN
AGRAVADO(S) : ELYSIO DORIA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS PREVISTAS NO § 5º, I, DO ARTIGO 897 DA CLT

A Agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Ressalte-se que não há pedido de processamento do apelo nos autos principais, consoante prevê o item II, parágrafo único, "c", da aludida Instrução Normativa.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.784/2002.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : VALDECIR DA SILVA ESTANISLAU
ADVOGADO : DR. SINVAL PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO

Inexistente nos autos procuração outorgando poderes à substitora do Agravo de Instrumento e não configurado o mandato tácito, não há conhecer do apelo. Incide o Enunciado nº 164/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9.151/2002.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DANIELLE DA CUNHA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES SPERANDIO
AGRAVADO(S) : MONTACON MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLI DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Se o recurso de revista interposto em processo que segue o rito sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000, não vem fundamentado em violação a dispositivo constitucional, nem em contrariedade a enunciado da Súmula deste Eg. TST, improsperável é o Agravo de Instrumento que vise ao destrancamento da Revista. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.344/2002.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TEXBLU TÊXTIL BLUMENAU LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE PUALA NEUMANN
AGRAVADO(S) : DAGOBERTO CUNHA
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O entendimento desta Turma é no sentido de que, tratando-se de penhorarealizada antes da decretação da falência da empresa, a competência para continuar a execução é da Justiça do Trabalho. Não se demonstrando, no recurso de revista interposto em processo de execução, ofensa direta e literal à Constituição Federal, incensurável a respeitável decisão agravada que denega seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-527.448/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 527449/1999.1
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SANTINA ANA DE CONCEIÇÃO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. I

EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO

Decisão regional em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, refletida no Enunciado nº 363, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-671.903/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : OSMAIL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A divergência ensejadora do Recurso de Revista deve ser específica revelando teses diversas sobre um mesmo dispositivo de lei federal ou de norma da Constituição da República. Enunciado 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700.698/2000.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARNALDO BENEDITO VIEIRA
ADVOGADO : DR. OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - COMPLEMENTAÇÃO INFERIOR AO VALOR DA CONDENAÇÃO

Não tendo a Reclamada efetuado o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista e, ainda, não correspondendo a soma dos depósitos realizados no curso do processo ao valor total da condenação, flagrante é a deserção do Apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-713.729/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : *União Federal*
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE A. LEMOS
AGRAVADO(S) : ELSA STEFANINI BENEDETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESMARDLOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, TORNANDO-SE INVIÁVEL O PROCESSAMENTO.

Processo : AIRR-714.267/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAULO WILSON HOLLAND
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECOLHIMENTO DE FGTS - AÇÃO AJUIZADA APÓS O BIÊNIO LEGAL - ENUNCIADO Nº 362/TST - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT

Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando se verifica que o Recurso de Revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.302/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : DR. SERGIO PARENTI
AGRAVADO(S) : JOÃO ISMAEL DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Instrumento deficiente. Traslado apenas parcial DO R. ACÓRDÃO REGIONAL. AGRADO DE QUENÃO SE CONHECE.

Processo : AIRR-721.504/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSAFÁ VALENTIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

ENUNCIADO Nº 126/TST - PROVA DOCUMENTAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE SUA OBTENÇÃO POR MEIOS ILÍCITOS

Versando a controvérsia valoração da prova acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.001/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : ALCIONIO SANTOS BOMFIM
 ADVOGADO : DR. FIORAVANTE DELLAQUA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA DESFUNDAMENTADO

Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando se verifica que o Recurso de Revista não vem fundamentado em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.160/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ATAÍDE ALVES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. IRANILDES ANDRADE ESTRELA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO

Incide o Enunciado nº 326 do Eg. TST quando a complementação de aposentadoria pleiteada jamais tenha sido paga. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-733.454/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOCEIR BASTOS MACHADO
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA KAWAY STAMATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-AIRR-736.536/2001.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ÁLVARO RAMOS
 ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Não se constata omissão no acórdão embargado. As violações ditas desconsideradas nem sequer foram apontadas nas razões do Apelo. Também não há contradição em afirmar que a Revista não merecia processamento por dissídio pretoriano, ante a incidência do Enunciado nº 333/TST, quando os arestos - embora específicos - encontram-se superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da C. SBDI-1 deste Eg. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 50.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-739.263/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : CICERO ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

1. NULIDADE. LEI Nº 9.756/98. IRRETROATIVIDADE.

O art. 794 da CLT determina que as nulidades somente sejam declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. No caso dos autos, a declaração de conversão para o rito sumaríssimo, quando da distribuição para o julgamento do recurso ordinário, não trouxe qualquer prejuízo ao Recorrente. É que a matéria argüida foi devidamente analisada pela Turma julgadora, sendo examinadas todas as questões postas pelos litigantes sem os limites impostos no procedimento sumaríssimo.

2. COOPERATIVISMO RURAL.

Não há violação da Constituição Federal, art. 5º, II, pois a decisão regional decorreu da interpretação de regulamentação infraconstitucional. Por outro lado, também não existe lesão do art. 442, parágrafo único da CLT, pois consignou o egrégio Tribunal Regional, com amparo na análise das provas, que a condenação decorreu do reconhecimento de fraude, em face da contratação para a atividade da Reclamada, presentes a pessoalidade e a subordinação, o que inquinou de nulidade os atos praticados pelo empregador, a teor do art. 9º da CLT.

3. VÍNCULO DE EMPREGO.

O egrégio TRT afirmou que os contratos de prestação de serviços entre os produtores e ascooperativas configuram fraude à lei, com o intuito de descaracterizar a verdadeira relação de emprego. Decisão fundada no art. 9º da CLT. Sendo a decisão recorrida fruto de valoração das provas, observado o princípio da persuasão racional, a teor do art. 131 do CPC, decisão diversa implicaria também o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Destarte, os arestos transcritos são inespecíficos, visto não abordarem a situação fática de fraude verificada nestes autos. Óbice no Enunciado nº 296 desta Corte, além de serem inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, a teor do art. 896, a, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.233/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : União Federal
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SANDOVAL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTÔNIO BUSNELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO. Incabível o Recurso de Revista pela ausência de prequestionamento. CONFIGURAÇÃO, ASSIM, À APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV/TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.509/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : EDLA MARIA LIMA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho e, conseqüentemente, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NÃO-CONHECIMENTO - À luz do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98), o presente recurso não pode ser conhecido, já que o Agravante deixou de transladar peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, qual seja, a procuração outorgada ao Advogado da AGRAVADA.

Processo : AIRR-746.097/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. JESUS DA SILVA COSTA
 AGRAVADO(S) : MARTA GARRIDO DE MELO
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não viola os arts. 128 e 460 do CPC decisão que se mantém nos exatos limites daquilo que foi pedido na inicial.

HORAS EXTRAS - DIAS DE "PIQUE" - ÔNUS DA PROVA

Cabe à instância a quo exercer, soberanamente, a valoração da prova. Não há como prosperar Recurso de Revista que objetiva rediscutir matéria fática, sob o argumento de violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando a decisão está amparada na prova coligida. Óbice do Enunciado nº 126, do Eg. TST.

VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8º DA CLT E 1531 DO CÓDIGO CIVIL

Não há falar em aplicação do artigo 1531, do Código Civil, porquanto a Reclamante apenas exerceu o direito de ação, assegurado constitucionalmente.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-748.643/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 EMBARGADO(A) : ANNA REGINA MULATINHO NETO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher para prestar esclarecimentos constantes da FUNDAMENTAÇÃO.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos a que se dá provimento para fazer constar os esclarecimentos da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-748.728/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES-FILHO
 AGRAVADO(S) : ALBERTO ROSA MACHADO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA APARECIDA VIEIRA DIÉGUEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-748.813/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos dedeclaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo na íntegra o decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos os embargos declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos, mantendo na íntegra o decidido.

PROCESSO : AIRR-751.146/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PAULO JORGE SERPA PAES LEME (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. CELSO JOPERT GOMES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : FACULDADES CATÓLICAS, SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT

Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.031/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADA : DRA. ANA LEILA BLACK DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NEGREIROS DE ALENCAR
 ADVOGADO : DR. ARLEY LOBÃO ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST

Decisão regional que determina o retorno dos autos à Vara para novo julgamento da causa tem natureza interlocutória, sendo irrecurável de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.165/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 PROCURADOR : DR. LIDSON JOSÉ TOMASS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO PEREIRA GOULART
 ADVOGADA : DRA. NÁDIA MARIA BORATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.175/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JARA BOTTON FARRIA
 AGRAVADO(S) : SIMONE BEATRIZ HARTOG
 ADVOGADO : DR. GETHE XAVIER PRUDÊNCIO GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIAS DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA E DO ACÓRDÃO REGIONAL

Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não trasladada a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-759.416/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 EMBARGADO(A) : RONI CELSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão e prestar esclarecimentos, sem imprimí-los, contudo, efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existindo omissão, não de ser providos os declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Embargos declaratórios acolhidos sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-759.497/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : USINA PETRIBÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ÁPIO CASTRICIANO DE LIMA COELHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT

Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.498/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : IVANILDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - EXECUÇÃO - DECISÃO EXECUTIVA QUE VEDA REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS - OFENSA À COISA JULGADA

Viola o princípio da reserva legal decisão que, direta ou indiretamente, não autoriza os descontos previdenciários e fiscais dos créditos do Reclamante-exequente, em processo de execução trabalhista.

Contudo, essa afirmativa só é verdadeira quando o título exequendo for omisso quanto à matéria. Se a sentença exequenda expressamente veda a realização destes descontos, não há como determiná-los, sem ofender a coisa julgada.

Na espécie, o Eg. Tribunal Regional registrou que "A r. sentença de primeiro grau determinou expressamente que os valores concernentes à Previdência Social e ao Imposto de Renda ficassem a cargo da reclamada (v. fls. 40)" (fl. 97). Assim, não ocorre violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.502/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
 AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA BRITO
 ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL C. MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.504/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANA GRACIEMA MEZOMO
 ADVOGADO : DR. NILO NORBERTO NESI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.510/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MEDIEVAL BAR E RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS
 AGRAVADO(S) : JESUALDA GAIA CHRISTIANO
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759.514/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : CLAUDIONEI SCARABEL
 AGRAVADO(S) : COPLAC - COOPERATIVA PLATINENSE DOS CAFEICULTORES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - CRÉDITOS TRABALHISTAS - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - PENHORABILIDADE

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1 desta Corte, quedispõe: "CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL. GARANTIDA POR PENHOR OU HIPOTECA. PENHORA. Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (DL 167/67, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80)."

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-760.382/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FG CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AFONSO GROTH
 ADVOGADO : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apenas por violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 ao CPC ou ao art. 93, IX da CF/1988.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-763.119/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA BECKER LTDA.
 ADVOGADO : DR. GLADIS ALQUATI FERNÁNDEZ
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DO AMARAL
 ADVOGADA : DRA. CLAUDETE ARIZA UCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO

Não tendo a Reclamada efetuado o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista, flagrante é a deserção do apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.128/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ADELSON DUARTE VIANA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
 AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ARESTO INSERVÍVEL

O Recurso de Revista fundamenta-se em divergência jurisprudencial, colacionando aresto proferido pelo TRT da 13ª Região, prolator da decisão recorrida. Inservível o julgado, porque desatendida a exigência do art. 896, "a", da CLT, com redação conferida pela Lei nº 9.756/98.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.130/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : VALTERCIDES MARTINS DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERREIRA NETTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 desta Corte, quedispõe: "HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSISTIDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.150/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : WOTAN MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
 AGRAVADO(S) : MARCOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DELMAR ANTÔNIO MARQUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Não havendo o Regional emitido pronunciamento acerca da matéria "trabalho em sistema elétrico de potência", não há como conhecer a revista, a teor do disposto no Enunciado nº 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.043/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : HARENDRA SINGH TEOTIA
 ADVOGADO : DR. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - JUROS DE MORA

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLTe Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-764.052/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : União Federal
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 AGRAVADO(S) : LUIZ RADAEL FILHO
 ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.053/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : União Federal
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 AGRAVADO(S) : DANIEL ROSA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.070/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : União Federal
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 AGRAVADO(S) : EDINÉIA PEREIRA BUENO JORGE
 ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.071/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : União Federal
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA NUNES DA ROSSA
 ADVOGADO : DR. CARLOS A. FRANCO WANDERLEY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.072/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : União Federal
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 AGRAVADO(S) : JOÃO SANT'ANA
 ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.205/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. ROLAND HASSON
 AGRAVADO(S) : LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LÍLIAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.693/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MARLI DO AMARAL ALVES
 AGRAVADO(S) : DELMA SANTOS NOVAIS
 ADVOGADA : DRA. RITA MAYORGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.702/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GENIVALDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BRITO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO SÃO FRANCISCO DO CONDE
ADVOGADO : DR. CARLOS M. C. DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O v. acórdão recorrido está em consonância com o Enunciado nº 363 da Súmula do TST, considerando que não há saldo salarial a quitar.

Inviabiliza-se a análise da violação legal. O posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria (art. 896, "c", da CLT). Todos os arestos transcritos convergem para o julgado regional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-765.164/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação, sem modificar o julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos parcialmente acolhidos apenas para prestar esclarecimentos pertinentes, sem modificar o julgado.

PROCESSO : AIRR-765.794/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EUCLIDES C. REINER DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-767.449/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI
AGRAVADO(S) : KATSIKO ITIMURA
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR RURAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

A matéria está assente no conjunto fático probatório, sendo impossível a reapreciação da decisão regional, senão mediante o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária (Enunciado nº 126 do TST). Violação legal e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768.948/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRA MANSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA LEMOS
AGRAVADO(S) : VALTER MARCONDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-770.090/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA NUNES SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER DIAS FERREIRA
AGRAVADO(S) : LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI V. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : IVISA LOTÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS C. DA ROCHA MUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Matéria fática. Violação legal não demonstrada.

2. HORAS EXTRAS. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.137/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EZEQUIAS CONCEIÇÃO AMARAL
ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. Pretensão versando sobre o reexame de fatos e provas obsta o processamento da revista (Enunciado nº 126 do c. TST). Violação e DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.617/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ORIENTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
AGRAVADO(S) : ADALBERTO ROBERTO DE MOURA
ADVOGADO : DR. ROBERTO LAFFYTHY LINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218/TST

Consoante disciplina o Enunciado nº 218 desta Corte, é incabível Recurso de Revista contra Acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.622/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VANDERLI ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRES ROBERTO DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT

Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.933/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALÉRICO PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA

Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.457/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AVIPA - AVICULTURA PAUDALHO LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO VIRGÍNIO DA SILVA FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - PREENCHIMENTO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99

Não acarreta a deserção do Recurso de Revista o fato de a guia de comprovação do recolhimento do depósito recursal identificar apenas o número do processo no Tribunal Regional, pois o Juízo por onde tramitou o feito pode ser o TRT de origem, prolator da decisão recorrida. Considero que foram observadas as disposições constantes da Instrução Normativa nº 18/99. Todavia, o r. despacho denegatório deve ser mantido por outros fundamentos, pois não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.225/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CELULOSE IRANI S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUTO
AGRAVADO(S) : ANANIAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLORISBELO S. SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.767/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DARCI BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS



O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, quedispõe: “**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.773/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : ROSINHA GALINA SPERANDIO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ENUNCIADO Nº 219/TST.

O Enunciado nº 219/TST dispõe que, para a concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, o empregado deve comprovar estar assistido por sindicato da categoria profissional a que pertence e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Estando a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 219/TST, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-774.845/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA COSTA
AGRAVADO(S) : T. V. PLUS PRODUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO KATZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

Não configurado o vínculo empregatício alegado na inicial, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-774.847/2001.4 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO XAVIER BRANCO
ADVOGADA : DRA. ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADO - ENUNCIADO Nº 126/TST

Não configurado o vínculo empregatício alegado na inicial, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-776.121/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA NAZARETH LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE DE LIMA
ADVOGADO : DR. JACINTO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento se o Recurso de Revista não logra êxito ao preencher o disposto no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-776.818/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
AGRAVADO(S) : ALMAR LOPES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUSA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL QUE NÃO ATENDE O LIMITE LEGAL**

Não tendo a Reclamada atendido o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista, flagrante é a deserção do apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1.

Recurso não provido.

PROCESSO : AIRR-778.320/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MINERCON MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. TIAGO BRASILEIRO FRANCO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FAUSTINO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PEDREIRAS LIMOEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO.

A procuração outorgada ao Advogado do Agravante não identifica a pessoa do outorgante, não tendo, ainda, sido sanado o vício de representação apontado pelo Juízo da Execução.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780.626/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TINTURARIA E ESTAMPARIA WIEZEL S.A.
ADVOGADO : DR. SIDINEI EVANGELISTA TOLEDO
AGRAVADO(S) : LUCILENA APARECIDA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO APARECIDO PAULON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE FGTS - ENUNCIADOS NºS 95 E 362/TST

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com os Enunciados nºs 95 e 362 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.627/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MOACIR JANUÁRIO BATISTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : BARDELLA S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

O princípio da imediata aplicabilidade da lei processual não autoriza a incidência retroativa da Lei nº 9.957/2000, que regulou o procedimento sumaríssimo, no Processo do Trabalho. Assim, a Lei nº 9.957/2000 só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando entrou em vigor, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da irretroatividade das leis, do contraditório e da ampla defesa.

Conquanto conste, nas razões do Recurso de Revista, preliminar de nulidade do julgado regional, que converteu em sumaríssimo o rito procedimental, a arguição não veio fundamentada, à luz do art. 896 DA CLT, RAZÃO POR QUE O RECURSO DE REVISTA NÃO MERECE PROCESSAMENTO, NÃO PONTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, quedispõe: “**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.”

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.672/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : RICARDO DE ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SOUZA CAMARGO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

O princípio da imediata aplicabilidade da lei processual não autoriza a incidência retroativa da Lei nº 9.957/2000, que regulou o procedimento sumaríssimo, no processo do trabalho. Assim, a Lei nº 9.957/2000 só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando entrou em vigor, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da irretroatividade das leis, do contraditório e da ampla defesa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.833/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO SCHWARZ
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO FRANCO DE GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, TORNANDO-SE INVIÁVEL O PROCESSAMENTO.

Processo : AIRR-782.836/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : TEREZA CRISTINA LARRUBIA
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO

Os advogados que substabeleceram poderes à signatária do Agravo de Instrumento não têm procuração nos autos. Ressalte-se que não se verifica a configuração de mandato tácito. Incide o Enunciado nº 164/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-783.277/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SARTORE
ADVOGADO : DR. FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoagravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Turnos ininterruptos de revezamento. VALIDADE DA FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS, MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

Matéria fática. Violações e divergência com a orientação jurisprudencial desta Corte não DEMONSTRADAS.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.278/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
 AGRAVADO(S) : GILBERTO ERCOLIN
 ADVOGADO : DR. NEIDE ALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VALIDADE DA FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS, MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.
 Matéria fática. Violações e divergências com a orientação jurisprudencial desta Corte não DEMONSTRADAS.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.859/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
 AGRAVADO(S) : ADELINA DOS SANTOS FERREIRA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VALIDADE DA FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS, MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.
 Matéria fática. Violações e divergências com a orientação jurisprudencial desta Corte não DEMONSTRADAS.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.524/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NELSON PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93
 O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.526/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : NILTON SILVINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93
 O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.527/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADÃO ARAÚJO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93
 O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.753/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : MARIA CARMÉLIA GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896, § 5º, DA CLT. Não se admite Recurso de Revista quando a decisão regional encontra-se em consonância com Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.882/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : INDAIÁ DIAS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "FGTS - PRESCRIÇÃO - Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado nº 362 do TST). Nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-789.188/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADO(S) : HELOISA HELENA BOIKO LEMES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O FGTS - Não-configurada violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna. Aresto imprestável pelo disposto no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.584/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA
 AGRAVADO(S) : DANIELA COSTA
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO
 Não se conhece do Agravo quando algumas cópias reprográficas das peças que o instruem não estão autenticadas e quando não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-789.587/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JUVENAL DE BARROS COBRA
 AGRAVADO(S) : ELIAS ALVES MARTINS
 ADVOGADO : DR. VALDIR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO
 Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças que o instruem não estão autenticadas e quando não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-789.591/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. ELZA MARQUES SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE SALVO JUNIOR
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC NA FASE RECURSAL
 O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL."
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.667/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE VESÚVIO DAS MASSAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERNANDO QUINTAS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. RICARDO BIANCHI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - INEXISTÊNCIA DE EFETUAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL
 Não tendo a Reclamada efetuado o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista, flagrante é a deserção do apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1.
 Recurso não provido.

PROCESSO : AIRR-789.718/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : REGINA GISELDA SARTORI
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega PROVIMENTO POR NÃO PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.
Processo : AIRR-790.665/2001.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
 AGRAVADO(S) : AROLD CARVALHO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. RENÉ FERRARI



DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2 PROC. Nº TST-AIRR-790.665/01.4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VALIDADE DA FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS, MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.
Matéria fática. Violação constitucional não demonstrada.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.097/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LÉO ROCHA MIRANDA
AGRAVADO(S) : REGINALDO DE FREITAS GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º, I, DO ARTIGO 897 DA CLT

A Agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Ressalte-se que não há pedido de processamento do apelo nos autos principais, consoante prevê o item II, parágrafo único, "c", da aludida Instrução Normativa.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791.099/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAULO ROMANO CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN
AGRAVADO(S) : CAFÉ E RESTAURANTE CENTRAL DE BOTAFOGO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLA BONFIM ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADO - ENUNCIADO Nº 126/TST

Não configurado o vínculo empregatício alegado na inicial, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-791.121/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : DANIEL DINIZ VIEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.242/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROSELI DINIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : RAJES EMPREENDIMENTOS ORGANIZAÇÕES DE LUTO LTDA
ADVOGADO : DR. ROSIMAR FAVIERO FASOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Se o recurso de revista interposto em processo que segue o rito sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000, não vem fundamentado em violação a dispositivo constitucional nem em contrariedade a enunciado da Súmula deste Eg. TST, improsperável é o Agravo de Instrumento que visa ao destrancamento da Revista. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-791.585/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO JANUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CASANOVA ALVES E SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO
Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças que o instruem não estão autenticadas e quando não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791.587/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ORLANDO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALENCAR FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTORIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST

Decisão regional que determina o retorno dos autos à Vara para novo julgamento da causa tem natureza interlocutória, sendo irrecurável de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.592/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO SAAD
AGRAVADO(S) : MIZAR ATTÍE GODOY
ADVOGADO : DR. ELIAS JOSÉ BARBOSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia o preenchimento ou não dos requisitos do art. 461 da CLT, indispensáveis ao reconhecimento da equiparação salarial, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-791.594/2001.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANNA IESCHECK DORNER
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADO(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

Não configurado o vínculo empregatício alegado na inicial, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-792.000/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ARNALDO DA SILVA PONTES
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional, com fulcro na prova testemunhal, concluiu que o intervalo intrajornada não era concedido pela Reclamada.

A reforma do julgado implicaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória.

Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-792.927/2001.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN S. GONZAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (não há cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, peça essencial para verificação da tempestividade do Agravo de Instrumento), expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, DA CLT (CONFORME REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.756, DE 17/12/98 - DOU 18/12/98).

Processo : AIRR-793.090/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO : DR. WILSON PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSO DE PENHORA. Não configurada a violação do texto constitucional apontado (art. 5º, II, XXXV e LV da CF) e não satisfeitos os requisitos do art. 896, § 2º da CLT e do Enunciado nº 266/TST, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-793.102/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO
AGRAVADO(S) : MARIA DOS REIS CARDOSO ARRUDA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CAMPOS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Incabível o Recurso de Revista PARA REEXAME DE FATOS E PROVAS (ENUNCIADO Nº 126 DO TST).

Processo : AIRR-794.277/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AIRTON CARMO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DUTRA
AGRAVADO(S) : POLYENKA S.A.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT

Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos do art. 896 da CLT.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.498/2001.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOVENIL CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAGDA ROSÂNGELA FRANZIN STECCA
AGRAVADO(S) : CODEJIPA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI-PARANÁ
ADVOGADO : DR. EVERTON ALTAIR TURNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO

A cópia da certidão de publicação da certidão de julgamento é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-795.445/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO ALVES
ADVOGADA : DRA. ANA VALÉRIA TANAJURA LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável O SEU PROCESSAMENTO.

Processo : AIRR-796.190/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TADEU MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELINO BARROSO DA COSTA
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTES S. A. - PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.203/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO D'OSWALDO
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento desprovido por não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Incidência dos Enunciados 126 e 296/TST.

PROCESSO : AIRR-796.384/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 796385/2001.5
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADO(S) : ORLANDO RIBEIRO DE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Processo ajuizado após a vigência do rito sumaríssimo. Não configurada violação direta da Constituição da República e nem contrariedade à SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST (ART. 896, § 6º, DA CLT).

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Violação do art. 267, inciso VI, do CPC imprestável diante do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

ABONO. Violação dos arts. 457, § 1º, 611, da CLT e arestos imprestáveis diante do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-796.385/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 796384/2001.1
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : ORLANDO RIBEIRO DE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional e a certidão de publicação do acórdão de embargos declaratórios são consideradas peças essenciais para o deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-797.084/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL LYCURGO LEITE
EMBARGADO(A) : GILSON BENTO MARQUES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para sanar omissões.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existindo omissão, não de ser providos os declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Embargos declaratórios acolhidos sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-797.625/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES AGUIAR
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.628/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : GERNILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO

A Agravante não trasladou a certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.630/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO FERNANDES ABREU
ADVOGADO : DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-798.900/2001.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALBERTO CUNHA E SILVA
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÓ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito" (Enunciado nº 221/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-799.284/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO FORLI
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-799.297/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FÁBIO RODRIGUES DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO VIEIRA BASTOS
AGRAVADO(S) : ENESP - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA AGRAVADA, DO RECURSO DE REVISTA, DO DESPACHO DENEGATÓRIO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

O Agravante não trasladou peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-799.554/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NILZETE CAVALCANTE DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESCONTO SALARIAL INDEVIDO - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



Processo : AIRR-800.078/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SANKO - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDÉRGICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
 AGRAVADO(S) : ARMANDO ALCAYDE
 ADVOGADO : DR. ARMANDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO

Inexistente nos autos procuração outorgando poderes ao subscritor do Agravo de Instrumento e não configurado o mandato tácito, não há como conhecer do apelo. Incide o Enunciado nº 164/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800.090/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FRANCINEIDE ALENCAR DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EMÍDIO DA SILVEIRA & CIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO

O agravante não trasladou a procuração do agravado, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800.544/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : GERALDO ADEMIR DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 62, II, DA CLT - CONSTITUCIONALIDADE

Não há falar em inconstitucionalidade do artigo 62, II, da CLT. A matéria já está superada pela notória e iterativa jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, como se percebe das decisões proferidas nos autos dos processos: RR-405.133/97, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, DJ 16/02/01; RR-461.261/98, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, DJ 04/02/00; e RR-439.074/98, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, DJ 05/11/99.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CARGO DE MANDO E GESTÃO - ARTIGO 62, II, DA CLT - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-802.003/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SUZI HELENA CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, do Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Inviabiliza-se a análise da violação constitucional e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.526/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ SILVA SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DUARTE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-OCORRÊNCIA

Tendo o Reclamante pleiteado vínculo empregatício no período compreendido entre 02.01.95 e 22.01.97 e a decisão o reconhecido até 31.12.96, não há falar em julgamento *extra petita*, visto que reconhecido nos seus limites.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO

É matéria pacífica no âmbito do Eg. Tribunal Superior do Trabalho o direito à indenização substitutiva ao seguro-desemprego, quando não fornecidas as guias próprias no ato da demissão. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 211 da C. SBDI-1 do Eg. TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-802.527/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
 AGRAVADO(S) : LÚCIA PEREIRA MARQUES
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SERPA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP) - POSSIBILIDADE DE PROVA EM CONTRÁRIO

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da C. SBDI-1 do Eg. TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

EMBARGOS PROTETATÓRIOS - MULTA - CABIMENTO

A exigência do questionamento não autoriza a parte a opor desnecessários Embargos de Declaração. Assim, não há falar em violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, nem em contrariedade ao Enunciado nº 297 do Eg. TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.637/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SANDRO KLIPPEL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO AFASTADA

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "ENUNCIADO Nº 239. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. INAPLICÁVEL.

É inaplicável o Enunciado nº 239 quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros." (Precedentes: ERR 173647/1995, Ac. 4919/1997, Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 14.11.1997; ERR 208014/1995, Ac. 2253/1997, Min. Moura França, DJ 30.05.1997; e ERR 117443/1994, Ac. 0680/1997, Min. Francisco FAUSTO, DJ 04.04.1997)

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.652/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DE PARANAGUÁ S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BENÍCIO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

Versando a controvérsia sobre a sucessão empresarial, reconhecida pela decisão regional com base nas provas testemunhal e documental acostadas aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-808.043/2001.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : IZANTINA SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIAS DAS CERTIDÕES DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO E DO ACÓRDÃO REGIONAL

As cópias das certidões de intimação do despacho denegatório e do acórdão regional são documentos indispensáveis à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, bem como ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento deste apelo, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-808.044/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : ELENILZA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-809.936/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA PEREIRA DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Uma vez não configurados no acórdão embargado quaisquer dos vícios de que trata o artigo 535/CPC, (omissão, obscuridade ou contradição), os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : AIRR-811.197/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : DIVINO BORGES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, quedispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.415/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : AYLÁ MARIA DA SILVA FREITAS
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S. A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE VÁRIAS PEÇAS ESSENCIAIS

A Agravante não trasladou o acórdão regional, a sentença e a contestação, indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou o entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-813.111/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODOLFO DE MELO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA LIMA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NÃO FUNDAMENTADO

Ao impugnar matéria não debatida nos autos, o Recurso de Revista mostra-se não fundamentado, incapaz de demonstrar violação a dispositivo legal ou divergência jurisprudencial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.157/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS CINTRA UCHÔA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ NEVES BATISTA
 AGRAVADO(S) : AILTON SÉRGIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDNALDO BARBOSA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.296/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS PREVISTAS NO § 5º, I, DO ARTIGO 897 DA CLT

A Agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou o entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Ressalte-se que não há pedido de processamento do apelo nos autos principais, consoante prevê o item II, parágrafo único, "c", da aludida Instrução Normativa.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-813.665/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SOUZA LIMA FRANZONE
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-814.442/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ALDOMYR PACHECO DE MATTOS
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA PRATA NEIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO

Inexistente nos autos procuração outorgando poderes à escritora do Agravo de Instrumento e não configurado o mandato tácito, não há conhecer do apelo. Incide o Enunciado nº 164/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-814.447/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA
 AGRAVADO(S) : MARCELO MENEZES CHAVES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 214/TST

Decisão regional que afasta a prescrição total do direito do Autor e determina o retorno dos autos a MMª Vara do Trabalho de origem, para regular instrução e prosseguimento do feito tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.160/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PROTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
 ADVOGADO : DR. KATIA CRISTINE BRAUN
 AGRAVADO(S) : RODOLFO PEREIRA DE QUADROS
 ADVOGADO : DR. ILDO STREGE POLICARPO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL, RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E RECURSO DE REVISTA

A Agravante não trasladou as cópias do acórdão regional, respectiva certidão de publicação e razões do recurso de revista, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou o entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-815.224/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TRANSMIL - TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESCONTO SALARIAL INDEVIDO - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.332/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : QUERLI DIAS FELÍCIO
 ADVOGADO : DR. JORGE STEINDORFF
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA SUPERENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EFICÁCIA DA PENHORA NA ESFERA TRABALHISTA

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1 desta Corte, quedispõe: "CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL. GARANTIDA POR PENHOR OU HIPOTECA. PENHORA.

Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo ÔBICE À PENHORA NA ESFERA TRABALHISTA. (DL 167/67, ART. 69; CLT ARTS. 10 E 30 E LEI Nº 6.830/80)."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.435/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : OSVALDO DAVID
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : VAZOLI EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA F. N. LOCATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças que o instruem não estão autenticadas, quando não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST), e o Reclamante não é beneficiário da assistência judiciária gratuita (Orientação Jurisprudencial nº 91 da SBDI-2).

Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-815.443/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : D + W COMUNICAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. NOÉ DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRE FONSECA
 ADVOGADO : DR. SANSÃO PEREIRA DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças que o instruem não estão autenticadas e quando não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-815.444/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA FAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : GENILTON BORGES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. WALTER SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS PREVISTAS NO § 5º, I, DO ARTIGO 897 DA CLT

A Agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Ressalte-se que não há pedido de processamento do apelo nos autos principais, consoante prevê o item II, parágrafo único, "c", da aludida Instrução Normativa.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-815.447/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ARIIVALDO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. CATARINA GONÇALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIAS DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGRATIVO E DO ACÓRDÃO REGIONAL

As cópias das certidões de publicação do despacho deneegrativo e do acórdão regional são documentos indispensáveis à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, bem como ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento deste apelo, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-815.830/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JIN THYE CHIANG
 ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218/TST

Consoante disciplina o Enunciado nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-815.884/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FM CONSULTORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VALVERDE NEGREIROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças que o instruem não estão autenticadas e quando não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-380.050/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : ANTONINO ANTÔNIO MATHIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração dos reclamantes tão-somente para prestar esclarecimentos e acolher os embargos de declaração da Companhia Vale do Rio Doce para SANAR AS OMISSÕES APONTADAS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES

Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

A ausência de manifestação acerca de questões levantadas no recurso de revista enseja o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão, nos termos do artigo 535, II, do CPC, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AG-RR-386.315/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : IDELFONSO MARTINS DE MORAIS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : Ministério Público DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO
 ADVOGADA : DRA. LINDA JACINTO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DORELATOR. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AMPLA. ACOLHIMENTO.

As partes é devida a prestação jurisdicional o mais ampla possível, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : AG-RR-396.336/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : AÉRCIA ROSA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - ART. 896, § 5º, DA CLT

O tema em que se lastreia o Recurso de Revista - diferenças salariais, regimento interno da empresa e decisão normativa - é de índole fático-probatória, na medida em que o Reclamado se opõe à condenação, detalhando o conteúdo do regimento interno e da decisão normativa, que não foram examinados pela decisão a quo, atraindo, por conseguinte, a incidência dos obstáculos contidos nos Enunciados nºs 126 e 297, ambos do TST. Logo, subsistem os impeditivos indicados pelo v. despacho agravado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-RR-413.062/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ROBSON ROBERTO FURTADO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A/CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-416.110/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : RUTH CAPUZZO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao "Plano de Aposentadoria Complementar (PAC), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BANCO ITAÚ - PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC) - LEI Nº 6.435/77 - INSTITUIÇÃO DOS PLANOS "A" E "B"

A Autora foi admitida em 1º/9/58. Em 1966, através da Circular BB-5, o Banco Itaú instituiu o denominado "Plano de Complementação de Aposentadoria - PAC", que dispunha sobre a necessidade de atendimento cumulativo de requisitos para aquisição do direito à complementação. Essa norma foi regulamentada pela RP nº 40/74 e pela Lei nº 6.435/77, que dispôs sobre as entidades de previdência privada, que necessitaram adaptar seus estatutos às exigências então estabelecidas. O Banco Itaú instituiu os Planos "A" e "B" para o pagamento da complementação de aposentadoria. Os empregados que implementaram os requisitos estabelecidos pelo PAC até 31/12/77 foram enquadrados no Plano "A", e aqueles que implementaram após 1º/1/78, no Plano "B". O Reclamante foi inserido no Plano "B", pois ficou constatado que não atendia cumulativamente aos requisitos necessários à complementação do benefício, já que não possuía, nessa época, 55 anos. Não há falar em direito adquirido, bem como são inaplicáveis os Enunciados nºs 51 e 288/TST. Essa é a Orientação Jurisprudencial nº 183 da SBDI-1 do TST: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. (INSERIDO EM 08.11.2000) O empregado admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos".

Recurso parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-419.562/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : HÉLIO ALEXANDRE BORTOLINI
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Não caracterizados os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Processo : AG-RR-425.111/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : IRLANDA DE JESUS CAMPELO COSTA TURRA
 ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. SUSANA GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no Despacho agravado, alusivos à incidência, no que tange às horas extras, do Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : ED-RR-434.512/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

EMBARGANTE : *União Federal*
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS
 ADVOGADO : DR. BEATRIZ MESQUITA POLITANI
 EMBARGADO(A) : SALOMÃO FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A/CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-434.536/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : HARRYMELLO
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT. OS Embargos Declaratórios destinam-SE A SANAR OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO, O QUE NÃO SE VERIFICA. EMBARGOS QUE SÃO REJEITADOS.

Processo : ED-AG-RR-435.758/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : *União Federal*
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : DELFINO JOSÉ BATISTA
 ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos dedeclaração.

EMENTA: Embargos declaratórios que se rejeitam por existirem as omissões apontadas.

PROCESSO : RR-437.281/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MARIA ALVES DE FREITAS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

PROCURADOR : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: REGIME JURÍDICO ÚNICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO - LITISPENDÊNCIA - PRESCRIÇÃO. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT, mormente quando o acórdão do REGIONAL ENCONTRA-SE EM SINTONIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST.

Processo : AG-RR-438.319/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - LEI Nº 7.238/84 - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. ENUNCIADO Nº 221/TST. INCIDÊNCIA. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no Despacho agravado, alusivos à ausência de violação literal do artigo 9º da Lei nº 7.238/84.

PROCESSO : RR-449.660/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ OCTÁVIO BARBOSA LIMA PEDROSO

RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA CARVALHO PIMENTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988.

EMENTA: URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. Ausência de prequestionamento da matéria sob o enfoque da coisa julgada e do direito adquirido. Jurisprudência inservível, porque oriunda do Supremo Tribunal Federal, de Turma do TST ou por ser inespecífica (Enunciado nº 296/TST). Violações não configuradas. Tese recursal que não se contrapõe diretamente ao principal fundamento ensejador da decisão recorrida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-452.883/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. CELSO SEIGIRO MIYOSHI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - CARÊNCIA DE AÇÃO, mas dele conhecer quanto à URP DE FEVEREIRO DE 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus das custas processuais.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - CARÊNCIA DE AÇÃO. Aplicação do Enunciado nº 310/TST pelo TRT. Não-configuração de afronta ao art. 8º, inciso III, da Constituição e à Lei nº 8073/90. Decisão convergente com o Enunciado nº 310, itens I e IV, porque se busca o pagamento de diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Superado eventual conflito jurisprudencial (Enunciado nº 333/TST), excetuados os arestos inservíveis por serem oriundos de Turmas do TST (art. 896, "a", da CLT). Revista não conhecida. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexistência de direito adquirido à URP de fevereiro de 1989, após pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que ensejou inclusive o cancelamento do Enunciado nº 317/TST. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-453.000/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

RECORRIDO(S) : FÚLVIO ROBERTO DE MORAES
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Honorários Advocatícios e Descontos Fiscais - Devolução". Conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Transação - Programa de Incentivo à Demissão Consentida - Quitação do Contrato de Trabalho - Efeitos". No mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANESPA. ADEÇÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica em quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º, do artigo 477 da CLT. Recurso a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS FISCAIS - DEVOLUÇÃO. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-457.012/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

RECORRIDO(S) : JOSÉ GOUVEIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, pordivergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento paraexcluir da condenação o pagamento do abono por tempo de serviço previsto na Deliberação nº 024/86, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista, restabelecendo a r. sentença.

EMENTA: FEBEM - ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO - DE-LIBERAÇÃO Nº 24/86

Esta Corte, no âmbito de suas Turmas, vem se posicionando no sentido de que o abono por tempo de serviço, regulado pela Deliberação nº 24/86 da Fundação do Bem-Estar do Menor de São Paulo, não foi incorporado ao patrimônio jurídico dos funcionários da FEBEM/SP, pois não cumprida condição preestabelecida para o implimento do benefício, qual seja, aprovação da Secretaria de Economia e Planejamento do Governo do Estado de São Paulo, para reserva de verba orçamentária.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-457.356/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS - DEPRC

ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

EMBARGADO(A) : ADEMAR ESPÍRITO SANTOS DE FARIAS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LUCEREMA LEAL GAYA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Não caracterizados os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Processo : ED-RR-459.259/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

EMBARGADO(A) : ELIAS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-460.465/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER

AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA CONDÉ LTDA

ADVOGADO : DR. NEWTON MONTAGNINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 5º, DA CLT E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/99 DO TST (ITEM III). RECURSO DE REVISTA INADMISSÍVEL. Acórdão de TRT que não afronta o art. 7º, XIII, da Constituição. Convergência com a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1 do TST. Não é suficiente que a jurisprudência indicada na Revista seja específica nos moldes do Enunciado nº 296/TST para que autorize a admissibilidade de acordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. É indispensável também que não esteja em confronto com Enunciado da Súmula do TST, Orientação Jurisprudencial do TST ou jurisprudência iterativa do TST ou do Supremo Tribunal Federal (Item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST e alínea "a" do art. 896 DA CLT). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



Processo : ED-AG-RR-461.476/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : JURACI MARIA DO AMARAL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. PAULO SEREJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-462.894/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS (ESCOLA SOCIAL MADRE CLÉLIA)
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
 RECORRIDO(S) : JACKELINE MENDES KOTCH DINIZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras e à multa convencional; conhecer quanto à Prescrição, por divergência jurisprudencial, e quanto aos descontos previdenciários e fiscais por violação aos artigos 46 da Lei nº 8.541/92, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 114 da Constituição Federal; no mérito, negar-lhe provimento quanto à prescrição e dar-lhe provimento para determinar, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e para o imposto de renda, devidos por lei, observado Provimento nº 1/96.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e de imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO. EFEITOS RETROATIVOS. No Processo do Trabalho, em que não existe o despacho do Juiz que determina a citação do réu, dada a informalidade configurada com a expedição de notificação ao demandado, independentemente de determinação judicial ou mesmo providência da parte interessada, torna-se inaplicável, subsidiariamente, a norma do art. 219 do CPC. A prescrição, na Justiça do Trabalho, interrompe-se mediante o simples ajuizamento da reclamatória (art. 841 da CLT). Recurso conhecido e improvido.

HORAS EXTRAS E MULTA CONVENCIONAL. Não se conhece de Recurso de Revista que NÃO ATENDE OS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 E ALÍNEAS DA CLT.

Processo : RR-462.929/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA ROCHA
 RECORRIDO(S) : CELSO TENAMI MELCHIADES
 ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "trabalhador horista - adicional de horas extras". Conhecer do Recurso de Revista quanto às "horas extras - contagem minuto a minuto por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (seultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, conforme for apurado em execução. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao "adicional de insalubridade - base de cálculo" por contrariedade ao Enunciado 228 do TST e "descontos previdenciários e fiscais", por violação do artigo 43 Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o salário mínimo com base de cálculo do adicional de insalubridade autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)" (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do TST). Recurso de Revista parcialmente provido para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL), conforme for apurado em execução.

TRABALHADOR HORISTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333 DO TST -
 O acórdão Regional encontra-se fundamentado de acordo com a Jurisprudência do TST, que entende que o empregado **horista**, admitido antes da Constituição Federal de 1988, que trabalha além da jornada de seis horas, em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito a perceber a remuneração integral da(s) horas(s) excedente(s), acrescida do adicional. Não conhecido com base no Enunciado 333 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - O óbice disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição da República tem por objetivo evitar a indexação da economia e impedir que a variação do salário mínimo, em razão da sua vinculação, constitua um fator inflacionário, não prosperando o argumento de que a eficácia do Enunciado 228 do TST foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do artigo 7º da Constituição da República. O inciso XXIII do referido dispositivo constitucional prevê adicional de remuneração e não adicional sobre a remuneração e cuja eficácia relativa é complementada por lei, sem a qual não gera efeitos. Recurso conhecido e provido para determinar o salário mínimo com base de cálculo do adicional de insalubridade.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Outrossim, conforme notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST). Conhecer e provido.

PROCESSO : ED-RR-464.396/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : NEUSA TEREZINHA DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Não caracterizados os pressupostos a que aludem os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Processo : AG-RR-467.287/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ABN - AMRO BANK S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE FREITAS BEZERRA
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: DESERÇÃO E INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO DE REVISTA. Hipótese em que o valor da condenação foi arbitrado em R\$10.000,00 pela sentença e não foi reduzido pelo acórdão do TRT, embora tenha excluído uma parcela da condenação. Depósito do limite previsto em lei por ocasião do Recurso Ordinário (R\$2.600,00) e abaixo do limite, que era de R\$5.183,42, quando da interposição da Revista (R\$2.600,00). Deserção do Recurso de Revista, nos termos dos arts. 899 da CLT, 40 da Lei nº 8.177/91 e 8º da Lei nº 8.542/92 e da Instrução Normativa nº 3/93, II, letra "b", do TST. Irrelevância do fato de a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 do TST haver sido inserida em data posterior à da interposição da Revista, porque o nela previsto já constava das normas aludidas e também já constituía jurisprudência anteriormente àquela data. Intempestividade do Recurso de Revista, porque, esgotado o prazo recursal de oito dias em 30/4/98, foi protocolizado somente em 4/5/98. Agravo REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RR-467.658/1998.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : MÔNICA MARIA DE BRITO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ODILON BRAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : ED-AG-RR-473.993/1998.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : Ministério Público DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ BARRIOS DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE ALAGOAS - EMATER/AL
 ADVOGADA : DRA. LUCIENE ALVES DA COSTA S. SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : RR-477.308/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESPÍRITO-SANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM
 ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA ALVES DE OLIVEIRA COSTA
 RECORRIDO(S) : LUCENY VASCONCELOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e em relação aos seguintes temas "responsabilidade subsidiária" e "equiparaçãosalarial". Conhecer do Recurso de Revista para determinar a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - Não se conhece de Recurso de Revista e não se atendem os pressupostos da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO 331 DO TST - APLICAÇÃO DO § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT - Não se conhece de Recurso de Revista quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho (ex vi § 5º do artigo 896 da CLT).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Incidência dos Enunciados 296 e 337 do TST. Não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - O óbice do inciso IV do artigo 7º da Constituição da República tem por objetivo evitar a indexação da economia e impedir que a variação do salário mínimo, em razão da sua vinculação, constitua um fator inflacionário, não prosperando o argumento de que a eficácia do Enunciado 228 do TST foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do artigo 7º da Constituição da República. O inciso XXIII do referido dispositivo constitucional prevê adicional de remuneração e não adicional sobre a remuneração e cuja eficácia relativa é complementada por lei, sem a qual não gera efeitos. Recurso conhecido e provido para determinar a aplicação do salário mínimo com base de cálculo do adicional de insalubridade.

PROCESSO : ED-RR-481.715/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
 EMBARGANTE : CARMEM LÚCIA KREFFTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS. 1
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes as omissões apontadas. Embargos não providos.

PROCESSO : RR-481.841/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA SANTOS BIFULGO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do BANESPA e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando inexistência de vínculo empregatício com o tomador de serviços, julgar improcedentes os pedidos correspondentes à categoria dos bancários, limitando a condenação às demais verbas reconhecidas em juízo decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviços, pelas quais responde subsidiariamente o tomador dos serviços. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do parquet.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANESPA - VÍNCULO DE EMPREGO - EMPRESA INTERPOSTA - CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A contratação irregular de empresa interposta não gera vínculo empregatício com empresa de economia mista estadual, nos termos do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e do item II do Enunciado 331 do TST e, inexistindo vínculo de emprego com o tomador de serviços, entidade bancária, devem ser julgados improcedentes os pedidos correspondentes à categoria, mantendo-se a condenação às verbas reconhecidas em juízo decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviços, devendo o tomador de serviços (BANESPA) ser responsabilizado subsidiariamente, de acordo com o item IV do Enunciado 331 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO - Análise prejudicada em razão do provimento parcial do Recurso de Revista do Reclamado.

PROCESSO : RR-481.845/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALFREDO LUIS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS (7ª E 8ª) e MULTAPELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO, mas dele conhecer quanto ao tema DESCONTOS FISCAIS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a incidência dos descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante sobre a totalidade dos créditos da condenação e calculados ao final.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS (7ª E 8ª). Violação não configurada. Não incidência dos Enunciados nºs 166, 204 e 232. Jurisprudência inespecífica (Enunciados nºs 296 e 23/TST). Revista não conhecida. **MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO**. Jurisprudência inespecífica ou superada (Enunciados nºs 296 e 333/TST). Revista não conhecida. **DESCONTOS FISCAIS**. Nos termos da atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI-1 do TST, são devidos os descontos fiscais. O recolhimento resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.158/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 RECORRENTE(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA
 RECORRIDO(S) : EVERTON SATURNO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Quanto ao Recurso de Revista da Banrisul Processamento de Dados Ltda., não conhecer quanto a orestemas Reconhecimento da condição de bancário, Horas extras - contagem minuto a minuto, Diferenças salariais - salário normativo dos bancários e Prêmio desempenho e reflexos. Conhecer quanto ao Adicional de insalubridade - iluminação, por divergência. No mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao adicional de insalubridade e reflexos a 26 de fevereiro de 1991.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. A questão não comporta maiores discussões, porque pacificado no âmbito deste Tribunal que não incide o Enunciado nº 331, II, do TST, e tampouco o artigo 37, II, da Constituição da República, quando a contratação ocorre antes da vigência da atual Carta Política. À hipótese incide o disposto na Constituição de 1967, com a Emenda de 1969, vigente quando da formação do liame empregatício, a qual não exigia a prévia aprovação em concurso público.

RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Decisão Regional em consonância com o Enunciado nº 239 do TST.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO - O tempo gasto pelo empregado, para o registro da entrada e saída em cartões de ponto, não deve ser considerado, para efeito de jornada a ser remunerada como extraordinária, se não ultrapassado o limite de 5 (cinco) minutos, tempo razoável para a execução desta obrigação prevista no artigo 74, § 2º, da CLT. O limite de 5 (cinco) minutos deve ser considerado separadamente, na entrada e na saída. Se ultrapassado o marco dos 5 (cinco) minutos, computa-se todo o tempo.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO NORMATIVO DOS BANCÁRIOS. Arestos inespecíficos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST. **PRÊMIO DESEMPENHO E REFLEXOS. ARESTOS INESPECÍFICOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST.**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ILUMINAMENTO - A Portaria nº 3.214/78, NR-15, Anexo 4, do Ministério do Trabalho, que garantia aos empregados a percepção do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, foi revogada pela Portaria nº 3.435/90 que, por sua vez, foi alterada pela Portaria nº 3.751/90. Logo, os empregados fazem jus ao adicional por aquele agente nocivo à saúde até 26 de fevereiro de 1991, data em que entrou em vigor a citada portaria (OJ nº 153 da SDI/TST).

PROCESSO : RR-493.495/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : DANIEL FERNANDO BLANDO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : CELINA SANT'ANGELO NORBIATO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT, mormente, quando a decisão recorrida embasou seu convencimento nas provas carreadas aos autos, atraindo o óbice do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : ED-RR-495.900/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : RONY WEILER
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos que são acolhidos apenas para PRESTAR ESCLARECIMENTOS, CONFERINDO ASSIM, À PARTE, A MAIS COMPLETA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Processo : RR-506.611/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARLISE SOUZA FONTOURA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 RECORRIDO(S) : JORGE MARTINS SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto ao tema Vínculo de Emprego - Tomador de Serviços - Órgão da Administração Pública Indireta. Nomérito, dar-lhe provimento para afastar o vínculo empregatício com o Banco reclamado, devendo o mesmo ser responsabilizado subsidiariamente pelos créditos devidos ao Reclamante. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA.

EMENTA: INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DO SERVIÇO. Após a vigência da atual Carta Magna, não só a investidura em cargo, mas também em emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e esse princípio dirige-se à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendendo, também, as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-507.982/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. - BCR
 ADVOGADO : DR. ARMANDO JOSÉ MÜLLER
 RECORRIDO(S) : JAIR FRANCISCO POLI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema FÉRIAS - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - DIFERENÇAS, mas dele conhecer quanto aos DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, por violação do art. 46, § 2º, da Lei nº 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST).

EMENTA: FÉRIAS - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - DIFERENÇAS. Conforme iterativa jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 96 da SDI-1 do TST), as férias constituem direito previsto na Constituição, não se caracterizando como um fato eventual, porque não constitui uma ausência momentânea e imprevisível do empregado substituído. O salário do titular é devido ao empregado que o substituiu durante o seu período de férias (ERR 42096/91, DJ 7/3/97). Decisão do TRT que bem aplicou o Enunciado nº 159/TST. Jurisprudência superada (Enunciado nº 333/TST). Revista não conhecida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Outrossim, consoante notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.000/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARCOS VITAL PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer do Recurso, no que se refere aos seguintes temas: a) preliminar de nulidade do acórdão recorrido por ausência de prestação jurisdiccional, b) seguro-desemprego e c) honorários advocatícios. II - conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, com relação ao tema "Horas Extraordinárias, Adicional Noturno, Domingos e Feriados. Ônus da Prova. Ausência de Juntada dos Cartões de Ponto. Presunção de Veracidade" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. COMEÇO DE PROVA EM FAVOR DO EMPREGADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO, PRO OPERARIO".

É entendimento assente na Corte, à luz do disposto no artigo 818 da CLT, que o ônus de comprovar a alegação de trabalho em sobrejornada é, a princípio, do empregado. No entanto, se o empregador alega a quitação do pagamento das horas extras, juntando cartões de ponto referentes a determinado período do contrato de trabalho, e nestes cartões se constata a existência de horas extras habituais, ainda que pagas, mas omite quanto ao período restante, aplica-se, neste caso, o princípio **in dubio, pro operario**, porquanto, além de ter sido alegado fato impeditivo do direito do Reclamante, no caso a quitação das horas extras, que inverte o ônus da prova, há, nos autos, elementos que levam à presunção de veracidade da alegação de trabalho em sobrejornada, já que constatada, nos documentos apresentados pela empresa, a habitualidade do trabalho em sobrejornada. Recurso de Revista desprovido.



PROCESSO : RR-510.877/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 RECORRIDO(S) : DARCY GOBATTO
 ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prêmio desempenho - integração - diferenças de gratificações natalinas" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRÊMIO DESEMPENHO - INTEGRAÇÃO - DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES NATALINAS Ficou incontroverso nos autos que o prêmio-desempenho preenchia a condição de habitualidade. Em sendo habitual, portanto, a natureza salarial da parcela é incontestável, não obstante estar atrelada, em suas origens, a lucro, já que a terminologia adotada pelo Regional foi de "prêmio e gratificação", não se atendo àquela característica do instituto preciso do lucro, condicionada a resultado efetivo. Recurso de Revista conhecido, mas não provido.

PROCESSO : A-RR-513.740/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIAE COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DO COUTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL JACOMOSSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. Decisão monocrática apoiada no Enunciado nº 360/TST. Aplicação do art. 7º, inciso XIV, da Constituição como interpretado pelo Supremo TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Processo : RR-514.720/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO
 RECORRIDO(S) : VILI ADRIAN BOEIRA GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando válida a norma coletiva que reduziu o adicional de horas extras de 100 para 50%, julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - REDUÇÃO DE 100 PARA 50% POR ACORDO COLETIVO - VALIDADE

Em processo de negociação coletiva, as partes envolvidas fazem concessões mútuas, objetivando chegar a situação de consenso, cedendo em determinado ponto para auferir benefícios em outro, de forma que, ao final, estejam satisfeitas com o resultado obtido.

Dessa forma, ocorrendo negociação coletiva em torno da redução do adicional de horas extras de 100 para 50%, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-525.556/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : WALTER DE ANDRADE PORTO
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-541.787/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : JOÃO SEVERINO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Rejeita-se a pretensão da parte de obter nova avaliação do conteúdo da decisão embargada, haja vista que a matéria foi alvo de análise pela Colenda Turma, não existindo omissão a ser afastada.

PROCESSO : ED-RR-543.038/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 EMBARGADO(A) : KÁTIA CRISTINA CARVALHO SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-543.039/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : APARECIDADOS SANTOS MARTINS
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração Reclamante para declarar que se acha prejudicada a análise das demais matérias constantes do Recurso de Revista e rejeitar os embargos declaratórios do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

Embargos declaratórios do Reclamante que são acolhidos, para, sanando a omissão existente no acórdão embargado, declarar que, diante do acolhimento da preliminar de nulidade da decisão regional, acha-se prejudicada a análise das demais matérias constantes do Recurso de Revista.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO

Embargos que são rejeitados, considerando que a matéria neles contida não está enquadrada nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AG-RR-544.592/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : HENRIQUE TORREZANI
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1

EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO

Decisão regional em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, refletida na Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDII. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-RR-548.570/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PESCE FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1

EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO

Decisão regional em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, refletida no Enunciado 362 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RR-561.166/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : NORBERTO DOSSA
 ADVOGADO : DR. ADÃO FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos que são acolhidos apenas para PRESTAR ESCLARECIMENTOS, CONFERINDO ASSIM, À PARTE, A MAIS COMPLETA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Processo : ED-RR-561.213/1999.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : ANDRÉA TREVISAN MOSELE
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERRAZ PIAS
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos que não são acolhidos porque não EXISTE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA.

Processo : AG-RR-566.173/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : ARLINDO BARBOZA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1

EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO

Decisão regional em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, refletida na Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDII. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-567.667/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
 RECORRIDO(S) : IVONE SILVA ANTUNES
 ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas horas extras - pré-contratação e horas extras - base de cálculo. Conhecer do Recurso quanto ao tópico horas extras - pré-contratação - prescrição, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso quanto ao tema descontos legais - incidência, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos legais incidam sobre o valor total da condenação e seja calculado ao final.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. PRESCRIÇÃO - O direito ao pagamento das horas extras está amparado em lei e a lesão decorrente do inadimplemento ocorre mês a mês, a partir da prestação do trabalho extraordinário e não da data da respectiva contratação. Incide na hipótese a exceção do Enunciado 294 do TST, sendo parcial a prescrição da demanda que envolve pedido DE PRESTAÇÕES SUCESSIVAS AMPARADAS EM LEI.

HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO - A decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado 199 do TST, pois a contratação de serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores ajustados apenas remuneram a jornada normal, pelo que, devidas as horas extras com o respectivo adicional.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - O recurso não merece ser conhecido, porque desfundamentado. Desatendido o artigo 896 da CLT.

DESCONTOS LEGAIS - INCIDÊNCIA - Esta Corte consagrou tese pela qual o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme estabelecem o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e o provimento da CGJT nº 3/84 (OJ nº 228 da SDI/TST).

PROCESSO : RR-581.856/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDO(S) : MARIA SANTANA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade; por unanimidade, não conhecer dorecurso no tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à prescrição - servidor público - conversão do regime jurídico de trabalho; ao salário mínimo - possibilidade de fracionamento em função da jornada e ao FGTS - prescrição - prazo e conhecer do Recurso no tópico honorários advocatícios por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 2

EMENTA: I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Consoante estabelece o artigo 114 da Constituição federal, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia acerca de direitos oriundos de lides de natureza trabalhista, inseridos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União. Com o advento do regime jurídico único, previsto no artigo 39, da mesma Carta Política e a adoção pelo ente público do regime estatutário, essa competência passou a ser residual, ou seja, relativa ao tempo em que esses entes públicos mantiveram, em seus Quadros, trabalhadores regidos pelas normas TRABALHISTAS.

Divergência jurisprudencial que não se presta ao cotejo, diante do preceito agasalhado na norma constitucional.

Preliminar rejeitada.

II - PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE TRABALHO.

Considerando que o Tribunal Regional afirmou que o Município não trouxe prova da instituição do Regime Jurídico único, inviável analisar e concluir acerca da configuração da prescrição do direito de ação do Reclamante.

A respeito da Lei nº 1.557/94, afirmada pela Reclamada como violada não houve PREQUESTIONAMENTO, RESTANDO PRECLUSA A SUA APRECIÇÃO POR FORÇA DO ENUNCIADO Nº 297/TST.

Revista não conhecida.

III - DIFERENÇA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO EM FUNÇÃO DA JORNADA.

Divergência não apreciada, pois os arestos trazidos a cotejo são inespecíficos, uma vez que o eg. Regional entendeu que o empregado cumpriu a jornada de oito horas, não havendo que se falar em pagamento proporcional ao salário mínimo. Incide à espécie o óbice do Enunciado nº 296/TST.

Revista não conhecida.

IV - FGTS - PRESCRIÇÃO. PRAZO.

O v. acórdão regional não afirma qual a data do marco inicial da mudança de regime jurídico único, quando começaria a fluir o prazo para a exigibilidade dos créditos oriundos do contrato extinto, tampouco, foram interpostos Embargos de Declaração para prequestionar a matéria. Portanto, não há como verificar se ocorreu a prescrição do direito de reclamar os depósitos do FGTS. Incide à espécie o óbice do Enunciado nº 297/TST.

Revista não conhecida.

V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A matéria já se encontra pacificada nesta Corte Superior no Enunciado nº 219/TST, no sentido de que na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-582.859/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : Ministério Público DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LUIZA SOUZA MACHADO
 EMBARGANTE : ZILDO ALVES
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios não acolhidos porque não configuradas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-588.658/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ADHEMAR MONTEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN
 RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

SALÁRIO IN NATURA - SEGURO-SAÚDE - NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

O v. acórdão regional harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial majoritário desta Corte, no sentido de que a concessão pelo empregador de assistência médica gratuita constitui benesse ao empregado e não deve ser considerada salário, pois não está ligada ao trabalho prestado, o que afasta a apontada violação ao artigo 458 da CLT. A exegese desse dispositivo está confirmada, explicitamente, com a nova redação dada ao § 2º do artigo 458 da CLT pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001, que não considera salário a assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-590.496/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SELLA ZOLET
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Considerando que a matéria tratada nos embargos de declaração merece ser conhecida, são prestados esclarecimentos, oferecendo uma mais completa prestação jurisdicional às partes.

PROCESSO : AG-RR-592.222/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : RUBENS JOÃO BOEHME
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
 ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1

EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO

Decisão regional em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, refletida na Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI1. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-RR-592.527/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO MAFRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 AGRAVADO(S) : CIA. HERING
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1

EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO

Decisão regional em confronto com a jurisprudência uniforme desta Corte, refletida na Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI1. Recurso de revista provido diante da faculdade do art. 557, § 1º A, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-596.582/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : VERA TEREZINHA SOARES
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : CÉSAR COSTA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. ACIR ALVES COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-598.563/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : FRIDEL KRUG
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 AGRAVADO(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1

EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO

Decisão regional em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, refletida na Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI1. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RR-599.356/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 EMBARGADO(A) : ELIANE COSTA CAMPOS MALVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO GONÇALVES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Não caracterizados os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Processo : RR-603.310/1999.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ABELARDO ALVES TEIXEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VALBERTO VIEIRA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar Improcedente o pedido inicial. Inversão do pagamento das custas.

EMENTA: O adicional de periculosidade é devido apenas nas condições específicas contidas na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : ED-RR-608.739/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : CARLITO LOURENÇO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SIDNEI NUNES
 EMBARGADO(A) : ELC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DA PLÁSTICO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MAGALHÃES ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, acolho em parte os embargos de declaração para, afastando a omissão no acórdão da Turma, não conhecer do recurso de revista quanto à pretensão de retorno dos autos à Varde origem, porque desfundamentado o apelo neste aspecto, sem conferir qualquer efeito MODIFICATIVO À DECISÃO EMBARGADA. 1



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE PARA AFASTAR A OMISSÃO EXISTENTE NO ACÓRDÃO DA TURMA.
Processo : AG-RR-610.765/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. LUÍS MAXIMILIANO LEAL T. MOTA
AGRAVADO(S) : LAUDELINA DA CRUZ GROSS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : GIZE - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1

EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO

Decisão regional em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, refletida no Enunciado nº 331, item, desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : A-RR-622.092/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ETELVINO MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1

EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO

Decisão regional em confronto com a jurisprudência uniforme desta Corte, refletida na Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI1. Recurso de revista provido diante da faculdade do art. 557, § 1º A, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-622.672/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROQUE BRINCKMANN
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DA S. ARZUA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer em parte do Recurso de Revista, no típico ônus da prova E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS HORAS EXTRAS. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O ônus da prova da jornada de trabalho é da Autora da Ação, pois, sejam quais forem as alegações, positivas ou negativas, sobrefatos constitutivos, modificativos/impeditivos ou extintivos do direito, a prova incumbe à parte que as formulou. Não provadas as horas extras prestadas, a decisão que as defere viola os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Recurso de Revista conhecido em parte, e provido.

PROCESSO : RR-623.850/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCINE FAGUNDES VELOSO DIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ BICALHO NORONHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Reclamado.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - CONVENÇÃO COLETIVA

Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho (complementação de aposentadoria decorrente de reajuste salarial previsto em instrumento coletivo), resulta correta a aplicação do art. 114 da Constituição Federal, pelo Egrégio Tribunal Regional.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS SALARIAIS - CONVENÇÃO COLETIVA

Não há falar em violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, quando o sindicato representativo da categoria profissional dos Reclamantes não participou da CCT aditiva que o Reclamado pretende ver aplicada.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-640.689/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RENATO SAMIR DE MELLO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir a omissão apontada. O acórdão motivou o não-conhecimento do tema suscitado por óbice do Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : RR-643.262/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-643.264/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS AUGUSTO KLIMMEK S.A.
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN
RECORRIDO(S) : LANDIVA BEUTHER LARSEN
ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea, restabelecendo a r. sentença e julgando improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-696.652/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
AGRAVADO(S) : JOSINA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO LUÍS GASPARG FERNANDES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1

EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO

Decisão regional em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, refletida no Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-698.469/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : RICARDO SANTOS LACERDA
ADVOGADO : DR. RICARDO MILTON DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Preliminar de nulidade que não se conhece porque todas as questões postas no recurso ordinário do Reclamado foram analisadas pelo Regional.

2. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Revista que não se conhece em face da ausência de comprovação de divergência jurisprudencial. Os dois primeiros arestos não possuem a respectiva fonte de publicação, como exigido pelo Enunciado nº 337/TST; e os dois últimos revelam-se inespecíficos à hipótese dos autos, nos termos do Enunciado nº 296/TST, ao retratarem casos em que houve o indeferimento de prova testemunhal pela aplicação da pena de confissão, situação fática diversa da ora examinada onde restou assegurado às partes a regular produção de provas.

PROCESSO : ED-RR-700.281/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535, incisos I e II do CPC e 897-A/CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AG-RR-703.369/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : União Federal
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : AIRTON PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1

EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO

Decisão regional em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, refletida no Enunciado nº 331, item, desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-706.787/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NILTON TAKESHI UEDA
ADVOGADO : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES
RECORRENTE(S) : COPS - CIA. PAULISTA DE SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: POLICIAL MILITAR - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Tribunal Regional afastou o vínculo empregatício não só em razão de o Reclamante ser policial militar, mas também porque não restaram configurados, na espécie, os requisitos do art. 3º da CLT. Dessa forma, não há que falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-734.942/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : WALTER CAMILO DE JÚLIO
ADVOGADA : DRA. SILVIA FONSECA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos e CORRIGIR ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA. 1 PROC. Nº TST-ED-RR-734.942/01.2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e corrigir erro material.

PROCESSO : RR-753.341/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SUOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : VALDECIDES CAMPOS VIEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST para dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do art. 5º, incisos XXXV e LV da Constituição da República. Conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à origem, para a análise do Recurso, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Configurada a omissão, saneia-se o JULGAMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento provido pela virtual violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA - Conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à origem, para a análise do Recurso, adotando-se o rito ordinário.

PROCESSO : RR-767.293/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BENEDITO GONÇALVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, nomérito, dar-lhe provimento, determinando o processamento do recurso pelo rito ordinário e a devolução dos autos ao egrégio TRT, para conhecimento e apreciação do recurso ordinário pelo rito ordinário.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. Violação constitucional e legal aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento.

2. RECURSO DE REVISTA.

RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo a ação sido ajuizada e julgada sob a égide do rito ordinário, não poderia, posteriormente, ser submetida ao rito sumaríssimo. A definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo na espécie o princípio *tempus regit actum*. Lei posterior estabelecendo novo procedimento não se aplica às hipóteses em que o momento processual para a fixação do rito já foi ultrapassado. Assim, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinários e de revista, bem como aos embargos declaratórios, a despeito de terem sido opostos na vigência da lei referida, quando não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, especialmente quando restou demonstrado prejuízo ao Recorrente, não tendo sido a matéria argüida DEVIDAMENTE ANALISADA PELA TURMA JULGADORA EM SUA TOTALIDADE. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-767.969/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 RECORRIDO(S) : EUDE ALVES FREITAS
 ADVOGADO : DR. ELIZEU MAIA MATTOS

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido ajuizamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, vencida a Sra. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, relatora. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas notocante aos descontos para CASSI e PREVI incidentes sobre a condenação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a incidência dos descontos à CASSI e PREVI sobre as verbas salariais que, se vigente o contrato de trabalho, ensejariam a dedução.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO

Demonstrada divergência jurisprudencial específica apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA

“1. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. FIPs - O fato de haver cláusula em instrumento normativo no sentido de se adotar as folhas individuais de presença (FIPs), para registro de jornada de trabalho dos empregados, não impede que o juiz aprecie a prova testemunhal apresentada para aferição da verdadeira jornada de trabalho. (Orientação Jurisprudencial de nº 234 da SBDII do TST). Inviável o processamento do recurso de revista quando as teses tratadas nos arestos paradigmas encontram-se superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST.

2. COMPOSIÇÃO SALARIAL - A gratificação paga habitualmente integra o salário do empregado, em face de se tratar de parcela de natureza salarial. Incidência do Enunciado nº 247 do TST. Inviável o recurso de revista por força do artigo 896, § 4º, da CLT.”

3. DESCONTOS - CASSI E PREVI

São devidos os descontos para a CASSI e PREVI incidentes sobre a condenação.

Pagas na vigência do contrato ou após, em juízo, as parcelas trabalhistas sofrem igualmente a incidência dos referidos descontos contratuais, desde que autorizados pelo empregado.

“4. DIFERENÇA DE FGTS, GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E FÉRIAS C/C 1/3 DO SALÁRIO. Recurso desfundamentado. À luz do artigo 896 da CLT, não se admite recurso de revista quando não apontadas violação de lei e/ou divergência jurisprudencial.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. Não se viabiliza o recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e violação de leis, quando a decisão impugnada foi proferida em consonância com enunciado de Súmula do TST (E. nºs 219 e 329/TST). Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

6. MULTA. ARTIGO 538, CPC, PARÁGRAFO ÚNICO. Não configura violação aos princípios constitucionais insertos no artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal/88, decisão proferida em embargos declaratórios que objetivam a reapreciação de matéria já devidamente analisada no recurso ordinário.”

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-773.919/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO LOPES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST; dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os direitos anteriores a 28 de março de 1995, por ter sido a ação ajuizada em 28 de março de 2000.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Configurada a omissão, saneia-se o julgamento com efeito modificativo, dando-se provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - O marco inicial da prescrição quinquenal a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República é a data da propositura da reclamação, porque o fato de constar do texto constitucional a possibilidade de o direito ser exercido até dois anos posteriores ao rompimento do vínculo não significa que o prazo transcorrido entre a data da extinção do contrato e a do ajuizamento da ação seja excluído da contagem geral dos cinco anos fixados pela Carta Magna.

PROCESSO : ED-AIRR e RR-696.937/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : DANIEL MARQUES
 ADVOGADA : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADA : DRA. LAÍSE BARROS LEAL

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração de fls. 586/588 para sanar a omissão apontada, dando efeito modificativo ao acórdão de fls. 570/571 para conhecer dos embargos de fls. 560/567 e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, dando EFEITO MODIFICATIVO AO ACÓRDÃO.

Processo : AIRR e RR-762.879/2001.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALCIDES JOSUÉ BALESTRO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a parciária, não atingindo o direito de ação, mas apenas as parcelas anteriores ao biênio, de acordo com o Enunciado nº 327/TST, acertadamente aplicado tanto pela v. decisão regional, como pelo r. despacho denegatório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II) RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES

CEEE - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE NO SALÁRIO-BASE, COMPOSTO POR SALÁRIO NOMINAL ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA - NORMA COLETIVA EDITADA APÓS A APOSENTADORIA DOS AUTORES, GARANTINDO INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE

O Apelo vem fundamentado em violação ao art. 40, § 4º, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial.

Contudo, o preceito constitucional não se aplica aos empregados da CEEE, sociedade de economia MISTA, DIRIGINDO-SE APENAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

Por outro lado, nenhum dos arestos válidos - aqueles proferidos por tribunais regionais diversos do prolator da decisão recorrida - guarda especificidade com a decisão hostilizada, até mesmo porque o entendimento do v. acórdão recorrido decorreu da análise de instrumentos coletivos cuja área de observância não excede à jurisdição do Eg. 4º Tribunal Regional do Trabalho. Inteligência da alínea "b" do art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

SECRETARIA DA 4ª TURMA ACÓRDÃOS**Processo : AG-AIRR-332/2002.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : NELSON VALTER FETTER
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : SIEMENS S.A.
 ADVOGADO : DR. VITOR EICHLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC, no valor de R\$ 1.678,98, (um mil seiscentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a existência de vínculo empregatício, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 126 do TST), ESTE MERECE SER MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

Processo : AIRR-482/2002.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARCOS TIDEMANN DUARTE
 ADVOGADO : DR. SANDRO ROGÉRIO SOMESSARI
 AGRAVADO(S) : SALVATORE DRAGO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ITAGIBA FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-599/2002.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ILTON PEDRO DE MATOS
 ADVOGADA : DRA. CLAUDIA FRANCO
 AGRAVADO(S) : UPSI INFORMÁTICA UPSICARD S.A.
 ADVOGADA : DRA. PATRICIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-929/2002.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
 AGRAVADO(S) : WALTER CEZAR GUIOTTI
 ADVOGADO : DR. HÉLIO HENRIQUE DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre validade da prorrogação e do acordo de compensação na jornada de turno ininterrupto de revezamento, limitação da condenação ao adicional de horas extras e remuneração dos domingos e feriados trabalhados e não compensados) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não troçava no óbito das Súmulas nºs 296 e 333 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nºs 93 e 220 da SBDI-1 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo DESPROVIDO.

Processo : ED-AIRR-2.960/2002.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ELISABETH BRAGA DOS SANTOS FERNANDES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEIÇÃO. JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. - Não viola o devido processo legal, na forma do art. 897, §§ 5º e 7º da CLT, o julgamento do recurso de revista nos autos do agravo de instrumento. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.645/2002.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO PAPINI
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravos a que se negam provimento, por não desconstituídos os fundamentos dos despachos denegatório dos recursos de revistas.

PROCESSO : ED-AIRR-4.833/2002.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ AMILTON CHEMIN
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, ante a inexistência de omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados ante a ausência da omissão imerecidamente atribuída ao acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-6.116/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
 AGRAVADO(S) : ALEOMIR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional, julgamento *extra petita*, denunciação da lide no Processo do Trabalho, responsabilidade da RFFSA pelos débitos trabalhistas do período anterior à vigência do contrato de concessão de serviço público e jornada de trabalho de 4 tempos) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não troçava no óbito das Súmulas nºs 126, 296, 297, 333 e 337 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1 DO TST, MERECE SER MANTIDO O DESPACHO-AGRAVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : ED-AIRR-6.153/2002.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 EMBARGANTE : PNEUS EXPRESSO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SELMA G.M. BELO
 EMBARGADO(A) : NIZIO CARDOSO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM ESCLARECIMENTOS. Sendo os embargos declaratórios mera repetição dos argumentos dispostos no agravo de instrumento e no recurso de revista, exsurge a inexistência de omissão e de contradição. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-8.704/2002.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARVALHO BARROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BARROS DE MOURA
 AGRAVADO(S) : CIFRA - VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALDEMIR MOURA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (aplicação do § 6º do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.011/2002.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PAULA DAMIANI CARAPATOSO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDECIR VALCANAIÁ
 AGRAVADO(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo apenas se reporta ao despacho agravado, sem a exposição das razões do pedido de reforma da decisão denegatória do recurso de revista, depara-se o não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC, inabilitando-o ao conhecimento do Tribunal.

PROCESSO : AIRR-9.029/2002.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : WANDERLEY COUTINHO SALLES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento aos agravos, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório dos recursos de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-9.280/2002.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
 AGRAVADO(S) : RAQUEL MARTINS DINIZ
 ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrar recurso de revista despedido dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-12.161/2002.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. REGIANE MARIA DA SILVA MOURA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARCOLINO
 ADVOGADO : DR. BOAVENTURA MÁXIMO SILVA DA PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Aplicação do Verbete Sumular nº 333 do TST: "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-12.435/2002.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MILTON PERROTA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-12.523/2002.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
 AGRAVADO(S) : KIYOSHI HARADA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BEERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu parte das razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, quanto à aplicação dos Enunciados nºs 297, 296, 327 e 126 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-430.286/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA FRANÇA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. NELSON XISTO DAMASCENO FILHO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VITÓRIO BAHIA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdiccional suscitada, uma vez que foi clara e completa a manifestação do acórdão recorrido acerca da matéria, destacando os fundamentos que o conduzira à conclusão sobre a improcedência do reenquadramento, entregando, na medida do seu convencimento, a prestação jurisdiccional. Não está obrigado o julgador a responder questionários apresentados pelas partes, pois não é órgão consultivo, cabendo-lhe dar o fundamento que norteou a sua decisão. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. BACEN. PCS DE 1992.** O Regional, apesar de se reportar à competência da Justiça do Trabalho como decorrência do contido no art. 114 da Constituição Federal, considerou inovatória a matéria suscitada em sede de embargos de declaração, consignando que não fora invocada no recurso ordinário. Assim, não dirimiu a questão pelo prisma intertemporal lá suscitado, concernente à superveniência da Lei nº 8.112/90, instituidora do Regime Jurídico Único e da decisão do STF proferida na ADIN 449/DF, a impedir a deliberação que reclama desta Corte, na esteira do Enunciado nº 297 e da OJ nº 62, que considera necessário o prequestionamento ainda que a matéria seja de incompetência absoluta, e a descredenciar a divergência colacionada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-587.509/1999.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CABRAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Interposto recurso de revista, o qual não fora admitido por intempestivo, não cabe a interposição de recurso de revista adesivo, pois o impede o princípio da unirecorribilidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-600.650/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LÍDIO DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto ressentente-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar a higidez das suas razões recursais, passando ao largo do motivo que norteou a decisão que denegara o seu processamento com remissão à ausência de interesse recursal. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Convém, no entanto, relevar a deliberação pelo não conhecimento do agravo, a fim de se evitar futura queixa de negativa de prestação jurisdiccional. Nesse passo, verifica-se das razões de agravo a invocação de afronta aos arts. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, 11 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, bem como a indicação de dissenso pretoriano, sob o argumento de que prescrevera o direito de ação do reclamante de pleitear revisão do cálculo inicial da complementação de aposentadoria. Todavia, o Tribunal de origem, ao não conhecer o recurso ordinário do demandado por conta da ausência de sucumbência, deixou de enfocar a questão da prescrição, não emitindo tese acerca do disposto nos aludidos preceitos, a atrair a incidência do Enunciado nº 297, impedindo a deliberação sobre a afronta aos dispositivos e divergência apontadas, bem como acerca da contrariedade ao verbete sumular em foco. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-679.046/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PORTO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo-regimental, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, doCPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, noimporde de R\$ 71,53 (setenta e um reais e cinquenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a negativa de prestação jurisdiccional, com relação às horas à disposição e ao adicional de transferência) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Enunciado nº 126 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-715.465/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CÍCERA BATISTA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARAM
EMBARGADO(A) : COMHUR - COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO DE RESENDE
ADVOGADO : DR. ILIDIO DO CARMO LOURES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaraçãoe aplicar à Reclamante-Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre ovalor arbitrado da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, doCPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTTELATÓRIO - MULTA. O inconformismo da Reclamante, quanto ao desprovemento do agravo de instrumento, por força dos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, não se enquadra em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, pois volta-se contra a decisão de mérito proferida em sede de recurso ordinário. Embargos de DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

Processo : AIRR-716.192/2000.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) : NARCISO GONÇALVES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO KUHN

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - MATÉRIAS POLÊMICAS - INTUITO PROCRASTINATÓRIO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não se identifica finalidade procrastinatória, necessária ao reconhecimento da litigância de má-fé, quando as matérias sob exame comportam posicionamentos bastante divergentes entre os aplicadores do Direito do Trabalho. Com efeito, o dano moral só mais recentemente veio a ser largamente discutido e a responsabilidade solidária pelo pagamento da indenização daí decorrente atrai entendimentos conflitantes dos julgadores, sem se falar na complexidade não só das matérias em si como de sua comprovação. No caso em exame, tal assertiva pode ser corroborada pelo simples fato de que a instância originária não reconheceu nenhuma responsabilidade das reclamadas, conclusão que foi inteiramente refutada pelo e. Regional. Aliás, a interposição de recurso revela apenas o exercício do direito de revisão das decisões judiciais pelas instâncias superiores, previsto no art. 5º, LV, da CF. **JUSTIÇA GRATUITA - DISPENSA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - CONCESSÃO DE OFÍCIO.** O § 9º do art. 789 da CLT expressamente autoriza a concessão ex officio dos benefícios da justiça gratuita aos reclamantes que percebem remuneração inferior a dois salários mínimos ou que tenham provado seu estado de miserabilidade. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-724.846/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : IDELFONSO GAMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO.

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - VIGÊNCIA - ENUNCIADO Nº 277 DO TST - ART 5º, XXXVI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Considerando que as condições de trabalho, alcançadas por força de sentença normativa, vigoram apenas no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos de trabalho, não há que se falar em aquisição definitiva do respectivo direito (Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-738.449/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : NILDA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargosdeclaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos-rejeitados, por não ocorrerem os vícios especificados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AG-AIRR-745.511/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA NUNES NÓBREGA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SARMENTO MARQUES
ADVOGADO : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. DESCABIMENTO. À deriva das hipóteses de cabimento, não se conhece de agravo.

PROCESSO : AIRR-752.190/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : RENATO ALVES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
AGRAVANTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento de ambas as partes.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO - INFLAMÁVEIS. Segundo o artigo 193 da CLT, a configuração do risco ensejador da percepção do adicional de periculosidade presuppõe o **contato permanente** com inflamáveis ou explosivos e que esse contato se dê em condições de **risco acentuado**. Interpretando a locução "contato permanente", esta Corte fixou orientação jurisprudencial no sentido de que, para sua caracterização, basta o contato habitual (comum, freqüente), ainda que por breves momentos no curso da jornada (intermitente, não contínuo). Nesse contexto, se Regional, ao se reportar ao laudo pericial, confirma utilização dos inflamáveis TAB LUB RC 85-9 e SLC 100^h hexana, nas máquinas Stolle, "que chegaram a ser dez em funcionamento, abastecidas por tambores de 200 litros alocados junto às máquinas no interior do galpão; que neste mesmo galpão ficam ainda as áreas de trabalho denominadas Produção-Estamparia e Produção-Impressão, sendo que o reclamante, até setembro/95 trabalhou em todas estas áreas e a partir daí apenas na impressão, onde até 08 de novembro de 1998 as quatro linhas de produção eram alimentadas por tambores de verniz de duzentos litros de capacidade, também produto inflamáveis, e conclui pela existência de contato permanente com os inflamáveis", configurado ficou o trabalho prestado em condições de **risco acentuado**. Conforme leciona Carlos Maximiliano, o direito deve ser interpretado inteligentemente, pautando-se em um mínimo de razoabilidade e buscando sempre extrair da norma o sentido que mais se harmonize com os ditames da vida real, daí o acerto da decisão do Regional. **Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SDI/TST -Não contraria a orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST, a decisão do Regional que, analisando o depoimento do próprio reclamante, conclui que o período compreendido entre o horário registrado e o início da jornada era utilizado em proveito próprio (fls. 524). Ora, a orientação em questão não abrange essa hipótese fática, o que torna inviável aferir-se a alegada contrariedade. Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AG-AIRR-757.093/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ UBALDO SIMÕES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargosdeclaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) inserida no parágrafo único do art. 538 do CPC.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Tendo a decisão embargada explicitado que a discussão referente aos minutos residuais encontrava óbice na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, mostram-se infundadas as alegações de omissão na decisão embargada por ausência de exame da jurisprudência elencada para confronto de teses e de ofensa ao art. 4º da CLT. De outro lado, ostenta natureza nitidamente infringente o inconformismo da Embargante quanto à multa que lhe foi aplicada, em face do caráter protetatório do agravo regimental que interpôs, sendo que tal circunstância denota que o seu intuito, ao opor os presentes declaratórios é, mais uma vez, o de procrastinar o feito, procedimento que atrai a aplicação da multa prevista no ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

Processo : AIRR-758.186/2001.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : SILVANA DE FÁTIMA BUENO
ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

DECISÃO:EM, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HIPOTECA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PENHORA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-760.761/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE PAULA CARMARGO LOPES
ADVOGADA : DRA. ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS OLAVO AZEVEDO CAMACHO
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TECRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON DE OLIVEIRA MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - BENS DE SÓCIO - ALEGADA VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, C/C ENUNCIADO Nº 266 DO TST COMO ÓBICE AO PROSSEGUIMENTO DA REVISTA. Toda a controvérsia diz respeito ao fato de que o v. acórdão recorrido, reformando a decisão do juiz da execução, com base na análise da prova, concluiu pela responsabilidade da agravante (terceira-embargante) pelo débito da empresa-executada. Aquela Corte deixou ressaltado que os bens dos sócios da empresa respondem pela dívida social quando insuficientes ou inviáveis os bens desta última. Quando a decisão recorrida fundamenta-se em normas infraconstitucionais (arts. 592 e 596 do CPC; 134, 135, 185 e 186 da Lei 5.172/66, dentre outros), não adotando nenhuma tese a respeito de dispositivo constitucional apontado como violado, e não cuida a parte de provocar o Regional para que sobre ele se manifeste, via embargos de declaração, incide na espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-761.478/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ MELLO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Dispondo expressamente a legislação infraconstitucional que o recurso de revista, na fase de execução, somente se viabiliza por afronta literal e direta a norma constitucional (artigo 896, § 2º, da CLT), o ato do juiz, que o analisa e indefere o seu processamento PORQUE NÃO ATENDE A ESSA EXIGÊNCIA, DEVE SER MANTIDO. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

Processo : AIRR-761.882/2001.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : GETÚLIO ROCHA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUCESSÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS (ARTIGOS 10 E 448 DA CLT) - EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Dispondo expressamente a legislação infraconstitucional sobre a possibilidade de o recurso de revista, na fase de execução, somente se viabilizar por afronta literal e direta a norma constitucional (artigo 896, § 2º, da CLT), o acórdão que declara a sucessão e proclama a responsabilidade das empresas pelo débito trabalhista, com fundamento nos artigos 10 e 448 da CLT, não desafia o referido recurso, por inviável a configuração de seus pressupostos, dado que a lide, nesse contexto, situa-se no amplo campo da legislação infraconstitucional. Inteligência que se extrai DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, C/C ENUNCIADO Nº 266 DO TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

Processo : AIRR-763.765/2001.7 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - PENHORA E AVALIAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Toda a controvérsia diz respeito ao valor atribuído ao bem penhorado, ao alegado excesso de penhora e à necessidade de uma nova avaliação do imóvel rural, sob o fundamento de que não foram consideradas pelo oficial de justiça avaliador as benfeitorias nele existentes, mas somente a terra nua. O fato é que, nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de normas ordinárias (arts. 620; 681, II; 683, I; 685, I; 687, § 5º, todos do CPC), de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, ante o óbice decorrente não só do Enunciado nº 126 do TST como e principalmente do fato de que eventual ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar a ofensa aos referidos preceitos legais. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-763.766/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - PENHORA E AVALIAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Toda a controvérsia diz respeito ao valor atribuído ao bem penhorado, ao alegado excesso de penhora e à necessidade de uma nova avaliação do imóvel rural, sob o fundamento de que não foram consideradas pelo oficial de justiça avaliador as benfeitorias nele existentes, mas somente a terra nua. Ofato é que, nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de normas ordinárias (arts. 620; 681, II; 683, I; 685, I; 687, § 5º, todos do CPC), de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, ante o óbice decorrente não só do Enunciado nº 126 do TST como e principalmente do fato de que eventual ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar a ofensa aos referidos preceitos legais. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-763.769/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOÃO TIMÓTEO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - PENHORA E AVALIAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Toda a controvérsia diz respeito ao valor atribuído ao bem penhorado, ao alegado excesso de penhora e à necessidade de uma nova avaliação do imóvel rural, sob o fundamento de que não foram consideradas pelo oficial de justiça avaliador as benfeitorias nele existentes, mas apenas a terra nua. O fato é que, nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de normas ordinárias (arts. 620; 681, II; 683, I; 685, I; 687, § 5º, todos do CPC), de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, ante o óbice decorrente não só do Enunciado nº 126 do TST como e principalmente do fato de que eventual ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar a ofensa aos referidos preceitos legais. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-764.011/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COP E MAGEM COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS
AGRAVADO(S) : CLÓVIS WILSON DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NILSON JOSÉ PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS - IPC DE MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR) - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. Toda a controvérsia está em se saber se os créditos trabalhistas devem ser corrigidos com o índice de 84,32%, correspondente ao IPC de março de 1990. Argumenta a reclamada que houve violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que a Lei nº 7.738/89, que determinava a correção dos créditos trabalhistas pelo mesmo índice da poupança, teria sido revogada pelo Plano Collor (Lei nº 8.030/90), razão pela qual entende que não deve subsistir o v. acórdão do Regional. Fácil se perceber, no referido contexto fático-legal, que o Regional, certo ou errado, interpretou a legislação ordinária, referente à correção dos débitos trabalhistas, de forma que eventual afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal somente seria reflexa ou indireta, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista, por força do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo : AIRR-764.653/2001.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : DAGMAR SANTIAGO DE JESUS
ADVOGADO : DR. GUMERCINDO VEGA BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - DELIMITAÇÃO DE VALORES E MATÉRIA NO AGRAVO DE PETIÇÃO - ART. 897, § 1º, DA CLT. A decisão do Regional que não conhece do agravo de petição, fundamentando-se no art. 897, § 1º, da CLT, após ressaltar que a reclamada se limitou a apontar a matéria controvertida, mas omitiu-se de delimitar os valores objeto de sua impugnação ao cálculo, não desafia recurso de revista, em razão da claríssima inteligência que se extrai do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-764.744/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : AGENOR DOS REIS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAR DEL REY
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Inviável o processamento do recurso de revista que tem por objeto a incidência da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, quando os paradigmas colacionados são inespecíficos e o reclamante indica violação somente do parágrafo 6º, "a", do referido artigo 477 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-764.922/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DIAS FILHO
 ADVOGADO : DR. DORGEVAL LOPES DA SILVA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE PROVAS - INVIABILIDADE - HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO IMPRESTÁVEIS - PROVA TESTEMUNHAL. Não tem como prosperar recurso de revista que pretende modificar premissas fáticas reveladas pela decisão do Regional que, com base na prova testemunhal, reconhece o labor extraordinário e afasta a confiabilidade dos cartões de ponto. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-765.730/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO FERREIRA NUNES
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS - IPC DE MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR) - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. Toda a controvérsia está em se saber se os créditos trabalhistas devem ser corrigidos com o índice de 84,32% correspondente ao IPC de março de 1990. Argumenta a reclamada que houve violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que a Lei nº 7.738/89, que determinava a correção dos créditos trabalhistas pelo mesmo índice da poupança, teria sido revogada pelo Plano Collor (Lei nº 8.030/90), razão pela qual entende que não deve subsistir o v. acórdão do Regional. Fácil se perceber, no referido contexto fático-legal, que o Regional, certo ou errado, interpretou a legislação ordinária, referente à correção dos débitos trabalhistas, de forma que eventual afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal somente seria reflexa ou indireta, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista, por força do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.** A decisão do e. Regional, que determina a incidência de correção monetária sobre débitos trabalhistas, a partir do próprio mês da prestação dos serviços, envolve discussão de legislação ordinária, de forma que o recurso de revista, na fase de execução, com objetivo de questionar sua legalidade, encontra óbice intransponível no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-766.183/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : DÉLCIO JOSÉ ROCHA FRANCO E OUTRA

ADVOGADO : DR. RODRIGO BOMFIM DO CARMO
 AGRAVADO(S) : ARSELYRIO BRANT DE ARGOLO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. DANIELA ALMEIDA DINIZ
 AGRAVADO(S) : REPRESENTAÇÕES BEAGÁ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nos termos do Enunciado nº 266 do TST, bem como do art. 896, § 2º, da CLT, recurso de revista interposto a decisão prolatada em agravo de petição somente é cabível mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.497/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - PENHORA E AVALIAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Toda a controvérsia diz respeito ao valor atribuído ao bem penhorado, ao alegado excesso de penhora e à necessidade de uma nova avaliação do imóvel rural, sob o fundamento de que não foram consideradas pelo oficial de justiça avaliador as benfeitorias nele existentes, mas somente a terra nua. O fato é que, nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de normas ordinárias (arts. 620; 681, II; 683, I; 685, I; 687, § 5º, todos do CPC), de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado à esta Corte, ante o óbice decorrente não só do Enunciado nº 126 do TST como e principalmente do fato de que eventual ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar a ofensa aos referidos preceitos legais. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-766.500/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JOSINALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - PENHORA E AVALIAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Toda a controvérsia diz respeito ao valor atribuído ao bem penhorado, ao alegado excesso de penhora e à necessidade de uma nova avaliação do imóvel rural, sob o fundamento de que não foram consideradas pelo oficial de justiça avaliador as benfeitorias nele existentes, mas somente a terra nua. O fato é que, nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de normas ordinárias (arts. 620; 681, II; 683, I; 685, I; 687, § 5º, todos do CPC), de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado à esta Corte, ante o óbice decorrente não só do Enunciado nº 126 do TST como e principalmente do fato de que eventual ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar a ofensa aos referidos preceitos legais. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-766.501/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - PENHORA E AVALIAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Toda a controvérsia diz respeito ao valor atribuído ao bem penhorado, ao alegado excesso de penhora e à necessidade de uma nova avaliação do imóvel rural, sob o fundamento de que não foram consideradas pelo oficial de justiça avaliador as benfeitorias nele existentes, mas somente a terra nua. O fato é que, nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de normas ordinárias (arts. 620; 681, II; 683, I; 685, I; 687, § 5º, todos do CPC), de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado à esta Corte, ante o óbice decorrente não só do Enunciado nº 126 do TST como e principalmente do fato de que eventual ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar a ofensa aos referidos preceitos legais. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-766.502/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : SEVERINO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - PENHORA E AVALIAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Toda a controvérsia diz respeito ao valor atribuído ao bem penhorado, ao alegado excesso de penhora e à necessidade de uma nova avaliação do imóvel rural, sob o fundamento de que não foram consideradas pelo oficial de justiça ava-

liador as benfeitorias nele existentes, mas somente a terra nua. O fato é que, nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de normas ordinárias (arts. 620; 681, II; 683, I; 685, I; 687, § 5º, todos do CPC), de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado à esta Corte, ante o óbice decorrente não só do Enunciado nº 126 do TST como e principalmente do fato de que eventual ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar a ofensa aos referidos preceitos legais. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-766.896/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS
 AGRAVADO(S) : JEISE DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SDI. A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI fixa que, se extrapolados até cinco minutos antes ou depois da jornada, nada é devido a título de horas extras, porém, se a sobremornada é superior a esse limite, todo o período é devido como extraordinário. No caso em tela, o v. acórdão do Regional, para deferir as horas extras, foi expresso ao admitir que esse limite sempre foi ultrapassado, daí por que o recurso não merece prosseguimento, na medida em que a decisão do e. Regional se encontra em perfeita consonância com a segunda parte da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-766.940/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : BRAZ IORIO
 ADVOGADO : DR. MAX ANTÔNIO MEINIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS - IPC DE MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR) - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. Toda a controvérsia está em se saber se os créditos trabalhistas devem ser corrigidos com o índice de 84,32% correspondente ao IPC de março de 1990. Argumenta a reclamada que houve violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que a Lei nº 7.738/89, que determinava a correção dos créditos trabalhistas pelo mesmo índice da poupança, teria sido revogada pelo Plano Collor (Lei nº 8.030/90), razão pela qual entende que não deve subsistir o v. acórdão do Regional. Fácil se perceber, no referido contexto fático-legal, que o Regional, certo ou errado, interpretou a legislação ordinária, referente à correção dos débitos trabalhistas, de forma que eventual afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal somente seria reflexa ou indireta, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista, por força do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo : AIRR-767.131/2001.1 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ANA PATRÍCIA DIAS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LOPES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais



assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-770.399/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ÁLVARES MANCHON
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BUENO DOS REIS NETO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão do e. Regional, que determina a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas a partir do próprio mês da prestação dos serviços, envolve discussão de matéria infraconstitucional e, portanto, o art. 896, § 2º, da CLT, juntamente com o Enunciado nº 266 do TST, impedem o processamento da revista, interposta na fase de execução. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-770.400/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA G. CORREIA
AGRAVADO(S) : MARIA IVANICE DE ARAÚJO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - LITISCONSÓRCIO - SUCESSÃO - JUROS - ALCANCE DA PENHORA - COISA JULGADA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - INVIABILIDADE DA REVISTA - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C O ENUNCIADO Nº 266 DO TST. A questão sobre a existência ou não do litisconsórcio, a sucessão, os juros, o alcance da penhora, a coisa julgada, bem como a alegação de ofensa ao devido processo legal, tudo constitui matéria que demandaria reexame do quadro fático-probatório (Enunciado nº 126 do TST), e principalmente a demonstração primeira de que houve, pelo Regional, inequívoca violação dos preceitos infraconstitucionais (arts. 10 e 448 da CLT; 18 da Lei nº 6.024/74; Enunciado nº 304 do TST), para, num segundo momento, portanto por via reflexa ou indireta, evidenciar a alegada infringência dos dispositivos constitucionais (arts. 5º, II, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal). Correta, pois, a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-770.502/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS EDITORA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARCELO KOMAROV
ADVOGADO : DR. WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA - NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. Longe fica de vulnerar o artigo 460 do CPC decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, com base nas provas dos autos, acolhe a tese do reclamante quanto à rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro na alínea "e" do artigo 483 da CLT, e, diante dos fatos apurados, considera que a conduta da reclamada também se enquadra na alínea "a" do referido dispositivo consolidado. Isso porque o enquadramento jurídico da questão, ou seja, a definição sobre a incidência da norma legal na hipótese concreta, é tarefa que incumbe ao julgador. Ademais, não foi proferida "sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida", nem foi condenado "o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-771.038/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP

ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. ÁLVARO RANGEL DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DE AGRAVO DE PETIÇÃO - MATÉRIA DE NATUREZA INFRA-CONSTITUCIONAL - ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, C/C O ENUNCIADO Nº 266 DO TST. A decisão que declara intempestivos os embargos à execução, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos para o seu processamento, nos termos da legislação ordinária, insere-se no regular exercício da jurisdição, de forma que, certa ou errada a conclusão do Regional, o fato é que o debate situa-se no amplo campo da interpretação de norma ordinária, o que inviabiliza o conhecimento da revista, em se tratando, como ocorre no caso em exame, de processo em fase de execução. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-771.536/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARCO CÉSAR FONTANELLI
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA COTRIM

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: PREGUNSTIONAMENTO - ESPECIFICIDADE DE ARESTOS PARADIGMAS - CONFIGURAÇÃO. Quando a decisão recorrida se revela omissa sobre matéria ou questão que o recorrente procura discutir em sede de recurso extraordinário (revista e/ou embargos), com base em dispositivo que a contempla e que é apontado como violado, o julgador ad quem ficai impossibilitado de proceder ao seu exame, por força da inobservância do seu regular prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de tese explícita de direito, de forma a persistir que o Juízo ad quem possa realizar seu reexame, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. A divergência capaz de viabilizar o conhecimento do recurso de natureza extraordinária há que ser específica, ou seja, o acórdão paradigma deve revelar a existência de tese diversa daquela adotada pela decisão recorrida, na interpretação de mesmo dispositivo legal, embora idêntica a moldura fática, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-772.202/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSENIAS COSTA LIMA
ADVOGADA : DRA. SIONARA PEREIRA
AGRAVADO(S) : APARECIDA DA SILVA CORIMBABA
ADVOGADO : DR. LUIZ DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - SUCESSÃO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT - MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 2º DA CLT, C/C O ENUNCIADO 266 DO TST COMO ÓBICE AO RECURSO. Fundamentando-se na prova, o e. Regional concluiu haver-se operado a sucessão e responsabilizou o sucessor, ora exequente, pelos créditos trabalhistas. A questão, tal como colocada, está adstrita à interpretação de normas ordinárias (arts. 10 e 448 da CLT), de forma que o sue reexame, via recurso de revista, encontra o óbice decorrente não só do Enunciado nº 126 do TST como também, e principalmente, do fato de que eventual ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa aos referidos preceitos legais. **Agravo de INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

Processo : AIRR-772.269/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JAIME DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE SEIS HORAS - NORMA COLETIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NÃO-PROCESSAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Deixando consignado o e. TRT que as normas coletivas não excluem o cumprimento da jornada de seis horas fixada no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal para o turno ininterrupto de revezamento, somente com o reexame das provas dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária (Enunciado nº 126 do TST), seria possível acolher-se a tese da reclamada de que firmou acordo coletivo com o sindicato dos trabalhadores, estabelecendo uma jornada diária de 8 horas e semanal de 43 horas e 85 centésimos, para os turnos ininterruptos de revezamento, ficando desobrigada da jornada de 6 horas fixada no citado dispositivo constitucional. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-774.811/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRENO CALHEIROS MURTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - PENHORA E AVALIAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Toda a controvérsia diz respeito ao valor atribuído ao bem penhorado, ao alegado excesso de penhora e à necessidade de uma nova avaliação do imóvel rural, sob o fundamento de que não foram consideradas pelo oficial de justiça avaliador as benfeitorias nele existentes, mas apenas a terra nua. O fato é que, nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de normas ordinárias (arts. 620; 681, II; 683, I; 685, I; 687, § 5º, todos do CPC), de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, ante o óbice decorrente não só do Enunciado nº 126 do TST como e principalmente do fato de que eventual ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar a ofensa aos referidos preceitos legais. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-775.902/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TIPLER LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
AGRAVADO(S) : ALVERI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENUNCIADOS NºS 297 E 296 DO TST. O prequestionamento é pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, que não será conhecido quando ausente pronunciamento, na decisão recorrida, a respeito do contido nos dispositivos apontados como violados (Enunciado nº 297 do TST). Por outro lado, a divergência capaz de viabilizar o recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-777.166/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA PAULINO OLIVEIRA GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. WILSON MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A divergência capaz de viabilizar o recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-777.193/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTENOR CROSATTI
ADVOGADO : DR. PEDRO CARLOS DELMONT PAIS
AGRAVADO(S) : MOINHO DE TRIGO ARAPONGAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MOTORISTA - JORNADA DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO - ART. 62, I, DA CLT - INCIDÊNCIA. Tendo o Regional concluído pela inexistência de controle ou fiscalização de horário, para efeito de manter o enquadramento do reclamante, motorista rodoviário, na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, com base na prova, consignando que a ausência de roteiro preestabelecido, programação, número mínimo de visitas diárias ou relatórios impediam a mensuração do tempo de prestação de seus serviços, revela-se correta a aplicação do óbice constante do Enunciado nº 126 do TST ao conhecimento da revista. Para se chegar a conclusão diversa, de existência de controle de horário, como pretendido pelo reclamante, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível em sede de revista (Enunciado nº 126 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-778.821/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ISABEL CRISTINA VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO G. CORREIA
AGRAVADO(S) : POLIALDEN PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA - ARTIGO 460 DO CPC. Ao teor do artigo 460 do CPC, o julgamento extra petita se configura quando o juiz profere sentença a favor do autor de natureza diversa da pedida. Essa não é a situação dos autos em que a ação foi julgada improcedente. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-780.357/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE OLIVEIRA PAULA
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO DE VALORES E SUA CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL - CONHECIMENTO INVIÁVEL DA REVISTA. Estando toda a controvérsia assentada na possibilidade ou não de indenização paga por ocasião da rescisão contratual e os valores devidos por força da mesma rescisão, que foi considerada injusta, sofrerem compensação, antes de serem objeto de devida e posterior correção monetária, em consonância com o "Decreto nº 77/66", por certo que o recurso de revista, em sede de execução, não ultrapassa o conhecimento, como devidamente revela a fundamentação supra (artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

Processo : ED-AIRR-780.732/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : JAQUELINE FERREIRA LOPES E OUTRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO EUSTÁQUIO PINTO MOREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. ALEGAÇÃO DE ERRO NA DECISÃO EMBARGADA -

Estando os Embargos Declaratórios assentes em alegação de erro no julgado, não atende à finalidade ontológica que preconiza o art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-781.398/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALPIDES ALVES PACHECO
ADVOGADA : DRA. BERNADETE N. FERNANDES DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Se nas razões de recurso ordinário a reclamada não argumentou com a potencialidade cancerígena do produto tido como manipulado pelo reclamante, efetivamente a Corte regional, em sede de embargos de declaração, não poderia estabelecer discussão a esse respeito. Nesse caso, descabe falar-se em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento que se nega PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-781.577/2001.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ADELI PANZENHAGEN
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - MASSA FALIDA - DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 201 DA SDI/TST - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE. A SDI desta Corte pacificou o entendimento de que a multa do art. 477 da CLT é inaplicável à massa falida. Decisão do Regional que adota esse posicionamento impede o processamento do recurso de revista, em face do óbice descrito pelo Enunciado nº 333 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-782.658/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : OSCAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES-BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO (ENUNCIADO Nº 297 DO TST) - CARACTERIZAÇÃO. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo, a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-782.663/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSUÉ DA SILVA REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 896 DA CLT. Quando o recorrente não traz aresto para confronto de teses nem aponta afronta à Constituição e/ou a lei, seu recurso de revista não ultrapassa o conhecimento, porque à MARGEM DO QUE EXIGE O ARTIGO 896 DA CLT. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

Processo : AIRR-782.667/2001.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : VALMIR ANTÔNIO NEGRELLO
ADVOGADA : DRA. FABIANE CAROL WENDLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-783.945/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDMAR SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A lesão ao princípio da legalidade, contemplado no art. 5º, II, da Constituição Federal, somente se viabiliza mediante ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, apenas após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela foi desrespeitada. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. No caso em exame, o Regional deu provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo exequente para desautorizar a compensação dos valores do FGTS e, ainda, determinar que a correção monetária dos valores apurados (horas extras e reflexos) tenha como época própria o último dia do



mês do serviço. Certo ou errado, a matéria, conforme se constata, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, razão pela qual não merece seguimento o recurso ajuizado, ante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-786.496/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ALMON QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME LUIZ ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : GILBERTO FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PENHORA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, II, XXXV, XXXVI E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE DE EXAME DO ALCANCE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS - INVIÁVEL O RECURSO DE REVISTA (ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C ENUNCIADO Nº 266 DO TST). A discussão sobre a alegada nulidade dos acórdãos prolatados pelo e. Tribunal Regional, em sede de embargos de declaração, o alegado excesso de penhora e a previsão do artigo 884 da CLT, de que há a possibilidade de uma única oposição de embargos à execução, constituem típica e inafastável matéria de natureza infraconstitucional. Ressalte-se, ainda, que o Tribunal a quo, em duas oportunidades, em sede de embargos de declaração, esclareceu que a executada não sofreu prejuízo, e que a decisão no agravo de petição ocorreu dentro dos limites legais, de forma que a matéria, tal como decidida, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, ou seja, da interpretação aplicação dos arts. 769, 832, 884 e 893, da CLT, e 131, 458, II e III, e 535, I e II, do CPC. Dessa forma, inviável o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-786.516/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
EMBARGADO(A) : MÁRCIA CHRISTINA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. REJANIR MOTTA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCAMBAMENTO. Os Embargos de Declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-787.489/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS ARNALDO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTOCOUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-OPOSIÇÃO - PRECLUSÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Quando a matéria ou questão não foi objeto de exame pelo Juízo a quo e a parte não cuidou de embargar de declaração, com o objetivo de prequestioná-la, precluso fica seu exame pelo Juízo ad quem, por força do que dispõe o Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-787.493/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FLÁVIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - INCIDÊNCIA. Deferido o pedido de adicional de periculosidade, com fundamento em laudo pericial, para se chegar à conclusão defendida pela reclamada, de que o reclamante não trabalhou em contacto permanente ou contínuo com inflamáveis em condições de risco acentuado, torna-se necessário o reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST) **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-787.547/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCOS KORZEDLOVSKI
ADVOGADO : DR. GILBERTO T. DOMBROSKI
AGRAVADO(S) : SEPAC - SERRADOS E PASTA DE CELULOSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ITEL E. TURBAY POLONIO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO - PRAZO - ARTIGO 884 DA CLT - ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, C/C ENUNCIADO Nº 266 DO TST. O artigo 896, § 2º da CLT explicita que, na fase de execução, o recurso de revista tem seu conhecimento viabilizado somente quando assentado em ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal. Toda a discussão na hipótese, está focalizada no exato alcance do artigo 884 da CLT, ou seja, qual o prazo para impugnação à liquidação: se da data da notificação do exequente para levantamento do valor que lhe é devido pela executada, ou se do efetivo levantamento da quantia. O Juízo a quo adotou a primeira hipótese. A questão, como se vê, situa-se no âmbito infraconstitucional, de forma que, ante o que preconiza o artigo 896 § 2º da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, inviável se revela o recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-788.902/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
EMBARGADO(A) : LUCIANO LEMOS FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para PRESTAR ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

Processo : ED-AIRR-789.214/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FRIGORÍFICO NIGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
EMBARGADO(A) : LUIZ ANDRÉ DOS SANTOS GOMES
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestaresclarecimentos, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : AG-AIRR-789.258/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NILTON VAZ
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por inexistência de representação.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ALCANÇA CONHECIMENTO ANTE A INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Constatando-se que não foi trazido aos autos o instrumento de mandato que teria outorgado poderes ao subscritor do recurso, dele NÃO SE CONHECE, ANTE A FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Processo : AIRR-789.463/2001.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DORALICE DE OLIVEIRA MESQUITA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo a subida de recurso de revista que não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-793.019/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S) : CARMEM LÚCIA E MOURA SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento do reclamado e não conhecer do agravo de instrumento dareclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.** O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-794.281/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MILTON BERNARDO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREGAS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA NÃO FORAM DESCONSTITUÍDOS.

Processo : ED-AIRR-795.291/2001.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MANGUEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCAMBAMENTO. Os Embargos de Declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AG-AIRR-796.091/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : WEDER DINIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, no montante de R\$ 325,41 (trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e umcentavos).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL- PERTINÊNCIA DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento, demonstrando, fundamentadamente, que o recurso de revista não me-

recia conhecimento, em face do que dispõe o Enunciado nº 126 do TST. Assim sendo, resulta meramente protelatório o agravo regimental que busca eximir a agravante da responsabilidade subsidiária pelo crédito resultante da presente ação, alegando que pretendia, apenas, o enquadramento jurídico da matéria debatida. É que a pretensão do recurso de revista truncado era demonstrar que não houvera tentativa de habilitação do crédito perante a massa falida, nem citação ou constrição de bens da devedora principal ou de seus sócios, matéria eminentemente fática. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-802.226/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS GONÇALVES CAPPELLANO
ADVOGADO : DR. MATIA FALBEL
AGRAVADO(S) : OTTO INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional, julgamento *ultra petita*, cargo de confiança, horas extras, em face da revogação do art. 62 da CLT pelo art. 7º, XIII, da Carta Magna, quitação e dobra de férias não usufruídas) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 126, 296, 297 e 330 do TST, merece ser mantido o despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-803.252/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : APARECIDA BARBOSA DE LARA
ADVOGADA : DRA. MELÂNIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, no montante de R\$ 2.426,88 (dois mil quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO DO FGTS. O agravo de instrumento teve seguimento denegado em face do que dispõem os Enunciados nºs 95 e 362 do TST. Assim, resulta protelatório o agravo regimental que alega violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, quando já pacificada a questão da prescrição trintenária do FGTS até no Pretório Excelso. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-804.618/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : RENÉE EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARAM
EMBARGADO(A) : JOSEFA FRANÇA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e aplicar multa de 1% do valor corrigido da causa, no montante de R\$13,01 (treze reais e um centavo).

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - Contradição é vício que surge entre proposições da decisão. Assim sendo, não é contraditória a decisão que não conhece do agravo regimental em função de erro grosseiro, uma vez que a decisão agravada fora prolatada por meio de órgão colegiado. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-807.719/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : COOPERMÉDICA NACIONAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ODONTOLÓGICO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
EMBARGADO(A) : REGINA LÚCIA NORÕES CORREIA
ADVOGADO : DR. REINALDO LOPES VIEITES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os Embargos de Declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e Parágrafo Único, da CLT, rejeitados são os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-811.351/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
ADVOGADO : DR. WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LIBÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-811.497/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IFF - ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAISA FABIANI CARRASQUEIRA
AGRAVADO(S) : JÂNIO CARLOS DE OLIVEIRA SANT'ANA
ADVOGADO : DR. DATIS OURIVES ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-811.895/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DENISE ALVES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. HELIA MARIA BETTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental da Reclamante em face da ausência de representação.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO ANTE A AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. Inexistindo nos autos instrumento de mandato outorgando poderes à SUBSCRITORA DO AGRADO REGIMENTAL, DELE NÃO SE CONHECE.

Processo : AIRR-812.404/2001.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REJANE BEATRIZ DE ABREU E SILVA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. FLÁVIA GARCIA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, conforme previsão do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.976/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADA : DRA. ARLINDO FÉLIX DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANA MARIA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo apenas se reporta ao despacho agravado, sem a exposição das razões do pedido de reforma da decisão denegatória do recurso de revista, deparou com o não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC, inabilitando-a ao conhecimento do Tribunal.

PROCESSO : AG-AIRR-813.109/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 889,42 (oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO § 5º DO ART. 896 DA CLT EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NºS 126, 296 E 297 DO TST. Considerando que os Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST decorrem do que dispõem as alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT, não se pode falar que sua aplicação, negando-se seguimento a agravo de instrumento, e, por conseguinte, admissibilidade ao recurso de revista, viola o § 5º do mesmo dispositivo legal. Ademais, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o trancamento da revista pode se dar também com base em súmula de conteúdo processual, quando contrariado pelo recurso interposto, nada há que reformar no despacho agravado, calcado corretamente nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST. Quanto ao mérito, não tendo a Agravante logrado inferir os fundamentos da decisão agravada, mantém-se a decisão por seus próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-AIRR-813.337/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
AGRAVADO(S) : RODRIGO IVAN BONONE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - SUSPENSÃO DE PRAZO NÃO COMPROVADO OPORTUNAMENTE. Cabe à Parte comprovar, quando da interposição do recurso, a suspensão do expediente público no Tribunal Regional, que justifique a prorrogação do prazo recursal, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST sendo inócua pelo princípio da eventualidade, a juntada do documento comprobatório da suspensão do prazo apenas no agravo. Agravo regimental desprovido.



PROCESSO : AG-AIRR-813.746/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUCIA FERREIRA DUARTE
 ADVOGADO : DR. ELVIS CLEBER NARCIZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 105,34 (cento e cinco reais e trinta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versa sobre irregularidade de representação) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Enunciado nº 164 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-AIRR-813.950/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental de fls. 81-86 e negar provimento ao agravo regimental de fls. 78-79.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA - INEXISTÊNCIA RECURSAL. Se a Parte junta procuração referente a empresa estranha aos autos, arca com a sua incúria, não se tratando de mero erro material a ser sanado pelo juízo, ao qual não cabe conhecer de ofício de alteração de denominação social de litigante. Assim, sem instrumento procuratório, substabelecimento válido ou mandato tácito, o advogado não se encontra habilitado para postular em nome da parte, sendo inaplicável a disposição do art. 13 do CPC em sede recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1). Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-814.003/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR ROCHA MORAES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para PRESTAR ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

Processo : AG-AIRR-815.209/2001.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
 AGRAVADO(S) : JUCÉLIO PATRÍCIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO COSTA
 AGRAVADO(S) : ALGODOEIRA SANTA FÉ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Não tendo sido demonstrada ofensa direta aos preceitos contidos no art. 5º, II, XXXVI e LV, da Carta Magna, pois a questão da impenhorabilidade de bens ligados a cédula de crédito comercial é de índole infraconstitucional, a revista tropeça no óbice do Enunciado nº 266 do TST, devendo ser mantido o despacho-agravado. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-815.331/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ROSANE BEATRIZ CARVALHO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para PRESTAR ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

Processo : AG-AIRR-815.485/2001.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SERV-CAR-DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MARTINS DE SOUSA FILHO
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar ao provimento agravo regimental, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 883,40 (oitocentos e oitenta e três reais e quarentacentavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versa sobre horas extras decorrentes da não-concessão de intervalo intrajornada) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-815.602/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : ABEL DE OLIVEIRA MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARNÓBIODAMASCENO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-815.629/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DA COSTA E SILVA
 ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE
 AGRAVADO(S) : HELP INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados na decisão denegatória do seu recurso. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-815.953/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR IÓRIO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É cediço que o juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, enfatizar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia. Sendo assim, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado expôs os fundamentos fáticos e jurídicos ao concluir pela validade da suspensão do contrato de trabalho do reclamante e pelo não-reconhecimento do vínculo de emprego entre o autor e o Banco Bamerindus no período de 30/4/92 a 26/3/97. Aliás, o Tribunal a qual limitou-se a valorar a prova testemunhal e documental em confronto com os

demaís elementos fáticos existentes no processo. Desse modo, assentado o fato inconcuso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente irrelevante - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que lhe foi inquinado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-816.106/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
 AGRAVADO(S) : JANETE SCHLICHTING
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POERSCH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-9.636/2002.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO(S) : FERNANDO BATISTA DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO O. RODRIGUES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. O Regional considerou emblemático das provas coligidas a inoência de enquadramento do recla no art. 62, II, da CLT, salientando o fato de que estava subordinado a vários empregados da loja em que la bem como aos diversos gestores da reclamada. Diante desse matiz fático intangível delineado pela decisão re em que não ficara configurada a hipótese prevista no aludido pre não se visualiza a sua afronta, sublinhando-se que entendimento contrá remetaria ao exame do contexto fáório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não se pode cogitar que o labor em lojas e seções diferentes ca diferença de localidade, já que está jungida à municipalidade, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 252 da SDI, de que o termo "mesma localidade" refere-se ao mesmo municí ou a municípios diversos que, com pertencem À MESMA REGIÃO METROPOLITANA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : AG-RR-371.650/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALTAIR DOS SANTOS FARIAS
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁS.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, em face da sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo regimental interposto fora do octídio legal. Agravo regimental não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : ED-RR-375.045/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : NELSA BRATFISCH
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamado-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - MULTA. O inconformismo do Reclamado com o acórdão que conheceu do recurso de revista da Reclamante, quanto à jornada de trabalho de seis horas para empregada copeira de Banco, por entender que o aresto no qual se lastreou a admissão do

apelo obreiro não era especificamente divergente, quando assentado, de forma clara e específica, pela decisão embargada o motivo da especificidade da divergência jurisprudencial, não enquadrando as razões declaratórias em qualquer dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-377.790/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JORGE FRANCISCO DA COSTA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ALDÊMIO OGLIARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Aplicada a multa em decorrência da conclusão do caráter protelatório dos embargos declaratórios, não se caracteriza a afronta ao artigo 538 do CPC. Paradigma inespecífico atrai a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Revista a que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-383.175/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : JOSÉ BULLENTINI
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, com aplicação de multa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE. Tendo a decisão embargada adotado posicionamento de que a discussão relativa às diferenças de complementação de aposentadoria derivadas de suposta supressão do adicional por tempo de serviço atrai a incidência da prescrição total, a teor da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 294 do TST, infundada a alegação de omissão a propósito de não ter a Turma enfrentado a questão à luz da prescrição parcial prevista na Súmula nº 327 do TST. Embargos declaratórios rejeitados, com APLICAÇÃO DE MULTA.

Processo : ED-AG-RR-402.182/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOÃO AZUIR DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, em face do não-recolhimento da multa do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - NÃO-CONHECIMENTO. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não confere uma faculdade para o julgador, e sim estabelece uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Embargos DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

Processo : ED-AG-RR-404.864/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente

inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório do Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-A-RR-406.874/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : PAULO DO AMARAL E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMEER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios em face do não-recolhimento da multa do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - NÃO-CONHECIMENTO. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não confere uma faculdade para o julgador, mas estabelece uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Ademais, fixado o percentual da multa, cabe ao agravante recolhê-la, calculando o montante devido, não HAVENDO QUE SE FALAR EM OMISSÃO DO JULGADO A ESSE RESPEITO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

Processo : RR-408.009/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOVERCI JORGE GIORDANI
 ADVOGADO : DR. NILTON DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar que o tempo gasto no registro do ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a 5 (cinco) minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; e conhecer também quanto ao tema "horas extras - supressão", por contrariedade ao Enunciado nº 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

EMENTA: HORA EXTRA. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I do TST). Recurso de revista conhecido e provido. **HORAS EXTRAS HABITUAIS. SUPRESSÃO.** A supressão do habitual excesso de jornada garante ao empregado uma indenização compensatória, na forma da orientação consolidada no Enunciado nº 291 do c. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-411.523/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 RECORRIDO(S) : RENATO DA SILVA BITTENCOURT
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MODESTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. O Regional limitou-se a examinar o direito ao adicional de periculosidade sob o enfoque da abrangência a empresas que não são do setor de energia elétrica, fazendo explícita remissão ao disposto no art. 2º do Decreto nº 93.412/86. Nesse ponto o Tribunal está em consonância com a jurisprudência desta Corte, de que é irrelevante a natureza da atividade empresarial e a não-exploração da energia elétrica para efeito de reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade, conforme exige extraído do próprio art. 2º do Decreto nº 93.412/86 que dispõe: "independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa". Ao mesmo tempo, não examinou a questão do trabalho com sistema elétrico de potência, a afastar a divergência colacionada, salientando apenas que o laudo pericial atestara o enquadramento das funções exercidas pelo autor no item 3 do Decreto nº 93.412/86, cujo matiz absolutamente fático atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST, assim como a alegada eventualidade do contato, já que o Regional consignou que o empregado "permanecia permanentemente em áreas de risco". Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-412.026/1997.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : DAGMAR JOSÉ DE QUEIROZ
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
 PROCURADOR : DR. LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO OU RESCISÃO CONTRATUAL - CONTRADIÇÃO APENAS APARENTE. A aparente contradição do acórdão embargado decorre do fato de que a decisão do Supremo que suspendeu liminarmente a eficácia do § 2º do art. 453 da CLT, nos autos da ADIMC 1.770-4 DF, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ de 06/11/98, não firmou tese quanto a ser, ou não, extintiva do contrato de trabalho a aposentadoria espontânea. Ora, diante desse quadro, optou o TST por manter o seu entendimento já pacificado na OJ 177 da SBDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea atinge o contrato de trabalho, até que o Supremo se pronuncie em definitivo sobre a questão, albergando uma das duas teses em conflito. No entanto, em face da suspensão do § 2º do art. 453 consolidado, não poderia o TST deixar de reconhecer o direito do Empregado de permanecer no emprego após a jubilação espontânea, mesmo sem concurso público, já que a norma que exigia nova submissão a certame foi afastada, ao menos temporariamente, de nosso ordenamento jurídico. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-RR-414.366/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 50,37 (cinquenta reais e sete centavos).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE APÓS FÉRIAS DA CEEE E ADICIONAL DE FÉRIAS PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPENSAÇÃO. O agravo regimental do Reclamante, interposto de molde a reformar o despacho proferido em recurso de revista da Reclamada, que, aplicando a jurisprudência maciça e reiterada do TST quanto à possibilidade de compensação das parcelas de gratificação de após férias, prevista em instrumento coletivo de trabalho, e de adicional de férias, previsto na Lei Maior, deu-lhe provimento, não tem respaldo, na medida em que a decisão agravada deu cumprimento à finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-414.397/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PLASTPEL EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VANDERLEI KEMP
 AGRAVADO(S) : JOSE ABDIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LIMA DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 922,16 (novecentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre os turnos ininterruptos de revezamento, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 297 e 360 DO TST), ESTE MERECE SER MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

Processo : A-RR-415.163/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : VILMAR DE CASTRO E SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANITA PEREIRA DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, com espeque no art. 557, § 2º, do CPC, por procrastinação do feito, no importe de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais).

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. Inexistindo na CLT norma processual acerca da possibilidade de provimento recursal pela via do despacho monocrático do Relator, tem aplicação autorizada, nos termos do seu art. 8º, parágrafo único, a norma processual civil insculpida no art.557, § 1º-A, que permite o provimento do apelo monocraticamente. Firme nesse entendimento, a Instrução Normativa nº 17/99 do TST é explícita quanto à aplicação desse comando de lei ao processo trabalhista. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-415.165/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO DOS REIS SILVEIRA ANDRADE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre valor corrigido da causa, no importe de R\$ 143,05 (cento e quarenta e três reais e cinco centavos), em razão da protelação do desfecho final da lide.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo regimental não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre a taxa de ocupação cobrada sobre a habitação fornecida pela Empresa, não esbarrava nos óbices das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, o despacho-denegatório de seu SEGUIMENTO DEVE SER MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

Processo : RR-417.726/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI
 RECORRIDO(S) : CLAUS ECKSTEIN
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incorporação da gratificação de função e à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação de gratificação de função e para determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA EXERCIDA POR 8 ANOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45 DA SBDI-1 DO TST - PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA APLICÁVEL SOMENTE APÓS O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POR 10 OU MAIS ANOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST, a estabilidade financeira que dá azo à incorporação da gratificação de função comissionada ao salário, após a reversão ao cargo efetivo, somente está configurada quando o empregado exerceu o cargo de confiança por dez anos ou mais. *In casu*, o Autor comprovou o exercício da função de confiança de Gerente de Núcleo - SUREG por, aproximadamente, 8 anos, pelo que não faz jus à incorporação da gratificação correspondente quando do retorno ao cargo efetivo. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : AG-RR-420.320/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA ACÁCIA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FÁRIA
 AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por intempestivo, e determinar o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 212-222, por serem absolutamente estranhos a este feito.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INOBSERVÂNCIA DO OCTÍDIO LEGAL PARA SUA INTERPOSIÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. O agravo regimental interposto fora do octídio legal é insuscetível de conhecimento. *In casu*, a decisão agravada foi publicada no DJ de 09/05/02, iniciando-se a contagem do prazo para o agravo regimental em 10/05/02 e expirando em 17/05/02. Vindo o agravo a ser interposto em 20/05/02, está patente a sua extemporaneidade. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-424.855/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 EMBARGANTE : EGON HOPPE
 ADVOGADO : DR. CARLOS GAVAZZONI
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os Embargos de Declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e Parágrafo Único, da CLT, rejeitados são os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-426.018/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. Reportando-se à decisão recorrida, constata-se não terem sido as matérias apreciadas pelo Regional, pelo que é fácil concluir pela inexistência do indispensável prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **INOCORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE TOTAL.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicação dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-437.107/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : ADELMAR VIEIRA FRANCO
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, limitar o acórdão de fls. 180-184 ao provimento do agravo, determinando-se a inclusão do recurso de revista na pauta da próxima sessão desimpedida, observada a publicidade processual.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA - PUBLICAÇÃO DE PAUTA. Quando a Turma dá provimento a agravo, determinando o processamento de recurso de revista, então obstaculizado por despacho, faz-se necessária a publicação de pauta para julgamento do recurso de revista, tendo em vista que a sustentação oral não pode ser feita no julgamento do agravo. Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AG-RR-463.717/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 EMBARGADO(A) : FABIANA SANTOS FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MELO SEPÚLVEDA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO.

EMENTA: REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades inexistentes no v. acórdão embargado. **Embargos de declaração não conhecidos.**

PROCESSO : RR-464.181/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : LUIZ DA CRUZ ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas IPC de março de 1990 - Plano Collor e integração da ajuda de custo de alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, e a integração da parcela ajuda de custo alimentação.

EMENTA: PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTES SALARIAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LITISPENDÊNCIA. Para o conhecimento do recurso de revista é necessário o prequestionamento por parte do acórdão regional, nos termos do Enunciado nº 297 deste Tribunal. Recurso não conhecido. **IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANO COLLOR.** A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da inaplicabilidade do IPC de março de 1990 para correção dos salários e vencimentos, porque na data da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, havia apenas expectativa de direito ao reajuste em questão. É o que se extrai do Enunciado nº 315 do TST. Recurso conhecido e provido. **INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** A decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 89 da SDI, que dispõe: "HORAS EXTRAS. REFLEXOS. O VALOR DAS HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS INTEGRA O CÁLCULO DOS HAVERES TRABALHISTAS, INDEPENDENTEMENTE DA LIMITAÇÃO PREVISTA NO CAPUT DO ART. 59, DA CLT". Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **INTEGRAÇÃO DA AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO.** A atual e notória jurisprudência da SDI, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 123 já firmou entendimento no sentido de que: "A ajuda alimentação prevista em normacoletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado recorrido. Recurso conhecido e provido. **COMPENSAÇÃO NA FORMA DO ART. 767 DA CLT.** o recurso neste ponto se encontra sem objeto, diante da decisão regional que deferiu a "dedução das parcelas COMPROVADAMENTE PAGAS, TÍTULO A TÍTULO"

Processo : ED-RR-467.154/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 EMBARGANTE : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (SOB INTERVENÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : MARILENE DO ROCIO SLABCOSKI
 ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 11,44 (onze reais e quarenta e quatro centavos).

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM APLICAÇÃO DE MULTA - Tendo a pretensão recursal, por escopo, a reforma da decisão que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema do cargo de confiança de bancário, o apelo não atende aos ditames do art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-471.851/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : DAVID PISSINATI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 64,94 (sessenta e quatro reais e noventa e quatrocentavos) em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre o vínculo empregatício) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 126 e 129 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-477.605/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : STAFFORD MILLER FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LOUSADA CÂMARA
 RECORRIDO(S) : CRISTOVÃO SKOWRONSKI
 ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para desfrancar o recurso de revista. Também unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 191/194, proferido em sede de embargos declaratórios, determinar a baixa dos autos para que sejam apreciadas as matérias constantes dos embargos de declaração de fls. 183/185, inclusive as questões relativas à existência ou não de transporte público no trajeto percorrido pelo autor, bem como a adicional a incidir sobre as horas deferidas, como entender dedireito. Fica sobrestado o exame das demais matérias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AG-RR-485.861/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : LUIZ CLÓVIS STAMPINHAKI
 ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante ao pagamento da multa inserta no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Tendo a decisão embargada explicitado claramente que os arestos elencados para evidenciar conflito de teses com relação à ajuda-alimentação eram inespecíficos, torna-se infundada a alegação de omissão na decisão embargada. De outro lado, ostenta natureza nitidamente infringente o inconformismo do Embargante quanto à multa que lhe foi aplicada, em face do caráter protelatório do agravo regimental que interpôs, e tal circunstância denota que o seu intuito, ao opor os presentes declaratórios, é, mais uma vez, o de procrastinar o feito, procedimento que atrai a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, DO CPC. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

Processo : ED-RR-507.130/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 EMBARGANTE : FELIX KAMINSKI RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4,29 (quatro reais e vinte e nove centavos).

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTTELATÓRIOS - Tendo a Turma deixado de conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema das férias por entender incidentes os óbices dos Enunciados nºs 126 e 297 DO TST, de pronto afasta-se a possibilidade do vício de omissão alegado pelo Embargante. Por outro lado, tendo o recurso por escopo a reforma da decisão de mérito proferida pelo regional, em sede de recurso ordinário, revela-se manifestamente protelatório. Embargos Declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-512.987/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : MARGARETE MARIA FREIBERGER HELLMANN
 ADVOGADO : DR. JURENY ROSEVICIS ALBERTON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "descontos fiscais previdenciários - competência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1). II - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação apurada em liquidação. Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-514.131/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
 EMBARGADO(A) : MARLENE VARGAS OSÓRIO
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO R. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTUITO PROTTELATÓRIO - REJEIÇÃO - MULTA. Verificando o Relator que a Parte se vale de expediente com manifesto intuito protelatório para o desfecho da controvérsia, quando se aponta omissão sobre tema objetivamente enfrentado, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, com aplicação da multa inscrita no parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-525.809/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
 RECORRIDO(S) : CRISTIANE APARECIDA PRADO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO BONIFACIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na integralidade.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em conformidade com o item IV do Enunciado nº 331 do TST: o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). **DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI Nº 7.238/94.** Analisando os termos do acórdão regional, verifica-se que fora proferido em consonância com o Enunciado nº 306 do TST, razão pela qual impede esta Corte de aquilatar violação aos dispositivos legais apontados, uma vez que os enunciados desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, dispensando o exame da pretensão violação às normas legais suscitadas. Por outro lado, não há falar em contrariedade ao verbete em tela, eis que a decisão recorrida está fulcrada exatamente em sua aplicação. Recurso não conhecido na sua totalidade.

PROCESSO : AG-RR-533.162/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
 ADVOGADO : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : REDUZINA TEREZA DINIS JUNQUEIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 56,64 (cinquenta e seis reais e sessenta e quatrocentavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre os efeitos financeiros da anistia) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Orientação jurisprudencial nº 12 da SBDI-1 e Súmula nº 333 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-535.055/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : NILSON GONÇALVES CALDONAZIO
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo demonstração de que há no ACÓRDÃO EMBARGADO UM DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC, IMPÕE-SE A REJEIÇÃO DA MEDIDA.

Processo : ED-RR-535.509/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ARLETE DE ASSIS BASTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-538.465/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DOLVIM DANTAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os Embargos de Declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC, rejeitados são os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-548.612/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DJANIRA MARTINS TRINDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDO(S) : VEROLME ESTALEIROS REUNIDOS DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DAVID MACIEL DE MELLO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Já se encontra pacificado nesta Corte, através da sua Orientação Jurisprudencial nº 115, que se "admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". Recurso de revista não conhecido. **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Não há como se exigir a comprovação de qualidade ou legitimidade do outorgante da procuração, sendo ela empresa. A exigência é descabida, só podendo ser apresentada pela parte contrária se ciente de que o representante do outorgante não se reveste de tal condição. Ressalte-se, ainda, o iterativo e atual entendimento jurisprudencial desta Corte, através de suas Turmas, no sentido de que é válida a procuração independentemente de apresentação do estatuto da empresa ou do contrato social. **VIOLAÇÃO DO ART. 830 DA CLT.** Não há como se vislumbrar violação à literalidade do dispositivo consolidado, em face da razoabilidade do decidido, nos termos do **Enunciado no. 221 do TST.** Por outro lado, a jurisprudência transcrita é genérica, nos termos do **Enunciado no. 23 do TST** por não abordar todos os fundamentos da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-551.017/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MANUEL PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista considerando prejudicado o pedido de tutela antecipada.

EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. O Colegiado de origem indeferiu o pedido de readmissão do reclamante tanto em razão da anulação da Portaria concessora de sua anistia por meio da Resolução nº 13 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, como em virtude da não-caracterização dos requisitos dos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.878/94, concernentes à violação de dispositivo constitucional, legal ou regulamentar e de acordo, convenção ou sentença normativa, à motivação política e à disponibilidade financeira e orçamentária. Dessa forma, extrai-se a implícita remissão ao art. 333, I, do CPC, motivo pelo qual não há cogitar em afronta ao inciso II do aludido preceito, tampouco aos arts. 1º, III e 5º, § 1º, da Lei nº 8.878/94, em face das peculiaridades registradas. Recurso não conhecido. **TUTELA ANTECIPADA.** Prejudicado o pedido de tutela antecipada em face do não-conhecimento do item 1.1 da revista.

PROCESSO : RR-551.048/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RAIMUNDA MARIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "rurícola. Prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicada a reclamante a prescrição prevista no art. 7º, XXIX, "b", da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO "Empregado que exerce atividade rural. Empresa de reflorestamento. Prescrição própria do rurícola. (Lei nº 5.889/73, art. 10 e Decreto nº 73.626/74, art. 2º, § 4º)." (OJ/SDI Nº 38) Recurso conhecido e provido. **INDENIZAÇÃO DOBRADA DO PERÍODO ANTERIOR A 5/10/88. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A revista está desfundamentada por inobservância do art. 896 da CLT, haja vista a ausência de indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS E ENUNCIADO Nº 85.** Não há pronunciamento a respeito dessa matéria no acórdão regional, incidindo, no particular, a obstacularizar o apelo, o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS DE TRANSPORTE.** É inespecífica, a teor do **Enunciado nº 296 do TST**, a jurisprudência transcrita que parte do pressuposto da incompatibilidade de horários, aspecto não considerado na decisão recorrida. Pela mesma razão, não há como aferir-se a pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-561.167/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : VALMOR ANTONIO GEMELI
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo demonstração de que há no ACÓRDÃO EMBARGADO UM DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC, IMPÕE-SE A REJEIÇÃO DA MEDIDA.

Processo : RR-566.178/1999.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : CARLOS RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA - CEUB
ADVOGADO : DR. ROBERTO ESTEVES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema professor - redução de carga horária - por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem que deferiu ao autor pagamento das diferenças salariais e reflexos no período compreendido entre agosto/96 até o término do contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL A redução da carga horária do professor, sem a diminuição do número de alunos de um ano para outro, se constitui em alteração contratual ilícita, contrariando o disposto no art. 468 da CLT, bem como ofende ao princípio da irredutibilidade salarial previsto no inciso VI do art. 7º da Constituição da República. **Recurso de Revista do Reclamante conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-569.358/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : PEDRO AURÉLIO BACHIMOL FAUQUE
ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA. Quando se verifica que a parte lança mão de expediente protelatório, mediante o qual reitera a análise de matéria expressamente apreciada pela Turma, referente aos efeitos do contrato firmado com sociedade de economia mista na vigência da atual Constituição da República e em seguida à jubilação do empregado, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-576.599/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÔNICA MENESES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - acordo tácito de compensação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO - ENUNCIADO Nº 330. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com Enunciado da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Na hipótese da existência de regime de compensação semanal de jornada, nada será devido, se observadas as formalidades legais (acordo escrito ou convenção coletiva); na hipótese de inobservância das formalidades, devido apenas o adicional, na forma do Enunciado 85, como bem decidiu o Regional. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-578.220/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : DELCIDES JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É pacífico o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos fiscais, concernente à obrigatoriedade de se determinarem referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças trabalhistas, conforme preceitua a Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 141 DA SDI.

Processo : RR-579.608/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : JÚNIOR LUIZ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. STELA MARIS HARRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Aviso prévio proporcional", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI, "Acordo de compensação", por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, "Contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, "Honorários advocatícios", por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - excluir a condenação as diferenças de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço; II - limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras nos termos do Enunciado nº 85 do TST; III - determinar pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente do limite supra-indicado; IV - e excluir da condenação parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, uma vez que o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 não é auto-aplicável. Recurso conhecido e provido. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Indiferente à polêmica se o art. 7º, XIII, da Constituição Federal revogou ou não o art. 60 da CLT, e sobretudo se o regime de compensação doravante deve ser pactuado em convenção ou acordo coletivo, agiganta-se a certeza de a sua regularidade estar associada à prévia pactuação. Com isso, não se pode considerar razoável a tese do acordo tácito com o fim de convalidar a validade do regime de trabalho implantado à margem da legislação pertinente, claríssima ao subordiná-lo à manifestação volitiva das partes, necessariamente consubstanciada em instrumento que a demonstre de forma incontestável. Mas a conclusão de que o regime seria ineficaz no caso de ser implantado com inobservância da formalidade prevista em lei, sendo assim devida a

integralidade da sobrejornada, peca por ignorar o fato de que efetivamente as partes o acertaram, além de consagrar o repudiado princípio do *bis in idem*. Nesse contexto, é forçosa a ilação de o regime padecer da irregularidade concernente à falta do instrumento em que as partes o deveriam ajustar, em que a conseqüência é a sua descaracterização como regime elidente do direito à jornada suplementar, limitado, no entanto, à percepção do respectivo adicional nos exatos termos do Enunciado nº 85. **CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219 do TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-580.764/1999.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CABRAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE BRITO RAPOSO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTO DO FGTS. A questão da prescrição do FGTS não foi abordada na decisão recorrida, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Além disso, o recorrente olvidou-se de indicar a origem dos paradigmas apresentados a confronto, o que impossibilita a aferição do atendimento da alínea "a" do artigo 896 consolidado, exigente de que os paradigmas sejam originários de Regional diverso do prolator da decisão recorrida. Recurso de revista de que não se conhece. **INVERVALO INTRAJORNADA.** O único paradigma que não é oriundo do Regional prolator da decisão recorrida, o último transcrito à fl. 456, não se presta ao cotejo de teses, nem é abrangente dos fundamentos utilizados pelo Colegiado *a quo*, pois não aborda a questão de não ter havido extrapolação da jornada diária legal em razão do trabalho durante o intervalo para descanso e alimentação, o que dá direito apenas ao adicional de horas extras. Incidência do Enunciado nº 23 do TST. Tampouco se caracteriza a ofensa do artigo 71, § 4º, da CLT, visto que este dispositivo não estabelece o pagamento de horas extras. Recurso de revista de que não se conhece. **MULTA DO ARTIGO 447, § 8º, DA CLT.** O matiz fático da controvérsia, de que não houve prova do pagamento intempestivo, induz a idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretendida violação de lei, bem como a discussão acerca da necessidade de homologação sindical na hipótese de aposentadoria. Revista não conhecida. **DIFERENÇA SALARIAL.** Violação de lei não caracterizada. Não se conhece do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-587.906/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UBIRAJARA CAMPOS PERCOUT
ADVOGADO : DR. ÂNGELO MAGALHÃES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIROFONTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

PROCESSO : ED-RR-591.055/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : GEORGE JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DE MENEZES
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-RR-593.734/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MIGUEL OLIANO NETO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nega-se provimento aos embargos de declaração, por conta do teor restritivo dos pressupostos de admissibilidade delineados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-596.226/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : S.A. UNIÃO MANUFATORA DE ROUPAS
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : MIQUEIAS RAMOS MURUCCI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas extras destinadas ao regime de compensação, mantendo a integralidade daquelas horas que ultrapassaram a jornada semanal normal, por aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1 do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Apesar de a recorrente suscitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido aduzindo que, mesmo após a interposição dos embargos declaratórios, deixou o juízo de se manifestar sobre a aplicação do Enunciado nº 85 do TST, o Regional, embora não o mencionasse expressamente, exauriu a tutela jurisdicional ao manter a condenação e concluir que a irregularidade decorrente da ausência de acordo de compensação implica o "pagamento das horas extras em si e não somente do seu adicional", ficando afastada a ofensa ao art. 832 da CLT. Assim colocada objetivamente, a decisão Regional contraria o Enunciado nº 85 do TST, que estabelece que o não-atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal (ausência do respectivo acordo) não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo. Recurso conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AG-RR-596.864/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSMAN VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do recurso de revista. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 896 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos RESPECTIVOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Processo : RR-598.289/1999.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZA MARTINS DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I - RECURSO DAS RECLAMANTES. 1.1 - INTEMPESTIVIDADE DAS CONTRA-RAZÕES DAS RECLAMANTES. O apelo neste tópico encontra-se desfundamentado, porquanto não indicam as recorrentes ofensa a dispositivo de Lei Federal ou a preceito constitucional, tampouco divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896 da CLT. **1.2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECLAMANTE LUIZA.** O art. 126 do CPC não guarda a mais remota afinidade com a matéria debatida nos autos, na medida em que se reporta aos critérios utilizados pelo magistrado no julgamento da lide, ao passo que a controvérsia ficou circunscrita à

caracterização da insalubridade. **1.3 - LIMITAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECLAMANTE PRISCILA.** Não indicaram as recorrentes violação a preceito de lei federal ou a dispositivo constitucional, nem dissenso pretoriano, a agigantar a desfundamentação do apelo, na esteira do art. 896 da CLT. **1.4 - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, no sentido de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". **1.5 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE 12%.** O Regional concluiu pelo indeferimento das diferenças salariais de 12% em virtude de a matriz paradigmática ser decorrente de decisão judicial não abrangente às reclamantes, não enfocando a questão sob o prisma dos arts. 7º, XXX, da Carta Magna e 460 e 461 da CLT, descredenciando-os à cognição da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. **1.6 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou até mesmo superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. **1.7 - FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.** Não se credenciam ao conhecimento da Corte a divergência colacionada. Isso porque a Súmula nº 210 do STJ é inservível diante do disposto no art. 896 da CLT, e o julgado paradigmático revela-se inespecífico, a teor do Enunciado nº 296 do TST, por cotejar a aplicação da prescrição trintenária como extintiva do direito de ação, ao passo que o Regional o fez com a quinquenal, não se reportando ao biênio prescricional. **1.8 - COMPROVAÇÃO DOS DEPOSITOS DO FGTS.** Não obstante o Tribunal de origem não tenha focado a questão sob o prisma dos arts. 348, 355 e 359 do CPC, descredenciando-os ao âmbito de cognição da Corte, na esteira do Enunciado nº 297, a verdade é que não os afrontou, na medida em que considerou emblemático do laudo pericial que os depósitos foram efetuados corretamente pela demandada, encontrando-se subjacente à decisão recorrida a aplicação do princípio da persuasão racional do juiz de que cuida o art. 131 do CPC, o que afasta, também, a propalada ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Recurso integralmente não conhecido. **II - RECURSO DA RECLAMADA. 2.1 - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **2.2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE.** Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297, uma vez que o Regional não se manifestou acerca de matéria relativa a adicional de periculosidades, muito menos sobre sua proporcionalidade, salientando-se que O TRECHO TRANSCRITO A FL. 427 NÃO CONSTA DA DECISÃO RECORRIDA. REVISTA NÃO CONHECIDA EM SUA TOTALIDADE.

Processo : RR-599.496/1999.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO
RECORRIDO(S) : RICARDO MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO MALINCONICO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos descontos efetuados a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua devolução.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. o entendimento regional de que não é suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo reclamado encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada no Enunciado nº 357 do TST, que entende que o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Não se atina, de resto, com a alegada negativa de prestação jurisdicional, que o fora embutida na preliminar de cerceamento de defesa. Isso não tanto porque deixou de dar o seu fundamento, já que não detalhara no que teria consistido a tal "omissão e obscuridade ao não analisar a prova de forma completa", mas sobretudo porque não se habilita ao conhecimento do Tribunal preliminar de não-exaustão da tutela jurisdicional se a omissão, a obscuridade ou a contradição do acórdão recorrido não foram objeto de embargos de declaração, considerando que estes não são tidos como meio processual alternativo, mas recurso cuja interposição é um imperativo dos arts. 535 e 496, inciso IV, do CPC. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** O Regional considerou emblemático



das provas testemunhais a inoportunidade de enquadramento do reclamante no art. 62, II, da CLT, salientando o fato de que, apesar de possuir subordinados, era "um simples chefe". Diante desse matiz fático intangível delineado pela decisão recorrida não se visualiza a afronta ao aludido preceito, sublinhando-se que um entendimento contrário remeteria ao exame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição da Corte, na esteira do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido. **DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 342, é de que os descontos salariais efetuados pelo empregador são válidos quando há autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de seguro em seu benefício e dos seus dependentes, salvo se for demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Recurso conhecido e provido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Os arestos são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296, pois abordam questão não analisada na decisão regional, qual seja a contemporaneidade da prestação de serviços entre reclamante e paradigma, ao passo que o Regional se limitara a afirmar genericamente que o reclamado não provou os impedimentos do art. 461 da CLT e que a prova testemunhal favorecia o autor, o que afasta, também, a violação ao art. 818 da CLT. Recurso não conhecido. **QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** verifica-se da decisão recorrida não ter o Regional discriminado os títulos pleiteados e os que constariam do TRCT sem ressalva pelo reclamante, impedindo a deliberação da Corte, a teor do Enunciado nº 297. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-600.651/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ LÍDIO DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Bem ou mal, o Regional se manifestou acerca da matéria invocada, cujo pretenso erro de julgamento não tem o condão de caracterizar a não-exatidão da tutela jurisdicional, o que afasta as propaladas ofensas aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como a divergência com os julgados colacionados, inteligíveis apenas nos contextos processuais de que emanaram. Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO EM PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC). ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA REGULAMENTAR. ENUNCIADOS Nº 51 E 288 DO TST.** O Colegiado de origem registrou que enquadravam-se no Plano "A" previsto na RP-40/74 apenas aqueles que tivessem preenchidos os requisitos exigidos para obtenção da COMAP à data de 31/12/77, ao passo que o reclamante estaria incluído no Plano "B" previsto na RP-40/80, uma vez que à época não havia implementado as condições para requerimento da aposentadoria, já que nascera em 30/3/32. Assim, não há falar em direito adquirido do autor à complementação de aposentadoria integral (Plano "A" do PAC), instituído pela RP-40/74, tendo em vista haver condições suspensivas que não foram implementadas pelo reclamante, consoante se infere do acórdão recorrido, afastando-se a propalada afronta aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967. Nesse passo, encontra-se correto o enquadramento do reclamante no Plano "B" de complementação, previsto na RP-40/80 com a conseqüente apuração do benefício de forma proporcional, mesmo que tenha sido admitido anteriormente à aludida circular, uma vez que não se trata de alteração do pactuado ou desrespeito ao direito adquirido, mas mera regulamentação, tornando inaplicáveis os entendimentos dos Enunciados nºs 51 e 288 desta Corte e inespecíficos os arestos colacionados. Recurso não conhecido. **CRITÉRIOS DE REAJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Ciente da peculiaridade de o autor estar vinculado ao plano de aposentadoria instituído pela RP-40/80, agiganta-se a certeza de a atribuição de reajustamento anual previsto na referida circular não afrontar os preceitos invocados, tampouco contrariar os Verbetes Sumulares nºs 51 e 288 deste Tribunal, sobretudo em razão da consignação do Regional de que o critério de reajuste decorreu de imperativo de lei, revelando-se a inespecificidade do julgado de fls. 989, que não se reporta a essas premissas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-600.885/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DE MELO
ADVOGADO : DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-614.826/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO GILBERTO FERREIRA GABRIEL
ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. A Ferrovia Centro Atlântica S.A., em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Como a Ferrovia Centro Atlântica S.A., contudo, se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados junto ao antigo empregador permanecem íntegros, independentemente da transformação subjetiva que possa ter ocorrido na estrutura jurídica da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica se torna responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

Processo : RR-615.835/1999.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MACHADO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dareclamada quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que a condenação das verbas rescisórias (avisoprévio, 13º salário e férias, acrescidas de 1/3 legal) e a multa do FGTS se restrinja ao segundo período contratual.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-615.863/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANÍBAL FÉLIX FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : TRANSAMÉRICA PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL. FECHAMENTO DE ESTABELECIMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-616.986/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - ASFUB
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL PINTO GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 899, §§ 1º e 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso, determinar o retorno dos autos ao e. Regional de origem a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário, interposto pela reclamada a fls. 51/54, como entender dedireito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. É válida, para comprovação de depósito recursal, a guia GFIP que contemple o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do Juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco recebedor, nos termos da Instrução Normativa nº 18/99 desta Corte. A falta de preenchimento de qualquer outro campo não constitui deserção, mas mera irregularidade formal, incapaz de comprometer a eficácia do ato processual praticado, visto que atendida a sua finalidade. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-626.914/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ DE GONZAGA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, declinar da competência para a SBDI-1 do TST.

EMENTA: EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NA TURMA - INCOMPETÊNCIA DA TURMA. Tratando-se de interposição de embargos de divergência para a SDI, calcado na alínea "b" do art. 894 da CLT, contra despacho monocrático do Relator na Turma, que nega seguimento a recurso de revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que, segundo a jurisprudência do STF, só é admissível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso cabível, declina-se a competência para a SBDI-1, por faltar competência à Turma para apreciar embargos de divergência, ainda que seja para NÃO CONHECER OS.

Processo : RR-646.266/2000.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ROSALVO DIAS
ADVOGADA : DRA. ANA VALÉRIA TANAJURA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO FUNCIONAL. Segundo a orientação jurisprudencial, firmada no Precedente da SDI nº 125, "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da Constituição Federal de 1988." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-646.267/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 131 da SDI, a habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis à realização do trabalho, não têm natureza salarial. Nesse passo, é de se inadmitir o recurso de revista a teor do Enunciado nº 333 do TST, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-653.112/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VALFREDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à época própria da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante o entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST), a fluência de correção monetária dos créditos trabalhistas dá-se a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.681/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JESUS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIO LOPES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA - SUCESSÃO TRABALHISTA. A Ferrovia Centro Atlântica S.A., em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Como, porém, a Ferrovia Centro Atlântica S.A. se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados junto ao antigo empregador permanecem íntegros, independentemente da transformação subjetiva que possa ter ocorrido na estrutura jurídica da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica se torna responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-672.507/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ADEMIVALDO PEREIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 30,83 (trinta reais e oitenta e três centavos).

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM APLICAÇÃO DE MULTA - Tendo havido pronunciamento acerca do dispositivo legal que a Embargante alega não ter sido apreciado na decisão embargada (art. 37, II, e 2º, da CF/88), o apelo resulta protelatório, acarretando a aplicação de multa. Embargos Declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-673.596/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADILSON TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para declarar que na decisão de fls. 464-465 tem-se como Embargante Adilson Teixeira e a Embargada Fiat Automóveis S.A.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL. Constatada a existência de erro material na decisão embargada, consistente na errônea identificação das Partes, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar o equívoco detectado. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-ED-RR-678.930/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TADEU CARLOS VIEIRA GABRIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. TELMA LÚCIA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : RR-689.870/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SILVIO GUIMARÃES LOPES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - ESPECIFICIDADE - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADOS NºS 297 E 296 DO TST. O prequestionamento é pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, que não será conhecido quando ausente pronunciamento, pela decisão recorrida, a respeito do contido nos dispositivos apontados como violados (Enunciado nº 297 do TST). Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de tese explícita de direito, de forma a permitir que o Juízo ad quem possa realizar seu reexame, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-701.655/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DAMASCENO SERRA
ADVOGADA : DRA. GARDÊNIA MARIA DE OLIVEIRA CARLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA REVISANDA - SÚMULA Nº 297 DO TST. Não existindo tese no acórdão regional que possa ser comparada aos fundamentos da revista, não há possibilidade de conhecimento da matéria revisanda, em face do óbice da Súmula nº 297 do TST. *In casu*, a alegação do Reclamado de que a guia de custas não é cópia do original, mas uma segunda via do documento, não havendo que se falar em deserção do apelo, não mereceu apreciação pelo Regional, conquanto tenham sido opostos embargos declaratórios com a finalidade de obter a apreciação da matéria. No entanto, tendo o TRT rejeitado a apreciação da questão suscitada nos declaratórios, caberia ao Recorrente alegar, nas razões de revista, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, o que não fez, sendo que a sua inércia acaba por lhe acarretar os ônus do não-conhecimento da revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-702.147/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PALMARES DE HOTÉIS E TURISMO (SHERATON PETRIBU HOTEL)
ADVOGADA : DRA. SÔNIA FERREIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : NATANAEL MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JUCELINO AUGUSTO ARAÚJO COELHO

DECISÃO: Em, por unanimidade: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II - Não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GUIA DE DEPÓSITO QUE TRAZ INFORMAÇÕES SUFICIENTES À IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO AO QUAL SE REFERE. DESERÇÃO AFASTADA. A exigência de que a guia de depósito recursal deva indicar o Juízo por onde tramitou o feito, conforme previsão contida na Instrução Normativa nº 18 do TST, deve ser examinada considerando o interesse da parte em recorrer. A segurança jurídica estará atendida quando a guia de depósito contiver, tal como aquela trasladada a fl. 91 do presente Instrumento, as informações suficientes à identificação do processo ao qual se refere, os nomes das partes, a finalidade do depósito efetuado, o valor depositado e a autenticação bancária, elementos suficientes à constatação de que, efetivamente, refere-se ao feito sob exame. As circunstâncias do caso possibilitam considerar razoável depósito recursal posto à disposição do Juízo, que proferiu a condenação. **Agravo de Instrumento provido para o efeito de afastar a deserção. 2. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NÃO PREENCHIDOS.** Não se conhece do Recurso de Revista por intermédio do qual a parte não logra demonstrar, como na espécie, a violação literal e as contrariedades Sumulares alegadas. **Recurso de Revista do qual não se conhece.**

PROCESSO : RR-702.666/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO JANUÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecerdo recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Constatado que o art. 2º do Decreto nº 93.412/86, apesar de ter condicionado o direito ao adicional de periculosidade ao exercício das atividades discriminadas no seu anexo, fez profissão de fé quanto à irrelevância do cargo e da categoria do empregado, além do ramo da empresa, não se pode recorrer à definição dada pela ABTN ao sistema elétrico de potência como sendo o "conjunto de circuitos elétricos interrelacionados, que compreende a instalação para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica até a medição inclusive". É que dela se infere que o direito ao adinículo teria ficado circunscrito ao trabalho prestado às empresas do setor de energia elétrica, pois são as únicas que se dedicam às atividades ali detalhadas. Para conciliar o disposto no anexo do decreto com o declarado objetivo do legislador de universalizar o direito ao adicional de periculosidade, é forçoso interpretar vulgarmente o sistema de potência como sendo o conjunto de instalações elétricas em que a tensão é igual ou superior a 380 volts, por ser a tensão utilizável no setor industrial, em contraposição ao sistema de consumo em que a tensão é igual ou inferior a 220 volts. Comprovado que o reclamante trabalhava em área em que a tensão variava de 220 a 13.800 volts, a indicar que o trabalho era executado dentro do sistema elétrico de potência, tem direito ao adicional. **LAUDO PERICIAL. RECORRIBILIDADE.** Verifica-se que o art. 503 do CPC invocado se restringe às sentenças e decisões judiciais e que o aresto colacionado (fl. 169) refere-se ao caso em que a empregadora discorda da conclusão do perito, sem expressar argumentos, hipótese diversa dos autos. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Diante da consignação do Tribunal, da inexistência de litigância de má-fé em razão de a intenção de rescisão indireta do contrato ter sido anterior à iniciativa de rompimento do pacto laboral pela empregadora, que considerou emblemático do fato de a procuração outorgada pelo autor ter sido firmada quando ainda da vigência do contrato de trabalho, não se vislumbra a violação ao art. 17, I, II, III e VI, do CPC, sobretudo por encontrar-se subjacente à decisão recorrida a aplicação do princípio do *iura novit cura*. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-709.234/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LUCILIA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal de preceito de lei federal ou constitucional devidamente prequestionados ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-713.490/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : ELENEIDE MARIA BEZERRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO GONÇALVES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : DR. ROBERTO CONIGERO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os Embargos de Declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-715.956/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERLEI DONIZETTI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz ineficazes os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Estando a decisão regional em conformidade com os arts. 396 e 397 do CPC, não há como se vislumbrar a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Interposto à deriva dos requisitos traçados PELO ART. 896 DA CLT, NÃO SE CONHECE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-717.109/2000.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANANIAS FRANCISCO DONIZETTI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Diante das premissas fáticas delineadas na decisão local, bem como de não ser suficiente, para enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT, a merapercepção de gratificação de função superior a 1/3 do salário, não se vislumbra contrariedade aos Enunciados nºs 204 e 232, nem violação ao artigo 224, § 2º, da CLT, nem a especificidade dos paradigmas confrontados, mesmo porque a decisão local acha-se em consonância com o art. 166 da CLT, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : ED-ED-RR-740.147/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRAS.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ VALOIS DE SÁ
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, nomontante atualizado de R\$ 2.231,06 (Dois mil duzentos e trinta e um reais e seis centavos).

EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - MULTA. Verificando o Tribunal que os Embargos Declaratórios se revestem de natureza eminentemente procrastinatória, impõe-se condenar a Embargante a pagar a multa inscrita no Parágrafo Único do art. 538 DO CPC.

Processo : ED-ED-RR-743.770/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JESUÍNO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados na ausência dos PRESSUPOSTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A, DA CLT.

Processo : RR-749.912/2001.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO VIEIRA DAMASCENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Por não constar da norma do artigo 9º da Lei nº 7.238/83 a hipótese de adesão a plano de desligamento voluntário, não se caracteriza a violação. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-751.558/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-756.499/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ANA ÍRIS AQUINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal a preceito de lei federal ou constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.434/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : PAULO SCHIER
ADVOGADO : DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - EFEITOS - DISPENSA COM FUNDAMENTO NA JUBILAÇÃO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn

1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o Empregado, dispensado com lastro no art. 37, II, da Carta Magna, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Recurso de revista ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-771.776/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
RECORRIDO(S) : ENIO MENCARONI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. DANIELA M. C. DO AMARAL
ADVOGADO : DR. FERNANDA CACCAVALI MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - EFEITOS - DISPENSA COM FUNDAMENTO NA JUBILAÇÃO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o Empregado, dispensado com lastro no art. 37, II, da Carta Magna, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Recurso de revista ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-772.765/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASILSAT HARALD S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
RECORRIDO(S) : ERWIN RICHARD JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento do agravo de instrumento e conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto às horas extras resultantes do descumprimento do acordode compensação de jornada e aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento, paralisando a condenação ao adicional com relação às horas destinadas à compensação de horário e paradedeterminar que os descontos previdenciários sejam procedidos sobre o valor total dos créditos constituídos nesta reclamação trabalhistaapurados ao final.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. A demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica nas razões de revista acerca da incidência dos descontos previdenciários sobre o total de condenação calculado ao final, enseja o processamento do recurso de revista. Agravo provido. **2. RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DE HORÁRIO - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL QUANTO ÀS HORAS DESTINADAS À COMPENSAÇÃO E DAS HORAS EXTRAS INTEGRAIS COM RELAÇÃO AO TEMPO EXCEDENTE DA JORNADA SEMANAL NORMAL - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO CALCULADO AO FINAL - OJS 220 E 228 DA SBDI-1 do TST.** Consoante o entendimento sedimentado, respectivamente, nas Orientações Jurisprudenciais nºs 220 e 228 da SBDI-1 do TST, "a prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" e "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". **3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO CALCULADO AO FINAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SBDI-1 do TST.** A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST dispõe que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-777.786/2001.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de multa de 40% do FGTS relativo ao período de trabalho anterior à jubilação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO. Inviável a caracterização de divergência jurisprudencial, visto que os arestos trazidos à colação revelam-se absolutamente inespecíficos à sombra dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, em razão de não ter focado o aspecto, que o fora no acórdão recorrido, da manutenção da condenação diante da ausência de expressa impugnação da reclamada quanto ao referido tópico. Recurso não conhecido. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. INCIDÊNCIA NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO.** Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-778.566/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : JOILSON JESUS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, afim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos declaratórios da Reclamada.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresso e fundamentado, o aspecto relevante da controvérsia, referente à legitimidade de parte em face da identificação do recurso ordinário pelo nome fantasia da Reclamada, articulado nos embargos de declaração e imprescindível à compreensão da matéria revisanda. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-793.184/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SUPERMIX COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : FERNANDO CAMPOS DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ENALDO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto à multa do art. 477, § 8º da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a multa do art. 477, § 8º da CLT.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENSEJADORA DO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Apresentando o apelo arestos que sugerem divergência jurisprudencial de decisão recorrida, merece provimento o recurso. Agravo a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Não se conhece do recurso quando a matéria nele discutida implica o revolvimento de fatos e prova, em face do equacionamento fático conferido à espécie, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **MULTA DO ARTIGO 477 - § 8º DA CLT.** Recurso de revista conhecido e provido para que seja excluída a multa do art. 477, § 8º da CLT. **INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO** - Divergência jurisprudencial e violação CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.

Processo : RR-797.886/2001.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MEIRI GOMES MARINHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
 ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO BUENO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
 ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COSAMA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HIPÓTESES DE CABIMENTO. Em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é admitido por violação direta e frontal de dispositivo constitucional ou de súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. No caso concreto, o único fundamento servível ao apelo revisional são as ofensas constitucionais apontadas pela Reclamante aos arts. 5º, *caput*, e 7º, I, para demonstrar a nulidade do seu ato de adesão a plano de demissão voluntária da Reclamada, menos vantajoso do que o plano lançado, após sua transferência para esta, pela Empresa que lhe transferiu, razão pela qual faria jus a diferenças daí decorrentes. Ocorre, porém, que as indigitadas ofensas à letra da Constituição Federal, referentes ao princípio da isonomia e à proteção contra dispensa arbitrária, não se caracterizam, na medida em que, para se concluir pela afronta ao art. 5º, *caput*, forçoso seria reconhecer, primeiramente, o descumprimento da legislação infraconstitucional alusiva à transferência de empregado, e porque o art. 7º, I, não reflete a situação específica dos autos, não desconfigurada pela suposta transferência ilegal, que é a de adesão a plano de demissão voluntária. Recurso de revista não CONHECIDO.

Processo : RR-809.686/2001.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : APECÊ - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : NEUZA FERREIRA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para rarestabelecer a sentença de 1º grau.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado no Enunciado nº 228 do TST, segundo o qual "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.

Processo : RR-816.383/2001.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
 ADVOGADO : DR. MARIO CÉSAR LONGOWSKI
 RECORRIDO(S) : LUIS ALBERTO GOLLIN
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso como de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento, para afastar a deserção do recurso de revista em favor do princípio da instrumentalidade dos atos processuais, por comprovado que o recolhimento das custas foi feito em guia que continha dados que possibilitavam a identificação do processo à que se referia. II - RECURSO DE REVISTA. Ficando comprovado que a guia de recolhimento das custas continham dados suficientes que possibilitavam a identificação do processo, é de se afastar a deserção do recurso ordinário em favor do princípio da instrumentalidade dos atos processuais para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a FIM DE QUE JULGUE O RECURSO ORDINÁRIO COMO DE DIREITO.

Processo : AIRR e RR-656.606/2000.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MACINALDO ALVES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial); não conhecer do recurso de revista da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Banerj-Previ (Em Liquidação Extrajudicial); e conhecer do recurso do reclamado quanto ao tema "Diferenças Salariais Decorrentes de Reajuste Previsto em Acordo Coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. A controvérsia cinge-se ao reajuste salarial previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 1991/1992, no percentual de vinte e seis vírgula seis por cento. A cláusula quinta da norma coletiva estabelecia: "A incorporação do percentual de 26,06% decorrentes do Plano Bresser se dará, nas formas e condições ajustadas na neção de novembro de 1991, a partir de 1992". Constata-se tratar de norma de conteúdo meramente programático, consubstanciando mera expectativa de direito, pois dependia para sua implementação, conforme aneção na fi do estabelecimento da forma e da condição do pagamento do referido re salarial, condição que não foi implementada. Tinha, portanto, eficácia contida e aplicabilidade limitada, uma vez que exigia elaboração de nova cláusula normativa para lhe completar o al e o sentido. Recurso provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ. PREVI/BANERJ (Em Lição Extrajudicial). Prejudicados.

PROCESSO : ED-AC-798.587/2001.6 (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : NILDA RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO. Cabível a oposição de embargos declaratórios para buscar o alcance do decidido, em hipótese na qual a defesa apresentada não conseguiu demover os fundamentos expendidos no despacho que deferiu a liminar REQUERIDA NA AÇÃO CAUTELAR. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

SECRETARIA DA 5ª TURMA ACÓRDÃOS

Processo : AIRR-944/2002.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARCIA V. DE PAIVA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. TANIA MARIA SILVA NEVES
 AGRAVADO(S) : R. R. TOLEDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - FRAUDE À EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.263/2002.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA ARDIZONI REIS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA JÚNIOR E GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FUNCEP - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbete 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.424/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : PEDRO ARLY NUNES VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA BARRETO
 AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RAMOS BARROS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLLETIVO. A matéria é meramente interpretativa. Verifica-se que a decisão recorrida não vulnerou a literalidade dos dispositivos legais e constitucionais indicados pelos reclamantes, nos termos do Enunciado 221/TST, sendo que estes não trouxeram qualquer aresto capaz de comprovar o dissenso de teses. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão recorrida está em perfeita consonância com o Enunciado 219/TST, não havendo falar em violação legal (art. 896, §5º, da CLT). Ademais, o Regional não emitiu pronunciamento acerca do artigo 16 da Lei 5.584/70, tampouco da existência de declaração quanto à condição econômica dos reclamantes (Enunciado 297/TST). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.432/2002.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : VALTERLI GALDINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA TRIANI ALVAREZ
 AGRAVADO(S) : CLUBE DOS ALIADOS CAMPESTRE
 ADVOGADO : DR. AVANY NUNES DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo quando o Recurso de Revista discute matéria envolvendo o reexame de fatos e provas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.521/2002.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE
 AGRAVADO(S) : VALDECIR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando interposto fora do prazo recursal previsto no art. 897 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.584/2002.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ELSON PEREIRA RAMOS
 ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível Recurso de Revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.585/2002.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : AILTON ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A matéria envolve a interpretação de norma interna da empresa, sendo que os arestos trazidos à colação, quando não são inservíveis (art. 896, "a", da CLT e En. 337/TST), são inespecíficos - refiro-me aos dois arestos do TRT da 2ª Região, transcritos à fl. 194 - o primeiro, porque não aborda os mesmos suportes fáticos nos quais se lastreou a decisão recorrida, e o segundo, porque, ainda que se admita a especificidade do aresto levando-se em consideração o segundo fundamento, substituiria o primeiro, que trata da questão da percepção de dupla complementação de aposentadoria, que não foi abordado no paradigma, atraindo a incidência do Enunciado 23/TST. **Agravo IMPROVIDO.**

Processo : AIRR-1.717/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EDISON GIROTTO
 ADVOGADO : DR. ADILSON LUIZ COLLUCCI
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. De acordo com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 897 da CLT, a procuração do agravado é peça obrigatória à formação do Instrumento. Provido o Agravo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, o instrumento de mandato da parte agravada para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como à publicação da pauta de julgamento da respectiva Revista. No caso dos autos, a parte não trasladou a procuração do agravado (§ 5º do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.050/2002.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : PROTEGE S. A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLAUDINO DE BARROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO. O Eg. Regional não conheceu do Agravo de Petição da ora agravante por ausência de procuração. A parte recorrente é pessoa jurídica. A procuração presente aos autos, apontada no recurso de revista, não identifica a recorrente como outorgante, aliás nem sequer consta o nome da empresa-recorrente. O silêncio da parte *ex adversa* não supre a deficiência, haja vista que a procuração constitui elemento da regularidade formal, um dos requisitos de admissibilidade recursal, cujo exame é da competência do órgão julgador. Reiteradamente tem decidido esta Corte que o procurador tem que estar habilitado no momento da interposição do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.444/2002.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : CLAUDINIER BENTO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A questão, tal como colocada na decisão recorrida, esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, que veda expressamente o reexame de fatos e provas nesta esfera recursal. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.932/1992.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. ARTHUR DE CARVALHO MEIRELES FILHO
 AGRAVADO(S) : DIVINO GERSON DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICCIONAL. DEPÓSITO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.587/2002.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORO SERRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO COUTINHO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Otrabalhador que presta serviços em empresa que adota o regime de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento está sujeito à jornada normal de seis horas, ainda que goze de intervalo intrajornada, para repouso e/ou alimentação, *ex vi* do disposto no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal, que se refere a "turnos ininterruptos" e não a "jornadas ininterruptas". Decisão proferida em consonância com o Enunciado 360 da Súmula do TST. **ADICIONAL NOTURNO. INCOMPATIBILIDADE.** A redução do horário noturno, fixada no art. 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o art. 7º, inciso IX, da Constituição Federal. O preceito constitucional se limita a fixar que a remuneração do trabalho noturno deve ser superior à do diurno, não havendo qualquer restrição quanto à legislação ordinária, que fixa a hora noturna como de 52 minutos e 30 segundos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.509/2002.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
 AGRAVADO(S) : MAX LUÍS GONÇALVES PRATA
 ADVOGADO : DR. CARLOS WAGNER COSTA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ART. 1090 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A discussão no segundo grau de jurisdição somente girou em torno da natureza do adicional de 25%, vantagem pessoal já aderida ao salário-base por força de norma coletiva, e sua integração ou não para fins de PDI. Em sede extraordinária, via recurso de revista, a pretensão da reclamada em reformar a decisão recorrida, com base em violação do art. 1090 do Código Civil, que dispõe sobre a interpretação restrita dos contratos benéficos, configura a hipótese de ausência de prequestionamento, incidindo *in casu* o óbice do Enunciado 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-334.667/1996.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 EMBARGANTE : CLÁUDIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
 ADVOGADO : DR. PAULO SZARVAS
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉCLAUDIO M. BRITO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar as omissões apontadas, nos termos da fundamentação expandida, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. Embargos acolhidos para sanar omissões, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-ED-RR-387.296/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 EMBARGANTE : GODEBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração em que se pretende o reexame da matéria já apreciada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-408.131/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS FERRAZ PACHECO
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALMIR DE SOUZA LEÃO
 ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito rejeitá-los.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Verificado que a pretensão embargante (omissão) INEXISTE NO JULGADO, NÃO HÁ COMO SE ACOLHER OS EMBARGOS OPOSTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
Processo : ED-AIRR-408.655/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)
CORRE JUNTO: 405385/1997.0
Relator: Min. Darcy Carlos Mahle

EMBARGANTE : AGÊNCIA MARÍTIMA GUANABARA LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENERE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração apenas para acrescentar fundamento ao acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração parcialmente ACOLHIDOS PARA PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS CONSTANTES DA FUNDAMENTAÇÃO.
Processo : RR-414.300/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 331 e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e, afastando o vínculo de emprego com o Banco do Estado de São Paulo S. A. - BANESPA, excluir da condenação as parcelas deferidas a esse título.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)". (Enunciado 331, II). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-415.048/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : HÉLIO ANTUNES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada quanto aos temas "Acordo de compensação - aplicação do Enunciado 85/TST", por contrariedade ao Enunciado 85/TST, "Horas Extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, "Correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, "Descontos efetuados a título de se-

guro de vida", por contrariedade ao Enunciado 342/TST, "Adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, "Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja efetuado somente o pagamento do respectivo adicional, excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, excluir da condenação a determinação de devolução dos valores descontados a título de seguro de vida, "para determinar que a atualização monetária dos débitos trabalhistas se faça imediatamente após o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, hipótese em que incidirá o índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços", determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo, e declarar a competência da Justiça do Trabalho para proceder aos descontos a título de contribuições previdenciárias e de Imposto de Renda, devidos por lei, determinando a retenção das respectivas parcelas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" (Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI). **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI). **DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Existência de prévia e expressa autorização do empregado. Decisão regional contrária à orientação CONTIDA NO ENUNCIADO Nº 342.
 Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-415.055/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
 RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ ASKE
 ADVOGADO : DR. JOEL KRAVTCHEKNO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. EMPREGADO HORISTA. Para demonstração da divergência pretoriana necessário que a jurisprudência transcrita enfrente, com especificidade, a tese adotada no acórdão impugnado. Divergência jurisprudencial não configurada uma vez que os arestos cotejados são genéricos. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-416.030/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA VALLADÃO FARI-NATTI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : PAULO JESUS BRAUNER DE MAGALHÃES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelos Reclamados e RECLAMANTES.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE E DOS RECLAMADOS. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração do Reclamante e dos Reclamados rejeitados.

PROCESSO : RR-416.168/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ABDIAS PEIXOTO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
 PROCURADOR : DR. RONIS MAGDALENO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO BASE ACRESCIDO DE VANTAGENS. REMUNERAÇÃO. DIFERENÇAS INDEVIDAS. O salário contratual é integrado não só pela importância fixa estipulada, como também pelas gratificações ajustadas e de outras vantagens de índole salarial, compondo o complexo salarial de cada empregado, ou remuneração. Esse modo de remuneração de empregado público não atenta contra as normas dos artigos 7º, IV, da Constituição Federal e 76 da CLT, por preservar a garantia constitucional de salário não inferior ao mínimo legal. Diversos julgados do Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento de que o artigo 7º, IV, combinado com o art. 39, § 2º, ambos da Carta Magna, aludem à remuneração total percebida pelo servidor e não apenas ao vencimento-base. Precedente da SBDI-1/TST (ERR Nº 356.132/1997). Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-416.781/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
 EMBARGADO(A) : MANOEL BENTO DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito. Aplicação do art. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
Processo : RR-417.730/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO
 RECORRIDO(S) : MIZAZEL JOSÉ CONSTANTINO
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CAPITULINO DA SILVA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS SALARIAIS - ART. 462 DA CLT. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado 342 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-420.352/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : PRESTA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO S.A.
 ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CARVALHO CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - APRESENTAÇÃO DOS REGISTROS DE HORÁRIO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL. "A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, art. 74, § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Decisão regional em consonância com o preconizado no Enunciado 338/TST, supratranscrito. **ENQUADRAMENTO SINDICAL.** As razões recursais, quanto a este tópico, direcionam-se ao revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase processual (Enunciado nº 126/TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-425.430/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA PONTON
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República quanto AO TEMA DE QUE TRATA, CONSOANTE AS PREVISÕES DO ART. 896 DA CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-RR-425.502/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 EMBARGADO(A) : SÓCRATES GAMA VIEIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. DENISE NASCIMENTO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher em parte os Embargos de Declaração do reclamado, para prestar os esclarecimentos acima complementar o acórdão embargado, naquilo em que omissos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO PARA SANAR VÍCIO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO TURMÁRIO. Acolhe-se, em parte, os Embargos de Declaração, quando não enfrentadas questões debatidas e renovadas em contra-razões, prestando os esclarecimentos necessários, sem qualquer mudança na conclusão do julgamento anterior.

PROCESSO : RR-425.810/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MILTON MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO
 RECORRIDO(S) : VILLAGE CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELLIAS ZORDAN

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, que juntará voto vencido. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO-PRÉVIO. ESTABILIDADE. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Acidente do trabalho ocorrido na fluência do aviso-prévio. Estabilidade não adquirida. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-425.863/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : WALMIR FLORENTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos por ambas as partes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Rejeitam-se os embargos de declaração, porquanto não houve omissão no v. acórdão embargado, mas, sim, decisão contrária ao interesse do Reclamante. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO.** Rejeitam-se os embargos de declaração do reclamado, vez que as supostas omissões apontadas não existem, mas evidenciam inconformação do Embargante com a decisão embargada que rejeitou a tese de incompetência da Justiça do Trabalho para examinar pedido de complementação de aposentadoria. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-426.420/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA ROCHA
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto a omissões de declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para fixar descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda, por violação do art. 114 da Constituição Federal; turnos de revezamento/horista e correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar referidas deduções nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, respectivamente, para fixar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Considerando que no acórdão recorrido a matéria está devidamente abordada e fundamentada, não há falar em violação ao art. 832 da CLT e, tampouco, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **Não conhecido. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO.** Arestos que não indicam a fonte oficial de publicação, atraindo a incidência do En. 337/TST, e outro que não

aborda a mesma situação fática delineada pelo Regional, sendo inespecífico (En. 296 do C. TST), não demonstram dissenso pretoriano. **Não conhecido. TURNOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA.** “A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos de revezamento, não pode ser considerado como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado, pois o objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e, bem assim, contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, porque isso iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim sendo, ainda que o Reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, não há falar em pagamento apenas do adicional respectivo, mas, sim, deve o valor do seu salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, deferindo-lhe as horas excedentes da sexta diária.” (TST-ER-588563/99.4, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 14.6.2002). **Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, mas desprovida. SEGURO DESEMPREGO - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS.** O Regional, com base nos fatos e provas dos autos (Enunciado 126 do TST), solucionou a lide com amparo na legislação pertinente, não vislumbrada ofensa direta e literal aos preceitos constitucionais invocados, na forma da alínea “c” do art. 896 da CLT. **Não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS.** Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da CGJT, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. **Recurso admitido e provido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-427.261/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : NUNGESSES ZANETTI FILHO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 RECORRIDO(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.** Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-434.472/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR. ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OTÁVIO NUNES DA COSTA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês da competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação de serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 124 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-434.746/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 RECORRENTE(S) : EUNICE BLUMENTHAL DE MORAES E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Reclamantes e considerar prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho, por perda do objeto.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMANTES. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Não se conhece de Recurso de Revista quando o Regional profere decisão em consonância com item da Orientação Jurisprudencial desta Corte (Enunciado nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicado o exame por perda de objeto e ausência de sucumbência do ente público reclamado.

PROCESSO : ED-RR-435.143/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : EDMUNDO SOARES CORREA
 ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO TELEBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração da reclamada.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada não padece do vício da omissão. Toda a argumentação da embargante tem o manifesto propósito de rever, a seu favor, os fundamentos do acórdão embargado, incabível nos estreitos limites dos Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-435.357/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. - TENENGE
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para sanar omissão apontada sem, contudo, dar-lhes o efeito modificativo.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. NÃO CABIMENTO. Sanada a omissão apontada e verificado que o resultado do julgado encontra-se inalterado, não é cabível o efeito modificativo no julgado. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito MODIFICATIVO.

Processo : ED-RR-435.454/1998.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA FONTES DE FARIA BRITO
 EMBARGANTE : CARLOS MIGUEL SAD
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamado.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-435.695/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELIOLUCAS MILANO
 RECORRIDO(S) : AILTON NOGUEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas “Descontos previdenciários e fiscais - Competência da Justiça do Trabalho” e “Correção monetária - época própria”, respectivamente, por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença e, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 desta Corte). **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-438.296/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MARIA LETÍCIA FERREIRA SAMARA
 ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Segunda Região quanto ao tema "Legitimidade do MPT para oposição de embargos de declaração quando atua como fiscal da lei", por divergência jurisprudencial e afronta de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a legitimidade do duto "Parquet" trabalhista para recorrer quando atua como custos legis e reformar o v. acórdão regional de fls. 492-494 (3º vol.), determinando o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para que sejam apreciados os embargos de declaração de fls. 483-488 (3º vol.), como entender de direito, julgando prejudicado o exame do recurso da Reclamante.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CUSTOS LEGIS. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. A decisão que não conhece dos embargos de declaração opostos pelo duto "Parquet", por ilegitimidade do Recorrente, para o fim de prequestionar a aplicabilidade ou não do Decreto-Lei Nº 779/69 à FEBEM-SP, nega vigência aos preceitos legais aplicáveis, porquanto está expresso na Lei de Ritos (art. 499, § 2º,) e na Lei Complementar Nº 75/93 (art. 83, inciso VI) que o Ministério Público é parte legítima para recorrer quando, no interesse público, atua como fiscal da lei. Recurso de revista do Ministério Público provido e prejudicado o julgamento do recurso da Reclamante.

PROCESSO : ED-RR-438.767/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LUIZ APARECIDO DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO:Em, à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, com efeito modificativo do julgado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Acolhem-se os Embargos para sanar omissão no v. acórdão embargado com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST. **Processo : RR-439.273/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BORELA VALENTE
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR MODESTO SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS. Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção de créditos relativos ao FGTS, consoante o disposto na Lei nº 8.036/90, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador à disposição da CEF. Tratando-se de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados parcelas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos de mesma natureza. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-441.336/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 RECORRIDO(S) : ZÓZIMO LOPES DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. ALINE VEIGA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. REGINA M AGUIAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, ITEM II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-443.301/1998.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGANTE : PAULO FERREIRA VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: 1 - acolher os Embargos de Declaração da reclamada apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; 2 - rejeitar os Embargos de Declaração da reclamante.

EMENTA: EFEITOS FINANCEIROS DE REINTEGRAÇÃO EFETIVADA, MAS POSTERIORMENTE CASSADA - DIREITO A CONTRAPRESTAÇÃO PELO TRABALHO REALIZADO. Mantêm-se os efeitos financeiros da reintegração cassada, tendo em vista que esta se deu por força de antecipação de tutela e que a reclamante trabalhou para a reclamada, tendo direito à contraprestação. Embargos de Declaração da reclamada acolhidos apenas para prestaresclarecimentos. **DISPENSA IMOTIVADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** Sendo aplicável ao reclamante o regime da CLT, por força do art. 173 da Constituição da República, não há como caracterizar-se ofensa ao art. 37 também da Constituição da República, pelo simples fato de a dispensa de sociedade de economia mista ter ocorrido imotivadamente, isto é, sem justa causa. Embargos de Declaração do reclamante rejeitados.

PROCESSO : RR-443.662/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
 ADVOGADO : DR. ADYR RAITANI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CLÓVIS DE JESUS FERNANDES
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários - Competência da Justiça do Trabalho", por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para proceder aos descontos a título de contribuições previdenciárias, devidos por lei, determinar a retenção das respectivas parcelas, consoante a iterativa jurisprudência desta Corte sobre a matéria, consubstanciada nos Precedentes dos itens 32 e 141 da OrientaçãoJurisprudencial desta Corte.

EMENTA: PRELIMINAR INCONSTITUCIONALIDADE DEPÓSITO RECURSAL. Violação legal não configurada. Recurso de revista de que não se conhece. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários dos valores recebidos pelo empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141, devendo, para tanto, ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria da Justiça do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento. **DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Divergência jurisprudencial não configurada. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-443.899/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. CHARLES P. ZIMMERMANN
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
 EMBARGADO(A) : PAULO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos devidos.

PROCESSO : ED-RR-451.343/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 EMBARGANTE : DIRCEU CASTURINO PUPO
 ADVOGADO : DR. NARCIZO LIPKA
 EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa e indenização de R\$ 100,00 em prol das reclamadas, comas devidas atualizações legais (CPC, art. 18), por incorrer nashipóteses dos incisos II e V do art. 17 e do art. 18 do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 897-A da CLT. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-451.476/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR. JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX
 RECORRIDO(S) : CELSO DE OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA RESCISÓRIA. Tendo o ente de direito público contratado pessoal pelo regime da CLT, sujeita-se a suas diretrizes, devendo pagar as parcelas rescisórias na época própria. Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-452.548/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : DINOR - DISTRIBUIÇÃO E ATACADO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 RECORRIDO(S) : QUITÉRIA BERLARMINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE SILVA

DECISÃO:Desacolher a preliminar de nulidade suscitada; conhecer do recurso de Revista da reclamada por contrariedade aos Enunciados 330 do TST quanto ao tema "diferenças de FGTS" e 219 e 329aos "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas de FGTS expressamente consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e os honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Constata-se a total ausência de qualquer omissão, evidenciando o objetivo inequívoco de reforma do julgado, mediante a oposição de declaratórios infundados, o que atrai a aplicação, *in casu*, da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. **REJEITO. DIFERENÇAS DE FGTS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** O Conteúdo jurisprudencial do Enunciado 330 desta Corte restringe a eficácia liberatória da quitação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Sendo assim, a quitação contida no instrumento de rescisão contratual alcança todas as parcelas nele discriminadas, por valor e título, sob pena de ser criada na lei solenidade inútil, o que parece inaceitável. Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação o pagamento das parcelas de FGTS expressamente consignadas na quitação da rescisão do contrato de trabalho. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** "A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei nº 5584/70, nos termos do seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação a honorários advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei nº 5584/70, art. 16), portanto trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei nº 5584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (Min. João Batista Brito Pereira, RR-705.792/2000.1). **Recurso de Revista conhecido, por CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 219/TST, E PROVIDO.**

Processo : RR-454.746/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ALVACY SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANGELO MAGALHAES JUNIOR
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-457.223/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA RODRIGUES GONÇALVES ZENDRINI
 ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer integralmente dor curso de revista da Reclamante; II) conhecer do recurso de revistado reclamando apenas quanto ao tema "Descostos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO, DESCOSTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição da República fixa competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". E a lei, efetivamente, dispôs que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos previdenciários e fiscais nas ações por ela apreciadas (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.495/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : COFEL COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONOS SALARIAIS. LEIS 8.178/91 E 8.238/91. COMMISSIONISTA. A Lei 8.178/91 e a Lei 8.238/91, que disciplinam o reajustamento de preços e salários e a incorporação aos salários dos abonos fixados pela primeira lei, não asseguram aos empregados remunerados somente à base de comissões o direito à referida incorporação, pois a intenção do legislador é a proteção do poder aquisitivo dos salários dos empregados corroídos pela inflação, o que não se verifica em relação aos empregados comissionistas puros, que, por possuírem seus salários vinculados aos preços das mercadorias, têm, por força da inflação, constantemente, atualizados os valores percebidos, o que torna estes empregados excluídos do alvo das referidas leis. Recurso de Revista conhecido a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-458.146/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA FRADE RAMALHO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JALVAS PAIVA FILHO
RECORRIDO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, relator. Regidirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: PRÊMIO INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - Os valores recebidos a título de incentivo à demissão voluntária não constituem doação ou indenização pela extinção do contrato de trabalho. A natureza do incentivo é de prêmio, ou seja, uma recompensa remuneratória pela adesão voluntária ao plano de demissão da empresa. Assim sendo, está sujeita à incidência tributária. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-459.687/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADA : DRA. ROSALVA PACHECO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ADEMIR MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. IPC. EMOP. Constituinte a Reclamada uma empresa pública com natureza jurídica de direito privado, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, sujeita-se à legislação trabalhista. Deve, portanto, cumprir o que determinado no Plano de Cargos e Salários, que, juridicamente, sob a égide do Direito do Trabalho, define-se como norma regulamentar empresarial, cujas disposições fazem parte integrante dos contratos individuais de trabalho de seus empregados, máxime quando não se alega qualquer vício de forma do referido plano. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-459.743/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLARINDO COSTA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas "Adicional de insalubridade - Base de cálculo" e "Imposto de Renda - Dedução", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo e para determinar a retenção da parcela relativa ao Imposto de Renda, consoante a iterativa jurisprudência desta Corte sobre a matéria, consubstanciada no Precedente nº 32 da Orientação Jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo. **IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO.** "Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas" (Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, art. 1º). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-460.411/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DAVINO STANGE
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO DOENÇA. AFASTAMENTO. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-460.506/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOL - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : ERNESTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. WANESSA DE OLIVEIRA ANTONIOLI

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Descostos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificar o v. acórdão regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. DESCOSTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção e posterior recolhimento das parcelas previdenciária e fiscal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, do TST. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-460.657/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
RECORRIDO(S) : WELINGTON CONDESSA COURA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao pagamento do adicional de horas extras e à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Recurso de REVISTA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Processo : RR-460.858/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : IVAN CHAVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por senso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.893/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATERCE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA BRAGA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da determinação de reintegração no emprego e SEUS REFLEXOS, RESTABELECENDO, EM CONSEQUÊNCIA, A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA. MOTIVAÇÃO. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-460.899/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : JORGE ROBERTO RONQUI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto à declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para fixar os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda; à correção monetária e à base de cálculo do adicional de periculosidade; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para autorizar as deduções legais nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho; determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços e rejeitar o pedido de imposição de multa por litigância de má-fé, articulado em contra-razões.

EMENTA: DESCOSTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS. Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da CGJT, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. **Recurso admitido e provido. CORREÇÃO MONETÁRIA- ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.** O adicional de periculosidade, deferido com base na lei 7369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, deve ser calculado sobre o salário, na dicção do artigo 1º da referida lei, sendo inaplicável, no caso específico, a orientação do Enunciado de Súmula 191.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO. **Processo : RR-462.524/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : AGRIPINO SOARES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 331, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, declarar a responsabilidade subsidiária de Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Co-Recclamada, quanto ao pagamento das obrigações trabalhistas deferidas no julgado, reincluindo-a no pólo passivo da demanda e restabelecendo, conseqüentemente, a r. sentença de fls. 110-114, no particular.

EMENTA:DIREITODO TRABALHO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. DISSENSO PRETORIANO CARACTERIZADO. Ao contrário da tese adotada no v. acórdão recorrido, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, nos termos do item IV, do Enunciado 331. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-462.837/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : LUCAS DINIZ DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto ao tema correção monetária - época própria, e, nomérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da CORREÇÃOMONETÁRIA IMEDIATAMENTE APÓS O 5º DIA ÚTIL DO MÊS SEGUINTE AO DAPRESTAÇÃO DO TRABALHO.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. “O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços”. (Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-462.842/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de pronunciar as nulidades, nos termos do § 2º, do art. 249, do CPC, conhecer do recurso derevista quanto ao tema - Dono da Obra. Responsabilidade Subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento paraafastar a responsabilidade subsidiária do Banco Bandeirantes.

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-464.504/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. NADYR MARIA SALLES SEGURO
RECORRIDO(S) : ANTONIA CASSIANO ABREU
ADVOGADO : DR. MESSIAS GOMES DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a improcedência total do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Incidência do disposto no § 2º, do citado dispositivo constitucional. Nulidade absoluta, com eficácia **ex tunc**, salvo no tocante ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado. Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-464.545/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : ROSE MARY PAGANOTTI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCO-LA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto aos temas "URP de Fevereiro de 1989", por divergênciajurisprudencial, e "Honorários Advocáticos", por contrariedade aoEnunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluirda condenação o pagamento dos honorários advocatícios e das diferençasalariais e reflexos decorrentes do reajuste de 26,05% da URP DEFEVEREIRO DE 1989. 10

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. (Enunciado 361/TST). Revista não conhecida. **URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Como o Decreto Lei nº 2.335/87, que instituiu o reajuste salarial automático pela Unidade de Referência de Preços (URP), foi revogado pela Lei nº 7.730, em janeiro de 1989, afastou-se o direito dos trabalhadores à revisão remuneratória em fevereiro com base na URP. De modo que não se pode cogitar em direito adquirido a essa parcela, na medida em que não houve prestação de serviços nesse mês sob a regência de lei assegurando esse direito. Recurso conhecido e provido, nesse aspecto. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO.** As hipóteses de cabimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, continuam regidas pela Lei nº 5.584/70, cuja exegese encontra-se sedimentada no Enunciado nº 219 do TST, no sentido de que essa verba não decorre da simples sucumbência, mas do fato de o empregado estar assistido por sindicato da categoria profissional e demonstrar a percepção de remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou de encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou do da respectiva família. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-465.465/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
RECORRIDO(S) : TEREZA ELOY VIEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto ao tema época própria para incidência da correçãomonetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lheprovimento para determinar a incidência da correção monetáriaimediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação detrabalho.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. “O pagamento de salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária relativo ao mês subseqüente ao da prestação de serviços” (Orientação jurisprudencial nº 124). Recurso de revista a que se dáprovimento.

PROCESSO : ED-RR-465.994/1998.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JÔNÍ VIEIRA COUTINHO
EMBARGADO(A) : GEIZA APARECIDA ALBUQUERQUE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DAISY LÚCIA DE TOLEDO

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos deDeclaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 897-A da CLT. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-465.995/1998.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : MIRIAM KRENCZYNSKI
ADVOGADO : DR. ATINOEL LUIZ CARDOSO

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos deDeclaração do reclamado.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-466.827/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : CLAUDIO RUPP GONZAGA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLIMAS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DE FREITAS

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os Embargos deDeclaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes dafundamentação. **EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO.** Acolhem-se Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos no que diz respeito ao não-conhecimento da Revista pela incidência do Enunciado n.º 221/TST.

PROCESSO : RR-467.379/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : CARNE E QUEIJO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S) : REGINALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar dedeserção argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. A decisão regional encontra-se em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial 211 do TST, de acordo com a qual o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao DIREITO À INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333 DO TST. RECURSO DE REVISITA DE QUE NÃO SE CONHECE.

Processo : RR-467.815/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : HAMILTON VITÓRIO FERRARI
ADVOGADO : DR. WANDICLEIZE DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais -competência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 daConstituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento autorizar que seproceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado oProvimento nº 01/96 da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e de Imposto de Renda dos valores recebidos pelo empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141, devendo, para tanto, ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-467.829/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
RECORRIDO(S) : ADEILDES SANTOS DE ALMEIDA NUNES
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA
RECORRIDO(S) : METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISITA. FALTA DE FUNDAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.** Não se admite o recurso de revista quando não preenchido pelo menos um dos requisitos postos nas letras "a" et "b" (divergência jurisprudencial) e "c" (violação) do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-467.848/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SECURISYSTEM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : DR. EUCLER GIRALDI
RECORRIDO(S) : JURANDIR GABARRON PEREZ
ADVOGADA : DRA. DENISE JAENSCH ADLER



DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 153 desta Corte, apenas no tocante aotema "prescrição quinquenal", e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a sentença de origem proferida a fls. 169, quanto à declaração de prescrição dos direitos anteriores a 09.01.90, nos termos previstos no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Violação do art. 841 da CLT não configurada. Recurso de revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA PRESCRITIVO QUINQUENAL ARGUIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA.** Aplicação do preconizado no Enunciado nº 153 do TST. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-470.411/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NEUSA FERREIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BAHIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há falar em ausência de manifestação acerca dos dispositivos legais mencionados na revista, porquanto a reclamante não trouxe a matéria no momento oportuno, qual seja, nas contra-razões ao recurso ordinário, incidindo no caso, o instituto da preclusão. Ofensa legal não demonstrada. **VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA INTERPOSTA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Decisão recorrida em consonância com o preconizado no Enunciado nº 331, II, do TST. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-470.950/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MAURO FLOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SISTEMA 6X2. VALIDADE. É lícita a jornada pactuada em que numa semana ultrapassavam-se as quarenta e quatro horas e na semana seguinte o empregado beneficiava-se com a redução da jornada em igual período. A Constituição Federal não traçou o parâmetro semanal para a compensação da jornada. Recurso de revista A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RR-471.005/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade, por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 121/122 e para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para novo julgamento, examinando a questão apresentada na petição de embargos de declaração, como entender de direito. Fica prejudicada, em consequência, análise do tema relativo ao seguro-desemprego, presente no recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Omissão que caracteriza violação do disposto nos arts. 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de revista a que se dá provimento para decretar a nulidade do acórdão em que foram apreciados os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-471.826/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : DATAMÍDIA INFORMAÇÕES PUBLICITÁRIAS S/C
ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
RECORRIDO(S) : LUCILEIDE LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VERA MÁRCIA BENZI DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e das Contribuições Previdenciárias, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa ao desconto das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre os créditos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial 141). Incidem contribuições fiscais incidentes e previdenciárias sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.470/1998.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : BM DISOL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CASTELO BRANCO LIMA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ROSECLEINE FLORIANA DA SILVA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS - VENDEDOR - ATIVIDADE EXTERNA - ART. 62, INCISO I, DA CLT.** Se o empregado, para cumprir serviço externo, deve comparecer no início e fim da jornada na empresa, em horário pré-determinado, tendo uma rota já previamente escolhida e está sujeito à ação fiscalizadora de supervisores e gerentes, não se aplica o disposto no art. 62, inciso I, da CLT, que parte do pressuposto de inexistência de controle efetivo do horário de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475.324/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S) : POSSIDÔNIO JOSÉ DE LIMA NETO
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO:NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional restou amplamente ofertada, resultando ileso os arts. 93, IX, 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 535, II, 165, 458 E 131 DO CPC, E 832 DA CLT. **NÃO CONHEÇO.**

Processo : RR-475.527/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ GALDINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIDONIA SAVI MORO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO, RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO.** É assente nesta Corte que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas, inclusive as sociedades de economia mista. Estando o v. acórdão atacado em consonância com tal entendimento, não há como se conhecer do recurso de revista. A hipótese atrai a incidência do Enunciado 333 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475.580/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ASTRONILDO DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
RECORRIDO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SALES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL.** Divergência jurisprudencial não configurada, tendo em vista que o único aresto acostado carece de especificidade em relação aos fundamentos da decisão impugnada. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-475.707/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : VERA REGINA CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM

DECISÃO:Em, à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem alterar a conclusão do julgado.

PROCESSO : RR-476.688/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA
RECORRIDO(S) : ALGAR S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: FGTS - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRITIVO.** "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado 362 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-476.959/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MATERSUL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOCIMIR JOSÉ SOARES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para proceder aos descontos a título de contribuições previdenciárias e de Imposto de Renda, devidos por lei, determinar arretenção das respectivas parcelas, consoante a iterativa jurisprudência desta Corte sobre a matéria, consubstanciada nos Precedentes dos itens 32 e 141 da Orientação Jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais dos valores recebidos pelo empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141, devendo, para tanto, ser observado o Provimento nº 01/96 da CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Processo : RR-477.175/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
RECORRIDO(S) : ADILSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO SANTOS AMARO

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:"ALÇADA RECURSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.** O art. 2º, § 4º, da Lei 5584/70 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo". (Enunciado 356). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-477.335/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE PAIVA MACHADO
ADVOGADA : DRA. NEUZA DORETI GARCIA DE NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : SECURIT S.A.
ADVOGADO : DR. JAYME TOSTES JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade do reclamante ao pagamento das custas processuais proporcionais, procedendo-se à repetição das mesmas na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. RESPONSABILIDADE. O § 4º do art. 789 da CLT determina que as custas processuais serão pagas pelo vencido e, concluindo a decisão do Tribunal Regional em manter a responsabilidade do autor pelo pagamento das custas processuais, de forma proporcional, na parte que lhe foi adversa, viola o disposto no § 4º do art. 789 da CLT, pois no processo do trabalho não vigora o princípio da sucumbência recíproca e proporcional do art. 21 do CPC, em face da existência de norma expressa no diploma consolidado. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-477.379/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DEHABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO
 RECORRIDO(S) : SALETE DO ROCIO RABELO
 ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema descontos previdenciários - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais dos valores recebidos pelo empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141, devendo, para tanto, ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria da Justiça do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-477.523/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : YORK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. GASTÃO LUIS R. DE MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DUTRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. HAMILTON RENÉ SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 40 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDEMNIZADO. DISSÍDIO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA NO PERÍODO. REPERCUSSÃO DAS VANTAGENS. ALICANCE. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-478.315/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA)
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ALUÍZIO DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Nega-se provimento ao Agravo Regimental quando o objeto da impugnação apresenta-se irretocável em seus fundamentos. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-478.414/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : TOSHIBA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CELSO BARBI FILHO
 RECORRIDO(S) : ERNANI JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DINIZ DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, ITEM II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-478.419/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO JUNQUEIRA CAETANO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - COLÉGIO LOYOLA
 ADVOGADO : DR. GERALDO RABÊLO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposentação extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário." (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1). Incidência do Enunciado 333 do TST e do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-479.106/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO PEDROSO SILVA
 ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do recurso de revista quando não preenchidos os seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : RR-481.852/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ELEO COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica ou violação literal a dispositivo de lei, nos termos do que preceituam as alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-481.854/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : CORÁLIA DE JESUS TEIXEIRA BRANCO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. BENTO BERTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica ou violação literal e direta a dispositivo de lei, nos termos do que preceituam as alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-483.796/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AMANDO DE BARROS
 RECORRIDO(S) : ANDERSON TADEU BEREZOWSKI
 ADVOGADO : DR. EVLY RODRIGUES TORRES BONINI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PARCELA REMUNERATÓRIA SUBSTITUÍDA PELA VERBA DENOMINADA HONORÁRIOS. REFLEXOS. PREJUÍZO RECONHECIDO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Enunciados nºs 296 e 337 do TST e art. 830 da CLT). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-483.929/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTINAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MARQUES GABARDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ
 ADVOGADO : DR. ENÉAS LOPES CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade" por divergência jurisprudencial e por contrariedade com o Enunciado 228 desta Corte e "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I) estabelecer o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT; e II) declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nos termos do Enunciado nº 228, desta Corte, o percentual do adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. **DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É da competência da Justiça do Trabalho para proceder ao cálculo, à dedução e ao recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e do Imposto de Renda sobre as quantias pagas por força de li-

quidação de sentenças trabalhistas, nos termos do disposto nos artigos 43 e 44 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei 8.620/93 e 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei 8.541/92, respectivamente. Aliás, os Provimentos nºs 2/1993 e 1º/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho disciplinam efetivamente a questão, especialmente nos arts. 1º, 2º e 3º deste último; tendo seguido essa linha de raciocínio as Orientações Jurisprudenciais nº 32e 141, ambas da SDI-1, no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos oriundos de sentenças trabalhistas. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : AG-RR-483.965/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ARISTEU VIANA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GERALDO ANTONIO CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista por deserção, diante da inércia da Reclamada em não atender a qualquer das exigências contidas na letra "b", item II, da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, quais sejam, ou depositar a complementação do valor que, somado ao já existente, corresponderia ao total da condenação, ou efetuar o depósito recursal na importância integral prevista para a interposição de recurso de revista. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-485.782/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOEL VITOR DA COSTA FILHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PATRÍCIO DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Necessidade do revolvimento de matéria fática (Enunciado nº 126/TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-487.267/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 RECORRIDO(S) : SANDRA MERANICE TRAVASKI CARDOSO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decisão recorrida em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 331, item IV, do TST. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-487.831/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : GILDÉSIO DAS DORES PINHEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE ANDRADE E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DONISETTE PEREIRA

DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Revista dos reclamantes.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. DIREITO DE GREVE. HORAS IN ITINERE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte, tendo em vista que o Regional, com base nas provas coligadas no processo, concluiu pela validade da dispensa motivada e pela inexistência de prova de percurso superior ao já remunerado pela norma coletiva pertinente. **Não conhecido.**



PROCESSO : RR-487.856/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA MALVEZZI
 RECORRIDO(S) : MANOEL LOURENÇO SALUSTIANO
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:, conhecer do Recurso de Revista quanto ao acordode compensação de jornada, por divergência jurisprudencial, e, nomérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ENUNCIADO N.º 330/TST. APLICAÇÃO. QUADRO FÁTICO INCOMPLETO. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula n.º 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça se houve, ou não, ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Isso porque o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. **Não conheço. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.** O entendimento deste Tribunal aponta no sentido de que é inválido o acordo de compensação de jornada individual quando o referido acordo é habitualmente desrespeitado pelo empregador, implicando o pagamento das horas que excederam o limite estabelecido na Constituição da República. **Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO SALARIAL.** Inespecíficos, os modelos apresentados (Enunciado 296/TST).Tendo consignado o acórdão recorrido que não comprovada a adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76, e sendo a alimentação fornecida por força do contrato de trabalho, indubitável é o caráter salarial da parcela questionada, nos termos preconizados pelo Enunciado nº 241/TST. **NÃO CONHEÇO.**

PROCESSO : RR-487.872/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : DINAH LÚCIA DE GIORGIO RONCOLATO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ RAMPONI

DECISÃO:Em, à unanimidade, NÃO CONHECER do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. As custas, no caso da interposição do Recurso de Revista, somente são devidas se o acórdão regional referir expressamente ou no caso de condenação acrescida, o que não é o presente caso. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 104 da SDI/TST. Rejeito. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. INTEGRAÇÃO NO ABONO DE APOSENTADORIA.** Apresentado o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho, a respeito da matéria sob comento, tem-se por efetivada a prestação jurisdicional. Nulidade não configurada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-487.985/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : IDAIR MACHADO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "DEVOLUÇÃO DE VALORES RESGASTOS COM "CHAPAS"", para, no mérito, determinar a devolução dos valores pagos a título de pagamento dos "chapas", como se apurar em liquidação de sentença. Arbitro à condenação o valor de R\$ 4.000,00, com custas de R\$ 80,00.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MOTORISTA - CONTROLE DE JORNADA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. **DEVOLUÇÃO DE VALORES GASTOS NA CONTRATAÇÃO DE AUXILIARES (CHAPAS) PARA DESCARGA DE MERCADORIAS.** É princípio basilar do Direito do Trabalho a assunção dos riscos da atividade econômica pelo empregador, tanto assim que daí decorre o seu poder diretivo e disciplinar, de molde a conduzir o direcionamento do empreendimento, na busca da maior produtividade, com o menor custo e maior margem de lucro. Todavia, daí não se infere possa o empregador transferir ao empregado os ônus decorrentes de atividade essencial à finalidade empresarial, como, na hipótese, o descarregamento das mercadorias transportadas. Além disso, as regras de experiência comum, art. 335 do CPC, de larga incidência no Direito do Trabalho, que cuida de questões sociais fortemente lastreadas na dinâmica da realidade e dos fatos, impede se ignore os fatos em prevalência das formas (princípio da realidade) a fim de aceitar a tese no sentido de que, observada a nomenclatura, seja do motorista-entregador os ônus decorrentes do pagamento dos denominados "chapas", indispensáveis à consecução da atividade-fim do empregador, empresa de transporte de mercadorias.

PROCESSO : AIRR-488.106/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

CORRE JUNTO: 488107/1998.4
Relator:Min. Walmir Oliveira da Costa

AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 PROCURADOR : DR. MILTON ZANINA SCHELB
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMMAROTA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO QUADROS E ALMEIDA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece de agravo quando ausente o traslado do acórdão recorrido, a teor do Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-488.107/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

CORRE JUNTO: 488106/1998.6
Relator:Min. Walmir Oliveira da Costa

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. MILTON ZANINA SCHELB
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CAMMAROTA
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto à nulidade por negativa da prestação jurisdicional, por ofensa ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento paradecretar a nulidade do v. acórdão de fls. 255/256 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre as questões veiculadas nos Embargos Declaratórios de fls. 247/249, ficando prejudicado o exame do outro tópico do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deve ser decretada a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal Regional, mesmo provocado por meio de Embargos de Declaração, se recusa a examinar questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-488.722/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 EMBARGADO(A) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO PEREIRA MOURÃO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROCHA MARTINS

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-488.809/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUZÉBIO DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ MATHEUS NUNES

DECISÃO:Não conhecer da Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento constitui pressuposto de observância obrigatória na admissibilidade da revista, mesmo se tratando de matéria alusiva à incompetência absoluta. (Enunciado nº 297 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 62 desta Corte). **Recurso de Revista não conhecido. NULIDADE DA RESILIÇÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL.**

Qualquer rediscussão acerca desta questão reivindicaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta Instância extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 desta C. Corte. A Revista não logra êxito, ainda, pela apontada divergência jurisprudencial, na medida em que, o aresto trazido desserve ao fim colimado, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, porque oriundo do Tribunal de Alçada Cível e os demais são inespecíficos, Enunciado 296/TST. Pelo prisma das violações o juízo *a quo* não apreciou o assunto em discussão em face das normas mencionadas. Ausente o prequestionamento, inviável o conhecimento da Revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 297/TST. Também não merece conhecimento o argumento, quanto à dedução ou compensação das parcelas já recebidas pelo reclamante quando da rescisão contratual, uma vez que a matéria em foco não obteve prequestionamento. **Não conheço.**

PROCESSO : RR-489.497/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO L. DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DA COSTA HENRIQUES DE MELO
 ADVOGADO : DR. VITOR HUGO MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, absolvendo o reclamado da condenação imposta relativamente ao pagamento da multa de 40% no período anterior ao jubileamento, restabelecer a Sentença de Primeiro Grau, que julgou improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Na rescisão sem justa causa do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria, o acréscimo legal sobre o FGTS incidirá apenas sobre o valor do FGTS depositado após a jubilação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-489.884/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DE FARIA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao daprestação dos serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAS. EXCESSO DE JORNADA INEXISTENTE. Recurso de Revista não conhecido, tendo em vista a inexistência de violação a dispositivo de lei federal e constitucional, assim como divergência jurisprudencial, sendo que acolher as pretensões do recorrente passaria por reexame de provas e fatos, o que é vedado, em sede de revista, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte. **MULTA NORMATIVA.** Recurso de Revista não conhecido, nos termos do Enunciado nº 333 deste TST. **AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** Recurso de Revista não conhecido, nos termos dos Enunciados nºs 297 e 296 deste TST. **DIFERENÇAS SALARIAIS. CONTRADIÇÃO NO JULGADO.** O remédio processual adequado para sanar os casos de contradição, nas sentenças ou acórdãos, é aquele previsto no art. 897-A do Texto Consolidado, ou seja, os embargos declaratórios. Para fins de recurso de revista, há que se observar os preceitos definidos no art. 896 da CLT, dentre os quais não se vislumbra a hipótese de contradição do julgado. Não se conhece do recurso.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI-1, do TST. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-489.987/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
 RECORRIDO(S) : IDELBRANDO GARBOSA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. BELMIRO MATIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária deve observar o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta Corte Superior.

EMENTA: HORAS EXTRAS. A pretensão do recorrente envolveria o exame de fatos e provas, encontrando óbice no Enunciado 126 do TST. **Não conheço. SUBSTITUIÇÕES.** O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado no particular, uma vez que o reclamado não apontou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal, nem colacionou arestos para o cotejo de teses. **Não conheço. MULTA CONVENCIONAL.** O Recurso de Revista, no aspecto, esbarra no óbice previsto no Enunciado 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT, tendo em vista que a OJ nº 239 da SDI-I desta Corte explicita textualmente que a previsão em convenção ou em acordo coletivo de trabalho de determinada obrigação e a multa pelo respectivo descumprimento - mesmo que haja disciplinarmente legal sobre o tema - ensinam o pagamento da multa convencional correspondente pelo seu descumprimento por parte do empregador. **Não conheço. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI). **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.**

Processo : RR-490.180/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : BRASILCOTE - INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADELICIO CARLOS MIOLA

DECISÃO:DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA, para restabelecer a sentença de primeiro grau, restando prejudicado o exame alegado julgamento ultra petita e dos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: CONTROLE DE HORÁRIO. ASSINALAÇÃO DO PERÍODO DE REPOUSO E/OU ALIMENTAÇÃO. NÃO EXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS. O art. 74, § 2º, da CLT é expresso no sentido de determinar que os estabelecimentos com mais de dez trabalhadores são obrigados a ter os cartões de ponto para marcação da hora da entrada e da hora de saída, com **pré-assinalação** do período de repouso. Assim, havendo pré-assinalação nos controles de horários das horas para repouso e alimentação, a empresa não tem o ônus de provar o efetivo gozo desse intervalo por parte do empregado. **Recurso de Revista conhecido, ea que se dá provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, restando prejudicado o exame do alegado julgamento ultra petita e dos descontos previdenciários e fiscais.**

PROCESSO : RR-491.033/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : AFONSO DE OLIVEIRA PINTO
 ADVOGADO : DR. BERTRAND DE MACÊDO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Apresentado o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho, a respeito da matéria sob comento, tem-se por efetivada a prestação jurisdiccional. Nulidade não configurada. **Recurso de Revista não conhecido. NULIDADE DO JULGADO POR VIOLAÇÃO AO ART. 195 DA CLT, NA QUESTÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** No acórdão prolatado, não afronta os dispositivos legais invocados pelo reclamado (artigos 193 e 195 da CLT), conforme se extrai da própria fundamentação daquele julgado. Não conhecido.

PROCESSO : RR-491.933/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : JESUEL LINHARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NOVAS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO JANEIRO- CODIN
 PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposenta espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário." (Orientação Jurisprudencial 177da SBDI-1). Por outro lado, "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado 363 do TST). Incidência do Enunciado 333 do TST e do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-492.068/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : ZPR PROMOÇÕES E EVENTOS ESPECIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA MIRANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, ITEM II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-492.225/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
 RECORRIDO(S) : MAURÍLIO VALÉRIO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELEM QUERNE
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho na forma da Orientação Jurisprudencial nº 237 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-493.709/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : VALDIR FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI

DECISÃO:NÃO CONHECER DO RECURSO.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO DOS EFEITOS CONDENATÓRIOS ATÉ O ADVENTO DA LEI INSTITUIDORA DO REGIME ESTATUTÁRIO - INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - RELAÇÃO CONTINUATIVA. Se o título judicial exequendo, transitado em julgado, defere diferenças salariais que invadem o período de vigência da Lei Estadual nº 10.219/92, instituidora do regime jurídico estatutário, correto o E. Regional quando, em agravo de petição, reconheceu e manteve a limitação dessas diferenças, a partir da vigência desse diploma, sem ferir a coisa julgada. Trata-se de relação jurídica continuativa, em cujo transcurso veio a ser alterada a própria natureza dos vínculos, passando de contratual para estatutária, o que, até mesmo, subtrai a competência da Justiça do Trabalho. Daí a possibilidade de interpretação da coisa julgada, conforme arts. 471, I e II, do CPC, que fixam os contornos desse instituto. Recurso de Revista não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRECLUSÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 do TST. Os recorrentes sequer apoiaram seu inconformismo em violação constitucional, de modo que sendo desfundamentado o recurso de revista, torna-se inviável o seu conhecimento. Não conhecido.

PROCESSO : RR-494.416/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : CARLOS EUGENIO MASSENA LAUBISCH E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA

DECISÃO:NÃO CONHECER do Recurso de Revista quanto às preliminares de nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa negativa de prestação jurisdiccional. CONHECER DO RECURSO quanto aotema "enquadramento salarial" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. As questões tidas como olvidadas foram, em verdade, analisadas integralmente, não se cogitando de qualquer prejuízo processual à parte inconformada. **ENQUADRAMENTO SALARIAL.** A implantação do plano de cargos e salários - PCS, pela Caixa Econômica Federal - CEF, após a incorporação do ex-Banco Nacional de Habitação - BNH, decorreu de autorização do Decreto-Lei nº 2291/86, e teve como finalidade corrigir distorções existentes ENTRE OS EMPREGADOS DA CEF E AQUELES ORIUNDOS DO ANTIGO BNH.

Processo : RR-496.583/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO CERVI
 ADVOGADO : DR. IVAN PAROLIN FILHO

DECISÃO:Admitir a Revista quanto à declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para fixar os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda, por violação do art. 114 da Constituição Federal e dos descontos de seguro de vida por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar referidas deduções nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, respectivamente; e para absolver a reclamada da condenação quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXAÇÃO. Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da CGJT, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. **Recurso admitido e provido. FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO.** Decisão em consonância com o Enunciado 305 do C. TST. O conhecimento do recurso sob o critério de dissenso de julgados encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, restando prejudicada a transcrição de arestos para confronto. **Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA A CONFIGURAÇÃO DA EXCEÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT.** Tendo o Regional, instância soberana na apreciação das provas, consignado que o empregado não possuía subordinados, nem fidúcia especial que distingue o cargo de confiança bancário dos demais, não há que se ter por violado quaisquer dos artigos mencionados ou por contrariadas as súmulas invocadas ou ter-se por divergente os arestos apresentados nas razões do Recurso de Revista, que se inviabiliza pelo contexto fático-probatório que permeia a decisão recorrida, na espécie. Incide o Enunciado n.º 126/TST. **Não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Inespecíficos os arestos colacionados, porquanto tratam apenas do ônus da prova segundo dispõe o art. 818 da CLT, e não dos diversos elementos fáticos referidos pelo Tribunal Regional (Enunciado nº 296 do C. TST). **Não conhecido. HORA EXTRA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** É inválido o acordo individual tácito de compensação de jornada. Incidência do Enunciado nº 333 do C. TST. **Recurso de Revista não conhecido. AJUDA ALIMENTAÇÃO.** Não se constata afronta direta e literal ao dispositivo constitucional indicado, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Os fundamentos do acórdão revelam a aplicação das normas pertinentes à matéria. **Não conhecido. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico." Inteligência do Enunciado 342 do TST e da OJ/SDI-1 160. Recurso de Revista conhecido e provido. **MULTA CONVENCIONAL. REFLEXOS E FGTS.** A ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT obsta o conhecimento do recurso de revista interposto. **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-496.584/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
 RECORRIDO(S) : ENEIDA LOUBACK PATUSSI
 ADVOGADO : DR. EDUARDO AMARAL POMPEO

DECISÃO:Conhecer do Recurso de Revista quanto à "incompetência da Justiça do Trabalho para fixar os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda" e "quebra de caixa", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar referidas deduções nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, respectivamente e excluir da condenação a devolução dos valores a título de quebra de caixa.

EMENTA:HORAS EXTRAS. A pretensão envolve reexame da prova testemunhal, o que encontra óbice no Enunciado de Súmula 126 do TST. Os arestos paradigmáticos são inespecíficos (En.296). **Não conhecido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Nos termos da jurisprudência consolidada (OJ/SDI-1 223) o acordo individual tácito é inválido. Os arestos trazidos para confronto não examinam a questão abordada pelo Regional (En.296) **Não conhecido. MULTA CONVENCIONAL.** O apelo esbarra no óbice previsto no Enunciado 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT, tendo em vista que a Orientação Jurisprudencial nº 239 desta Corte explicita textualmente que a previsão em convenção ou em acordo coletivo de trabalho de determinada obrigação e a multa pelo respectivo descumprimento - mesmo que haja disciplinamento legal sobre o tema - ensejam o pagamento da multa convencional correspondente pelo seu descumprimento por parte do empregador. **NÃO CONHEÇO. REFLEXOS E FGTS.** O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado no particular, visto que a reclamada não apontou violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal. Nem colacionou arestos para o cotejo de teses, hipóteses previstas no art. 896 da CLT. **Não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** Se o Sindicato negocia por meio de avença coletiva a renúncia de alguns direitos, tendo em vista a obtenção de certas vantagens para a categoria, pode-se concluir que o instrumento decorrente desta negociação representa a vontade das partes, devendo ser observado *in totum*. Conclui-se pela validade das normas coletivas da categoria dos bancários, que determinaram a repercussão das horas extras em sábados e feriados. **Não conhecido. FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** A decisão regional foi proferida de conformidade com o disposto no Enunciado nº 305/TST. **Não conhecido. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** Descontos da contribuição previden-



ciária e do imposto de renda nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da Corregedoria Geral do Trabalho, respectivamente (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º; e Instrução Normativa nº 17/99, item III, do TST). **Recurso conhecido e provido. DIFERENÇAS DE CAIXA.** São admissíveis os descontos efetuados a título de diferença de caixa, sem que se vislumbre qualquer ofensa ao dispositivo legal contido no artigo 462, § 1º, da CLT. **Recurso conhecido e provido, para excluir da condenação a DEVOLUÇÃO DOS VALORES A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA.**
Processo : RR-496.939/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : ORLANDO NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SIDNEI BORGES GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - CEASA/RGS
 ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposentada espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário." (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1). Por outro lado, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora (Enunciado 363 do TST). Incidência do Enunciado 333 do TST e do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-497.044/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA FILHO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO BONAFINI

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Correção monetária. Época própria" e "Descontos previdenciários eficientes" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação, e determinar os descontos previdenciários e fiscais, na forma do Provimento nº 1/96, da CGJT.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO, REMUNERAÇÃO, CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência deste Tribunal sedimentou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas caso essa data limite seja ultrapassada, deve incidir o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-497.812/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : EDSON JORGE DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 RECORRIDO(S) : LR CHÁCARAS E JARDINS - SERVIÇOS DE PAISAGISMO LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dos reclamantes, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL - REGRA GERAL. O enquadramento sindical do empregado é determinado pela atividade preponderante da empresa empregadora, exceto se de categoria diferenciada, o que não é o caso dos autos. Regra insculpida no art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-498.884/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
 RECORRIDO(S) : ROMUALDO LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O TST, por meio da Orientação Jurisprudencial 210 da SBDI-1, reconhece a competência da Justiça do Trabalho para deferir a indenização substitutiva pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego no prazo legal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-498.887/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
 RECORRIDO(S) : MÔNICA GAMA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. OSVALDO DE SENA SALES SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista que não preenche os pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-498.920/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : DELICE MARIA DA SILVA LEITE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Horas 'In Itinere' ", "Salário 'In Natura' " e "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) quanto ao primeiro tema, limitar a condenação ao pagamento, a título de horas "in itinere", de apenas uma hora diária, nos termos da norma coletiva; II) quanto ao segundo tema, excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação concedida por meio do PAT; III) quanto ao terceiro tema, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença, observando-se o critério de incidência sobre o montante da condenação, e calculado ao final.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO. UMA HORA DIÁRIA, INDEPENDENTEMENTE DO TEMPO VERIFICADO NO PERCURSO. PERÍODO DE VIGÊNCIA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. VALIDADE 1. As convenções e acordos coletivos de trabalho estabelecem, como lei entre as partes, normas e condições que regem as relações individuais de trabalho no âmbito da categoria representada. O ajuste coletivo decorre de uma negociação em que as partes estabelecem ganhos e perdas. No caso dos empregados, estes abrem mão de certos benefícios a fim de auferirem outros, razão de ser, aliás, dos ajustes, que decorrem do exercício da autonomia privada coletiva, conquista da classe trabalhadora em relação à qual não se pode retroceder. Deve ser prestigiada a composição espontânea, em face do princípio da autonomia privada coletiva, consagrado amplamente no texto constitucional (arts 7º, VI, XIII, XIV, XXVI, e 8º, VI, da CF/88). **2.** No caso concreto, a norma coletiva que limitou o pagamento das horas *in itinere* decorreu de ajuste com vigência em período anterior à Lei nº 10.243/2001 (DJ-20.06.2001), a qual acrescentou o § 2º ao art. 58 da CLT. **3.** Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-499.700/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DA MOTTA COSTA
 ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO: Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NO TOCANTE À QUESTÃO DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461 DA CLT. O reclamado pretende a rediscussão da matéria relativa à equiparação salarial, o que foi exaurido pelo Regional, como se viu alhures. Diga-se, mais, ainda, que os embargos o recurso de revista, não se prestam para reexame de fatos e provas, como consta a Súmula nº 126 deste Colegiado. **Não conheço. HORAS EXTRAS. GERENTE. HIPÓTESE DO ART. 62, II, DA CLT. GERENTE BANCÁRIO.** Os arestos paradigmáticos, por inespecíficos, impedem o conhecimento do recurso de revista, em razão do entendimento deste TST contido no Enunciado nº 296. **Não conheço. MULTA CONVENCIONAL.** Recurso de Revista, no aspecto, esbarra no óbice previsto no Enunciado 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT, tendo em vista que a Orientação Jurisprudencial nº 239 desta Corte. **Não conheço. CORREÇÃO MONETÁRIA- ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto.**

PROCESSO : RR-501.630/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
 RECORRIDO(S) : LAÉRCIO COSTA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SALÁRIO POR PRODUÇÃO - DIREITO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. HORAS IN ITINERE - ADICIONAL DEVIDO. Decisão regional em consonância com o preceituado na Orientação Jurisprudencial nº 235 e na de nº 236 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e com o Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-501.631/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : IBIETE AGROPECUÁRIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LÊDA PAVINI ZEVIANI
 RECORRIDO(S) : JAMIL DE PAIVA REIS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.
EMENTA: TRABALHO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORA EXTRA. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado no Enunciado nº 340 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-501.634/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : SIMONE RENATA ANTUNES MATHEUS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO BERTIN LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MORENO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema adicional de insalubridade - incidência - horas extras e reflexos, por contrariedade ao Enunciado nº 264 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças decorrentes da incidência do adicional de insalubridade no cálculo das horas extraordinárias e seus reflexos daí decorrentes. Sem divergência, acrescer à condenação o valor de R\$ 1.000,00, com custas de R\$ 20,00, pela Recorrida.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 47 da SDI: "HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. É o resultado da soma de salário contratual mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o salário-mínimo". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-506.607/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. AUGUSTA C. A. ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : MARIA MADALENA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA

DECISÃO: A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO É PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Inexistindo no acórdão embargado as alegadas omissões e contradições, consoante os termos do artigo 535, incisos I e II, do CPC, resta mal-sucedida a oposição de embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-509.794/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : EDIS CÂNDIDO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. O conhecimento do recurso de revista se veicula mediante ofensa literal a dispositivo de lei ou da constituição, bem assim por divergência jurisprudencial, assim considerada quando revelada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as

ensejaram. No processo de averiguação dos elementos trazidos pela parte recorrente para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, o julgador não poderá revolver material fático-probatório para chegar à conclusão diversa da adotada pela instância "a quo", hipótese em que tanto o recurso de revista, como o de embargos, são incabíveis. No caso, tendo o r. julgador revisando concluído pela impossibilidade de se aferir a existência ou não de diferenças em favor do Reclamante, "seja pela incorreta aplicação dos índices eleitos, ou pela incorreta conversão em URV", uma vez que nada demonstrou a respeito, outro caminho não resta a esta Instância Extraordinária, senão o mesmo trilhado pelo eg. Regional, considerando a sua supremacia no exame dos fatos e das provas, os quais não podem ser revistos nesta OPORTUNIDADE - ENUNCIADO 126/TST. REVISTA INTEGRALMENTE NÃO CONHECIDA.

Processo : RR-510.943/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ARTUR MAX JAHMANN
 ADVOGADO : DR. LIDIOMAR R. DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição aplicável na inobservância de aumentos salariais previsto em acordo extrajudicial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INOBSERVÂNCIA DE AUMENTO SALARIAL PREVISTO EM ACORDO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. O aumento de 20% no salário para compensar a supressão da Gratificação Semestral decorre de acordo extrajudicial celebrado entre as partes. Assim, embora a inobservância do percentual ajustado para o aumento do salário tenha se refletido por todo pacto laboral, atingindo prestações periódicas devidas ao Reclamante, a prescrição não se conta do vencimento de cada uma dessas prestações, mas do ato único do empregador consubstanciado no descumprimento do acordo que provocou a lesão do direito, ante a inexistência de previsão legal expressa garantindo esse aumento compensatório especial. Recurso de Revista parcialmente conhecido, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-512.094/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO SAMPAIO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL - CONVERSÃO DE SALÁRIOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV - LEI Nº 8.880/94. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-513.674/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
 EMBARGANTE : HIROSHI IGUMA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA BELTRANI

DECISÃO: A unanimidade, rejeitar os embargos.
EMENTA: RECURSO DO TRABALHADOR E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, por não se verificarem as hipóteses invocadas para A SUA OPOSIÇÃO.
Processo : RR-514.121/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : HENRIQUE DOS SANTOS SEBASTIÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.
EMENTA: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS. FORMA DE CÁLCULO. Violação de dispositivos legais não demonstrada nem tampouco, divergência jurisprudencial configurada, tendo em vista que os arrestos colacionados ou são inespecíficos, ou porque desatendem à determinação contida no Enunciado 337, I, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-515.978/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : MARIA VITA PEREIRA PINTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBESQUIM

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA.
EMENTA: AJUDA ALIMENTAÇÃO. Não cabe Recurso de Revista quando a decisão do Regional foi proferida em consonância com o entendimento constante em Enunciado desta Corte. Incidência do óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Incabível Revista, por desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT, quando a parte não indica qualquer dispositivo de lei que entenda ofendido, tampouco apresenta julgados ao confronto de teses. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-518.658/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : LUIZ CESAR PINA
 ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
 ADVOGADO : DR. ISAURO CARRIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados, ante a inexistência das hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-519.447/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARLIETE PRATES MARCHIORI
 RECORRIDO(S) : MIRIAN MARA DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, paraexcluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes de reajustes salariais com base no IPC de março/90.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 8.030/90. Improcede o pedido de diferenças salariais com fundamento em norma coletiva tornada ineficaz ante a superveniência de lei reguladora de política salarial. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-520.761/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO LOPES LESSA
 ADVOGADA : DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, inc. IV, desta Corte, *verbis*: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-522.561/1998.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ TENÓRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea acarreta extinção do contrato de trabalho. O prosseguimento da prestação de trabalho, sem solução de continuidade, após a aposentadoria espontânea, ensina a constituição de novo contrato. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, inc. II, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-522.598/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 RECORRIDO(S) : MOISÉS JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS IN ITINERE. A par de a matéria afigurar-se de cunho fático-probatório (Enunciado nº 126/TST), a decisão regional proferida está em consonância com o preconizado no Enunciado nº 90 do TST. SALÁRIO IN NATURA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Violação de dispositivo de lei não prequestionada (Enunciado nº 297/TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, a, da CLT; Enunciados nºs 296 e 337/TST). Recurso de revista DE QUE NÃO SE CONHECE.
Processo : RR-522.743/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BMS MALC AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MALHEIROS DE MELO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição Federal somente quanto à ofensa à coisa julgada, devido à exclusão de parcela da compensação referente ao mês de outubro de 1991, no processo de execução, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na compensação a referida parcela.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Considerando que o fundamento da coisa julgada reside na imutabilidade dos pronunciamentos jurisdicionais com o escopo de evitar a perpetuação dos litígios em prol da segurança das relações jurídicas, vislumbra-se ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, a decisão proferida em agravo de petição que exclui da compensação período constateda decisão exequenda. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-522.777/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : VALÉRIA JÚLIA BEZERRA CAVALCANTI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RONALDO JORGE LOPES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial quanto aos temas ilegitimidade passiva adcausam e diferenças salariais, para, no mérito, dar-lhe provimentoparcial para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes de reajuste fixado em instrumento coletivo celebrado posteriormente adecretação da liquidação extrajudicial da reclamada.
EMENTA: LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. No art. 1º, § 3º, da Lei nº 6.045/90, dispõe-se que o BANDERN - Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. é responsável pelo contrato de trabalho dos empregados, mesmo após a absorção dos Reclamantes, em caráter provisório e sem alteração do vínculo empregatício com o empregador originário, pelo Estado do Rio Grande do Norte. Dessa forma, não se caracteriza a sucessão trabalhista e o Banco-Reclamado é parte legítima da causa. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE INSTRUMENTO COLETIVO CELEBRADO APÓS A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO. INAPLICABILIDADE. Em se tratando de norma de aplicação restrita e excepcional, que pressupõe a suspensão ou a paralisação das atividades financeiras pela pessoa jurídica de direito privado ou público que explore atividade econômica, com o conseqüente afastamento de seu corpo diretivo, inclusive com o comprometimento de seus bens pessoais, para o processo transitório de liquidação da entidade financeira, com vistas à sua recuperação ou extinção, e desde que decretada a liquidação, perde a entidade financeira a gestão de seus negócios para um interventor nomeado pelo Banco Central, sujeito a responsabilidades civis e penais pelo desempenho da função, que somente poderá conceder vantagens ou disponibilizar bens se devidamente autorizado pelo órgão controlador que o investiu na tarefa, uma vez que as obrigações e dívidas futuras contraídas pela empresa liquidanda são irremediavelmente consideradas vencidas com o decreto de intervenção e outras somente poderão ser assumidas com vistas à saúde da empresa e ao cumprimento escalonado das dívidas contraídas, após a instalação do concurso de credores e a verificação entre o ativo e o



passivo da mesma, além das demais conseqüências de ordem legal prevista na legislação que regula a matéria. Inexistente a finalidade estatutária para a qual fora constituída e seu escopo econômico pela paralisação das atividades e afastamento de sua legítima representação civil e comercial, descabe exigir-lhe submissão a normas de origem coletiva, de cuja abrangência resulta afastada ante a excepcionalidade DE SEU REGIME EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO NESTE PONTO. **Processo : RR-523.632/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARCELO JOSÉ FONTES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GRAHAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE 12 POR 36 HORAS. INEXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. Acordo individual tácito. Invalidade. Decisão recorrida em consonância com a orientação contida nos Verbetes nºs 182 e 223 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-524.888/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LINHARES
 PROCURADOR : DR. HÉLIO JOSÉ COFFLER
 RECORRIDO(S) : PERCIONÍLIO PAULINO REZENDE
 ADVOGADO : DR. MARNE SEARA BORGES

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer dos recursos.
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. "Dize-se questionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado 297). RECURSOS DE REVISTA NÃO CONHECIDOS.
Processo : RR-526.531/1999.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS FERRAZ PACHECO
 RECORRIDO(S) : WILSON FREITAS CAVALCANTE BEZERRA
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revistado 1º Recorrente, Banco Bandeirantes S/A, por divergência jurisprudencial, e do 2º Recorrente, Banco Banorte S/A, por violação do artigo 899, § 4º da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame dos RECURSOS ORDINÁRIOS DOS RECLAMADOS, COMO ENTENDER DEDIREITO. 10.

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM ESTABELECIMENTO DIVERSO DA CAIXA ECONÔMICA. VALIDADE. A Lei nº 8.036/90 conferiu à Caixa Econômica Federal a atribuição de agente operador dos depósitos do FGTS, assumindo o controle de todas as contas, passando os demais estabelecimentos bancários à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS. Os Bancos Reclamados, ao realizarem o depósito recursal em banco diverso (o primeiro recorrente - Banco Bandeirantes S/A, aliás, em seu próprio estabelecimento), indicou o nome do Reclamante, a finalidade do depósito - interposição de recurso em reclamação trabalhista -, o número do processo e a JCI de origem. Nesses moldes, o depósito recursal realizado atende ao sistema legal implantado com a Lei nº 8.036/90, quanto à realização do depósito na conta vinculada do FGTS. Recursos de Revista do Banco Bandeirantes S/A e do Banco Banorte S/A conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-526.558/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. FABIANA MARIA ARAÚJO BARBOZA DE FRANÇA
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA RÓDRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revistado Banco Bandeirantes S/A quanto aos temas "Da Sucessão Trabalhista (Banco Banorte X Banco Bandeirantes)" e "Dos Descontos Previdenciários de Imposto de Renda", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as importâncias devidas título de Imposto de Renda e Previdência Social sejam calculadas sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes; II) não conhecer integralmente do recurso de revista DO BANCO BANORTE S/A.

EMENTA: RECURSO DO BANCO BANDEIRANTES S.A. DA SUCESSÃO TRABALHISTA. BANORTE X BANDEIRANTES. De acordo com os arts. 10 e 448 da CLT, a alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, ou os respectivos direitos por eles adquiridos. Considerado o princípio da despersonalização do empregador, o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas e, se ao Banco Bandeirantes S.A. foram transferidos ativos, agências, direitos contratuais etc. do Banco Banorte S.A., deve aquele responder pelas verbas trabalhistas reconhecidas ao Reclamante. Revista conhecida e parcialmente provida. **RECURSO DO BANCO BANORTE S.A.** Revista não conhecida porque ausentes quaisquer das hipóteses contidas no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-527.286/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PESSOA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas (Enunciados nºs 297 e 337/TST; Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte; art. 896, a, da CLT). **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE.** Decisão regional proferida em consonância com o preconizado no Enunciado nº 361 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada (Enunciados nºs 296 e 337 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-527.287/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
 ADVOGADA : DRA. SUELY SILVA CAMPELO
 RECORRIDO(S) : EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RENATA MARQUES DA CRUZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INSALUBRIDADE. PERÍCIA. ENGENHEIRO DO TRABALHO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 165 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-1 desta Corte, *in verbis*: "PERÍCIA. ENGENHEIRO OU MÉDICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. VÁLIDO. ART. 195, DA CLT. O art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado". **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS.** O apelo, neste tópico, está desfundamentado. A recorrente não aponta violação legal nem divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-527.297/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO SALES BATISTA
 RECORRIDO(S) : EMANUEL FERNANDES TORRES DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: AEROVIÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Arguição de afronta a dispositivo de decreto é inservível para ensejar recurso de revista (art. 896, c, da CLT). Divergência jurisprudencial não configurada (Enunciados nºs 23 e 296 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-527.401/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ESMERALDA DE OLIVEIRA CORREIA
 ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e violação da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus quanto às custas processuais e julgar prejudicado o recurso do Município de Vila Velha. **EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CURSO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". (Enunciado 363 do TST). Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho provido e do Município julgado prejudicado.

PROCESSO : RR-529.258/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MAURICÉIA BARROS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PERFUMARIA E COSMÉTICOS SALVADOR LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARLENE F. DAMASIO SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 487, § 1º, e 489 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição da ação, determinar o retornado autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que esse prossiga no exame dos demais temas tratados no recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A contagem do prazo prescricional começa a fluir a partir do último dia da projeção do aviso prévio indenizado (Orientação Jurisprudencial nº 83 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). Recurso de revista de que se conhece por violação de dispositivos de lei e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-531.614/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
 RECORRIDO(S) : JULIANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADÉRCIO FRANCISCO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contribuições Previdenciárias e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, CONFORME APURAÇÃO EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, E DE ACORDO COM AS TABELAS ENTÃO VIGENTES. 10

EMENTA: DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É da competência da Justiça do Trabalho para proceder ao cálculo, à dedução e ao recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e do Imposto de Renda sobre as quantias pagas por força de liquidação de sentenças trabalhistas, nos termos do disposto nos artigos 43 e 44 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei 8.620/93 e 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei 8.541/92, respectivamente. Aliás, os Provimentos nºs 2/1993 e 1º/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho disciplinam efetivamente a questão, especialmente nos arts. 1º, 2º e 3º deste último; tendo seguido essa linha de raciocínio as Orientações Jurisprudenciais nº 32e 141, ambas da SDI-1, no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos oriundos de sentenças trabalhistas. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-533.221/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SOLANGE MARIA BEZERRA DE AMORIM
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição e declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. Tratando-se de ação visando ao recolhimento do FGTS, o NÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL coincide com a mudança do regime jurídico único, segundo o entendimento do Enunciado 362 e da OJ nº 128 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-536.541/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA
RECORRIDO(S) : PEDRO CELESTINO VIANA FILHO
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SOUSA SANTOS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II e § 2º da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a reclamação improcedente com inversão do ônus quanto às custas processuais e determinar que sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". (Enunciado 363). Recurso provido.

PROCESSO : RR-539.899/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA CASTILHO DE PORTO ALEGRE S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA
RECORRIDO(S) : IVAIR SIDNEI ANHAIA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO GUTKOSKI

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho Para Autorizar os Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho detém competência para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-540.447/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DISSENHA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARTA DE ARECO PEREIRA PAIVA
RECORRIDO(S) : OSVALDO GOMES FLORÃO
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários. Competência da Justiça do Trabalho" por afronta ao art. 114 da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria, determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados sobre o montante da condenação, CONFORME APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

EMENTA: DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - Esta egrégia Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da competência da Justiça do Trabalho para proceder ao cálculo, à dedução e ao recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS sobre as quantias pagas por força de liquidação de sentenças trabalhistas, nos termos do disposto nos artigos 43 e 44 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei 8.620/93. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.003/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA.

EMENTA: ENUNCIADO 330/TST - AUSÊNCIA DE PREMISAS FÁTICAS INDISPENSÁVEIS PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. REVISTA NÃO CONHECIDA.

Considerando que não consta na decisão recorrida se as parcelas objeto da condenação encontram-se expressamente consignadas no recibo de quitação, ou se oposta ressalva expressa e especificada ao valor a elas dado, impossibilitando a controvérsia, em face do contido no Enunciado nº 126 do TST, que veda o revolvimento de elementos probatórios. O Recurso de Revista está restrito ao exame da qualificação jurídica dos fatos à luz da norma legal aplicada. Assim, mesmo que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem abstratamente contrarie o disposto no Enunciado nº 330 do TST, não há como se determinar sua aplicação ao caso concreto, pois a decisão estaria condicionada ao preenchimento de requisitos insuscetíveis de exame, o que é vedado, a teor do art. 460, parágrafo único, do CPC. Recurso de REVISTA NÃO CONHECIDO INTEGRALMENTE.

Processo : RR-542.998/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LUCIANO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CABIMENTO - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896 da CLT. E, no caso, em que se discute o momento da incidência da correção monetária nos créditos reconhecidos ao reclamante, não seria possível reconhecer afronta direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, pois apenas se constatada afronta ao art. 459, parágrafo único, da CLT, poderia se concluir pela ocorrência de vulneração ao princípio da legalidade, de que trata o mencionado dispositivo constitucional. Ou seja, a vulneração, se acaso existente, seria pela via oblíqua, o que não é admitido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-543.879/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FINANCIADORA MESBLA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ALICE MARIA MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista (Tema "Da Época Própria para a Correção Monetária dos Créditos Trabalhistas") por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

EMENTA: DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A orientação dominante no Tribunal é no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial SBDI-1/TST nº 124. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-545.811/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROMEU MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS BITTENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho. Multa do FGTS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, relativamente ao primeiro contrato de trabalho, extinto em face da aposentadoria espontânea.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546.989/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

RECORRIDO(S) : ANA PAULA BRANDÃO SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais e julgar prejudicado o recurso de revista do Estado do Espírito Santo.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". (Enunciado 363). Recurso do Ministério Público do Trabalho provido e do Estado julgado prejudicado.

PROCESSO : AIRR-553.839/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

CORRE JUNTO: 553840/1999.7
Relator:Min. Aloysio Santos

AGRAVANTE(S) : SEVERINA BORGES DA COSTA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. O dessenso pretoriano hábil a autorizar o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, deve ser comprovado por meio de acórdão que, além de adotar tese diversa a respeito do mesmo dispositivo legal, a despeito de serem idênticos os fatos versados nos autos, observe a forma prescrita no Enunciado 337 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-553.840/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

CORRE JUNTO: 553839/1999.5
Relator:Min. Aloysio Santos

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

RECORRIDO(S) : SEVERINA BORGES DA COSTA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e pronunciar a prescrição, declarando o processo extinto, com julgamento do mérito, restabelecendo, conseqüentemente, a r. sentença de fls. 46-51, e julgar prejudicado o recurso de revista do Estado do Rio Grande do Norte.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO ADMINISTRATIVO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIFERENÇAS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. A partir da mudança do regime jurídico celetista para o estatutário fica extinto o contrato de trabalho, fluindo após esta data o prazo prescricional de dois anos para o ajuizamento de ação visando ao recolhimento do FGTS, conforme o entendimento da Orientação Jurisprudencial Nº 128 da SDI, desta Corte, em cotejo com o Enunciado 362, do TST. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho - primeiro a recorrer - provido e do Estado do Rio Grande do Norte JULGADO PREJUDICADO.

Processo : AIRR-553.841/1999.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. 5a Turma)

CORRE JUNTO: 553842/1999.4
Relator:Min. Aloysio Santos

AGRAVANTE(S) : IVONETE DE SOUSA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. O dissenso pretoriano hábil a autorizar o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, deve ser comprovado por acórdão que, além de adotar tese diversa a respeito do mesmo dispositivo legal, a despeito de serem idênticos os fatos versados nos autos, observe a forma prescrita no Enunciado 337, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-553.842/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

CORRE JUNTO: 553841/1999.0

Relator:Min. Aloysio Santos

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

RECORRIDO(S) : IVONETE DE SOUSA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Norte por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e pronunciar a prescrição dos direitos vindicados, declarando o processo extinto com julgamento do mérito, restabelecendo, conseqüentemente, a r. sentença de fls. 47-52 e julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISITA. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIFERENÇAS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. A partir da mudança de regime jurídico celetista para o estatutário fica extinto o contrato de trabalho, fluindo a partir desta data o prazo prescricional de dois anos para o ajuizamento de ação visando a diferenças em relação aos recolhimentos do FGTS, conforme a Orientação Jurisprudencial Nº 128 da SDI1, desta Corte, em cotejo com o Enunciado 362 do TST. Recurso de revista do Estado do Rio Grande do Norte - PRIMEIRO A RECORRER - PROVIDO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO JULGADO PREJUDICADO.

Processo : ED-RR-557.233/1999.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE

EMBARGANTE : LAURINDO VENÂNCIO DOS REIS E OUTRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão quanto aos fundamentos do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para, suprimida a omissão, acrescentar fundamentos ao acórdão embargado.

PROCESSO : RR-559.535/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA SANTO ANTÔNIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CLAUDIO BOTTON

RECORRIDO(S) : AVELINO LOPES

ADVOGADO : DR. JOCEMAR MIGUEL BARONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, comessarvas do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira deMello Filho dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo de compensação da jornada de trabalho, excluir da condenação o pagamento de adicional de horas extras sobre as horas compensadas e reflexos, julgando totalmente improcedentes os pedidos constantes na inicial, inclusive honorários advocatícios. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO - VALIDADE. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" (Enunciado nº 349/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-569.126/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : SERVENCO CONSTRUTORA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLEMENTINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CAETANO MARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à regularidade de representação, por ofensa ao art. 13 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender dedireito.

EMENTA: PESSOA JURÍDICA. VALIDADE DO MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA. Carece de amparo legal condicionar a validade da procuração outorgada por pessoa jurídica à apresentação de seus atos constitutivos. O art. 12, inciso VI, do CPC, ao dispor sobre a representação em juízo das pessoas jurídicas, não exige a juntada do estatuto ou do contrato social para que o outorgante do instrumento do mandato demonstre sua qualidade de representante da empresa. Apenas preceitua que as pessoas jurídicas serão representadas em juízo por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores. A exibição dos atos constitutivos da empresa somente se justifica havendo dúvida razoável do juiz ou impugnação da parte contrária, o que não ocorreu no caso vertente. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-569.675/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RECORRIDO(S) : MARCOS LUIZ ROSA GRAÇA

ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Honorários advocatícios" por divergência jurisprudencial, por violação do artigo 14 da Lei 5.584/70 e por contrariedade aos Enunciados 329 e 219 do c. TST, e "Correção Monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, por violação do artigo 459 da CLT e por contrariedade à OJ-SBDI-1/TST nº 124 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

EMENTA: DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Enunciado 219/TST. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A orientação dominante no Tribunal é no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial SBDI-1/TST nº 124. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-572.699/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IRWIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ZOROASTRO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : VITÓRIA MARIA DO CARMO OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA BEZERRA CARDOZO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO DE CONTROLES DE PONTO E ÔNUS DA PROVA.** Não se conhece de Recurso de Revista quando: 1) é inviável a aferição da imputada ofensa aos dispositivos de leis tidos como ofendidos porque não questionados pelo Regional (Enunciado nº 297/TST) e, 2) o aresto apresentado ao confronto de teses é inespecífico (Enunciado nº 296/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-572.779/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS

ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO

RECORRIDO(S) : JAIRO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANGELO BOER

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PAGAMENTO DA 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS. Em recentes decisões, a colenda SBDI-1 desta Corte Superior vem firmando entendimento no sentido de que o empregado horista, que trabalha além da jornada de seis horas, em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito a perceber a remuneração integral da(s) hora(s) excedente(s), acrescida do adicional legal, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade do salário e em prejuízo à saúde do empregado sujeito à alternância de horários (Precedentes: ERR N. 701.322/2000; ERR N. 684.620/2000). Recurso de Revista conhecido e a QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-RR-576.274/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

CORRE JUNTO: 567612/1999.2

Relator:Min. Darcy Carlos Mahle

EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA

EMBARGANTE : VICENTE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame da matéria. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito DIVERSO DO PREVISTO NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Processo : RR-577.991/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS

RECORRIDO(S) : ARISTIDES QUEVEDO DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do excesso de jornadas dias em que não se ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após aduração normal do trabalho.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento do excesso de jornada que não ultrapassa de 5 minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado esse limite, será computável como de serviço suplementar a totalidade do tempo excedido. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-578.021/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CAIO FRANCISCO DA CRUZ

ADVOGADO : DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto" e "Diferenças de FGTS. Depósitos. Ônus da Prova" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento: I) como extras, dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, quando estes não ultrapassam o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho, ultrapassado esse limite, será contada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, e II) de diferenças dos DEPÓSITOS DE FGTS. 2

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência desta egrégia Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo empregado para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 desta Corte). **DIFERENÇAS DE FGTS. DEPÓSITOS. ÔNUS DA PROVA.** A atribuição do ônus da prova quanto à regularidade dos depósitos do FGTS depende de cada caso analisado. Da interpretação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, tem-se que o fato constitutivo do direito deve ser provado pelo autor, enquanto que os fatos modificativos, impeditivos e extintivos ficam a cargo do réu. Sendo postuladas diferenças decorrentes de recolhimento a menor do FGTS, cabe ao autor comprovar seu pretensão direito mediante a apresentação dos respectivos extratos. Nos termos do artigo 22, parágrafo único, do Decreto nº 99.684/90, o empregado possui meios de obter gratuitamente junto à Caixa Econômica Federal o extrato de sua conta vinculada. Dessa forma, no caso sob exame, é do Reclamante o ônus de provar o correto recolhimento do FGTS. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-580.086/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : FRANCISCO XAVIER IMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

RECORRIDO(S) : SINÉSIO SOUZA GOMES

ADVOGADO : DR. WILLIANS BELMOND DE MORAES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECIFICIDADE. Nos termos do Enunciado 296/TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-582.120/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
RECORRIDO(S) : VOLMAR SGARBI
ADVOGADO : DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO PO-TRICH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do excesso de jornadas dias em que não se ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após aduração normal do trabalho, no período anterior a 01.7.94.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento do excesso de jornada que não ultrapassa de 5 minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado esse limite, será computável como de serviço suplementar a totalidade do tempo excedido. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-587.892/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE DE RISCO EM ÁREA DE RISCO. Não cabe recurso de revista quando: 1) o Tribunal Regional não abordou a matéria à luz dos dispositivos tidos como ofendidos (Enunciado nº 297/TST), e 2) os arestos são inespecíficos por não abordarem todos os fundamentos adotados pela Corte de origem e partirem de pressuposto diverso do adotado no acórdão impugnado (Enunciado nº 296/TST). **HONORÁRIOS PÉRICIAIS. REDUÇÃO DO VALOR.** Incabível recurso de revista quando o TRT de origem não prequestiona a matéria impugnada (Enunciado nº 297/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-588.645/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : TIJUCA TÊNIS CLUBE
ADVOGADO : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS H. B. DE CASTRO MAGALHÃES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. Evidenciada inovação recursal, que não merece qualquer consideração, quando o Recorrente se utiliza de embargos declaratórios para buscar pronunciamento do julgado quanto a questões novas, enquanto que sequer interpôs recurso ordinário a respeito, tal como no caso, em que as pretensões de limitação da multa moratória (incidência do artigo 920 do CC) e eficácia liberatória do termo rescisório (Enunciado 330/TST), não foram oportunamente trazidas, impedindo, desta forma, qualquer apreciação, mormente em sede de Recurso de Revista, em face dos pressupostos intrínsecos a ele pertinentes. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-588.918/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. O conhecimento do recurso de revista se veicula mediante ofensa literal a dispositivo de lei ou da constituição, bem assim por divergência jurisprudencial, assim considerada quando revelada a existência de teses divergentes na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. No processo de averiguação dos elementos trazidos pela parte recorrente para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, o julgador não poderá revolver material fático-probatório para chegar à conclusão diversa da adotada pela instância "a quo", hipótese em que tanto o recurso de revista, como o de embargos, são incabíveis. No caso, a r. decisão revisanda considerou dado fático que não pode ser revolido nesta oportunidade (a saber, prova testemunhal), em face da incidência do Enunciado 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.951/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MARINA SATIE IEIRE IRIGUTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOMINGOS BOSSOLAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Critério de Retenção do Imposto de Renda" por ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da importância devida pela Reclamante atítulo de imposto de renda do montante a ser pago, conforme forapurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS. VALIDADE. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido, neste ponto. **CRITÉRIO DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.** Os descontos legais devem incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, a teor do art. 46 da Lei nº 8.541/92 (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-594.048/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BRANCA DE LOURDES FELIX VIEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO:A unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para sanar erro material, retificando o acórdão embargado de fls. 567-571 (3ª vol.), no primeiro parágrafo de fl. 570, para acrescer "e § 2º", passando a mesma a ter a seguinte redação: "artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição".

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA CORRIGI-LO. Constatando-se que no acórdão embargado não há contradição e omissão, consoante os termos dos artigos 897-A, da CLT, e 535, incisos I e II, do CPC, resta inviável o sucesso dos embargos de declaração. Verificando-se, todavia, ter ocorrido erro material, a despeito de não serem necessários os embargos de declaração, estes podem ser acolhidos para sanar o erro APONTADO. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.**

Processo : RR-596.305/1999.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : BONESLAU CARDOSO TELLES
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. Segundo a súmula de jurisprudência do TST "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" e, "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". (Enunciados 95 e 362). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-599.242/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
EMBARGADO(A) : HUGO ANTUNES WALTRICK
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para novo reexame a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso DO PREVISTO NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**
Processo : RR-599.487/1999.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA LUCIMAR COELHO MACIEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JANDUY TARGINO FACUNDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
PROCURADOR : DR. LAURO RIBEIRO PINTO JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "Nulidade contratual", por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, rejeitando o pedido, restabelecendo a r. sentença.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC. O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-599.684/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
ADVOGADA : DRA. MARILANE LOPES RIBEIRO
EMBARGADO(A) : JAIME PERALTA DE LIMA BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam para novo exame da matéria. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso DO PREVISTO NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Processo : RR-600.825/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ANA PAULA POYARES DE MELLO
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do Colendo TST. **DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O único aresto colacionado não abrange todos os fundamentos adotados na decisão recorrida, incidindo, dessa maneira, os Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-603.627/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA - UTAM
PROCURADOR : DR. LUCIANA HOLANDA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : REJANE GOMES FERREIRA

DECISÃO:Em conhecer do Recurso de Revista com relação àpreliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. Prejudicado o exame dos demais itens do recurso.



EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum Estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. **Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.**

PROCESSO : RR-610.481/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SANTOS ROSA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LUCIANO ROMENIL DE MEIRELLES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INABILITADO NO CONHECIMENTO. Não se admite recurso de revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT, **in casu** divergência pretoriana e violação de lei. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-618.092/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : KOBILKO ESTOFADOS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS
RECORRIDO(S) : WOLNEY MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PIRES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DO CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DA RECLAMADA NA AUDIÊNCIA INAUGURAL - PRESENÇA DE SEU ADVOGADO, SEM INSTRUMENTO DE MANDATO - Se, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte (orientação jurisprudencial nº 74 da SBDI1), a presença de advogado munido de procuração não elide a decretação da revelia e aplicação da pena de confissão à reclamada ausente na audiência em que deveria apresentar defesa, com maior razão a presença de advogado sem procuração não poderá impedir a configuração da revelia, ou impedir seus efeitos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.965/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BRAZ DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRAZ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.968/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP'S). A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Item nº 234 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624.228/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
RECORRIDO(S) : ALMIR AMARAL FRANKLIN
ADVOGADO : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST - Não há como se verificar a alegada contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, quando as alegações da parte remetem ao exame das provas dos autos. Hipótese em que a recorrente afirma que houve a rescisão do contrato devidamente homologada pelo sindicato, sem qualquer ressalva, enquanto o TRT consigna o contrário. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.537/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE FUMIO MUTA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO LUIZ FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA V. M. SEBASTIANY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Não se conhece de recurso de revista quando os arestos cotejados são provenientes de fontes não autorizadas pelo art. 896 da CLT, ou quando se mostram inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.437/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SEVERINA MARIA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, QUANDO O TRT NÃO ESCLARECE QUAIS PARCELAS CONSTAVAM DO TRCT - Não há como se reconhecer contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, se o TRT não consignou todas as circunstâncias fáticas que autorizam a sua aplicação. Com efeito, o TRT não esclarece se há ressalva por parte do sindicato aos valores dados às parcelas, ou quais parcelas constantes do termo de rescisão estão sendo postuladas. Note-se que é imprescindível, para a aplicação desse Verbete Sumular, que o TRT consigne expressamente quais das parcelas postuladas na reclamação constavam do TRCT, e cujos valores não foram especificamente ressaltados, a fim de possibilitar a esta Corte Superior determinar a sua exclusão da condenação. Do contrário, a decisão, acaso proferida por este Tribunal Superior, determinando a exclusão de parcelas da condenação, estaria sujeita a uma condição (estarem as parcelas consignadas no TRCT sem qualquer ressalva por parte do sindicato), o que é vedado pelo art. 460, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-632.475/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GERALDO ANACLETO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-640.160/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARMENALICE TURRI ZAGATO
ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei ordinária não demonstrada. **TESTEMUNHA SUSPEITA.** Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 357/TST. **HORAS EXTRAS. PROVA.** Violação de dispositivos constitucionais, de lei ordinária e divergência jurisprudencial não configuradas. Matéria fática (Enunciado nº 126 do

TST). **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Não demonstrada divergência jurisprudencial (Enunciado nº 296/TST). **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Decisão regional em consonância com o preceituado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. **GRATIFICAÇÃO POR COMISSÃO. SUPRESSÃO.** Violação de dispositivo de lei não prequestionada (Enunciado nº 297/TST) e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-640.294/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ALCIDES MUNIZ
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : EASA ENGENHEIROS ASSOCIADOS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTONIO BRESSAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Tribunal Regional consignou que no caso concreto incide a prescrição quanto aos pedidos atinentes ao contrato de trabalho extinto em face da aposentadoria espontânea. A decisão recorrida, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, está em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643.232/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO GERALDA SILVA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MARCULINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUTARQUIA. LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Intelligência do Enunciado 331, IV, do TST. **Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST e do § 5º do art. 896 da CLT.**

PROCESSO : AIRR-643.597/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE IPATINGA, BELO ORIENTE, IPABA E SANTANA DO PARAÍSO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO : DR. BRUNO ANDRADE RODRIGUES LÚCIO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. - EBEC
ADVOGADO : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 296 deste Tribunal quanto aos arestos transcritos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-646.135/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : THAÍS REGINA VIANNA DE ABREU
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.136/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DA FONSECA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. NILTON BATTISTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incidência da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos relativos ao contrato de trabalho extinto em face da aposentadoria, excluir da condenação o pagamento das diferenças de FGTS postuladas.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%. A atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-650.393/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

CORRE JUNTO: 650394/2000.3

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : ADALÍCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando nenhuma peça é trasladada pelo Agravante. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : RR-650.394/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

CORRE JUNTO: 650393/2000.0

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito

RECORRENTE(S) : ADALÍCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos de fls. 3715 e 3716 juntados às razões de Revista dos Reclamantes, argüida pela Reclamada, em contra-razões. Ainda por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Prejudicado o exame das parcelas postuladas com base nos acordos coletivos homologados nos autos de dissídio coletivo.

EMENTA: CLÁUSULAS NORMATIVAS ASSEGURADAS EM ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO PELO PODER JUDICIÁRIO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 277/TST. O art. 1º da Lei nº 8.542/92 refere-se tão-somente aos acordos e convenções coletivas celebrados extrajudicialmente pelas categorias profissional e econômica, de forma que, na hipótese, por se tratar de acordo homologado nos autos de ação coletiva (dissídio coletivo), resulta evidente a impossibilidade de se afastar a aplicação da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior do Trabalho cristalizada no verbete sumular nº 277, *verbis*: "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos." Assim, considerando que o acordo homologado pela Justiça do Trabalho nos autos de dissídio coletivo tem força de decisão irrecorrível e passível de desconstituição somente por ação rescisória, quando maculado por vícios de consentimento, não há como se deixar de reconhecer a sua natureza de sentença normativa. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-657.722/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. RODRIGO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELOBEZEIRA
EMBARGADO(A) : FAUSTO PORTELA MADEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MARTINS ALVES JÚNIOR

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AG-RR-668.023/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ARUAN MENEZES CALLADO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOANA FARAH CATALDI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. Acórdão regional em que se afasta a motivação como requisito de validade dos atos de dispensa dos empregados de sociedade de economia mista. Decisão em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte (OJ 247/SDI). Revista trancada com base no Enunciado 333/TST. Agravo admitido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-673.563/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA CLEIDE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO MORAIS DOLZANES

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 897-A da CLT. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-673.580/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) : JACKELINE MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 897-A da CLT. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR E RR-675.081/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) E : JOSÉ CARLOS ROCHA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E : BANCO REAL S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Em, unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; e, quanto ao recurso de revista do reclamado, dele não conhecer amplamente.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. Não se manda processar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras do despacho agravado ou quando a pretensão recursal está inserida no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado 126/TST. Agravo a que nega provimento. **2. RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO. "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO." ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 223, DA EG. SDI/TST.** Não se conhece do recurso de revista interposto contra decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Eg. Corte Superior. Enunciado 333/TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Matéria dirimida com base nos elementos de prova dos autos. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

PROCESSO : AIRR-677.358/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS MIGUEL COUTINHO
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Matéria não prequestionada (Enunciado nº 297/TST). **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. **ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Não indicado dispositivo de lei tido por violado (art. 896, alínea c, da CLT). **PRESCRIÇÃO.** Violação de dispositivo de lei e contrariedade a Enunciado desta Corte não demonstradas (Enunciado nº 297/TST; art. 896, alínea c, da CLT). **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Contrariedade a Enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não configuradas (Enunciados nºs 296 e 297/TST; art. 896, c, da CLT). **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Violação de dispositivo de lei não caracterizada. **COMPENSAÇÃO DE PARCELAS. ISONOMIA SALARIAL.** Matérias não prequestionadas (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.245/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ADILSON DE ALMEIDA MORAES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência de omissão. Violação direta de dispositivo constitucional não demonstrada. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal não demonstrada e do respectivo inc. LV não prequestionada (Enunciados nºs 266 e 297 do TST). **CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Não indicada violação de dispositivo constitucional nas razões de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 266 do TST e do previsto no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-691.280/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
EMBARGADO(A) : PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA MUNHOZ PIMPÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. Acolhem-se os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos acerca de questão suscitada em CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS AO RECURSO DE REVISTA E NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO.



Processo : RR-693.194/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MARIA NEUVANIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item nº 102 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade reflita sobre férias mais 1/3, 13º salário e aviso prévio.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, refletida por meio do item nº 102 da Orientação Jurisprudencial da SDI, o adicional de insalubridade, enquanto percebido, integra a remuneração para todos os efeitos legais.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-AIRR-695.120/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ALBERTO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO ARANEO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos de Declaração quando não se verifica qualquer equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-699.787/2000.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : GILSON VIRGINIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331 deste Tribunal quanto à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços e por violação do art. 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho notocante ao adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que seja subsidiária a responsabilidade da primeira Reclamada, Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., pelos débitos trabalhistas da terceira Reclamada, Transcelos Transporte Rodoviário de Cargas Ltda., e de excluir da condenação o pagamento de adicional de periculosidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIZAÇÃO. Aparente contrariedade ao Enunciado nº 331, inc. IV, do TST. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIZAÇÃO.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (Enunciado nº 331, IV, do TST). **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA. REALIZAÇÃO. PROVA EMPRESTADA.** Decisão recorrida em que se registrou que a hipótese em exame era análoga à descrita no laudo pericial elaborado em outro processo. Violação do art. 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-702.872/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do votado Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Rejeitam-se os Embargos pois, apesar de constatada a apontada omissão no acórdão embargado quanto à ausência da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, encontra-se ilegível a data constante de sua publicação, não podendo assim, a Corte *ad quem* aferir a tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-704.511/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 RECORRIDO(S) : JOÃO EVANGELISTA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento da gratificação de função e reflexos, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o reclamante, em face da gratuidade da justiça concedida em primeiro grau.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. Se a gratificação de função não foi percebida por dez ou mais anos, não faz jus o Autor à incorporação da parcela, de acordo com a interpretação, em sentido contrário, do que dispõe o item nº 45 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-708.808/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SÉRGIO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESPÍRITO SANTO - CASES
 ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. Não dá ensejo a recurso de revista o dissenso pretoriano baseado em decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (OJ nº 247, da SDI1), ante o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-714.925/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ADILSON BARBOSA PORTO
 ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO TÁCITO. Não há que se falar em Mandato Tácito de advogado que, tendo atuado na fase de conhecimento do processo, não assinou qualquer peça na atual fase de execução. A participação de outros advogados evidencia a existência de procuração expressa nos autos principais e afasta a hipótese de Mandato Tácito. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-717.602/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ÁLVARO MARQUES JARDIM E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo porquanto a admissão do Recurso de Revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente é possível por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, situação diversa da apresentada no recurso trancado. Ademais, as alegações dos Reclamantes estão contidas no conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame nesta Corte Superior encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-721.119/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGANTE : PEDRO COSTALONGA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher ambos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: Ambos Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-723.630/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO MOTTA BONITO
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA ABDALLA ANIC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA DO COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL REFERENTE AO RECURSO DE REVISITA. Não se conhece do presente Agravo, porquanto não se encontra autenticada a cópia do comprovante do depósito recursal referente à interposição do Recurso de Revista (fls. 114/115), peça NECESSÁRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-723.786/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : RUBENS VIEIRA GONÇALVES TALIANA
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Tribunal Regional consignou que no caso concreto incide a prescrição bial, visto que a reclamação foi ajuizada quando decorridos mais de dois anos da data da extinção do contrato de trabalho. A decisão recorrida, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, está em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.849/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MGM MECÂNICA GERAL E MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
 RECORRIDO(S) : JOÃO MENDES FILHO
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento de diferenças de multa de 40% do FGTS, restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação. Embora invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, fica isento o Reclamante, em face da concessão do benefício da justiça gratuita na primeira instância (fl. 47).

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%. A atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-724.678/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FERREIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS ACERCA DO EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR PARTE DO TST. Se, no exame do agravo de instrumento, este Tribunal Superior constatar que o fundamento utilizado pelo despacho denegatório não foi correto, procederá a novo exame do preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista denegado. Assim, verificando que qualquer deles não foi preenchido, a Turma negará provimento ao agravo de instrumento, mantendo o não-processamento do recurso de revista, embora por fundamento diverso daquele utilizado pelo despacho agravado. Embargos de declaração acolhidos para PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Processo : RR-724.909/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO CAETANO DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR. ELÇO PESSANHA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MOTOVESA MOTO VEÍCULOS PE-
 NHENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. HAYDEE MARIA ROVERATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recursode revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%. A atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-728.660/2001.6 - TRT DA 2ª RE-
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ARMCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HERNANI KRONGOLD
 AGRAVADO(S) : ROBERTO SILVA DA HORA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5º, inciso I, a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento, caso este seja provido. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-728.661/2001.0 - TRT DA 2ª RE-
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
 S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-
 NO
 AGRAVADO(S) : MARIA ALMERINDA RODRIGUES
 LUIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. De acordo com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 897 da CLT, a procuração do Agravado é peça obrigatória à formação do Instrumento. Provido o Agravo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, o instrumento de mandato da parte agravada para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como à publicação da pauta de julgamento da respectiva Revista. No caso dos autos, a parte não trasladou a procuração da Agravada (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-730.543/2001.9 - TRT DA 3ª RE-
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CIA. INDUSTRIAL H. CARLOS SCHI-
 NEIDER - CISER
 ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA SALLES
 AGRAVADO(S) : ESTER DAS DORES FARIAS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES
 COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DOS COMPROVANTES DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES AO RECURSO DE REVISTA. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido tornou-se de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Também os comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas referentes à interposição do Recurso de Revista, constituem-se peças de traslado obrigatório quando da formação do Instrumento de Agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732.694/2001.3 - TRT DA 1ª RE-
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 AGRAVANTE(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚ-
 TRIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSELI MANSUR
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA FIDELIS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LELIA TYPALDO CARITATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instru-
 mento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DE-
 PÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. Para atingir o de-
 pósito mínimo exigido para interposição do Recurso de Revista não basta complementar o valor já depositado em sede de Recurso Ordina-
 rário. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte já pacificou entendimento de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, somente não se exigindo mais qual-
 quer depósito quando atingido o valor da condenação (Orientação JURISPRUDENCIAL 139 DA SBDI-1). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-732.748/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFI-
 CENTE DO SUL - SEBS - HOSPITAL
 MÃE DE DEUS
 ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
 AGRAVADO(S) : RUTH SILVEIRA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. NIVALDO JOSÉ MESSINGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se discutiu na segunda instância (Enunciado nº 297/TST) a existência ou não do direito ao pagamento do adicional de insalubridade, mas se o pagamento do adicional, feito pela Empregadora em grau médio, estava ou não correto. Examinou-se no acórdão recorrido apenas qual era o grau de exposição aos agentes insalubres, se máximo ou se médio. O TRT, ao reconhecer o direito ao pagamento do adicional em grau máximo, decidiu com base em dois fundamentos: havia o contato com lixo hospitalar e havia o contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. Quanto ao aspecto do contato com lixo hospitalar, a Reclamada, em suas razões de RR, apenas veicula tese acerca da inexistência do direito ao pagamento do adicional (questão cujo exame, no TST, fica afastado em face da incidência do Enunciado nº 297/TST, conforme esclarecido supra), não apresentando tese sucessiva acerca da questão do grau de exposição. Quando a Corte de origem decide com base em dois fundamentos autônomos, e a parte deixa de impugnar um deles, fica configurada a ausência de interesse recursal. Em tal hipótese, o recurso é inútil, porquanto, ainda que se possa vir a concluir, eventualmente, que a decisão recorrida esteja equivocada em relação ao fundamento impugnado, isto não implicará vantagem prática para o recorrente, uma vez que subsistirá o outro fundamento, o qual não mereceu impugnação. Convém não esquecer que a Corte ad quem não pode apreciar questão que não foi transferida, de maneira específica, por força do recurso de revista: *tantum devolutum quantum appellatum*. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-734.795/2001.5 - TRT DA 17ª RE-
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 AGRAVANTE(S) : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE ME-
 TALS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA COSTA
 AGRAVADO(S) : JORGE RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instru-
 mento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instru-
 mento a que se nega provimento, porque não preenchidos os re-
 quisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-735.601/2001.0 - TRT DA 2ª RE-
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : LADA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EX-
 PORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CÍNTIA BARBOSA COELHO
 AGRAVADO(S) : APARECIDO LAÉRCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ITAMAR S. DA COSTA

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
 mento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Por não demonstrada a afronta direta e literal de norma constitucional na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta incabível o processamento do recurso de revista. (ENUNCIADO 266 DO TST). AGRAVO NÃO PROVIDO.
 Processo : AIRR-736.218/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-
 DA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-
 NIOR
 AGRAVADO(S) : ROBERTO MARTINS
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instru-
 mento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços por aquelas obrigações. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.907/2001.5 - TRT DA 12ª RE-
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 AGRAVANTE(S) : WEG MOTORES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KARIN MARLISE SCHLÜNZEN
 MENDES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GRAH
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instru-
 mento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBIL. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na opor da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-738.218/2001.8 - TRT DA 16ª RE-
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-
 CIONÁRIOS DO BANCO DO NORDES-
 TE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE MENESCAL DE
 OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI
 CHAVES
 EMBARGANTE : FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FI-
 LHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR SANTOS
 EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
 S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, condenando o embargante ao pagamento da multa de 1% de que trata o art. 18 c/c 17, VI, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão ou contradição no julgado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-738.392/2001.8 - TRT DA 16ª RE-
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO
 S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : MARIA LÉA DE MORAES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: A unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Negativa de prestação jurisdicional", por afronta de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão de fls. 321-323 (2º vol.), e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que sejam apreciadas todas as questões suscitadas pelo Recorrente em sede de embargos de declaração, como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. AFRONTA A NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Verificado que o entendimento esposado pelo v. acórdão hostilizado afronta, em tese, direta e literalmente, o preceito do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, é admissível o recurso de revista, com fulcro na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo provido e convertido em recurso de revista. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. A subsistência de omissão no v. acórdão hostilizado, não obstante a oposição de embargos de declaração visando a saná-la, viola o inc. IX, do art. 93, da Constituição, porque os litigantes têm direito à tutela jurisdicional plena, aí contida a exigência de toda decisão ser fundamentada. Recurso de revista provido.



PROCESSO : AIRR-738.399/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA ROSOLEN SUZUKI
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA ESPINOZA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE REVISTA CUJO SEGUIMENTO FOI BEM DENEGADO. É inadmissível o processamento do recurso de revista, com base em dissenso pretoriano se os arestos trazidos a cotejo não guardam qualquer relação com a tese adotada no v. acórdão recorrido. Hipótese do Enunciado 296 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-738.497/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : HUMBERTO OCIMAR GUIACHETTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCO
 AGRAVADO(S) : HOTEL NACIONAL INN CAMPINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ORLANDO PEDRO DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DESPACHO. RITO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Embora a lei processual tenha aplicação imediata e alcance os processos em curso, não é permitido ao juiz ou tribunal ignorar que a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois caracterizam atos jurídicos (processuais) perfeitos e acabados. A novel lei, material ou processual, não pode ser aplicada retroativamente e seus efeitos alcançarem ato processual já executado, ao contrário do que entendeu o juízo *a quo* ao despachar o Recurso de Revista segundo o rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Hipótese em que, se os requisitos legais de admissibilidade foram observados na Revista, é questão a ser examinada em sede de Agravo, de modo que não existe nulidade a ser decretada, ante o princípio do aproveitamento do ato processual, restando incólume o dispositivo apontado como violado. **NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Descabe a arguição de nulidade processual, quando a prestação jurisdicional é entregue de forma completa e com plena adstrição aos comandos legal e constitucional que exigem que as decisões judiciais sejam fundamentadas, sendo certo que decisão contrária aos interesses da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, como também que a Constituição, no inciso IX do art. 93, não exige que a decisão seja extensamente motivada, bastando que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento. **PAGAMENTO "POR FORA".** A matéria relativa ao pagamento "por fora", tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, com base na prova testemunhal, sendo que é vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.111/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO LOCATELI PIRES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. MAURO ANTÔNIO ABIB
 AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVOS AUTOS DO PROCESSO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 13 DO CPC. INAPLICÁVEL. Correta a r. decisão que negou seguimento ao recurso de revista, fundado em irregularidade de representação, porquanto não há falar-se em deferimento de prazo pelo Tribunal Regional para a regularização de mandato na fase recursal. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-742.992/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 EMBARGANTE : NATÉRCIA MOREIRA MENDONÇA PROSKE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. HÉLIO HIRASAWA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão ou contradição no julgado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-744.799/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA HELENA DE ARRUDA MARQUES CLAUDINO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO PARRA
 AGRAVADO(S) : EDSON LENHARO
 ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER
 AGRAVADO(S) : CHAMEGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORDADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO PARRA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVOS AUTOS DE EMBARGOS DE TERCEIRO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE AFRONTA DE NORMA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. Quando a parte não aponta norma constitucional tida como violada, ela própria cria óbice ao processamento de seu recurso de revista, cuja interposição na fase de execução de sentença está adstrita à hipótese de ofensa direta à Constituição Federal, conforme o § 2º, do artigo 896, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-745.624/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ADENIR NUNES
 ADVOGADO : DR. NARCIZO LIPKA
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E PIZZARIA SCAVOLLO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARTHUR KLASSEN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO A LATE-RE E COMISSÕES. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745.814/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : NITROCARBONO S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
 AGRAVADO(S) : FERNANDO SOUSA MORAES
 ADVOGADO : DR. DJALMA HAROLDO P. N. FERNANDES

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. Não restando demonstrada afronta direta e literal à norma constitucional na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta inviável o PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : ED-AIRR-746.334/2001.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : CONTEMPLA CONSÓRCIO NACIONAL S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. CIRO LOPES JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ BENEDITO NARCISO
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
 EMBARGADO(A) : SEQUEVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou mesmo contradição, consoante os termos dos artigos 897-A, da CLT, e 535, incisos I e II, do CPC, resta inviável o sucesso de embargos de DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Processo : AIRR-747.318/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA MINUCI DE PAIVA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 AGRAVADO(S) : IVETE CLEUFA MANNINI
 ADVOGADA : DRA. DIVA MANINI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - PROVA. A controvérsia possui natureza fática, o que impede o prosseguimento do recurso na fase extraordinária (Enunciado 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747.332/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. JOÃO DIMAS FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada. **NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Violação de dispositivos constitucionais e de lei ordinária não evidenciada. **QUITAÇÃO.** Decisão regional concorde com o preceituado no Enunciado nº 330/TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Matéria fática (Enunciado nº 126/TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (Art. 896, alínea a, da CLT e Enunciado nº 296/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.140/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO CREFISUL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANCHIETA DA COSTA SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. Não consta dos autos a procuração outorgada pelo agravante à advogada subscritora do agravo de instrumento, peça de traslado obrigatório para a verificação de regularidade de representação processual do agravante. Dessa forma, e não se verificando a hipótese de mandato tácito, o apelo não merece conhecimento. Incidência art. 897, § 5º, I, da CLT e Enunciado nº 164/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-748.904/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

CORRE JUNTO: 748903/2001.0

Relator:Min. Waldir Oliveira da Costa

EMBARGANTE : SYLVIO DE SAMPAIO LEITE
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, os DECLARATÓRIOS NÃO MERECEM SER ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Processo : AIRR-748.914/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
 ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
 AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO MARQUES
 ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DESPACHO. RITO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Embora a lei processual tenha aplicação imediata e alcance os processos em curso, não é permitido ao juiz ou tribunal ignorar que a lei nova terá de observar os atos processuais já pra-

ticados e consumados, pois caracterizam atos jurídicos (processuais) perfeitos e acabados. A novel lei, material ou processual, não pode ser aplicada retroativamente e seus efeitos alcançarem ato processual já executado, ao contrário do que entendeu o juízo *a quo* ao despachar o Recurso de Revista segundo o rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Hipótese em que, se os requisitos legais de admissibilidade foram observados na Revista, é questão a ser examinada em sede de Agravo, de modo que não existe nulidade a ser decretada, ante o princípio do aproveitamento do ato processual, restando incólume o dispositivo apontado como violado. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Incabível Recurso de Revista quando a exceção do Tribunal Regional não afronta a literalidade do dispositivo constitucional, porque razoável a interpretação conferida pelo v. acórdão quanto a tal matéria. Por divergência jurisprudencial a Revista não se viabiliza, pois o único aresto colacionado não abrange todos os fundamentos abordados pela decisão recorrida, incidindo, dessa maneira, os Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte. Quanto à violação do art. 15, § 1º, da Lei Complementar nº 11 de 25/5/71, verifica-se a ausência de prequestionamento (En. nº 297/TST). Por fim, a Emenda Constitucional nº 28, de 25/5/2000, alterou a matéria relativa à prescrição do trabalhador rural muito posteriormente à propositura da Reclamatória, não tendo aplicação à espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.927/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FRIPON - FRIGORÍFICO PONTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMIL ABBUD JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ NUNES
ADVOGADO : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DA CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL EM SUMARÍSSIMO - A conversão do rito processual em sumaríssimo foi realizada pela Turma do Tribunal Regional, ao analisar o recurso ordinário da reclamada. Contra tal decisão, a parte não se insurgiu oportunamente, ou seja, nas razões de recurso de revista. Desse modo, tal como consignado no despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a análise desse apelo deverá ser realizada à luz do § 6º do art. 896 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/2000, estando preclusas as alegações constantes do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.855/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MILÃO
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARLENE DE OLIVEIRA PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. No processo do trabalho, o agravo de instrumento não é meio de impugnação de todas as decisões interlocutórias (artigo 522, CPC), mas, apenas, das que negam seguimento a recurso (artigo 897, "b", CLT). Inviável, pois, o processamento do recurso de revista, se a parte não ataca objetiva e concretamente os fundamentos da r. decisão hostilizada que obteve o seguimento do recurso principal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750.893/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ARNALDO SANTANA MENEZES & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANY ROSY PEITL
AGRAVADO(S) : MARIA TERESA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA VERENA DE ALMEIDA COUTO

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. Por não demonstrada a afronta direta e literal a norma constitucional na decisão proferida em execução de sentença, na forma do artigo 896, § 2º, da CLT, resta incabível o processamento DO RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-750.927/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORDEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Por não demonstrada a afronta direta e literal à Constituição na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta incabível o PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA (ENUNCIADO 266 DO TST). AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-750.966/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO. LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. EMPRESA DE ÂMBITO NACIONAL. Ao responder à asseguarção do princípio da isonomia e à eficácia do disposto no art. 2º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 7.701/88, a adoção do critério da amplitude territorial do interesse envolvido para definir a legitimidade de parte da entidade sindical e da correspondente empresa de âmbito nacional, não se infere violação do art. 611, § 2º e 857 da CLT, decisão que haja entendido não ser viável o estabelecimento de conflito coletivo com a participação de sindicatos locais e federações buscando a solução relativa a interesses de âmbito nacional. Agravo de INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-AIRR-751.047/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. DEMERVAL BATISTA SANTOS
EMBARGADO(A) : ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GARCIA

DECISÃO: A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO É PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Inexistindo no acórdão embargado contradição, consoante os termos dos artigos 897-A, da CLT e 535, inciso I do CPC, resta inviável o acolhimento dos embargos de DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Processo : AIRR-751.498/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
AGRAVANTE(S) : OTACÍLIO DA CRUZ ANDRÉ E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. MAGALI VENTILII MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (Orientação Jurisprudencial 128 da SDD). Incidência do Enunciado 333 do TST e § 4º DO ART. 896 DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-752.273/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVADO(S) : LOURIVAL VIEIRA DO PRADO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MARSARI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em observância ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito, a nova ordem somente deve atingir recursos de revista apresentados em causa proposta na vigência da nova lei e não aqueles que, como no caso, envolvam ajuizamento de ação em data anterior, os quais estão sujeitos ao rito ordinário (ainda que, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, esteja vigente a Lei nº 9.957/00). **NULIDADE POR OMISSÃO.** Nenhuma lacuna é demonstrável a partir do inconformismo com o desfecho da controvérsia. Violação de DISPOSITIVO DE LEI NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RR-752.693/2001.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO(S) : ROBERTO LAUS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Pré-Contratação de Horas Extras. Configuração" por contrariedade ao item nº 48 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Somente fica caracterizada a pré-contratação de horas extras quando a contratação da sobrejornada se dá no momento da admissão do empregado. Item nº 48 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-755.564/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
EMBARGADO(A) : FERDINAND LANDER
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. Os embargos de declaração não se prestam para reabrir o debate em relação à matéria enfrentada na decisão embargada. Já não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração REJEITADOS.

Processo : AIRR-755.609/2001.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA NILDE PUGINA
ADVOGADO : DR. GLAUCO AYLTON CERAGIOLI
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. No processo do trabalho o agravo de instrumento não é meio de impugnação de todas as decisões interlocutórias (artigo 522, CPC), mas, apenas, das que negam seguimento a recurso (artigo 897, "b", CLT). Inviável, pois, o processamento do recurso de revista, se a parte não ataca objetiva e concretamente os fundamentos da r. decisão da autoridade judicial regional que negou seguimento ao recurso principal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755.677/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BELARMINO ALVES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADO(S) : BYTEN DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. Resta inviável o seguimento de recurso de revista, se verificado que a matéria está assente no conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta fase recursal. (Enunciado 126, do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-756.760/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MEDIDATA INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDGAR CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado indispensável, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir a tempestividade do recurso de revista, se provido o agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757.246/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LOPREATO CO-TRIM
AGRAVADO(S) : CÍCERO JOÃO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. BENEDITO ROBERTO DE MACE-DO

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA A NORMA ORDINÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISTA BEM OBSTADA. Resta inadmissível o processamento do recurso de revista se o v. acórdão hostilizado está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDII, atualmente Enunciado 361), no que tange ao direito do empregado de receber o pagamento do adicional de periculosidade, ainda que labore em condições perigosas de forma intermitente. Incidência do Enunciado 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-757.404/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO CORDEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ROSSI RESIDENCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO
AGRAVADO(S) : J.A. FREITAS CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. AFRONTA A CONSTITUIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Se a parte não demonstra violação de norma constitucional suscitada, incabível o processamento da revista, interposta com fulcro na alínea "c" do artigo 896 consolidado. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-757.456/2001.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ESTEVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO

DECISÃO:A unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios" por divergência jurisprudencial e violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE NORMA FEDERAL. DEMONSTRAÇÃO. É imposição legal o processamento do recurso de revista quando demonstrado que a r. decisão recorrida contraria jurisprudência pacífica desta Corte, bem como afronta dispositivo de lei federal (artigo 14 da Lei nº 5.584/70). Incidência das alíneas "a" e "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista. **DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM ASSISTÊNCIA SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST. INDEVIDOS.** Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, que nesta Justiça Especializada revertem-se em favor do sindicato da categoria profissional do empregado, tratando-se, pois, de honorários assistenciais. Consoante a regra do artigo 16 da lei em comento, não decorrem simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida pelo seu sindicato, além de comprovar a percepção de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. (Enunciados 219 e 329, do TST). Recurso de revista provido em parte.

PROCESSO : AIRR-758.101/2001.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAROLDO LOPES LACERDA
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ RYCHECKI IANKOWSKI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo, porquanto as peças apresentadas em cópias para a formação do instrumento não se encontram autenticadas, requisito indispensável para o conhecimento do apelo, nos termos do art. 830 da CLT e do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-758.585/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA

EMBARGADO(A) : JAIR FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO REIF
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO LADARIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo-Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-758.958/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

RECORRIDO(S) : CARMÉLIA VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. Embora a jurisprudência desta Corte seja no sentido de que o recesso forense suspende os prazos recursais, verificando-se que, mesmo considerando-se a suspensão almejada, a parte interpõe o recurso além do oitavo dia do prazo, a consequência é a manutenção do acórdão recorrido, confirmando-se a intempestividade do apelo não conhecido em segundo grau. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : AIRR-760.292/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SÂNZIA MASSUD
ADVOGADO : DR. WEBER XAVIER DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MILTON JOSÉ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ NIVALDO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BRITURISMO - JOÃO DE BRITO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo porquanto, em se tratando de Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, é indispensável haver demonstração de ofensa direta e inequívoca à Constituição Federal, nos termos do § 2º do artigo 896 - Consolidado (Lei nº 9.756/98) c/c o Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.294/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MOBIL OIL DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. DARIO ABRAHÃO RABAY
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. MIRIAN REGINA F. MILANI FUJHARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do AGRAVO, PORQUANTO INTEMPESTIVO, NOS TERMOS DO *caput* DO ARTIGO 897/CLT. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-763.752/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DINIZ
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. A inobservância do disposto no artigo 40 da Lei nº 8.177/91 c/c artigo 8º da Lei nº 8.542/92 e item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93, do TST, acarreta a deserção do recurso, inviabilizando o processamento da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-763.753/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE ODORICO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E AFRONTA DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Inadmissível o processamento do recurso de revista, estando o acórdão hostilizado em consonância com enunciado de Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, quanto à responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços (Enunciado 331, item IV, do TST). Incidência do Enunciado 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-763.754/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : GRANDE ORIENTE DO BRASIL - GOB
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA NETO
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO OLIVEIRA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça essencial para a sua formação. **In casu**, inexistente o v. acórdão regional impossibilitando a aferição da matéria objeto da controvérsia sustentada no recurso de revista, de acordo com o § 5º, do artigo 897, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765.754/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S. A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VENÍCIO MUSSOLINI
ADVOGADO : DR. PAULINO ZONTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em 1998 (fl. 12), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese destes autos, no entanto, não há que se falar em nulidade do processo, porque o acórdão recorrido, na verdade, aplicou o rito ordinário e não contém, tão-somente, a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, 1º, IV, da CLT. **PRESCRIÇÃO TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000.** Não há que se falar em ofensa à Emenda Constitucional nº 28, de 26-5-2000, que unificou os prazos prescricionais, porquanto superveniente ao julgamento do recurso de revista, sob pena de se confundir a aplicação imediata com a retroatividade da norma. Esta somente seria aplicável se contivesse dispositivo prevendo expressamente sua aplicação retroativa. A pres-

crição aplicável, portanto, é aquela segundo a norma vigente ao tempo da propositura da ação. O empregado rural que teve seu contrato extinto antes da Emenda Constitucional nº28/2000 adquiriu direito de ver sua pretensão, deduzida em juízo, examinada à luz da Lei nº 5.889/73, sob pena de ofensa ao direito adquirido por força de ato jurídico perfeito e acabado sob o império da legislação até então vigente. **REGIME ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TRABALHADOR HORISTA. DEVIDO O ADICIONAL E O PAGAMENTO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS.** O legislador, quando dispôs que a jornada máxima mensal em turnos ininterruptos de revezamento seria de no máximo cento e oitenta horas, visava a inibir a adoção de regime ininterrupto de revezamento, tornando mais oneroso para o empregador. Justifica-se tal postura pelos prejuízos que a alternância de horários causa ao trabalhador, tanto em termos de saúde (regularização do relógio biológico) quanto no âmbito de convívio familiar (desordenação do tempo que o trabalhador passa em função de sua família). O legislador, todavia, não pretendeu diminuir o salário do trabalhador, ao contrário, a remuneração foi mantida, reduzindo-se, tão-somente, a jornada. Decidir de forma diversa acarretaria ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.426/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA ZECHETTO
AGRAVADO(S) : ÁGUIA VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, do TST). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-A-AIRR-767.095/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : DIVINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito. Aplicação do art. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Processo : AIRR-767.489/2001.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA MAIA NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO CONSTATADA. XEROX NÃO AUTENTICADO. INADMISSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DA REVISTA. Correta a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação, ante à falta de autenticação do instrumento procuratório, juntado em cópia mecânica. A matéria pode ser apreciada de ofício, porquanto inserida no juízo de admissibilidade de todo e qualquer recurso, salientando-se que o referido vício é insanável. (Orientação Jurisprudencial nº 149, da SDI1 desta Corte Superior). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-768.908/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ VALDOMIRO GODOI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Embora a lei processual tenha aplicação imediata e alcance os processos em curso, não é permitido ao juiz ou tribunal ignorar que a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois caracterizam atos jurídicos (processuais) perfeitos e acabados. A novel lei, material ou processual, não pode ser aplicada retroativamente e seus efeitos alcançarão ato processual já executado, ao contrário do que entendeu o juízo *a quo* ao despachar o Recurso de Revista segundo o rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Hipótese em que, se os requisitos legais de admissibilidade foram observados na Revista, é questão a ser examinada em sede de Agravo, de modo que não existe nulidade a ser decretada, ante o princípio do aproveitamento do ato processual, restando incólume o dispositivo apontado como violado. **NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Descabe a arguição de nulidade processual, quando a prestação jurisdiccional é entregue de forma completa e com plena adstrição aos comandos legal e constitucional que exigem que as decisões judiciais sejam fundamentadas, sendo certo que decisão contrária aos interesses da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdiccional, como também que a Constituição, no inciso IX do art. 93, não exige que a decisão seja extensamente motivada, bastando que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não é cabível Recurso de Revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da alínea "a", *in fine*, do art. 896 da CLT, com a redação vigente à época. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.005/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : WAGNER RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. Não se conhece de agravo interposto após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897, **caput**, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-772.261/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : HELOÍSA HELENA NASCIMENTO SOARES
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-772.720/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
AGRAVANTE(S) : ROZA MARIA RAMALHO DE LUCCINA
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN
AGRAVADO(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO a que se nega provimento, uma vez que não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade e conhecimento do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-776.107/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos, o Agravante não trasladou a decisão agravada, nem a certidão de publicação do acórdão recorrido, peças de traslado obrigatório, quanto à última, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento (art. 897 da CLT com redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-779.063/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : RENÊ VICENTE KINTOPP
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. O senso jurisprudencial hábil a autorizar o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, deve ser comprovado por acórdão que abranja todos os fundamentos do julgado atacado e que revele a "existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Incidência dos Enunciados 23 e 296 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-782.257/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não merece provimento o agravo de instrumento quando o Recurso de Revista não atende os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-783.919/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : WELLINGTON CARAM JUNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento dos presentes embargos declaratórios, (art. 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT), rejeito-os, sendo a fundamentação constante desta decisão mereces esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-783.927/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ELMIR MAIA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: EM, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: BANCO DO BRASIL S.A. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ilesos os arts. 93, IX, da CF, e 832 da CLT quando é claro e expresso o pronunciamento do Tribunal Regional acerca das questões ditas omissas. Quanto aos incisos II, XXXV, XXXVI e LIV do art. 5º da CF, não são passíveis de exame para demonstrar negativa de prestação jurisdiccional, consoante jurisprudência desta Corte objeto da OJ nº 115/SBDI-1. 2. **NULIDADE DA PENHORA EM DINHEIRO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.** A única exceção que viabiliza a admissibilidade do recurso de revista em execução de sentença é a demonstração inequívoca de vulneração direta à Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST), o que não se verifica no presente caso. 3. **COMPOSIÇÃO SALARIAL.** Descabido Recurso de Revista na fase de execução de sentença, com apoio em divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, § 2º). 4. **DIFERENÇAS DO FGTS.** Imprescindível o prequestionamento das violações apontadas para que esta Corte possa emitir pronunciamento sobre a matéria (Enunciado nº 297 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-783.935/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 EMBARGADO(A) : GILMAR DANTAS LUIZ
 ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-787.926/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 AGRAVANTE(S) : ROMILDO COSTA CATANHEDE
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE MELO RODRIGUES FILHO
 AGRAVADO(S) : MOVIMENTO REPÚBLICA DE EMAÚS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO a que se nega provimento, porquanto não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade e conhecimento do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-788.618/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE NOACCO
 ADVOGADA : DRA. CLARICE COUTO E SILVA DE OLIVEIRA PRATES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos.
EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DARECLAMADA. 1.1 - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexiste a nulidade alegada. A prestação jurisdiccional foi entregue em sua totalidade. **1.2 - ENUNCIADO 330 DO TST.** Não se vislumbra a alegada contrariedade ao referido Enunciado, tampouco a divergência jurisprudencial indicada, se a decisão recorrida afirmou que "a quitação procedida através do TRCT homologado em 05/05/97 somente atinge aos valores e parcelas ali registradas, não se estendendo a nenhuma outra que ali não esteja quitada, independentemente de ressalva expressa". **1.3 - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - A** questão, tal como colocada, esbarra sim no óbice do Enunciado 126/TST, que veda o reexame de fatos e provas. No que se refere ao ônus probatório das horas extras pagas a menor, o Regional imprimiu razoável interpretação à matéria, não havendo falar em afronta à literalidade dos artigos 818 e 331, I, do CPC - Enunciado 221/TST -, sendo que a Reclamada não transcreveu nenhum aresto neste sentido de modo a demonstrar o dissenso de teses. **Agravo desprovido. 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 2.1 - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O apelo, no particular, veio fundado tão somente em violação dos arts. 126, 128 e 400, I, do CPC, inservíveis para tal fim, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI do TST. **2.2 - APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO À RECLAMADA.** Não existe pronunciamento na decisão recorrida em torno da questão de que a prova realizada pela confissão da reclamada deveria ter sido analisada livremente, ainda que não tivesse sido requerida pelo reclamante, o que atrai a aplicação do Enunciado 297/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-790.869/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 EMBARGANTE : MILTON FERREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO-CIDA/ES
 ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CDA - ES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA FREIRE

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-791.731/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : JANAÍNA CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 AGRAVADO(S) : RIO PRETO LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELSO PIRATELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. É inexistente o recurso assinado por advogado sem procuração nos autos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791.741/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoagravo.
EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO NA GUIA DARF. Não vulnera os artigos 789, § 4º, da CLT, 154 do CPC e 5º, II, da Constituição Federal a decisão do Tribunal Regional que entende deserto o Recurso Ordinário, em face da ausência de identificação do processo na guia DARF. Consoante dispõe o Provimento nº 4/1999, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que regulamenta, nesta Justiça Especializada, a comprovação do pagamento de custas processuais, a DARF deve conter o número do processo na Vara do Trabalho ou no Tribunal Regional. Nem mesmo a invocação do princípio da instrumentalização das formas socorre a Recorrente, pois a ausência do número do processo ou do nome do Reclamante na mencionada guia inviabiliza a vinculação do pagamento de custas aofeito a que foi juntada. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-791.777/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : FLÁVIO CÉSAR DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. DELBER FARIA JARDIM

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargosdeclaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto a decisão hostilizada apreciou detidamente a matéria trazida a exame. Pretende a embargante, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC. Embargos declaratórios que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-791.811/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada sob as regras do procedimento comum então vigente em 1997 (fl. 15), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no

art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese destes autos, no entanto, não há que se falar em nulidade do processo, já que o acórdão recorrido, na verdade, aplicou o rito ordinário, porque o acórdão não contém, tão somente, a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, 1º, IV, da CLT. **ESTABILIDADE NORMATIVA.** Decisão do acórdão recorrido baseado em cláusula normativa. Matéria fática. Incidência DO VERBETE SUMULAR 126/TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-800.340/2001.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
 ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO VIEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA

DECISÃO:Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA NORMATIVA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrada violação de preceitos legais e/ou constitucionais, tampouco configuração de divergência de teses.

PROCESSO : ED-AIRR-801.154/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO RODRIGUES SOBRINHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-801.164/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 EMBARGANTE : MALHAS SPORTSLAND INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO FERNANDES
 EMBARGADO(A) : GERSON ARIOZA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PEDROSO DE MORAES

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-801.278/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES
 AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA CRISTINA CARNEIRO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. RICARDO XAVIER DE ARAÚJO FEIO

DECISÃO:Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdiccional quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistente no presente julgado qualquer *error in procedendo* a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. **BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126/TST.** Nega-se provimento ao Agravo quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Incidência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-802.672/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 EMBARGANTE : ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS COMERCIAIS E MÚLTIPLOS
 ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
 EMBARGADO(A) : ADEMILDE KNUST BREDER
 ADVOGADO : DR. SERGIO LOURENTE MARTIN

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto a decisão hostilizada apreciou detidamente todas as matérias trazidas a exame na lide. Pretende a embargante, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos dos artigos 897-A da CLTe 535 do CPC. Embargos declaratórios que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-804.698/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. BIANCA TERESA DE OLIVEIRA ROSENTHAL
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DONIZETI BALDUINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO FLORIANO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1) AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1.1) PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei n. 9.957/2000 criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor, não revogando, contudo, o rito ordinário trabalhista. Desta forma, não incide, na hipótese, o princípio da imediata aplicação da lei processual e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando a referida lei passou a vigorar, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. 1.2) RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. PREPARO EFETUADO POR UM DOS LITISCONSORTES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 190 DA SDI/TST. A teor do que dispõe o Enunciado nº 333, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI não autorizam o processamento da revista. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-805.702/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HOMERO CESAR DÁZIO GOU-LART ORRÚ
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO URBANETZ
 ADVOGADA : DRA. LUCI R. DAMÁZIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A decisão recorrida, no particular, está em perfeita consonância com o Enunciado 95/TST (896, §§ 4º e 5º, da CLT). DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. O Regional, ao concluir que se inferia do art. 17 da Lei 8.036/90 que a alegação de irregularidades, por parte do empregado, impunha ao empregador o ônus da prova, no que toca aos depósitos de FGTS, imprimiu razoável interpretação ao referido dispositivo legal, sendo que a reclamada não trouxe qualquer aresto a FIM DE DEMONSTRAR A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DA MATÉRIA (INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 221/TST).

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). **JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Inaplicável à hipótese o Enunciado 304/TST, tendo em vista que, conforme asseverou o Regional, o referido Enunciado "isenta da incidência de juros de mora os débitos trabalhistas das entidades submetidas a intervenção ou liquidação extrajudicial por iniciativa do Banco Central", sendo que a liquidação da ora agravante não se deu desta forma. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-806.195/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : WILDELENE PEREIRA NUNES VILAS BOAS
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MOREIRA NOVAIS
 AGRAVANTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DARECLAMANTE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ELASTECIMENTO DO RECESSO JUDICIÁRIO. O Regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais indicados como violados, tampouco sob o enfoque dado pela reclamante quanto ao elastecimento do recesso, frente ao disposto na Lei 5.010/66, o que atrai a aplicação do Enunciado 297/TST. **Agravo desprovido. II - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.** Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-806.769/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
 ADVOGADO : DR. ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO
 EMBARGADO(A) : JANETE CALMON DA SILVA BRASILEIRO
 ADVOGADO : DR. AGAMENON GOMES DA SILVA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-807.019/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBA-LAGENS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ILZA FERREIRA DE MELO CESÁRIO
 ADVOGADO : DR. JOÃO DONIZETI BARBOSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT. Houve parecer oral do representante do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A demonstração de divergência jurisprudencial válida acerca da questão discutida nos autos atende a um dos pressupostos estabelecidos no artigo 896 da CLT, para o recebimento e o processamento do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 201, DA SDI/TST: "MULTA. ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. INAPLICÁVEL".** Estando a massa falida impedida de efetuar pagamento fora do juízo universal da falência, indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º, consolidado. Exegese do artigo 23 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.**

Processo : AIRR-807.311/2001.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : CONVIVE - VILA VELHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO
 AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA CORDEIRO
 ADVOGADA : DRA. BETTY VOLPINI MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistente no presente julgado qualquer *error in procedendo* a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.833/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : FRANKLIN TEIXEIRAA LIMA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Em, unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS E DANO MORAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrada violação de preceitos legais e/ou constitucionais, tampouco configuração de divergência de teses.

PROCESSO : AIRR-807.837/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
 AGRAVADO(S) : ZILDO FERREIRA NETTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva processar recuse de revista flagrantemente deserto.

PROCESSO : AIRR-807.858/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : ISMAEL REZENDE FRANCO
 ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
 AGRAVADO(S) : ACESITA - ENERGÉTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão recorrida imprimiu razoável interpretação aos dispositivos legais que regem a matéria, nos termos do Enunciado 221/TST, não tendo o reclamante trazido qualquer aresto capaz de comprovar o dissenso de teses, tampouco conseguiu demonstrar violação de dispositivo constitucional. **AGRAVO DESPROVIDO.**

Processo : AIRR-807.863/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO TEODORO DA COSTA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ARIMAR ANTÔNIO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO

DECISÃO: Em, unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - MULTA DO ART. 538 DO CPC. Quando os Embargos Declaratórios não conseguem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade, ou quando eram dispensáveis para efeitos de prequestionamento, revelam-se protelatórios, atraindo a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.162/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GILMAR ARAÚJO RIBEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 225 aponta como ponto chave para que se possa definir uma possível responsabilidade da RFFSA - se solidária ou subsidiária - a data de rescisão do contrato de trabalho do reclamante, tomando como parâmetro se o rompimento ocorreu antes ou depois da entrada em vigor do contrato de concessão. Como a decisão recorrida não indicou a data da rescisão do contrato, não há como definir qualquer tipo de responsabilidade à RFFSA, dada a total impossibilidade de se revolver, nesta fase processual, fatos e provas (Enunciado 126/TST). **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. ENUNCIADO 330/TST.** No que toca ao adicional de periculosidade, o Regional não emitiu pronunciamento acerca dos dispositivos legais indicados como violados e quanto às diferenças de verbas rescisórias, inexistente na decisão recorrida qualquer manifestação acerca da matéria, e a reclamada, em seus embargos declaratórios, não provocou o pronunciamento do juízo *a quo* neste sentido (Enunciado 297/TST). **Agravo de Instrumento a que se NEGA PROVIMENTO.**

Processo : RR-808.250/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : JONAS PALAZZI FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO



DECISÃO:Em, à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista obreiro, para considerar nula a certidão de julgamento de fl. 338, com a finalidade de que o recurso ordinário interposto se adequadamente analisado, sem a aplicação do rito sumaríssimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em face da possibilidade de violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pela adoção do rito sumaríssimo, na espécie, cabe o exame do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO IMPRESSO AO PROCESSO AJUIZADO E EM CURSO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. NULIDADE.** Atos processuais ainda não realizados sob o império da lei pretérita não produzem efeitos sob a vigência da lei nova. Recurso ordinário que não derive de decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo não é regido pela Lei nº 9.957/2000. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-808.336/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MANUTENÇÃO DE CABOS TELEFÔNICOS - ATIVIDADE NÃO ELENCADE NO DECRETO Nº 93.412/86. O Regional concluiu que a atividade desenvolvida pelo reclamante - manutenção em cabos telefônicos situados a uma distância mínima de segurança da rede energizada -, diversamente do que afirmava o técnico oficial, não se incluía dentre as elencadas na legislação como aptas a ensejar o pagamento do referido adicional. Desta forma, a decisão recorrida além de esbarrar no óbice do Enunciado 126/TST, está também em perfeita consonância com o entendimento predominante nesta Corte, no sentido de que não têm direito ao adicional os empregados que, ainda que em contato com eletricidade, não estejam engajados em atividades em sistema elétrico de potência. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-808.394/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR MARINHO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O apelo, no particular, esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, ante a conclusão do Regional de que restou configurado, através de prova técnica hábil e eficaz, que o reclamante estava exposto ao risco definido no Decreto 93.412/86, suscetível de gerar direito à percepção do referido adicional, bem como que ficou caracterizada a periculosidade prevista no item 20.2.1 da NR-20 da Portaria 3.214/78 do MTb, no período em que houve labor em contato com o querosene de aviação. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-808.625/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARDO SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexiste a nulidade argüida. Verifica-se que a prestação jurisdicional foi entregue a contento, com enfrentamento de todas as questões suscitadas. **READMISSÃO. ART. 93 DA LEI 8.213/91.** Incide na hipótese o Enunciado 221/TST, tendo em vista que o Tribunal *a quo* imprimiu razoável interpretação ao artigo de lei em questão, não o violando em sua literalidade, sendo que o aresto transcrito com o fim de demonstrar o dissenso de teses não se presta ao fim pretendido, posto que não aborda o mesmo quadro fático no qual se lastreou a decisão recorrida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão recorrida está em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST, encontrando o apelo óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **Agravo de INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-809.039/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexiste a nulidade argüida. Verifica-se que a prestação jurisdicional foi entregue a contento. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.** Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). **INTERVALO INTRAJORNADA E DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA.** A teor do que dispõe o Enunciado nº 333, decisões superadas por iterativa, notória e atual JURISPRUDÊNCIA DA SDI NÃO AUTORIZAM O PROCESSAMENTO DA REVISTA. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-809.042/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : AGRÍCOLA, COMERCIAL E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : SAULO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO DA ROCHA SOARES JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Incabível Recurso de Revista contra decisão proferida com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.054/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO

AGRAVADO(S) : ARIIVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARTINS COSTA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não se manda processar o Recurso de Revista quando não se verificar nem divergências, nem as violações apontadas em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.166/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DEVANIL CASSIOLATO DONA
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos utilizados pelo r. despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.187/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-809.354/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS DA CONCEIÇÃO ROCHA
ADVOGADO : DR. HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Se a pretensão estamada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurídicos da controvérsia, como *in casu*, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbete 126 da Súmula desta Corte. **MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Correta a decisão atacada, visto que a verdadeira pretensão da reclamada nos embargos declaratórios era procrastinar o feito, uma vez que a matéria já tinha sido amplamente apreciada ao se julgar o recurso ordinário. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810.064/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPÊV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : CRISTIANO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A questão não foi analisada à luz dos dispositivos legais indicados como violados, tampouco da OJ n.º 126 da SDI/TST, restando preclusa a apreciação da matéria (Enunciado 297/TST). Os arestos trazidos à colação se mostram inespecíficos, na medida em que não abordam o mesmo suposto fático no qual se lastreou a decisão recorrida, qual seja, de que o reconhecimento da condição de bancário do reclamante decorreu de convenção entre o Sindicato dos bancários e as reclamadas. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-811.066/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAQUARA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ALCINDO LUIZ PESSE
AGRAVADO(S) : CENTRO ESPÍRITA AMANTES DA POBREZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE JESUS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 119, DA EG. SDC/TST. Não se manda processar recurso de revista em que se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a jurisprudência uniforme do TST. Pertinência do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.113/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : MOBILTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO CRESTANA
AGRAVADO(S) : CLEUZABETE DE CAMPOS LANE E OUTRA

ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIS CRUVINEL

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1.1)NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei n. 9.957/2000 criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor, não revogando, contudo, o rito ordinário trabalhista. Desta forma, não incide, na hipótese, o princípio da imediata aplicação da lei processual e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando a referida lei passou a vigorar, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum.

1.2) DIGITADOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. A questão, tal como colocada nas razões recursais, esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, que veda expressamente o reexame de fatos e provas nesta esfera recursal, na medida em que o Regional deixa entrever que a digitação realizada pelas reclamantes, no exercício de suas funções, não era feita de forma pausada como quer fazer crer a reclamada, mas sim de modo contínuo, ininterrupto e permanente. Ademais, a decisão recorrida, ao concluir que as reclamantes exerciam a função de digitadores e que, por esta razão, faziam jus ao pagamento do intervalo de 10 minutos a cada 90 trabalhos, decidiu em perfeita consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 346/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-811.119/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

CORRE JUNTO: 81120/2001.7
Relator:Min. João Ghisleni Filho

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VERA LUCE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ACORDO, COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS E HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrada violação de preceitos legais e/ou constitucionais, tampouco configuração de divergência de teses.

PROCESSO : AIRR-811.120/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

CORRE JUNTO: 811119/2001.5
Relator:Min. João Ghisleni Filho

AGRAVANTE(S) : VERA LUCE DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESCONTOS FISCAIS E INÍCIO DA PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão recorrida está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do TST, substanciadas nos Enunciados e Orientações Jurisprudenciais. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-811.434/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S. A. - SANASA CAMPINAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
 RECORRIDO(S) : ELZA MARIA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema procedimento sumaríssimo, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito, observado o procedimento ordinário. Prejudicada a análise dos demais temas da revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9957/2000. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Com o advento da Lei nº 9957/2000, instituiu-se o procedimento sumaríssimo, a ser observado pelos processos nos quais o valor da causa não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, na data do ajuizamento da reclamação. Se a lei processual deve ter vigência imediata, por outro lado temos o princípio *tempus regit actum*, que incide na hipótese, pois lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde já se havia estabelecido o rito ordinário. Ou seja: exceto quanto às ações sujeitas aos procedimentos especiais e às da alçada prevista na lei nº 5584/70, nas ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9957/2000 (13 de março de 2000) o processo deverá observar o procedimento ordinário, sob pena de violação do princípio da ampla defesa, pois a reclamada teria o seu recurso de revista limitado às hipóteses do §6º do art. 896 da CLT, caso adotado o procedimento sumaríssimo. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR-811.939/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO QUIRINO LEITE
 ADVOGADO : DR. SUELI APARECIDA ERBANO
 AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO UTILIDADE - HABITAÇÃO - ITAIPU. A decisão recorrida, ao concluir que a habitação fornecida pela reclamada visava a propiciar a prestação de serviços, não tendo caráter retributivo pelo trabalho, além de imprimir razoável interpretação ao artigo 458, §2º, da CLT (Enunciado 221/TST), não tendo afrontado a literalidade do referido dispositivo, decidiu em consonância com o entendimento que predomina no âmbito desta Corte (Enunciado 333/TST). **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A matéria não foi analisada à luz dos dispositivos legais e constitucional indicados como violados. Ademais, restou consignado no acórdão dos embargos declaratórios que, no recurso ordinário, o reclamante, em momento algum fizera qualquer alusão a estes dispositivos. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-812.443/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROLIM SALES
 ADVOGADA : DRA. DJEANNE FURTADO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS E AUSÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação, mormente se faltar no traslado peça indispensável ao julgamento do recurso, a saber, a **cópia do recurso de revista** (Inteligência do Enunciado 272/TST). As partes incumbem velar pela correta formação do instrumento, a teor do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-812.447/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : DELARA TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA LOPES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MANOEL JOSIAS DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS E AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação, mormente se faltar no traslado peça essencial à formação do instrumento, a saber, certidão de publicação do acórdão regional (art. 897, § 5º, da CLT). As partes incumbem velar pela correta formação do instrumento, a teor do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-812.450/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : CONZEP CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANDRÉ IZEPPE
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ STECA FILHO
 ADVOGADO : DR. NELSON RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, no processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é cabível por contrariedade a enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal, o que não foi demonstrado, na hipótese. Agravo IMPROVIDO.

Processo : AIRR-812.497/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : AIRTON SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Não se processa recurso de revista quando ausente manifestação do regional acerca da matéria discutida, ante a falta de prequestionamento. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega provimento (Enunciado 297 do TST). **Agravo a que se nega PROVIMENTO.**

(Of. El. nº TST06092002)